Ementa
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA PORTARIA SDA/MAPA Nº ..., DE ... DE .... DE... Estabelece os requisitos mínimos de identidade e qualidade para produtos análogos de base vegetal, a identidade visual e as regras de rotulagem para esses produtos.

UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer
SC	Laura Volpato	Importância e necessidade da portaria estar atrelada com as RDCs da Anvisa (nº429/2020, IN nº75/2020, RDC nº 727/2022 ou outras que venham substituí-las), principalmente em relação aos quesitos de rotulagem.	Referente a rotulagem de alimentos, quem coordena, supervisiona e controla as atividades de registro, informação, inscrição, entre outros é a ANVISA. Dessa forma, entende-se que ao se tratar de regras de rotulagem, estas devem ser determinadas em conjunto ou atribuídas a ANVISA.	Parcialmente Aceita	As legislações específicas da ANVISA são observadas, porém o MAPA tem competência legal para legislar sobre rotulagens.
SP	Sueli Rufino da Silva	De acordo	Sem comentários para esse trecho da consulta pública	Aceita	Apoio ao texto da proposta
SP	Sergio Bertelli Pflanzer	Estabelece os requisitos mínimos de identidade e qualidade para produtos análogos de base vegetal, fúngica e algácea, a identidade visual e as regras de rotulagem para esses produtos	Importante destacar que os fungos e as algas são organismos distintos entre si, e diferentes dos vegetais. Os fungos são do reino Fungi e as algas do reino Protista. Isso confere características tecnológicas e nutricionais diferentes. Assim, a sugestão é separar esses produtos em diferentes categorias, mantendo sob a mesma portaria. Ainda, no que tange a origem das matérias primas, novas fontes estão sendo estudadas e tem surgido em outros países, e logo estarão no Brasil. Uma destas fontes são os insetos, que pertencem ao reino Animal, mas são muito distintos dos animais de açougue legislados no Brasil. Se antecipar, e incluir os insetos como possibilidade, pode agilizar as legislações futuras. Por último, a possibilidade de produtos mistos, os quais possuem ingredientes com fontes de origem animal e vegetal em sua composição, já estão presentes em alguns países. No Brasil esses produtos seriam considerados fraldes, pois apresentariam, muito possivelmente, maiores teores de proteínas de fonte vegetal do que os limites autorizados pelos RTIQs dos produtos de origem animal. Considero que incluir essas diferentes fontes, de forma independente, e com denominações de venda bem descritas, vai ajudar o setor de alimentos no desenvolvimento de seus produtos e vai dar mais segurança e informação aos consumidores. Desta forma, a portaria deve esclarecer que fungos, algas e vegetais pertencem a grupos diferentes de alimentos. Todos artigos e parágrafos que mencionam "base vegetal", devem ser modificados para "base vegetal, base fúngica e algácea".	Parcialmente Aceita	Sugestão de certa forma ja está contemplada mas a forma de apresentação pode ser discutida em audiência pública.

Sérgio Pflanzer - consulta pública - plantbased - introdução.pdf

Proposta para Portaria - Sergio Pflanzer.pdf

SP	Laís Amaral Mais	.	É importante destacar que não houve a realização da análise de impacto regulatório (AIR) descritas na Lei nº 13.874/19 e no Decreto nº 10.411/20. Em 221, houve somente a realização de uma Tomada Pu¿blica de Subsi¿dios (TPS), que continha perguntas sobre opiniões e preferências, sem a disponibilização prévia de uma relatório de AIR, conforme previsto no artigo 8º do Decreto nº 10.411/20. Não houve a estruturação do problema regulatório relacionado a tal categoria de produtos, nem de suas causas e extensão; não foram apontados os objetivos, nem a identificação de atores afetados, fundamentação legal que ampara a ação do órgão ou da entidade quanto ao problema regulatório identificado, ou descrição das alternativas de enfrentamento possíveis. Também importante é dizer que MAPA e Anvisa dividem atribuições relacionadas aos produtos em questão. Assim, era de	Rejeitada	AIR foi dispensada tendo em vista que a proposta se enquadrada no Artigo 4º do Decreto nº 10.411/2020, inciso II, destacado abaixo, em negrito: ¿II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias¿. As legislações específicas da ANVISA são observadas, porém o MAPA tem competência legal para legislar sobre o tema. A minuta passará pela Jurídica do MAPA, a quem compete verificar os aspectos legais do ato.

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

Relatório de Parecer Consolidado

UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer
SP	Laís Amaral Mais	.	se esperar que colaborariam para o mapeamento do problema regulatório e para a construção de cenários para o melhor enfrentamento do problema identificado. A proposta apresentada nesta consulta pública inclui temas que são de competência da Anvisa, o que é relatado no relatório divulgado em setembro de 2022 pela Agência.	Rejeitada	AIR foi dispensada tendo em vista que a proposta se enquadrada no Artigo 4º do Decreto nº 10.411/2020, inciso II, destacado abaixo, em negrito: ¿II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias¿. As legislações específicas da ANVISA são observadas, porém o MAPA tem competência legal para legislar sobre o tema. A minuta passará pela Jurídica do MAPA, a quem compete verificar os aspectos legais do ato.
	GUSTAVO DEMORI	Contribuições em Nome da Empresa SEARA ALIMENTOS LTDA.	Contribuições em Nome da Empresa SEARA ALIMENTOS LTDA.	Rejeitada	Sem contribuição
SP	TAMIRES SANTOS MENDONÇA	N/A	N/A	Rejeitada	Sem contribuição
CE	Sanvily Braga de Lima	Estabelece os requisitos mínimos de identidade e qualidade para produtos de base vegetal, a identidade visual e as regras de rotulagem para esses produtos.	A palavra análogo é muito subjetiva, por isso pode levar o consumidor a um erro. A legislação deve deixar claro que os produtos de origem vegetal são eles apesar de uso similar, mas diferentes, podendo ter aspecto nutricional diferente e aplicações distintas, dependendo a intenção do consumidor. Pode dá a impressão de ser um produto de inferior qualidade e isso não é fato, pois muitas pessoas consomem por necessidade ou ideologia. Os produtos de origem vegetal, tendo como base a agricultura brasileira tem suas várias aplicações.	Parcialmente Aceita	Sugestão será discutida em audiência pública.
MG	LUIZ ANTONIO JOSAHKIAN	Estabelece os requisitos mínimos de identidade e qualidade para produtos análogos de base vegetal, fúngica e algácea, a identidade visual e as regras de rotulagem para esses produtos.	As presentes contribuições se fundamentam na análise realizada pelo Prof. Dr. Sérgio Pflanzer, da UNICAMP. É válido destacar algumas premissas que norteiam as sugestões doravante apresentadas. Entre elas, a de que a presente portaria já deve antecipar a inclusão de novas matérias primas para elaboração de produtos análogos aos produtos de origem animal, tais como fungos, algas e insetos, sendo que estes últimos, embora do reino animal, são diametralmente opostos às matérias primas atuais dos produtos na forma como são percebidas pelos consumidores. Outra razão para diferenciar a origem da matéria prima é o fato de que as características tecnológicas e nutricionais dos produtos deles resultantes são distintas. Pelas mesmas razões, os produtos com origem mistas de matéria prima, vegetal e animal, também deveriam ser contemplados na mesma portaria, evitando-se a interpretação errônea por parte dos consumidores.	Parcialmente Aceita	Sugestão de certa forma ja está contemplada mas a forma de apresentação pode ser discutida em audiência pública.
DF	ALYSSON SILVA SOARES	-	-	Rejeitada	Sem contribuição
SP	Cecília Cury	Registre-se o quanto indicado no primeiro campo da presente Consulta Pública a respeito deste ato estar viciado do ponto de vista formal, por não ter sido realizada a obrigatória AIR e nem ter havido a divulgação de relatório de AIR antes da convocação para a presente Consulta Pública, assim como do ponto de vista material, tendo em vista que a proposta apresentada acaba por adentrar em temas que são de competência da Anvisa, a quem compete tratar dos alimentos processados. Esta contribuição representa o entendimento do Põe no Rótulo acerca do tema.	No caso presente, há que se destacar desde logo, não houve a realização da AIR a que aludem a Lei nº 13.874/19 e o Decreto nº 10.411/20. O que tivemos foi a realização, em meados de 2021, de uma consulta que foi denominada de Tomada Pu¿blica de Subsi¿dios (TPS). Mencionada TPS, que continha uma série de perguntas sobre opiniões e preferências, não teria nem a forma e nem o conteúdo de uma etapa de participação social como a descrita no artigo 8º do Decreto nº 10.411/20. Isto porque carecia da prévia disponibilização de relatório de AIR. Dito de outro modo, as perguntas apresentadas estavam despidas de contexto quanto ao problema regulatório identificado pela Administração Pública, suas causas e extensão, não apontava os objetivos, assim como não havia identificação de agentes econômicos, usuários e demais afetados e nem tampouco havia a fundamentação legal que ampara a ação do órgão ou da entidade quanto ao problema regulatório identificado, descrição das alternativas de enfrentamento possíveis, é dizer, nenhum dos requisitos previstos	Rejeitada	AIR foi dispensada tendo em vista que a proposta se enquadrada no Artigo 4º do Decreto nº 10.411/2020, inciso II, destacado abaixo, em negrito: ¿II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias¿. As legislações específicas da ANVISA são observadas, porém o MAPA tem competência legal para legislar sobre o tema. A minuta passará pela Jurídica do MAPA, a quem compete verificar os aspectos legais do ato.

Relatório de Parecer Consolidado

UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer
SP	Cecília Cury	Registre-se o quanto indicado no primeiro campo da presente Consulta Pública a respeito deste ato estar viciado do ponto de vista formal, por não ter sido realizada a obrigatória AIR e nem ter havido a divulgação de relatório de AIR antes da convocação para a presente Consulta Pública, assim como do ponto de vista material, tendo em vista que a proposta apresentada acaba por adentrar em temas que são de competência da Anvisa, a quem compete tratar dos alimentos processados. Esta contribuição representa o entendimento do Põe no Rótulo acerca do tema.	no Decreto em comento estava presente. Portanto, a TPS parecia ser mais uma etapa preliminar à realização da AIR, não se confundindo nem de longe com essa indispensável formalidade. É sabido que competência do Mapa se relacione a produtos vegetais ¿in natura¿ e minimamente processados (vegetais descascados, picados, higienizados e embalados), produtos de origem animal e bebidas e produtos para o preparo de bebidas. Especificamente em relação aos vegetais, a competência do Mapa alcança as medidas para garantir a segurança e a qualidade dos produtos vegetais, incluindo sua classificação e certificação da identidade e da qualidade, assim como a fiscalização dos estabelecimentos que preparam, embalam e comercializam produtos vegetais destinados ao consumo humano ou ao processamento (https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/inspecao/produtos-vegetal/qualidade-vegetal-informacoes-gerais). À Anvisa, por sua vez, compete regulamentar, controlar e fiscalizar produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública, caso dos alimentos processados, incluindo insumos e embalagens, além de aditivos, limites de contaminantes orgânicos, resíduos de agrotóxicos e de medicamentos veterinários. Embora a expectativa fosse a de que Mapa e Anvisa colaborariam para o mapeamento do problema regulatório e para a construção de cenários para o melhor enfrentamento do problema identificado, a convocação para contribuição à Consulta Pública ora em curso aponta para um outro desfecho. Tem-se, assim, que, para além do vício formal, advindo da ausência de realização de AIR e omissão na divulgação de relatório de AIR antes da convocação para a presente Consulta Pública, há também ausência de legitimidade no aspecto material, tendo em vista que a proposta apresentada acaba por adentrar em temas que são de competência da Anvisa. Nesse sentido, inclusive, o relatório divulgado em setembro de 2022 pela Anvisa confirma que o seu enfrentamento é de competência da Agência ¿ e não do Mapa. Basta ver o diagrama do problema regulatório e suas causas, de acordo com o qual o problema regulatório identificado (assimetria de informação no mercado de alimentos plant-based) teria como causas raízes aspectos relacionados a alimentos processados ofertados de maneira que induz o consumidor a engano, a exemplo da maneira similar de apresentar produtos de origem animal e seus análogos vegetais, uso de imagens e alegações que confundem o consumidor, temas que estão dentro do guarda-chuva de competência da Anvisa. Apesar dos vícios formal e material, a fim de não perder a oportunidade de tecer comentários relevantes sobre o tema, submeteremos considerações especificas ao texto submetido à consulta, o que não teria o condão de eliminar as ilegalidades já mencionadas e/ou convalidar a proposta, frise-se. Esta contribuição representa o entendimento do Põe no Rótulo acerca do tema.	Rejeitada	AIR foi dispensada tendo em vista que a proposta se enquadrada no Artigo 4º do Decreto nº 10.411/2020, inciso II, destacado abaixo, em negrito: ¿II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias¿. As legislações específicas da ANVISA são observadas, porém o MAPA tem competência legal para legislar sobre o tema. A minuta passará pela Jurídica do MAPA, a quem compete verificar os aspectos legais do ato.
SP	Wellington Mitsuo Shimabukuro	Estabelece os requisitos mínimos de identidade e qualidade para produtos à base de vegetal(is) para consumo, a identidade visual e as regras de rotulagem para esses produtos.	Esta CP é extremamente positiva, sendo aguardada há muito tempo pelo setor regulado. Mas, ela poderia ser mais abrangente e representativa para o mercado, se englobasse todas as indústrias, inclusive as fabricantes de análogos de base vegetal e animal. Atualmente, existem no mercado produtos análogos formulados à base vegetal, podendo ser vegetarianos ou veganos. Da mesma forma, existem no mercado há mais de uma década produtos análogos aos produtos de origem animal formulados à base de	Rejeitada	Não é necessário pois a minuta especifica a finalidade da norma.

Relatório de Parecer Consolidado

UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer
SP	Wellington Mitsuo Shimabukuro	Estabelece os requisitos mínimos de identidade e qualidade para produtos à base de vegetal(is) para consumo, a identidade visual e as regras de rotulagem para esses produtos.	ingrediente vegetal e animal, e que são comercializados para diversas indústrias alimentícias. Ambas linhas têm o objetivo de apresentar ao consumidor produtos destinados a parecer-se a um alimento convencional, por sua textura, aroma, sabor ou odor, e que utilizam-se como um substituto completo ou parcial destes. Alteração da ementa tem objetivo de ser mais abrangente e esclarecedora para a finalidade da Portaria.	Rejeitada	Não é necessário pois a minuta especifica a finalidade da norma.
DF	RAFAEL RIBEIRO DE LIMA FILHO	Estabelece os requisitos mínimos de identidade e qualidade para produtos análogos de base vegetal, fúngica ou algácea, a identidade visual e as regras de rotulagem para esses produtos.	Faz-se necessário clareza na definição. O presente texto visa a construção dos requisitos mínimos de identidade para produtos de origem não animal, e que apresentam características que o aproximam à produtos elaborados a partir de matéria-prima de origem animal. Podendo ser elaborados a partir de matéria-prima de origem vegetal, fúngica ou algácea. Cabe destacar que, tais produtos se diferem quando a classificação biológica, por conseguinte em suas características físico-químicas, práticas produtivas, bem como nos riscos sanitários e humanos atrelados, devendo por tanto haver diferenciação entre os produtos elaborados, permitindo a definição das boas práticas e a compreensão do consumidor quanto ao produto obtido.	Parcialmente Aceita	Sugestão de certa forma ja está contemplada mas a forma de apresentação pode ser discutida em audiência pública.
SP	Lucas Victor Guerra de Moraes	Manter	Sem mais	Aceita	Apoio ao texto da proposta
SP	GISELA ALVARADO	Estabelece os requisitos mínimos de identidade e qualidade para produtos análogos de base vegetal e produtos análogos de base vegetal e animal, a identidade visual e as regras de rotulagem para esses produtos.	Esta CP é extremamente positiva, sendo aguardada há muito tempo pelo setor regulado. Mas, ela poderia ser mais abrangente e representativa para o mercado, se englobasse todas as indústrias, inclusive as fabricantes de análogos de base vegetal e animal. Atualmente, existem no mercado produtos análogos formulados à base vegetal, podendo ser vegetarianos ou veganos. Da mesma forma, existem no mercado há mais de uma década produtos análogos aos produtos de origem animal formulados à base de ingrediente vegetal e animal, e que são comercializados para diversas indústrias alimentícias. Estes produtos análogos de base vegetal e animal têm seu correspondente produto de origem animal regulamentado pelo MAP, porém não é regulado pelo departamento, por isso, a necessidade de incluí-los nesta Portaria. Assim sendo a empresa inclui esta proposta a fim de contemplar produtos de base vegetale e animal como sendo produtos cujo principal objetivo é imitar ou assemelhar-se ao referencial de origem animal, ou seja possuem seu correspondente de oriegm animal.	Rejeitada	A minuta é somente para produtos análogos de base vegetal. No futuro pode ser incluido.

Preâmbulo
O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, do Ministério da Agricultura e Pecuária, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelos artigos 22 e 49, do Anexo I, do Decreto nº 11.332, de 1º de janeiro de 2023, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, na Lei nº 9.972, de 25 de maio de 2000, no Decreto nº 6.268, de 22 de novembro de 2007, na Lei

nº8.918, de 14 de julho de 1994, no Decreto nº6.871, de 4 de junho de 2009, na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, na Lei nº 14.515, de 29 de dezembro de 2022 e o que consta do Processo nº

UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer
SP	Sueli Rufino da Silva	De acordo	Sem comentários para esse trecho da consulta pública	Aceita	Apoio ao texto da proposta
SP	Cecília Cury	Registre-se o quanto indicado no primeiro campo da presente Consulta Pública a respeito deste ato estar viciado do ponto de vista formal, por não ter sido realizada a obrigatória AIR e nem ter havido a divulgação de relatório de AIR antes da convocação para a presente Consulta Pública, assim como do ponto de vista material, tendo em vista que a proposta apresentada acaba por adentrar em temas que são de competência da Anvisa, a quem compete tratar dos alimentos processados. Esta contribuição representa o entendimento do Põe no Rótulo acerca do tema.	Registre-se o quanto indicado no primeiro campo da presente Consulta Pública a respeito deste ato estar viciado do ponto de vista formal, por não ter sido realizada a obrigatória AIR e nem ter havido a divulgação de relatório de AIR antes da convocação para a presente Consulta Pública, assim como do ponto de vista material, tendo em vista que a proposta apresentada acaba por adentrar em temas que são de competência da Anvisa, a quem compete tratar dos alimentos processados. Esta contribuição representa o entendimento do Põe no Rótulo acerca do tema.	Rejeitada	AIR foi dispensada tendo em vista que a proposta se enquadrada no Artigo 4º do Decreto nº 10.411/2020, inciso II, destacado abaixo, em negrito: ¿II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias¿. As legislações específicas da ANVISA são observadas, porém o MAPA tem competência legal para legislar sobre o tema. A minuta passará pela Jurídica do MAPA, a quem compete verificar os aspectos legais do ato.
SP	Sergio Bertelli Pflanzer	manter	manter	Aceita	Apoio ao texto da proposta
SP	Lucas Victor Guerra de Moraes	Manter	Sem mais	Aceita	Apoio ao texto da proposta
SP	TAMIRES SANTOS MENDONÇA	N/A	N/A	Rejeitada	Sem contribuição
DF	ALYSSON SILVA SOARES	-	-	Rejeitada	Sem contribuição
SP	GISELA ALVARADO	Sem contribuição	Sem contribuição	Rejeitada	Sem contribuição
SP	Wellington Mitsuo Shimabukuro	Sem contribuição	Sem contribuição	Rejeitada	Sem contribuição
SP	Laís Amaral Mais	.	.	Rejeitada	Sem contribuição
SC	Laura Volpato	Sugere-se que maior clareza em como ocorreu a construção da portaria pelo MAPA.	Identificou-se que em 2021 foi realizada a Tomada Pública de Subsídios, entretanto, de 2021 até os dias atuais houve uma ausência da análise de impacto regulatório e de outras oportunidades em que todos os atores envolvidos possuem contribuir para a elaboração da proposta de portaria. Além disso, percebe-se uma ausência de estruturação do problema regulatório relacionado a essa categoria de produtos. Ainda, referente a rotulagem de alimentos, quem coordena, supervisiona e controla as atividades de registro, informação, inscrição, entre outros é a ANVISA. Dessa forma, entende-se que ao se tratar de regras de rotulagem, essas devem ser determinadas em conjunto ou atribuídas a ANVISA.	Rejeitada	AIR foi dispensada tendo em vista que a proposta se enquadrada no Artigo 4º do Decreto nº 10.411/2020, inciso II, destacado abaixo, em negrito: ¿II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias¿. -A TPS deu subsidio para a elaboração da minuta. -Sobre rotulagem, as legislações específicas da ANVISA são observadas, porém o MAPA tem competência legal para legislar sobre o tema. - Além disso, a minuta passará pela Jurídica do MAPA, a quem compete verificar os aspectos legais do ato.
CE	Sanvily Braga de Lima	O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, do Ministério da Agricultura e Pecuária, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelos artigos 22 e 49, do Anexo I, do Decreto nº 11.332, de 1º de janeiro de 2023, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, na Lei nº 9.972, de 25 de maio de 2000, no Decreto nº 6.268, de 22 de novembro de 2007, na Lei nº8.918, de 14 de julho de 1994, no Decreto nº6.871, de 4 de junho de 2009, na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, na Lei nº 14.515, de 29 de dezembro de 2022 e o que consta do Processo nº 21000.037356/2021-10, resolve:	Sem considerações	Rejeitada	Sem contribuição

Artigo 1°

Art. 1º Estabelecer os requisitos mínimos de identidade e qualidade para produtos análogos de base vegetal, a identidade visual e as regras de rotulagem para esses produtos.

UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer
CE	Sanvily Braga de Lima	Art. 1º Estabelecer os requisitos mínimos de identidade e qualidade para produtos de base vegetal, a identidade visual e as regras de rotulagem para esses produtos.	A palavra análogo é muito subjetiva, por isso pode levar o consumidor a um erro. A legislação deve deixar claro que os produtos de origem vegetal são eles apesar de uso similar, mas diferentes, podendo ter aspecto nutricional diferente e aplicações distintas, dependendo a intenção do consumidor. Pode dá a impressão de ser um produto de inferior qualidade e isso não é fato, pois muitas pessoas consomem por necessidade ou ideologia.	Parcialmente Aceita	Sugestão será discutida na audiência pública.
SP	Cecília Cury	Registre-se o quanto indicado no primeiro campo da presente Consulta Pública a respeito deste ato estar viciado do ponto de vista formal, por não ter sido realizada a obrigatória AIR e nem ter havido a divulgação de relatório de AIR antes da convocação para a presente Consulta Pública, assim como do ponto de vista material, tendo em vista que a proposta apresentada acaba por adentrar em temas que são de competência da Anvisa, a quem compete tratar dos alimentos processados. Esta contribuição representa o entendimento do Põe no Rótulo acerca do tema.	No caso presente, há que se destacar desde logo, não houve a realização da AIR a que aludem a Lei nº 13.874/19 e o Decreto nº 10.411/20. O que tivemos foi a realização, em meados de 2021, de uma consulta que foi denominada de Tomada Pu¿blica de Subsi¿dios (TPS). Mencionada TPS, que continha uma série de perguntas sobre opiniões e preferências, não teria nem a forma e nem o conteúdo de uma etapa de participação social como a descrita no artigo 8º do Decreto nº 10.411/20. Isto porque carecia da prévia disponibilização de relatório de AIR. Dito de outro modo, as perguntas apresentadas estavam despidas de contexto quanto ao problema regulatório identificado pela Administração Pública, suas causas e extensão, não apontava os objetivos, assim como não havia identificação de agentes econômicos, usuários e demais afetados e nem tampouco havia a fundamentação legal que ampara a ação do órgão ou da entidade quanto ao problema regulatório identificado, descrição das alternativas de enfrentamento possíveis, é dizer, nenhum dos requisitos previstos no Decreto em comento estava presente. Portanto, a TPS parecia ser mais uma etapa preliminar à realização da AIR, não se confundindo nem de longe com essa indispensável formalidade. É sabido que competência do Mapa se relacione a produtos vegetais ¿in natura¿ e minimamente processados (vegetais descascados, picados, higienizados e embalados), produtos de origem animal e bebidas e produtos para o preparo de bebidas. Especificamente em relação aos vegetais, a competência do Mapa alcança as medidas para garantir a segurança e a qualidade dos produtos vegetais, incluindo sua classificação e certificação da identidade e da qualidade, assim como a fiscalização dos estabelecimentos que preparam, embalam e comercializam produtos vegetais destinados ao consumo humano ou ao processamento (https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/inspecao/produtos-vegetal/qualidade-vegetal-informacoes-gerais). À Anvisa, por sua vez, compete regulamentar, controlar e fiscalizar produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública, caso dos alimentos processados, incluindo insumos e embalagens, além de aditivos, limites de contaminantes orgânicos, resíduos de agrotóxicos e de medicamentos veterinários. Embora a expectativa fosse a de que Mapa e Anvisa colaborariam para o mapeamento do problema regulatório e para a construção de cenários para o melhor enfrentamento do problema identificado, a convocação para contribuição à Consulta Pública ora em curso aponta para um outro desfecho. Tem-se, assim, que, para além do vício formal, advindo da ausência de realização de AIR e omissão na divulgação de relatório	Rejeitada	AIR foi dispensada tendo em vista que a proposta se enquadrada no Artigo 4º do Decreto nº 10.411/2020, inciso II, destacado abaixo, em negrito: ¿II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias¿. As legislações específicas da ANVISA são observadas, porém o MAPA tem competência legal para legislar sobre os temas tratados . A minuta passará pela Jurídica do MAPA, a quem compete verificar os aspectos legais do ato.

Relatório de Parecer Consolidado

UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer
SP	Cecília Cury	Registre-se o quanto indicado no primeiro campo da presente Consulta Pública a respeito deste ato estar viciado do ponto de vista formal, por não ter sido realizada a obrigatória AIR e nem ter havido a divulgação de relatório de AIR antes da convocação para a presente Consulta Pública, assim como do ponto de vista material, tendo em vista que a proposta apresentada acaba por adentrar em temas que são de competência da Anvisa, a quem compete tratar dos alimentos processados. Esta contribuição representa o entendimento do Põe no Rótulo acerca do tema.	de AIR antes da convocação para a presente Consulta Pública, há também ausência de legitimidade no aspecto material, tendo em vista que a proposta apresentada acaba por adentrar em temas que são de competência da Anvisa. Nesse sentido, inclusive, o relatório divulgado em setembro de 2022 pela Anvisa confirma que o seu enfrentamento é de competência da Agência ¿ e não do Mapa. Basta ver o diagrama do problema regulatório e suas causas, de acordo com o qual o problema regulatório identificado (assimetria de informação no mercado de alimentos plant-based) teria como causas raízes aspectos relacionados a alimentos processados ofertados de maneira que induz o consumidor a engano, a exemplo da maneira similar de apresentar produtos de origem animal e seus análogos vegetais, uso de imagens e alegações que confundem o consumidor, temas que estão dentro do guarda-chuva de competência da Anvisa. Apesar dos vícios formal e material, a fim de não perder a oportunidade de tecer comentários relevantes sobre o tema, submeteremos considerações especificas ao texto submetido à consulta, o que não teria o condão de eliminar as ilegalidades já mencionadas e/ou convalidar a proposta, frise-se. Esta contribuição representa o entendimento do Põe no Rótulo acerca do tema.	Rejeitada	AIR foi dispensada tendo em vista que a proposta se enquadrada no Artigo 4º do Decreto nº 10.411/2020, inciso II, destacado abaixo, em negrito: ¿II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias¿. As legislações específicas da ANVISA são observadas, porém o MAPA tem competência legal para legislar sobre os temas tratados . A minuta passará pela Jurídica do MAPA, a quem compete verificar os aspectos legais do ato.
DF	CATIA ALVES MACEDO	Art. 1º Estabelecer os requisitos mínimos de identidade e qualidade para produtos análogos de base vegetal, a identidade visual e as regras de rotulagem para esses produtos. Parágrafo único. Fica proibido o uso da terminologia vegetal para produtos análogos aos de origem animal com finalidade de suplementação.	Justificativa: Consideramos a adequação necessária devido a especificidades da gelatina e colágeno que possuem regulamento técnico de identidade e qualidade publicados pelo MAPA. Nenhum análogo vegetal terá mesmo perfil de aminoácidos e mesmas propriedades funcionais do colágeno de origem animal, comumente utilizados em suplementos alimentares, podendo induzir o consumidor a erro/engano. Adicionalmente, Gelatina e colágeno hidrolisado são constituintes aprovados para uso em Suplementos Alimentares, visto que atendem integralmente às especificações de identidade, pureza e composição definidas no art. 8º da RDC nº 243/2018, que traz uma lista de referências internacionais reconhecidas pela Anvisa. Sendo que, para tais produtos, as especificações estabelecidas foram as publicadas pelo Food Chemical Codex. Ademais, destacamos que para o colágeno hidrolisado, caso sejam utilizadas, suas alegações são avaliadas pela ANVISA que possui critérios e procedimentos para realizar a aprovação de alegação de propriedade funcional ou de propriedade de saúde para substâncias bioativas presentes em suplementos alimentares e por isso as tratativas desta norma não devem contemplar estes produtos.	Parcialmente Aceita	Sugestão será discutida na audiência pública.
SP	TAMIRES SANTOS MENDONÇA	N/A	N/A	Rejeitada	Sem contribuição
SP	Wellington Mitsuo Shimabukuro	Estabelecer os requisitos mínimos de identidade e qualidade para produtos à base de vegetal(is) para consumo, a identidade visual e as regras de rotulagem para esses produtos.	Alteração do Art. 1º para ter concordância com o objetivo apresentado na proposta de texto da ementa.	Rejeitada	Não é necessário pois a minuta especifica a finalidade da norma.
SP	Lucas Victor Guerra de Moraes	Manter	Sem mais	Aceita	Apoio ao texto da proposta
DF	ALYSSON SILVA SOARES	-	-	Rejeitada	Sem contribuição
SP	Laís Amaral Mais	.	O termo ¿produto análogo de base vegetal¿ é muito técnico e de difícil compreensão pelos consumidores. Algumas sugestões de termos seriam, junto da identificação do nível de processamento: ¿produto processado de origem vegetal¿ ou ¿produto ultraprocessado de origem vegetal¿.	Parcialmente Aceita	Sugestão será discutida na audiência pública.
SP	Melina Karacristo	Considerando todo o processo de discussão acerca da temática, compreendemos que o principal objetivo dessa proposta	Considerando todo o processo de discussão acerca da temática, compreendemos que o principal objetivo dessa proposta	Parcialmente	Sugestão será explicada na consulta pública.

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

Relatório de Parecer Consolidado

UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer
SP	Melina Karacristo	regulatória seria equalizar os problemas relacionados à rotulagem dos produtos análogos de base vegetal, principalmente no que tange a sua denominação de venda. Desse modo, apesar de compreendermos que muitos temas abordados nessa CP, como amostragem e requisitos de qualidade (substâncias nocivas à saúde, padrões microbiológicos), foram incluídos para manter a formatação em relação a outros regulamentos já publicados pelo DIPOV, será que quando se trata de um produto formulado (como é o caso do produto análogo de base vegetal) há necessidade dessa abordagem? Ainda, requisitos que eventualmente se aplicam a todos os produtos de origem vegetal, não seriam mais bem alocados em norma específica, de forma ampla, visando garantir a devida padronização? Desta maneira, não caracterizariam procedimentos exclusivos/complementares a um determinado produto, evitando assim entendimentos controversos sobre sua aplicação. Assim, nossas contribuições a esta CP são no sentido de propor a remissão às legislações específicas (ex: rotulagem geral, limites de contaminantes, padrões microbiológicos) e a exclusão de temas que entendemos mais pertinentes serem tratados em outra legislação, de forma mais geral, como é o caso da amostragem, cadastro e selo. Dessa forma, entendemos que o presente regulamento cumpriria com o seu objetivo principal, que é regulamentar as denominações de venda/rotulagem sem precisar adentrar outras questões.	regulatória seria equalizar os problemas relacionados à rotulagem dos produtos análogos de base vegetal, principalmente no que tange a sua denominação de venda. Desse modo, apesar de compreendermos que muitos temas abordados nessa CP, como amostragem e requisitos de qualidade (substâncias nocivas à saúde, padrões microbiológicos), foram incluídos para manter a formatação em relação a outros regulamentos já publicados pelo DIPOV, será que quando se trata de um produto formulado (como é o caso do produto análogo de base vegetal) há necessidade dessa abordagem? Ainda, requisitos que eventualmente se aplicam a todos os produtos de origem vegetal, não seriam mais bem alocados em norma específica, de forma ampla, visando garantir a devida padronização? Desta maneira, não caracterizariam procedimentos exclusivos/complementares a um determinado produto, evitando assim entendimentos controversos sobre sua aplicação. Assim, nossas contribuições a esta CP são no sentido de propor a remissão às legislações específicas (ex: rotulagem geral, limites de contaminantes, padrões microbiológicos) e a exclusão de temas que entendemos mais pertinentes serem tratados em outra legislação, de forma mais geral, como é o caso da amostragem, cadastro e selo. Dessa forma, entendemos que o presente regulamento cumpriria com o seu objetivo principal, que é regulamentar as denominações de venda/rotulagem sem precisar adentrar outras questões.	Aceita	Sugestão será explicada na consulta pública.
SP	GISELA ALVARADO	Estabelecer os requisitos mínimos de identidade e qualidade para produtos análogos de base vegetal e produtos análogos de base vegetal e animal, a identidade visual e as regras de rotulagem para esses produtos.	Esta CP é extremamente positiva, sendo aguardada há muito tempo pelo setor regulado. Mas, ela poderia ser mais abrangente e representativa para o mercado, se englobasse todas as indústrias, inclusive as fabricantes de análogos de base vegetal e animal. Atualmente, existem no mercado produtos análogos formulados à base vegetal, podendo ser vegetarianos ou veganos. Da mesma forma, existem no mercado há mais de uma década produtos análogos aos produtos de origem animal formulados à base de ingrediente vegetal e animal, e que são comercializados para diversas indústrias alimentícias. Estes produtos análogos de base vegetal e animal têm seu correspondente produto de origem animal regulamentado pelo MAP, por isso, a necessidade de incluí-los nesta Portaria. Assim sendo referenciamos legislações de alguns países que contemplam produtos análogos, como sendo produtos cujo principal objetivo é imitar ou assemelhar-se ao referencial de origem animal, podendo ser exclusivamente de base vegetal como também de base vegetal e animal. No Codex Alimentarius (CXS 192-1995), os produtos análogos contemplam os produtos contendo ingredientes vegetais e animal e define dentro da norma de aditivos, os aditivos correspondentes a esta categoria. Ex.: 01.4.4 Productos análogos a la nata (crema), 01.6.5 Productos análogos al queso, 09.3.3 Análogos de salmón, caviar y otros productos pesqueros a base de huevas.	Rejeitada	A minuta é somente para produtos análogos de base vegetal. No futuro pode ser incluido.
SP	TATIANA GRAZIELA OLIVEIRA DA SILVA CASTILHO	Igual à PROPOSTA 1 SAGMA: (inclusão de parágrafo único) Parágrafo único. Fica proibido o uso da terminologia vegetal para produtos análogos aos de origem animal com finalidade de suplementação.	Consideramos a adequação necessária devido a especificidades da gelatina e colágeno que possuem regulamento técnico de identidade e qualidade publicados pelo MAPA. Nenhum análogo vegetal terá mesmo perfil de aminoácidos e mesmas propriedades funcionais do colágeno de origem animal, comumente utilizados em suplementos alimentares, podendo induzir o consumidor a erro/engano. Adicionalmente, Gelatina e colágeno hidrolisado são constituintes	Parcialmente Aceita	Sugestão será discutida na audiência pública.

Relatório de Parecer Consolidado

UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer
SP	TATIANA GRAZIELA OLIVEIRA DA SILVA CASTILHO	Igual à PROPOSTA 1 SAGMA: (inclusão de parágrafo único) Parágrafo único. Fica proibido o uso da terminologia vegetal para produtos análogos aos de origem animal com finalidade de suplementação.	aprovados para uso em Suplementos Alimentares, visto que atendem integralmente às especificações de identidade, pureza e composição definidas no art. 8º da RDC nº 243/2018, que traz uma lista de referências internacionais reconhecidas pela Anvisa. Sendo que, para tais produtos, as especificações estabelecidas foram as publicadas pelo Food Chemical Codex. Ademais, destacamos que para o colágeno hidrolisado, caso sejam utilizadas, suas alegações são avaliadas pela ANVISA que possui critérios e procedimentos para realizar a aprovação de alegação de propriedade funcional ou de propriedade de saúde para substâncias bioativas presentes em suplementos alimentares e por isso as tratativas desta norma não devem contemplar estes produtos.	Parcialmente Aceita	Sugestão será discutida na audiência pública.
SP	Sergio Bertelli Pflanzer	idem a ementa	idem a ementa	Parcialmente Aceita	Sugestão será discutida na audiência pública.
RS	ANGELA PERNAS ESCOSTEGUY	Art.1o Submeter à consulta pública, pelo prazo de 75 (setenta e cinco) dias, a proposta de Portaria para estabelecer os requisitos mínimos de identidade e qualidade para produtos de base vegetal, a identidade visual e as regras de rotulagem para esses produtos.	Os alimentos de origem animal além de proteínas fornecem uma série de nutrientes altamente biodisponíveis que são essenciais para os humanos e não são facilmente obtidos com dietas vegetais. Por exemplo, a remoção da carne na dieta traz implicações para um amplo espectro de nutrientes que precisam ser considerados. Ela fornece a maior parte da ingestão global de vitamina B12 e desempenha um papel substancial no fornecimento de outras vitaminas B, retinol, ômega de cadeia longa -3 ácidos graxos, vários minerais em formas biodisponíveis (por exemplo, ferro e zinco) e uma variedade de compostos bioativos com potencial para melhorar a saúde (por exemplo, taurina, creatina e carnosina) (Animal Frontiers, Oxford University, 2023). Por isso os alimentos de base vegetal não podem ser apresentados e comercializados com o nome dos alimentos de origem animal e nem denominados como ANÁLOGOS. Discordamos do uso do termo análogo porque, por definição ANÁLOGO significa: conforme, equivalente, similar, semelhante, correspondente, congênere. Mas isto não ocorre quando analisamos e comparamos alimentos proveniente de animais e os a base de plantas pois eles são muito diferentes. O objetivo de usar o nome dos alimentos de origem animal (carne, leite, ovos, mel, pescados) e seus derivados em alimentos que não são provenientes de animais é levar os consumidores a pensar que o alimento é de igual qualidade para a sua alimentação e de sua família. Mas isto não é verdade. A simples denominação do produto como análogo ao de origem animal fere o direito de informação do consumidor e dá margem a confusão e falsas interpretações e podem levar a questionamentos jurídicos. Alimentos de origem animal e origem vegetal são muito diferentes por vários motivos: 1. Eles não têm a mesma origem. Reino vegetal e reino animal são bastante diferenciados. Animais e vegetais diferem completamente nas suas estruturações, complexidade, metabolismo, nutrição, reprodução e ciclos de vida. E isto impacta nas suas constituições e	Parcialmente Aceita	Sugestão será discutida na audiência pública.

UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer
RS	ANGELA PERNAS ESCOSTEGUY	Art.1o Submeter à consulta pública, pelo prazo de 75 (setenta e cinco) dias, a proposta de Portaria para estabelecer os requisitos mínimos de identidade e qualidade para produtos de base vegetal, a identidade visual e as regras de rotulagem para esses produtos.	publicação na revista científica Nature (2021) , a composição e perfil metabólico entre a carne bovina e os de base vegetal diferem em 90% pois somente 19 dos 190 compostos que foram analisados são comuns. Portanto, do ponto de vista nutricional não se pode dizer que são semelhantes e que podem ser intercambiáveis sem perdas para os consumidores. 3. Alimentos de base vegetal possuem inúmeros aditivos químicos. Eles são processados e contém necessariamente aditivos indesejáveis para os consumidores, para que tenham aparência, textura, cor, aroma e sabor os alimentos de origem animal. Pelos motivos relatados, a Comunidade Europeia e vários outros países tem estabelecido normas para identificar corretamente estes produtos e vêm proibindo usar nomes de alimentos de origem animal em alimentos de base vegetal e de outras origens. Seguem: Comunidade Europeia - 2013 - restringiu o uso do nome: leite, manteiga, nata, iogurte, queijo, somente para derivados do leite da glândula mamária. França - 2018 - proibiu chamar de bife, filé, bacon, linguiça, os produtos origem vegetal. Uruguai - 2020 - proibiu chamar de carne e derivados produtos que são feitos total ou parcial com ingredientes vegetais. Texas/EUA 2021 - proibiu chamar de carne e derivados produtos de base vegetal, cultura de insetos e cultivos celulares.	Parcialmente Aceita	Sugestão será discutida na audiência pública.
SP	Sueli Rufino da Silva	De acordo	Sem comentários para esse trecho da consulta pública	Aceita	Apoio ao texto da proposta

Dispositivo Proposto - Artigo 1° (Depois)
Inclusão de um parágrafo único no artigo 1º: Fica proibido o uso da terminologia vegetal para produtos de origem animal com finalidade de suplementação.

UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer

Capítulo I
CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer
SP	GISELA ALVARADO	Sem contribuição	Sem contribuição	Rejeitada	Sem contribuição
SP	Wellington Mitsuo Shimabukuro	Sem contribuição	Sem contribuição	Rejeitada	Sem contribuição
DF	ALYSSON SILVA SOARES	-	-	Rejeitada	Sem contribuição
SP	TAMIRES SANTOS MENDONÇA	N/A	N/A	Rejeitada	Sem contribuição

UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer
SP	Sueli Rufino da Silva	De acordo	Sem comentários para esse trecho da consulta pública	Aceita	Apoio ao texto da proposta
SP	Cecília Cury	Registre-se o quanto indicado no primeiro campo da presente Consulta Pública a respeito deste ato estar viciado do ponto de vista formal, por não ter sido realizada a obrigatória AIR e nem ter havido a divulgação de relatório de AIR antes da convocação para a presente Consulta Pública, assim como do ponto de vista material, tendo em vista que a proposta apresentada acaba por adentrar em temas que são de competência da Anvisa, a quem compete tratar dos alimentos processados. Esta contribuição representa o entendimento do Põe no Rótulo acerca do tema.	Registre-se o quanto indicado no primeiro campo da presente Consulta Pública a respeito deste ato estar viciado do ponto de vista formal, por não ter sido realizada a obrigatória AIR e nem ter havido a divulgação de relatório de AIR antes da convocação para a presente Consulta Pública, assim como do ponto de vista material, tendo em vista que a proposta apresentada acaba por adentrar em temas que são de competência da Anvisa, a quem compete tratar dos alimentos processados. Esta contribuição representa o entendimento do Põe no Rótulo acerca do tema.	Rejeitada	AIR foi dispensada tendo em vista que a proposta se enquadrada no Artigo 4º do Decreto nº 10.411/2020, inciso II, destacado abaixo, em negrito: ¿II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias¿. As legislações específicas da ANVISA são observadas, porém o MAPA tem competência legal para legislar sobre os temas tratados . Além disso, a minuta passará pela Jurídica do MAPA, a quem compete verificar os aspectos legais do ato.
CE	Sanvily Braga de Lima	CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	Sem considerações	Rejeitada	Sem contribuição
SP	Sergio Bertelli Pflanzer	manter	manter	Aceita	Apoio ao texto da proposta
SP	Laís Amaral Mais	.	.	Rejeitada	Sem contribuição
SP	Lucas Victor Guerra de Moraes	Manter	Sem mais	Aceita	Apoio ao texto da proposta

Capítulo I / Artigo 2°

Art. 2º Para efeito deste Regulamento Técnico considera-se:

UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer
SP	Lucas Victor Guerra de Moraes	Manter	Sem mais	Aceita	Apoio ao texto da proposta
CE	Sanvily Braga de Lima	Art. 2º Para efeito deste Regulamento Técnico considera-se	Sem considerações	Rejeitada	Sem contribuição
SP	Cecília Cury	Registre-se o quanto indicado no primeiro campo da presente Consulta Pública a respeito deste ato estar viciado do ponto de vista formal, por não ter sido realizada a obrigatória AIR e nem ter havido a divulgação de relatório de AIR antes da convocação para a presente Consulta Pública, assim como do ponto de vista material, tendo em vista que a proposta apresentada acaba por adentrar em temas que são de competência da Anvisa, a quem compete tratar dos alimentos processados. Esta contribuição representa o entendimento do Põe no Rótulo acerca do tema.	Registre-se o quanto indicado no primeiro campo da presente Consulta Pública a respeito deste ato estar viciado do ponto de vista formal, por não ter sido realizada a obrigatória AIR e nem ter havido a divulgação de relatório de AIR antes da convocação para a presente Consulta Pública, assim como do ponto de vista material, tendo em vista que a proposta apresentada acaba por adentrar em temas que são de competência da Anvisa, a quem compete tratar dos alimentos processados. Esta contribuição representa o entendimento do Põe no Rótulo acerca do tema.	Rejeitada	AIR foi dispensada tendo em vista que a proposta se enquadrada no Artigo 4º do Decreto nº 10.411/2020, inciso II, destacado abaixo, em negrito: ¿II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias¿. As legislações específicas da ANVISA são observadas, porém o MAPA tem competência legal para legislar sobre os temas tratados . Além disso, a minuta passará pela Jurídica do MAPA, a quem compete verificar os aspectos legais do ato.
SP	Sueli Rufino da Silva	De acordo	Sem comentários para esse trecho da consulta pública	Aceita	Apoio ao texto da proposta
SP	Sergio Bertelli Pflanzer	manter	manter	Aceita	Apoio ao texto da proposta
SP	TAMIRES SANTOS MENDONÇA	N/A	N/A	Rejeitada	Sem contribuição
SP	Wellington Mitsuo Shimabukuro	Sem contribuição	Sem contribuição	Rejeitada	Sem contribuição
SP	Laís Amaral Mais	.	.	Rejeitada	Sem contribuição
DF	ALYSSON SILVA SOARES	-	-	Rejeitada	Sem contribuição

UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer
SP	GISELA ALVARADO	Sem contribuição	Sem contribuição	Rejeitada	Sem contribuição

Dispositivo Proposto - Capítulo I / Artigo 2° (Depois)

INCLUSÃO DE CONTEÚDO VIII ¿ Cultivos de bactérias ou fungos: ingrediente composto por bactérias ou fungos utilizados em processamentos de fermentação tradicional e segura.

UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer

Dispositivo Proposto - Capítulo I / Artigo 2° (Depois)

INCLUSÃO DE CONTEÚDO: VII ¿ Fermentação: processo que ocorre quando o microrganismo se reproduz, a partir de uma fonte apropriada de nutrientes, visando a obtenção de um bioproduto. Excluindo desta definição a fermentação de precisão.

UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer

Capítulo I / Artigo 2° / Inciso I

I - produto análogo de base vegetal: o produto alimentício formulado com matéria-prima de origem vegetal, que guarda relação com o correspondente produto de origem animal regulamentado pelo Ministério da Agricultura e Pecuária;

UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer
SP	Valéria Cristina Rebeschini	I - produto análogo de base vegetal: o produto alimentício, incluídas as bebidas, formulado com a base de ingrediente de origem vegetal, algácea ou fúngica, isolados ou combinados e que possui um correspondente de origem animal regulamentado pelo Ministério da Agricultura e Pecuária;	Melhoria de redação para deixar claro que essa legislação é aplicável apenas aos análogos vegetais que apresentam um correspondente de origem animal regulamento pelo MAPA, retirando a expressão "guarda relação", que pode ser muito subjetiva. Entendemos que o esclarecimento que consta do Artigo 3° da proposta em consulta pública fica melhor alocado nessa definição, de forma a não incorrer em erro de classificação para os fungos e algas. Propomos a substituição da expressão "matéria-prima" por "ingrediente", por esta última contemplar em sua definição todos os componentes que podem integrar este tipo de produto. Por fim, propomos a inclusão da expressão "a base de", para não restringir que esses produtos sejam feitos exclusivamente com ingredientes de de origem vegetal.	Parcialmente Aceita	Sugestão será discutida na Audiência pública.
DF	MILENA DE ALMEIDA MAGALHAES	PROPOSTA: inclusão de termos I - produto análogo de base vegetal: o produto alimentício, incluídas as bebidas, formulado com matéria-prima e/ou ingredientes de origem vegetal, que guarda relação com o correspondente produto de origem animal regulamentado pelo Ministério da Agricultura e Pecuária;	JUSTIFICATIVA: Ajustes necessários com base na proposta de alteração do Artigo 3º.	Parcialmente Aceita	Sugestão será discutida na Audiência pública.
SP	Melina Karacristo	I - produto análogo de base vegetal: o produto alimentício, incluídas as bebidas, formulado a base de ingrediente de origem vegetal, algácea ou fúngica, ou a mistura destes, e que possui um correspondente de origem animal regulamentado pelo Ministério da Agricultura e Pecuária;	Melhoria de redação para deixar claro que essa legislação é aplicável apenas aos análogos vegetais que apresentam um correspondente de origem animal regulamento pelo MAPA, retirando a expressão "guarda relação", que pode ser muito subjetiva. Entendemos que o esclarecimento que consta do Art. 3° da proposta em consulta pública (ingredientes de origem algácea ou	Parcialmente Aceita	Sugestão será discutida na Audiência pública.

Relatório de Parecer Consolidado

UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer
SP	Melina Karacristo	I - produto análogo de base vegetal: o produto alimentício, incluídas as bebidas, formulado a base de ingrediente de origem vegetal, algácea ou fúngica, ou a mistura destes, e que possui um correspondente de origem animal regulamentado pelo Ministério da Agricultura e Pecuária;	fúngica) fica melhor alocado nessa definição, de forma a não incorrer em erro de classificação para os fungos e algas. Propomos a substituição da expressão "matéria-prima" por "ingrediente", por esta última contemplar em sua definição todos os componentes que podem integrar este tipo de produto. Por fim, propomos a inclusão da expressão "a base de", para não restringir que esses produtos sejam feitos exclusivamente com ingredientes de de origem vegetal em alinhamento à proposta realizada para o Art. 3º.	Parcialmente Aceita	Sugestão será discutida na Audiência pública.
DF	Maria Helena Rodrigues Ferreira	I - produto de base vegetal: o produto alimentício formulado com matéria-prima de origem vegetal;	Sugestão da revisão do texto. O uso da palavra ANÁLOGO é incoerente devido o significado ser "semelhança", "que desempenha a mesma função", o qual sabe-se que produtos plant based não possuem nenhuma semelhança estrutural e nutricional em relação aos produtos de origem animal, podendo gerar erro ou engano ao consumidor, quanto à real natureza e composição do produto (RDC nº 727/2023 da ANVISA, Decreto-Lei nº 986/1969 e Lei 8.078/1990).	Parcialmente Aceita	Sugestão será discutida na audiência pública.
SP	GISELA ALVARADO	I - Ingrediente: toda substância, incluídos os aditivos alimentares, empregada na fabricação ou preparo de alimentos e que está presente no produto final em sua forma original ou modificada;	A numeração dos incisos foi reorganizada para que as definições se complementem e facilitem o entendimento pelo usuário da legislação proposta, trazendo para este item a definição do texto do item III (ingrediente.	Parcialmente Aceita	Sugestão será discutida na Audiência pública.
DF	WILSON MASSOTE PRIMO	I - produto de base vegetal: o produto alimentício formulado com matéria-prima de origem vegetal;	Sugestão da revisão do texto. O uso da palavra ANÁLOGO é incoerente devido o significado ser "semelhança", "que desempenha a mesma função", o qual sabe-se que produtos plant based não possuem nenhuma semelhança estrutural e nutricional em relação aos produtos de origem animal, podendo gerar erro ou engano ao consumidor, quanto à real natureza e composição do produto (RDC nº 727/2023 da ANVISA, Decreto-Lei nº 986/1969 e Lei 8.078/1990).	Parcialmente Aceita	Sugestão será discutida na audiência pública.
SP	Larissa Akina Yokouchi	I - produto análogo de base vegetal: o produto alimentício formulado com matéria-prima de origem vegetal, que guarda relação com o correspondente produto de origem animal regulamentado pelo Ministério da Agricultura e Pecuária. É vedada a utilização de ingredientes de origem animal na composição destes produtos alimentícios;	A CP define matéria prima como: II - matéria-prima: ingrediente utilizado em maior proporção na formulação do produto; Ao utilizar apenas ¿matéria-prima¿, o texto dá abertura para que outros componentes de origem animal sejam empregados na formulação. Logo, a sugestão é a inclusão de uma frase proposta, ou similar, a fim de proibir o uso de componentes de origem animal nestes produtos.	Parcialmente Aceita	Sugestão será discutida na audiência pública.
SP	Kethlin Flora Curiel	I - produto análogo de base vegetal: o produto alimentício formulado com matéria-prima de origem vegetal, que apresenta um produto correspondente de origem animal regulamentado pelo Ministério da Agricultura e Pecuária;	Melhoria de redação para deixar claro que essa legislação é aplicável apenas aos análogos vegetais que são uma "alternativa" vegetal a produtos animais devidamente regulamentados no MAPA	Parcialmente Aceita	Sugestão será discutida na Audiência pública.
SP	Lucas Victor Guerra de Moraes	I - produto análogo de base vegetal: o produto alimentício formulado com ingrediente de origem vegetal e que apresenta um produto correspondente de origem animal e é posicionado como alternativa vegetal.	Melhoria de redação para deixar claro que essa legislação se aplica a produtos formulados com ingredientes, mais adequado do que "matéria-prima" e que apresentam correspondente de origem animal, mas que seja posicionado como uma alternativa vegetal.	Parcialmente Aceita	Sugestão será discutida na Audiência pública.
SP	FATIMA D'ELIA	ALTERAR: "ALTERAR I - produto análogo de base vegetal: o produto alimentício, incluídas as bebidas, formulado com a base de ingrediente de origem vegetal, algácea ou fúngica, isolados ou combinados e que garda relação com o correspondente de origem animal regulamentado pelo Ministério da Agricultura e Pecuária;	"Sugerimos a inclusão das fontes de origem algácea e fúngica na definição, esclarecimento que já consta do Artigo 3° da proposta em consulta pública, para maior clareza na definição. Também é relevante deixar mais claro que os análogos guardam relação com os produtos de origem animal quanto aos aspectos sensoriais como, textura, sabor, cor e aparência. Da forma como está na proposta original não fica claro.	Parcialmente Aceita	Sugestão será discutida na Audiência pública.
SP	Cecília Cury	Registre-se o quanto indicado no primeiro campo da presente Consulta Pública a respeito deste ato estar viciado do ponto de vista formal, por não ter sido realizada a obrigatória AIR e nem ter	Registre-se o quanto indicado no primeiro campo da presente Consulta Pública a respeito deste ato estar viciado do ponto de vista formal, por não ter sido realizada a obrigatória AIR e nem ter	Rejeitada	AIR foi dispensada tendo em vista que a proposta se enquadrada no Artigo 4º do Decreto nº 10.411/2020, inciso II, destacado abaixo, em negrito:

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

Relatório de Parecer Consolidado

UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer
SP	Cecília Cury	havido a divulgação de relatório de AIR antes da convocação para a presente Consulta Pública, assim como do ponto de vista material, tendo em vista que a proposta apresentada acaba por adentrar em temas que são de competência da Anvisa, a quem compete tratar dos alimentos processados. Esta contribuição representa o entendimento do Põe no Rótulo acerca do tema.	havido a divulgação de relatório de AIR antes da convocação para a presente Consulta Pública, assim como do ponto de vista material, tendo em vista que a proposta apresentada acaba por adentrar em temas que são de competência da Anvisa, a quem compete tratar dos alimentos processados. Esta contribuição representa o entendimento do Põe no Rótulo acerca do tema.	Rejeitada	¿II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias¿. As legislações específicas da ANVISA são observadas, porém o MAPA tem competência legal para legislar sobre os temas tratados . Além disso, a minuta passará pela Jurídica do MAPA, a quem compete verificar os aspectos legais do ato.
PR	Felipe Salomão	I - produto análogo de base vegetal: o produto alimentício formulado com matéria-prima de origem vegetal, que apresenta um produto correspondente de origem animal regulamentado pelo Ministério da Agricultura e Pecuária;	Melhoria de redação para deixar claro que essa legislação é aplicável apenas aos análagos vegetais que são uma "alternativa" vegetal a produtos animais devidamente regulamentados no MAPA.	Parcialmente Aceita	Sugestão será discutida na Audiência pública.
SC	Lilian Tiscoski da Silva	I - produto análogo de base vegetal: o produto alimentício formulado com matéria-prima de origem vegetal, que guarda relação com o correspondente produto de origem animal;	Com a definição atual, produtos que não possuem RTIQ ficam no limbo legislativo, como por exemplo pão de queijo. O que define guardar relação? Uma bebida de soja guarda relação com um suco ou com uma bebida láctea?	Parcialmente Aceita	Sugestão será discutida na Audiência pública.
RS	ANGELA PERNAS ESCOSTEGUY	I - produto análogo de base vegetal: o produto alimentício formulado com matéria-prima de origem vegetal	Vide justificativa do Artigo 1°.	Parcialmente Aceita	Sugestão será discutida na Audiência pública.
SP	TATIANA GRAZIELA OLIVEIRA DA SILVA CASTILHO	PROPOSTA 2 SAGMA: I - produto análogo de base vegetal: o produto alimentício formulado com matéria-prima de origem vegetal, que guarda relação em suas características nutricionais e funcionais com o correspondente produto de origem animal regulamentado pelo Ministério da Agricultura e Pecuária;	Inclusão de quais relações os produtos deverão possuir de forma a deixar claro a relação existente entre o produto análogo base vegetal e o produto de origem animal.	Parcialmente Aceita	Sugestão será discutida na Audiência pública.
SC	Laura Volpato	Sugere-se a adoção do termo ¿simulado vegetal¿ ao invés do termo análogo, como exemplo, ¿simulado vegetal de carne¿. Como segunda sugestão, acrescentar junto do termo ¿simulado vegetal¿ a identificação do nível de processamento: ¿simulado vegetal processado¿ ou ¿simulado vegetal ultraprocessado¿. Sugere-se que seja descrito de forma mais clara a parte da sentença ¿que guarda relação com o correspondente produto de origem animal regulamentado pelo Ministério da Agricultura e Pecuária¿. Também se faz necessário identificar como essa relação será avaliada e considerada	Justifica-se a sugestão do termo ¿simulado vegetal¿ tendo em vista que essa nomenclatura já foi implementada em legislação de outro país (Canadá) e apresenta termo menos técnico quando comparado à ¿análogo¿. (FOOD AND DRUG REGULATIONS (FDR). C.R.C., c. 870. B.01.100. 2023). A inclusão do nível de processamento é justificada devido a um potencial fator de confusão para os consumidores, que podem entender essa categoria de produtos como saudáveis, devido ao uso frequente do termo ¿à base de plantas¿, na língua portuguesa e inglesa, e imagens presentes no rótulo. De acordo com as diretrizes do Guia Alimentar Para a População Brasileira, um atributo essencial para a escolha de alimentos é analisar o nível de processamento e a maioria desses produtos é considerado como ultraprocessado. Por esse motivo, se faz necessário incluir alguma informação sobre a qualidade nutricional dos produtos que serão contemplados por essa portaria. É necessário que fique clara qual a relação com o correspondente produto de origem animal, de modo que não gere interpretações dúbias. Alguns tipos de relação que podem ser guardados com o correspondente de origem animal são: composição nutricional, formato (exemplos: hambúrguer, almôndega, salsicha), aspectos sensoriais (cor, odor, sabor), entre outros.	Parcialmente Aceita	Sugestão será discutida na Audiência pública.
PR	Andre Bedin Piraja	I - produto de base vegetal: o produto alimentício formulado com matéria-prima de origem vegetal, sem adição de matéria-prima de origem animal;	Inexiste produto análogo de base vegetal com similitude à produto de origem animal. Divergem-se na composição, valor nutricional e nomenclatura.	Parcialmente Aceita	Sugestão será discutida na audiência pública.
SP	Thomas Alan Hendee	I - produto análogo de base vegetal: o produto alimentício, alimento ou bebida, formulado com matéria-prima exclusivamente de origem vegetal, fúngica ou algácea que guarda relação com o correspondente produto de origem animal;	Caracterização mais específica do produto, evitando que possam ser incluídos os com misturas de origem animal e vegetal. Retirar a condição de que o produto seja regulamentado pelo MAPA para permitir que produtos que contenham produto de origem animal e estão substituindo por base vegetal estejam	Parcialmente Aceita	Sugestão será discutida na Audiência pública.

Relatório de Parecer Consolidado

UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer
SP	Thomas Alan Hendee	I - produto análogo de base vegetal: o produto alimentício, alimento ou bebida, formulado com matéria-prima exclusivamente de origem vegetal, fúngica ou algácea que guarda relação com o correspondente produto de origem animal;	contemplados, por exemplo, ¿pão de queijo¿, onde o queijo seria de base vegetal.	Parcialmente Aceita	Sugestão será discutida na Audiência pública.
DF	ALYSSON SILVA SOARES	I - produto análogo de base vegetal: o produto alimentício formulado com matéria-prima e/ou ingrediente de origem vegetal, inclusive bebidas, que guarda relação com o correspondente produto de origem animal regulamentado pelo Ministério da Agricultura e Pecuária;	Ajustes necessários com base na proposta de alteração do Artigo 3º	Parcialmente Aceita	Sugestão será discutida na Audiência pública.
SP	Sergio Bertelli Pflanzer	I.1 - produto análogo de base vegetal: o produto alimentício formulado exclusivamente com matéria-prima de origem vegetal (não sendo permitido qualquer ingrediente de origem animal), que guarda relação com o correspondente produto de origem animal regulamentado pelo Ministério da Agricultura e Pecuária; I.2 - produto análogo de base fúngica: o produto alimentício formulado com matéria-prima de origem fúngica, podendo ou não conter ingredientes de origem vegetal (não sendo permitido qualquer ingrediente de origem animal), que guarda relação com o correspondente produto de origem animal regulamentado pelo Ministério da Agricultura e Pecuária; I.3 - produto análogo de base algácea: o produto alimentício formulado com matéria-prima de origem algácea, podendo ou não conter ingredientes de origem vegetal (não sendo permitido qualquer ingrediente de origem animal), que guarda relação com o correspondente produto de origem animal regulamentado pelo Ministério da Agricultura e Pecuária;	não são a mesma coisa. foi explicado no primeiro item	Parcialmente Aceita	Sugestão será discutida na Audiência pública.
DF	CATIA ALVES MACEDO	Inclusão de quais relações os produtos deverão possuir de forma a deixar claro a relação existente entre o produto análogo base vegetal e o produto de origem animal.	Inclusão de quais relações os produtos deverão possuir de forma a deixar claro a relação existente entre o produto análogo base vegetal e o produto de origem animal.	Parcialmente Aceita	Sugestão será discutida na audiência pública.
MG	LUIZ ANTONIO JOSAHKIAN	I - produto análogo de base vegetal: o produto alimentício formulado com matéria-prima de origem vegetal, que guarda relação com o correspondente produto de origem animal regulamentado pelo Ministério da Agricultura e Pecuária; I.1 - produto análogo de base vegetal: o produto alimentício formulado exclusivamente com matéria-prima de origem vegetal (não sendo permitido qualquer ingrediente de origem animal), que guarda relação com o correspondente produto de origem animal regulamentado pelo Ministério da Agricultura e Pecuária; I.2 - produto análogo de base fúngica: o produto fúngica, podendo ou não conter ingredientes de origem vegetal (não sendo permitido qualquer ingrediente de origem animal), que guarda relação com o correspondente produto de origem animal regulamentado pelo Ministério da Agricultura e Pecuária; I.3 - produto análogo de base algácea: o produto alimentício formulado com matéria-prima de origem algácea, podendo ou não conter ingredientes de origem vegetal (não sendo permitido qualquer ingrediente de origem animal), que guarda relação com o correspondente produto de origem animal regulamentado pelo Ministério da Agricultura e Pecuária.	são produtos distintos	Parcialmente Aceita	Sugestão será discutida na Audiência pública.
SP	FATIMA D'ELIA	"ALTERAR I - produto análogo de base vegetal: o produto alimentício, incluídas as bebidas, formulado com a base de ingrediente de origem vegetal, algácea ou fúngica, isolados ou combinados e que garda relação com o correspondente de origem animal regulamentado pelo Ministério da Agricultura e Pecuária; "	"Sugerimos a inclusão das fontes de origem algácea e fúngica na definição, esclarecimento que já consta do Artigo 3° da proposta em consulta pública, para maior clareza na definição. Também é relevante deixar mais claro que os análogos guardam relação com os produtos de origem animal quanto aos aspectos sensoriais como, textura, sabor, cor e aparência. Da forma como está na proposta original não fica claro. "	Parcialmente Aceita	Sugestão será discutida na Audiência pública.
DF	Igor Castro - Abir	I - produto análogo de base vegetal: o produto alimentício,	Melhoria de redação para deixar claro que essa legislação é	Parcial	Sugestão será discutida na Audiência pública.

Relatório de Parecer Consolidado

UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer
DF	Igor Castro - Abir	incluídas as bebidas, formulado com a base de ingrediente de origem vegetal, algácea ou fúngica, ou a mistura destes, e que possui um correspondente de origem animal com Padrão de Identidade e Qualidade regulamentado pelo Ministério da Agricultura e Pecuária; Parágrafo único. Os produtos análogos de base vegetal podem ser adicionados de ingredientes de origem anima, desde que não ultrapassem a 5% da massa total do produto.	aplicável apenas aos análogos vegetais que apresentam um correspondente de origem animal que tenha um RTIQ regulamento pelo MAPA, retirando a expressão "guarda relação", que pode ser muito subjetiva. Entendemos que o esclarecimento que consta do Art. 3° da proposta em consulta pública (ingredientes de origem algácea ou fúngica) fica melhor alocado nessa definição, de forma a não incorrer em erro de classificação para os fungos e algas. Propomos a substituição da expressão "matéria-prima" por "ingrediente", por esta última contemplar em sua definição todos os componentes que podem integrar este tipo de produto. Por fim, propomos a inclusão da expressão "a base de", para não restringir que esses produtos sejam feitos exclusivamente com ingredientes de de origem vegetal em alinhamento à proposta realizada para o Art. 3º. O limite proposto para a permissão de ingredientes de origem animal teve como base o já estabelecido para produtos orgânicos na Instrução Normativa Conjunta n° 18/2009, que aprova o regulamento técnico para o processamento, armazenamento e transporte de produtos orgânicos: Art. 7º Os ingredientes utilizados no processamento de produtos orgânicos deverão ser provenientes de produção oriunda do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade Orgânica. § 1º Em caso de indisponibilidade de ingredientes agropecuários obtidos em sistemas orgânicos de produção, poderá ser utilizada matéria-prima de origem não-orgânica em quantidade não superior a 5% (cinco por cento) em peso. § 2º Não será permitida a utilização do mesmo ingrediente de origem orgânica e não-orgânica. § 3º O emprego de água potável e sal (cloreto de sódio - NaCl e cloreto de potássio - KCl) serão permitidos sem restrições e não serão incluídos no cálculo do percentual de ingredientes orgânicos. A proposta também têm como referência o padrão voluntário adotado na China, o qual traz o que segue: Protein and fat shall be derived from plant raw materials; animal-derived protein and fat shall not be added. Food additives (including food nutritional fortifier), microorganisms and microorganisms-derived ingredients can be used. Exclude water and edible salt, the total added non-plant ingredients shall not exceed 10% of the total mass of the product. Referência: https://www.fas.usda.gov/data/china-industry-group-issues-voluntary-standard-plant-based-meat-alternative-products	mente Aceita	Sugestão será discutida na Audiência pública.
DF	KARINA ROBERTA REIS DE SOUZA	"ALIMENTO/BEBIDA A BASE DE" seguido das substâncias vegetais que caracterizam o produto regulamentado pelo Ministério da Agricultura e Pecuária;	A Sugestão é desvincular os produtos de origem vegetal dos produtos de origem animal. O MAPA deve regulamentar categorias e classificar os produtos de origem vegetal com regulamentações bem específicas, porém, sem atrelar aos produtos de origem animal.	Parcial mente Aceita	Sugestão será discutida na Audiência pública.
DF	Marina de Paula Penna e Palhares	[Proposta elaborada pelo grupo de pesquisa BROMATOLOGIA/UFMG] I - produto análogo de base vegetal: o produto alimentício formulado com matéria-prima de origem vegetal, que guarda relação quanto as características sensoriais e a forma de apresentação com o correspondente produto de origem animal	[Proposta elaborada pelo grupo de pesquisa BROMATOLOGIA/UFMG] Definir qual relação o produto análogo de base vegetal guarda em relação com o produto de origem animal, uma vez que não são equivalentes em termos nutricionais ou funcionais.	Parcial mente Aceita	Sugestão será discutida na audiência pública.

Relatório de Parecer Consolidado

UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer
DF	Marina de Paula Penna e Palhares	regulamentado pelo Ministério da Agricultura e Pecuária;	[Proposta elaborada pelo grupo de pesquisa BROMATOLOGIA/UFMG] Definir qual relação o produto análogo de base vegetal guarda em relação com o produto de origem animal, uma vez que não são equivalentes em termos nutricionais ou funcionais.	Parcialmente Aceita	Sugestão será discutida na audiência pública.
SP	Talita Fernanda dos Santos Andrade	Comentário: O texto "que guarda relação com o correspondente produto de origem animal regulamentado pelo Ministério da Agricultura e Pecuária" precisa ficar melhor esclarecido na norma. O que significa "guardar relação"?	Existem categorias de produtos hoje já regulamentadas pelo MAPA, por exemplo as bebidas vegetais. Isso pode gerar dúvida em relação ao que são os análogos de leite - "leites vegetais". Essa preocupação pode ser endereçada pelo artigo 23. A norma ou instrumentos orientativos devem listar quais produtos são abrangidos pela definição de análogo vegetal.	Parcialmente Aceita	Sugestão será discutida na Audiência pública.
SP	Laís Amaral Mais	.	Se faz necessário restringir a permissão para a utilização do termo selecionado para designar esses produtos apenas para os produtos feitos exclusivamente de origem vegetal, principalmente pelo termo ser utilizado mais como uma alegação mercadológica. Em tradução livre, o termo "plant-based" significa "à base de plantas¿ e a associação desse significado ao produto induz o consumidor a acreditar que não há presença de ingredientes de origem animal. Apesar da utilização de um termo em outro idioma não ser adequado para designar uma categoria de produtos comercializados em território nacional, o seu uso atual faz com que seja necessário garantir que ele esteja sempre associado com produtos de composição exclusivamente de origem vegetal. Tecemos este comentário, especialmente tomando como base o Art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, que dispõe sobre a necessidade de garantir a proteção da vida, saúde e segurança; a informação adequada e clara; e a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva.	Rejeitada	Sem sugestão. Somente comentário.
DF	Ana Luiza Azambuja Sauerbronn	I - produto análogo de base vegetal: o produto alimentício, alimento ou bebida, formulado com matéria-prima exclusivamente de origem vegetal, fúngica ou algácea que guarda relação com o correspondente produto de origem animal;	Caracterização mais específica do produto, evitando que possam ser incluídos os com misturas de origem animal e vegetal. Retirar a condição de que o produto seja regulamentado pelo MAPA para permitir que produtos que contenham produto de origem animal e estão substituindo por base vegetal estejam contemplados, por exemplo, ¿pão de queijo¿, onde o queijo seria de base vegetal.	Parcialmente Aceita	Sugestão será discutida na Audiência pública.
CE	Sanvily Braga de Lima	I - produto de base vegetal: o produto alimentício formulado com matéria-prima e/ou ingrediente de origem vegetal, inclusive bebidas, que guarda relação com o correspondente produto de origem animal regulamentado pelo Ministério da Agricultura e Pecuária;	A palavra análogo é muito subjetiva, por isso pode levar o consumidor a um erro. A legislação deve deixar claro que os produtos de origem vegetal são eles apesar de uso similar, mas diferentes, podendo ter aspecto nutricional diferente e aplicações distintas, dependendo a intenção do consumidor. Pode dá a impressão de ser um produto de inferior qualidade e isso não é fato, pois muitas pessoas consomem por necessidade ou ideologia.	Parcialmente Aceita	Sugestão será discutida na Audiência pública.
DF	RAFAEL RIBEIRO DE LIMA FILHO	I - Produto análogo de base vegetal: o produto alimentício formulado com matéria-prima de origem vegetal, fúngica ou algácea, que guarda relação com o correspondente produto de origem animal regulamentado pelo Ministério da Agricultura e Pecuária; Inserir: II - Produto análogo de base fúngica: o produto alimentício formulado com matéria-prima de origem fúngica, que guarda relação com o correspondente produto de origem animal regulamentado pelo Ministério da Agricultura e Pecuária; III - Produto análogo de base algácea: o produto alimentício formulado com matéria-prima de origem algácea, que guarda relação com o correspondente produto de origem animal regulamentado pelo Ministério da Agricultura e Pecuária;	Faz-se necessário a inclusão de definição específica, e enquadramento para produtos análogos e que possuam matéria-prima de origem fúngica.	Parcialmente Aceita	Sugestão será discutida na Audiência pública.
SP	Wellington Mitsuo Shimabukuro	I - Produto à base de vegetal(is) para consumo: o produto alimentício, incluídas as bebidas, formulado com ingredientes de origem vegetal, que guarda relação de uso com o correspondente	Alteração do texto para "à base de vegetal(is) para consumo" para ter concordância com o objetivo apresentado na proposta de texto da ementa.	Parcialmente Aceita	Sugestão será discutida na Audiência pública.

UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer
SP	Wellington Mitsuo Shimabukuro	produto de origem animal regulamentado pelo Ministério da Agricultura e Pecuária;	Inclusão do texto ¿incluídas as bebidas¿ para abranger esta categoria de produto. Alteração da palavra ¿matéria-prima¿ para ¿ingredientes¿, já que a definição de ¿matéria-prima¿ encontrada na legislação geral de alimentos (Decreto-lei nº 986, de 21 de outubro de 1969) é diferente da proposta nesta CP. Podendo gerar engano ou confusão ao usuário da norma, uma vez que, matéria-prima é a substância em estado bruto que precisa passar por transformação. Inclusão do texto ¿de uso¿, para deixar claro e de forma inequívoca ao usuário da norma; somente a expressão ¿que guarda relação¿ é relativo, podendo ser entendida, por exemplo, que requisitos das características físico-químicas, nutricionais, entre outros, devem ser iguais aos produtos correspondentes de origem animal, quando o que se propõe é assemelhar-se ou imitar estes produtos.	Parcialmente Aceita	Sugestão será discutida na Audiência pública.
RS	DARLAN PALHARINI	I - produto vegetal usado como: o produto alimentício formulado com matéria-prima de origem vegetal, que guarda relação com o correspondente produto de origem animal regulamentado pelo Ministério da Agricultura e Pecuária;	Entende-se que análogo trata de algo similar, o que na maioria dos produtos em questão não ocorre, portanto não cabe a utilização deste termo, correndo-se de levar ao consumidor a um engano.	Parcialmente Aceita	Sugestão será discutida na Audiência pública.
SP	Sueli Rufino da Silva	De acordo	Sem comentários para esse trecho da consulta pública	Aceita	Apoio ao texto da proposta
SP	FATIMA D'ELIA	"ALTERAR I - produto análogo de base vegetal: o produto alimentício, incluídas as bebidas, formulado com a base de ingrediente de origem vegetal, algácea ou fúngica, isolados ou combinados e que garda relação com o correspondente de origem animal regulamentado pelo Ministério da Agricultura e Pecuária; "	"Sugerimos a inclusão das fontes de origem algácea e fúngica na definição, esclarecimento que já consta do Artigo 3° da proposta em consulta pública, para maior clareza na definição. Também é relevante deixar mais claro que os análogos guardam relação com os produtos de origem animal quanto aos aspectos sensoriais como, textura, sabor, cor e aparência. Da forma como está na proposta original não fica claro. "	Parcialmente Aceita	Sugestão será discutida na Audiência pública.
SP	TAMIRES SANTOS MENDONÇA	I - produto análogo de base vegetal: o produto alimentício, incluídas as bebidas, formulado a base de ingrediente de origem vegetal, algácea ou fúngica, ou a mistura destes, e que possui um correspondente de origem animal regulamentado pelo Ministério da Agricultura e Pecuária;	Melhoria de redação para deixar claro que essa legislação é aplicável apenas aos análogos vegetais que apresentam um correspondente de origem animal regulamento pelo MAPA, retirando a expressão "guarda relação", que pode ser muito subjetiva. Entendemos que o esclarecimento que consta do Art. 3° da proposta em consulta pública (ingredientes de origem algácea ou fúngica) fica melhor alocado nessa definição, de forma a não incorrer em erro de classificação para os fungos e algas. Propomos a substituição da expressão "matéria-prima" por "ingrediente", por esta última contemplar em sua definição todos os componentes que podem integrar este tipo de produto. Por fim, propomos a inclusão da expressão "a base de", para não restringir que esses produtos sejam feitos exclusivamente com ingredientes de de origem vegetal em alinhamento à proposta realizada para o Art. 3º.	Parcialmente Aceita	Sugestão será discutida na Audiência pública.

Capítulo I / Artigo 2° / Inciso II

II - matéria-prima: ingrediente utilizado em maior proporção na formulação do produto;

UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

Relatório de Parecer Consolidado

UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer
SP	FATIMA D'ELIA	EXCLUIR	Considerando a alteração da definição de produto análogo de base vegetal não há necessidade de incluir a definição de matéria-prima. Além disso a proposta está em desacordo com a definição de matéria-prima do Decreto 986/1969. excluir	Rejeitada	Sugestão será discutida na audiência pública.
DF	Marina de Paula Penna e Palhares	[Proposta elaborada pelo grupo de pesquisa BROMATOLOGIA/UFMG] II - matéria-prima principal: ingrediente utilizado em maior proporção na formulação do produto;	[Proposta elaborada pelo grupo de pesquisa BROMATOLOGIA/UFMG] Sendo a matéria-prima apenas o ingrediente em maior proporção qual o enquadramento dos demais ingredientes? Pode gerar o entendimento que para se enquadrar como um produto de base vegetal basta que o ingrediente em maior proporção seja de origem vegetal. Outra sugestão seria excluir a definição de matéria-prima, já presente em outras legislações de alimentos.	Parcialmente Aceita	Sugestão será discutida na audiência pública.
RS	ANGELA PERNAS ESCOSTEGUY	II - matéria-prima: ingrediente utilizado na formulação do produto;	Todos ingredientes utilizados são matéria-prima e devem ter seu uso regulamentado. Da maneira como está proposto, se um ingrediente estiver em 49% do total, não precisa cumprir este regulamento.	Parcialmente Aceita	Sugestão será discutida na audiência pública.
SP	Sueli Rufino da Silva	De acordo	Sem comentários para esse trecho da consulta pública	Aceita	Apoio ao texto da proposta
SP	Laís Amaral Mais	.	.	Rejeitada	Sem comentário
DF	Igor Castro - Abir	EXCLUIR	Em alinhamento à proposta feita para alteração da definição de "produto análogo de base vegetal" acima, propomos a exclusão da definição de "matéria-prima". Além disso, a definição proposta na CP diverge daquelas constantes no Decreto 986/1969, Decreto 6.871/2009 e em normativas da Anvisa.	Rejeitada	Sugestão será discutida na audiência pública.
SP	Kethlin Flora Curiel	Matéria-prima: é toda substância que, para ser utilizada como alimento, necessita sofrer tratamento e/ou transformação de natureza física, química ou biológica.	Alinhamento do texto com o previsto nas demais legislações	Parcialmente Aceita	Sugestão será discutida na audiência pública.
SP	Thomas Alan Hendee	II - matéria-prima: é toda substância que para ser utilizada como alimento necessita sofrer tratamento e ou transformação de natureza física, química ou biológica.	O entendimento de matéria-prima para o setor de alimentos não se restringe ao que tem em maior proporção na formulação. Definição usada é a que está no inciso II Art. 2º do Decreto-lei 986/1969.	Rejeitada	Sugestão será discutida na audiência pública.
DF	ALYSSON SILVA SOARES	II - matéria-prima: toda substância que para ser utilizada como alimento necessita sofrer tratamento e ou transformação de natureza física, química ou biológica;	A definição de matéria-prima está de acordo com o regulamento da Instrução Normativa 22/2005 do MAPA. Entendemos que neste Art. deve-se mencionar a definição específica de ¿matéria-prima¿, que não está somente relacionada a matéria-prima de origem vegetal.	Parcialmente Aceita	Sugestão será discutida na audiência pública.
DF	Ana Luiza Azambuja Sauerbronn	II - matéria-prima: é toda substância que para ser utilizada como alimento necessita sofrer tratamento e ou transformação de natureza física, química ou biológica.	O entendimento de matéria-prima para o setor de alimentos não se restringe ao que tem em maior proporção na formulação. Definição usada é a que está no inciso II Art. 2º do Decreto-lei 986/1969.	Rejeitada	Sugestão será discutida na audiência pública.
SP	Valéria Cristina Rebeschini	Exclusão	Considerando a alteração da definição de produto análogo de base vegetal não há necessidade de incluir a definição de matéria-prima. Além disso a proposta está em desacordo com a definição de matéria-prima do Decreto 986/1969: II - matéria-prima: toda substância de origem vegetal ou animal, em estado bruto, que para ser utilizada como alimento precise sofrer tratamento e/ou transformação de natureza física, química ou biológica;	Parcialmente Aceita	Sugestão será discutida na audiência pública.
SC	Laura Volpato	Sugere-se a obrigatoriedade da inclusão do percentual mínimo de ingredientes provenientes de alimentos in natura na composição desses produtos, para garantir que a sua base seja verdadeiramente de origem vegetal.	Maior proporção, por definição, é aquela maior que 51%; matéria prima. Corresponde a tudo que é utilizado no alimento; a proporção irá depender da proporção dos outros ingredientes que compõem o alimento Cita-se como exemplo a lista de ingredientes de uma bebida vegetal à base coco, em que o ingrediente em maior proporção é água: água, água de coco, leite de coco, emulsificante celulose microcristalina, estabilizantes gomas xantana e carboximetilcelulose (CMC), acidulante ácido cítrico, conservantes sorbato de potássio e benzoato de sódio,	Parcialmente Aceita	Sugestão será discutida na audiência pública.

UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer
SC	Laura Volpato	Sugere-se a obrigatoriedade da inclusão do percentual mínimo de ingredientes provenientes de alimentos in natura na composição desses produtos, para garantir que a sua base seja verdadeiramente de origem vegetal.	aromatizantes idênticos ao natural.	Parcialmente Aceita	Sugestão será discutida na audiência pública.
DF	MILENA DE ALMEIDA MAGALHAES	PROPOSTA: alteração de texto II - matéria-prima: toda substância que, para ser utilizada como ingrediente, necessita ser submetida a tratamento ou transformação de natureza física, química ou biológica.	JUSTIFICATIVA: A definição de matéria-prima está de acordo com o regulamento da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 22, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2005 do MAPA. Entendemos que neste Art. deve-se mencionar a definição específica de ¿matéria-prima¿, que não está somente relacionada a matéria-prima de origem vegetal.	Parcialmente Aceita	Sugestão será discutida na audiência pública.
DF	Máisa Luisa de Oliveira Neves	matéria-prima alimentar: toda substância em estado bruto, que para ser utilizada como alimento precise sofrer tratamento e ou transformação de natureza física, química ou biológica; A definição que eles colocam acima não é de matéria-prima, mas pode ser de ¿ingrediente principal¿.	Já existe uma definição proposta pela anvisa na CP 1113/2023.	Rejeitada	Sugestão será discutida na audiência pública.
CE	Sanvily Braga de Lima	II - matéria-prima: toda substância que para ser utilizada como alimento necessita sofrer tratamento e ou transformação de natureza física, química ou biológica;	Já existe legislação especifica para esse tema.	Rejeitada	Sugestão será discutida na audiência pública.
SP	Lucas Victor Guerra de Moraes	Exclusão do Inciso II	Em alinhamento à proposta feita para alteração da definição de "produto análogo de base vegetal", propomos a exclusão da definição de "matéria-prima". Além disso, a definição proposta na CP diverge daquelas constantes no Decreto 986/1969, Decreto 6.871/2009 e em normativas da Anvisa.	Rejeitada	Sugestão será discutida na audiência pública.
SP	Melina Karacristo	Exclusão do inciso.	Em alinhamento à proposta feita para alteração da definição de "produto análogo de base vegetal", propomos a exclusão da definição de "matéria-prima". Além disso, a definição proposta na CP diverge daquelas constantes no Decreto 986/1969, Decreto 6.871/2009 e em normativas da Anvisa.	Rejeitada	Sugestão será discutida na audiência pública.
PR	Felipe Salomão	Matéria-prima: é toda substância que, para ser utilizada como alimento, necessita sofrer tratamento e/ou transformação de natureza física, química ou biológica.	Alinhamento do texto com o previsto nas demais legislações	Parcialmente Aceita	Sugestão será discutida na audiência pública.
SP	Sergio Bertelli Pflanzer	manter	manter	Aceita	Apoio ao texto da proposta
SP	FATIMA D'ELIA	EXCLUIR	Considerando a alteração da definição de produto análogo de base vegetal não há necessidade de incluir a definição de matéria-prima. Além disso a proposta está em desacordo com a definição de matéria-prima do Decreto 986/1969.	Rejeitada	Sugestão será discutida na audiência pública.
SP	Cecília Cury	Registre-se o quanto indicado no primeiro campo da presente Consulta Pública a respeito deste ato estar viciado do ponto de vista formal, por não ter sido realizada a obrigatória AIR e nem ter havido a divulgação de relatório de AIR antes da convocação para a presente Consulta Pública, assim como do ponto de vista material, tendo em vista que a proposta apresentada acaba por adentrar em temas que são de competência da Anvisa, a quem compete tratar dos alimentos processados. Esta contribuição representa o entendimento do Põe no Rótulo acerca do tema.	Registre-se o quanto indicado no primeiro campo da presente Consulta Pública a respeito deste ato estar viciado do ponto de vista formal, por não ter sido realizada a obrigatória AIR e nem ter havido a divulgação de relatório de AIR antes da convocação para a presente Consulta Pública, assim como do ponto de vista material, tendo em vista que a proposta apresentada acaba por adentrar em temas que são de competência da Anvisa, a quem compete tratar dos alimentos processados. Esta contribuição representa o entendimento do Põe no Rótulo acerca do tema.	Rejeitada	AIR foi dispensada tendo em vista que a proposta se enquadrada no Artigo 4º do Decreto nº 10.411/2020, inciso II, destacado abaixo, em negrito: ¿II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias¿.
SP	FATIMA D'ELIA	EXCLUIR	Considerando a alteração da definição de produto análogo de base vegetal não há necessidade de incluir a definição de matéria-prima. Além disso a proposta está em desacordo com a definição de matéria-prima do Decreto 986/1969.	Rejeitada	Sugestão será discutida na audiência pública.
SP	TAMIRES SANTOS MENDONÇA	Exclusão	Em alinhamento à proposta feita para alteração da definição de "produto análogo de base vegetal", propomos a exclusão da definição de "matéria-prima". Além disso, a definição proposta na CP diverge daquelas constantes no Decreto 986/1969, Decreto 6.871/2009 e em normativas da Anvisa.	Rejeitada	Sugestão será discutida na audiência pública.
SP	GISELA ALVARADO	Exclusão	Considera-se desnecessária a definição de ¿matéria-prima¿, trata-se de um produto final como um produto exclusivamente de	Parcialmente	Sugestão será discutida na audiência pública.

UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer
SP	GISELA ALVARADO	Exclusão	origem vegetal ou de origem vegetal e animal e cuja proporção estão regidos por outras normativas e pelo próprio mercado. Também a definição de matéria-prima proposta poderia conflitar com definições de outras normas como por exemplo: Decreto-lei nº 986, de 21 de outubro de 1969. Matéria-prima alimentar: toda substância de origem vegetal ou animal, em estado bruto, que para ser utilizada como alimento precise sofrer tratamento e/ou transformação de natureza física, química ou biológica;	Aceita	Sugestão será discutida na audiência pública.
SP	Wellington Mitsuo Shimabukuro	Excluir	Considera-se desnecessária a definição de ¿matéria-prima¿. E mais apropriado a utilizado do termo "ingrediente" uma vez que, a definição de matéria-prima proposta poderia conflitar com definições de outras normas como por exemplo: Decreto-lei nº 986, de 21 de outubro de 1969. Matéria-prima alimentar: toda substância de origem vegetal ou animal, em estado bruto, que para ser utilizada como alimento precise sofrer tratamento e/ou transformação de natureza física, química ou biológica;	Parcialmente Aceita	Sugestão será discutida na audiência pública.

Capítulo I / Artigo 2° / Inciso III

III - ingrediente: toda substância, incluídos os aditivos alimentares, empregada na fabricação ou preparo de alimentos e que está presente no produto final em sua forma original ou modificada;

UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer
SP	Thomas Alan Hendee	Avaliar a necessidade da definição, se permanece ou exclui.	Esta definição é a que está no inciso XII do Art. 3º da RDC 727/2022 da Anvisa, que é uma norma que incorpora a Resolução GMC/MERCOSUL nº 26/2003. Avaliar a necessidade da definição de ¿ingrediente¿ se a palavra será citada quando for definido o texto final da norma. O termo ingrediente tem importância para normas de rotulagem com relação a ¿lista de ingredientes¿, item obrigatório da rotulagem.	Parcialmente Aceita	Sugestão será discutida na audiência pública.
SP	TAMIRES SANTOS MENDONÇA	N/A	N/A	Rejeitada	Sem contribuição
SP	Wellington Mitsuo Shimabukuro	Sem contribuição	Sem contribuição	Rejeitada	Sem contribuição
SP	Cecília Cury	Registre-se o quanto indicado no primeiro campo da presente Consulta Pública a respeito deste ato estar viciado do ponto de vista formal, por não ter sido realizada a obrigatória AIR e nem ter havido a divulgação de relatório de AIR antes da convocação para a presente Consulta Pública, assim como do ponto de vista material, tendo em vista que a proposta apresentada acaba por adentrar em temas que são de competência da Anvisa, a quem compete tratar dos alimentos processados. Esta contribuição representa o entendimento do Põe no Rótulo acerca do tema.	Registre-se o quanto indicado no primeiro campo da presente Consulta Pública a respeito deste ato estar viciado do ponto de vista formal, por não ter sido realizada a obrigatória AIR e nem ter havido a divulgação de relatório de AIR antes da convocação para a presente Consulta Pública, assim como do ponto de vista material, tendo em vista que a proposta apresentada acaba por adentrar em temas que são de competência da Anvisa, a quem compete tratar dos alimentos processados. Esta contribuição representa o entendimento do Põe no Rótulo acerca do tema.	Rejeitada	AIR foi dispensada tendo em vista que a proposta se enquadrada no Artigo 4º do Decreto nº 10.411/2020, inciso II, destacado abaixo, em negrito: ¿II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias
SC	Izabelle Mattos de Almeida	III - Ingrediente: toda substância de origem vegetal, incluídos os aditivos alimentares, empregada na fabricação ou preparo de alimentos e que está presente no produto final em sua forma original ou modificada;	Importante enfatizar que TODOS os ingredientes devem ser de origem vegetal, incluindo os aditivos alimentares quando houver (Ex: Cálcio de algas, vitamina D de origem vegetal, Vitamina K2 de origem vegetal e etc.)	Parcialmente Aceita	Sugestão será discutida na audiência pública.
SP	Sueli Rufino da Silva	De acordo	Sem comentários para esse trecho da consulta pública	Aceita	Apoio ao texto da proposta
DF	ALYSSON SILVA SOARES	-	-	Rejeitada	Sem comentário

UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer
SP	Lucas Victor Guerra de Moraes	Manter	Sem mais	Aceita	Apoio ao texto da proposta
CE	Sanvily Braga de Lima	Exclusao do inciso	Já existe legislação especifica com essa denominação.	Rejeitada	Sugestão será discutida na audiência pública.
SP	Laís Amaral Mais	.	.	Rejeitada	Sem comentário
SP	Valéria Cristina Rebeschini	Sem proposta.	Sugeríamos alinhamento com as normas da ANVISA: Trazer clareza quanto à autorização de uso de novos ingredientes previstos em legislação específica da Anvisa, de acordo com a Resolução 16/99, que aprova o regulamento técnico de procedimentos para registro de alimentos e ou novos ingredientes, e posteriormente por sua substituta em consulta pública. Trazer clareza quanto à autorização de uso de aditivos alimentares e coadjuvantes de tecnologia, incluindo enzimas e preparações enzimáticas, previstos em legislação específica da Anvisa, quais sejam: - Instrução Normativa 211/23, que estabelece as funções tecnológicas, os limites máximos e as condições de uso para os aditivos alimentares e os coadjuvantes de tecnologia autorizados para uso em alimentos. - RDC 728/22, que dispõe sobre as enzimas e as preparações enzimáticas para uso como coadjuvantes de tecnologia na produção de alimentos destinados ao consumo humano.	Parcialmente Aceita	Sugestão será discutida na audiência pública.
SP	GISELA ALVARADO	III - Produto análogo de base vegetal: o produto alimentício, incluídas as bebidas, formulado com ingredientes de origem vegetal, que guarda relação de uso com o correspondente produto de origem animal regulamentado pelo Ministério da Agricultura e Pecuária;	Inclusão do texto ¿incluídas as bebidas¿ para abranger esta categoria de produto. Alteração da palavra ¿matéria-prima¿ para ¿ingredientes¿, já que a definição de ¿matéria-prima¿ encontrada na legislação geral de alimentos (Decreto-lei nº 986, de 21 de outubro de 1969) é diferente da proposta nesta CP. Podendo gerar engano ou confusão ao usuário da norma, uma vez que, matéria-prima é a substância em estado bruto que precisa passar por transformação. Inclusão do texto ¿de uso¿, para deixar claro e de forma inequívoca ao usuário da norma; somente a expressão ¿que guarda relação¿ é relativo, podendo ser entendida, por exemplo, que requisitos das características físico-químicas, nutricionais, entre outros, devem ser iguais aos produtos correspondentes de origem animal, quando o que se propõe é assemelhar-se ou imitar estes produtos. A numeração dos incisos foi reorganizada para que as definições se complementem e facilitem o entendimento pelo usuário da legislação proposta. Incluindo aqui a definição de "produto análogo de base vegetal".	Parcialmente Aceita	Sugestão será discutida na audiência pública.
SP	Sergio Bertelli Pflanzer	manter	manter	Aceita	Apoio ao texto da proposta

Dispositivo Proposto - Capítulo I / Artigo 2° / Inciso III (Depois)
Ingrediente de origem vegetal: toda substância de origem vegetal, elaborada, semi-elaborada ou bruta ou derivada de plantas, fungos, algas ou líquenes, que se destina ao consumo humano ou não.

UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer

Capítulo I / Artigo 2° / Inciso IV
IV - matérias estranhas indicativas de riscos à saúde humana e matérias estranhas indicativas de falhas das

Relatório de Parecer Consolidado

UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer
SP	Cecília Cury	Registre-se o quanto indicado no primeiro campo da presente Consulta Pública a respeito deste ato estar viciado do ponto de vista formal, por não ter sido realizada a obrigatória AIR e nem ter havido a divulgação de relatório de AIR antes da convocação para a presente Consulta Pública, assim como do ponto de vista material, tendo em vista que a proposta apresentada acaba por adentrar em temas que são de competência da Anvisa, a quem compete tratar dos alimentos processados. Esta contribuição representa o entendimento do Põe no Rótulo acerca do tema.	Registre-se o quanto indicado no primeiro campo da presente Consulta Pública a respeito deste ato estar viciado do ponto de vista formal, por não ter sido realizada a obrigatória AIR e nem ter havido a divulgação de relatório de AIR antes da convocação para a presente Consulta Pública, assim como do ponto de vista material, tendo em vista que a proposta apresentada acaba por adentrar em temas que são de competência da Anvisa, a quem compete tratar dos alimentos processados. Esta contribuição representa o entendimento do Põe no Rótulo acerca do tema.	Rejeitada	AIR foi dispensada tendo em vista que a proposta se enquadrada no Artigo 4º do Decreto nº 10.411/2020, inciso II, destacado abaixo, em negrito: ¿II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias¿. As legislações específicas da ANVISA são observadas, porém o MAPA tem competência legal para legislar sobre os temas tratados .
DF	ALYSSON SILVA SOARES	-	-	Rejeitada	Sem contribuição
CE	Sanvily Braga de Lima	Exclusão do inciso.	A definição não está alinhada com às definições de RDC 623/22 que dispoê sobre os limites de tolerância para materias estranhas em alimentos. V - materia estranha: qualquer material não constituinte de produtos associados a condições ou práticas inadequadas na produçã, manipulação, armazenamento ou distribuição; IX - materia estranhas indicativas de risco à saúde humana: materias estranhas macoscopicas ou mcroscopicas capazes de veicular agentws patôgenicos para os alimentos ou de causar danos ao consumidor... X - materias extranhas indicativas de falhas de Boas Práticas: matérias estranhas macroscópicas ou microscópicas abrangentes: (...) . A definição diferente entre normas pode levar a um engano e ainda uma confusão na aplicação.	Rejeitada	Sugestão será discutida na Audiência pública.
SP	Wellington Mitsuo Shimabukuro	Sem contribuição	Sem contribuição	Rejeitada	Sem contribuição
SP	TAMIRES SANTOS MENDONÇA	Exclusão	A definição proposta não está alinhada às definições da RDC 623/22 que dispõe sobre os limites de tolerância para matérias estranhas em alimentos: V - matéria estranha: qualquer material não constituinte do produto associado a condições ou práticas inadequadas na produção, manipulação, armazenamento ou distribuição; IX - matérias estranhas indicativas de riscos à saúde humana: matérias estranhas macroscópicas ou microscópicas capazes de veicular agentes patogênicos para os alimentos ou de causar danos ao consumidor, abrangendo: (...); X - matérias estranhas indicativas de falhas das Boas Práticas: matérias estranhas macroscópicas ou microscópicas, abrangendo: (...) Definições diferentes entre normas pode gerar engano e confusão à sua aplicação. Ainda, tendo em vista a existência desta definição em legislação específica que versa sobre a matéria, não há necessidade de repetir a definição neste regulamento técnico, evitando inclusive que a mesma se torne obsoleta quando da atualização na normativa específica	Rejeitada	Sugestão será discutida na Audiência pública.
DF	Igor Castro - Abir	EXCLUIR	A definição proposta não está alinhada às definições da RDC 623/22 que dispõe sobre os limites de tolerância para matérias estranhas em alimentos: V - matéria estranha: qualquer material não constituinte do produto associado a condições ou práticas inadequadas na produção, manipulação, armazenamento ou distribuição; IX - matérias estranhas indicativas de riscos à saúde humana: matérias estranhas	Rejeitada	Sugestão será discutida na Audiência pública.

Relatório de Parecer Consolidado

UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer
DF	Igor Castro - Abir	EXCLUIR	macroscópicas ou microscópicas capazes de veicular agentes patogênicos para os alimentos ou de causar danos ao consumidor, abrangendo: (...); X - matérias estranhas indicativas de falhas das Boas Práticas: matérias estranhas macroscópicas ou microscópicas, abrangendo: (...) Definições diferentes entre normas pode gerar engano e confusão à sua aplicação. Ainda, tendo em vista a existência desta definição em legislação específica que versa sobre a matéria, não há necessidade de repetir a definição neste regulamento técnico, evitando inclusive que a mesma se torne obsoleta quando da atualização na normativa específica	Rejeitada	Sugestão será discutida na Audiência pública.
DF	WILSON MASSOTE PRIMO	Exclusão do texto	Sugestão para excluir os itens IV, V e VI e adicionar a definição para identidade visual. Já existem normas da ANVISA que estabelecem definições quanto a segurança dos alimentos, como a RDC Nº 623/2022 que estabelece os limites de tolerância para matérias estranhas em alimentos, a RDC Nº 722/2022 e IN Nº 160/2022 que estabelecem os limites máximos tolerados (LMT) de contaminantes em alimentos. Sendo assim, essas regulamentações devem ser atualizadas com a inclusão de categorias que abranjam os produtos de base vegetal.	Rejeitada	Sugestão será discutida na Audiência pública.
SP	FATIMA D'ELIA	EXCLUIR	"A definição proposta não está alinhada às definições da RDC 623/22 que dispõe sobre os limites de tolerância para matérias estranhas em alimentos: V - matéria estranha: qualquer material não constituinte do produto associado a condições ou práticas inadequadas na produção, manipulação, armazenamento ou distribuição; IX - matérias estranhas indicativas de riscos à saúde humana: matérias estranhas macroscópicas ou microscópicas capazes de veicular agentes patogênicos para os alimentos ou de causar danos ao consumidor, abrangendo: (...); X - matérias estranhas indicativas de falhas das Boas Práticas: matérias estranhas macroscópicas ou microscópicas, abrangendo: (...) Definições diferentes entre normas pode gerar engano ao confusão à sua aplicação. Ainda, tendo em vista a sugestão de alteração feita no Art. 4º em que se remete o atendimento da legislação específica da Anvisa, não há necessidade de repetir a definição neste regulamento técnico. DEVE ATENDER AS LEGISLAÇOES DOS ORGAOS COMPETENTES"	Rejeitada	Sugestão será discutida na Audiência pública
SP	Melina Karacristo	Exclusão do inciso.	A definição proposta não está alinhada às definições da RDC 623/22 que dispõe sobre os limites de tolerância para matérias estranhas em alimentos: "V - matéria estranha: qualquer material não constituinte do produto associado a condições ou práticas inadequadas na produção, manipulação, armazenamento ou distribuição; IX - matérias estranhas indicativas de riscos à saúde humana: matérias estranhas macroscópicas ou microscópicas capazes de veicular agentes patogênicos para os alimentos ou de causar danos ao consumidor, abrangendo: (...); X - matérias estranhas indicativas de falhas das Boas Práticas: matérias estranhas macroscópicas ou microscópicas, abrangendo: (...)"	Rejeitada	Sugestão será discutida na Audiência pública.

Relatório de Parecer Consolidado

UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer
SP	Melina Karacristo	Exclusão do inciso.	Definições diferentes entre normas pode gerar engano e confusão à sua aplicação. Ainda, tendo em vista a existência desta definição em legislação específica que versa sobre a matéria, não há necessidade de repetir a definição neste regulamento técnico, evitando inclusive que a mesma se torne obsoleta quando da atualização na normativa específica.	Rejeitada	Sugestão será discutida na Audiência pública.
SP	Sueli Rufino da Silva	De acordo	Sem comentários para esse trecho da consulta pública	Aceita	Apoio ao texto da proposta
DF	Máisa Luisa de Oliveira Neves	V - matéria estranha: qualquer material não constituinte do produto associado a condições ou práticas inadequadas na produção, manipulação, armazenamento ou distribuição; VI - matérias estranhas macroscópicas: matérias estranhas detectadas por observação direta (olho nu), podendo ser confirmada com auxílio de instrumentos ópticos; VII - matérias estranhas microscópicas: matérias estranhas detectadas com auxílio de instrumentos ópticos, com aumento mínimo de 30 vezes;	já são Definições da RDC 623/2022	Parcialmente Aceita	Sugestão será discutida na Audiência pública.
DF	Maria Helena Rodrigues Ferreira	Exclusão do texto	Sugestão para excluir os itens IV, V e VI e adicionar a definição para identidade visual. Já existem normas da ANVISA que estabelecem definições quanto a segurança dos alimentos, como a RDC Nº 623/2022 que estabelece os limites de tolerância para matérias estranhas em alimentos, a RDC Nº 722/2022 e IN Nº 160/2022 que estabelecem os limites máximos tolerados (LMT) de contaminantes em alimentos. Sendo assim, essas regulamentações devem ser atualizadas com a inclusão de categorias que abranjam os produtos de base vegetal.	Rejeitada	Sugestão será discutida na Audiência pública.
SP	Sergio Bertelli Pflanzer	manter	manter	Aceita	Apoio ao texto da proposta
SP	Laís Amaral Mais	.	.	Rejeitada	Sem contribuição
SP	Valéria Cristina Rebeschini	Exclusão	A definição proposta não está alinhada às definições da RDC 623/22 que dispõe sobre os limites de tolerância para matérias estranhas em alimentos: V - matéria estranha: qualquer material não constituinte do produto associado a condições ou práticas inadequadas na produção, manipulação, armazenamento ou distribuição; IX - matérias estranhas indicativas de riscos à saúde humana: matérias estranhas macroscópicas ou microscópicas capazes de veicular agentes patogênicos para os alimentos ou de causar danos ao consumidor, abrangendo: (...); X - matérias estranhas indicativas de falhas das Boas Práticas: matérias estranhas macroscópicas ou microscópicas, abrangendo: (...) Definições diferentes entre normas pode gerar engano ao confusão à sua aplicação. Ainda, tendo em vista a sugestão de alteração feita no Art. 4º em que se remete o atendimento da legislação específica da Anvisa, não há necessidade de repetir a definição neste regulamento técnico.	Rejeitada	Sugestão será discutida na Audiência pública.
SP	FATIMA D'ELIA	EXCLUIR	"A definição proposta não está alinhada às definições da RDC 623/22 que dispõe sobre os limites de tolerância para matérias estranhas em alimentos: V - matéria estranha: qualquer material não constituinte do produto associado a condições ou práticas inadequadas na produção, manipulação, armazenamento ou distribuição; IX - matérias estranhas indicativas de riscos à saúde humana: matérias estranhas macroscópicas ou microscópicas capazes de veicular agentes	Rejeitada	Sugestão será discutida na Audiência pública.

Relatório de Parecer Consolidado

UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer
SP	FATIMA D'ELIA	EXCLUIR	patogênicos para os alimentos ou de causar danos ao consumidor, abrangendo: (...); X - matérias estranhas indicativas de falhas das Boas Práticas: matérias estranhas macroscópicas ou microscópicas, abrangendo: (...) Definições diferentes entre normas pode gerar engano ao confusão à sua aplicação. Ainda, tendo em vista a sugestão de alteração feita no Art. 4º em que se remete o atendimento da legislação específica da Anvisa, não há necessidade de repetir a definição neste regulamento técnico. DEVE ATENDER AS LEGISLAÇOES DOS ORGAOS COMPETENTES"	Rejeitada	Sugestão será discutida na Audiência pública.
SP	FATIMA D'ELIA	EXCLUIR	"A definição proposta não está alinhada às definições da RDC 623/22 que dispõe sobre os limites de tolerância para matérias estranhas em alimentos: V - matéria estranha: qualquer material não constituinte do produto associado a condições ou práticas inadequadas na produção, manipulação, armazenamento ou distribuição; IX - matérias estranhas indicativas de riscos à saúde humana: matérias estranhas macroscópicas ou microscópicas capazes de veicular agentes patogênicos para os alimentos ou de causar danos ao consumidor, abrangendo: (...); X - matérias estranhas indicativas de falhas das Boas Práticas: matérias estranhas macroscópicas ou microscópicas, abrangendo: (...) Definições diferentes entre normas pode gerar engano ao confusão à sua aplicação. Ainda, tendo em vista a sugestão de alteração feita no Art. 4º em que se remete o atendimento da legislação específica da Anvisa, não há necessidade de repetir a definição neste regulamento técnico. DEVE ATENDER AS LEGISLAÇOES DOS ORGAOS COMPETENTES"	Rejeitada	Sugestão será discutida na Audiência pública.
SP	Lucas Victor Guerra de Moraes	Exclusão do Inciso IV	"A definição proposta não está alinhada às definições da RDC 623/22 que dispõe sobre os limites de tolerância para matérias estranhas em alimentos: V - matéria estranha: qualquer material não constituinte do produto associado a condições ou práticas inadequadas na produção, manipulação, armazenamento ou distribuição; IX - matérias estranhas indicativas de riscos à saúde humana: matérias estranhas macroscópicas ou microscópicas capazes de veicular agentes patogênicos para os alimentos ou de causar danos ao consumidor, abrangendo: (...); X - matérias estranhas indicativas de falhas das Boas Práticas: matérias estranhas macroscópicas ou microscópicas, abrangendo: (...) Definições diferentes entre normas pode gerar engano e confusão à sua aplicação. Ainda, tendo em vista a existência desta definição em legislação específica que versa sobre a matéria, não há necessidade de repetir a definição neste regulamento técnico, evitando inclusive que a mesma se torne obsoleta quando da atualização na normativa específica"	Parcialmente Aceita	Sugestão será discutida na Audiência pública.
SP	GISELA ALVARADO	IV - Produto análogo de base vegetal e animal: o produto alimentício, incluídas as bebidas, formulado com ingrediente(s) de origem vegetal e animal, que guarda relação de uso com o correspondente produto de origem animal regulamentado pelo	Inclusão de definição para produtos contendo ingredientes de origem vegetal e animal, seguindo as tendências internacionais em que coexistem produtos elaborados a partir exclusivamente de plantas e produtos elaborados com plantas e ingredientes de	Parcialmente Aceita	Sugestão será discutida na Audiência pública.

UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer
SP	GISELA ALVARADO	Ministério da Agricultura e Pecuária;	origem animal, ampliando assim, a oferta para consumidores de diferentes tendências (veganos, vegetarianos, flexitarianos, ¿Pescetarian¿, ¿High meat diet¿, ¿Low meat diet¿). Referências: 1- Norma Oficial Mexicana NOM-051-SCFI/SSA1-2010, ¿3.41 productos imitación son los productos preenvasados que son elaborados con ingredientes o procedimientos diversos a los usados en la producción de aquél producto preenvasado con Norma Oficial Mexicana o conforme a lo establecido en el numeral 4.2.1.1.1, al que pretende imitar y cuyo	Parcialmente Aceita	Sugestão será discutida na Audiência pública.

Capítulo I / Artigo 2° / Inciso V

V - odor estranho: o odor impróprio ao produto que inviabilize a sua utilização para o consumo; e

UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer
SP	FATIMA D'ELIA	EXCLUIR	A definição não está clara. Odor estranho é muito subjetivo.	Rejeitada	Sugestão será discutida na audiência pública.
SP	Sueli Rufino da Silva	De acordo	Sem comentários para esse trecho da consulta pública	Aceita	Apoio ao texto da proposta
DF	ALYSSON SILVA SOARES	-	-	Rejeitada	Sem contribuição
SP	FATIMA D'ELIA	EXCLUIR	A definição não está clara. Odor estranho é muito subjetivo.	Rejeitada	Sugestão será discutida na audiência pública.
SP	Sergio Bertelli Pflanzer	manter	manter	Aceita	Apoio ao texto da proposta
DF	MILENA DE ALMEIDA MAGALHAES	PROPOSTA: exclusão do inciso	JUSTIFICATIVA: Necessidade de definição com parâmetros para correta aplicação. Parâmetro subjetivo, não há elementos suficientes para classificar qualitativamente os produtos contemplados na normativa.	Rejeitada	Item será explicado na audiência pública.
CE	Sanvily Braga de Lima	Exclusão do inciso	Pode haver um engano pois o parâmetro é subjetivo, já que não há elementos para definir uma classificação em uma área que está em vasta expansão de MP base para formularem novos produtos.	Rejeitada	Item será explicado na audiência pública.
SP	Lucas Victor Guerra de Moraes	Exclusão do Inciso V	Propomos a exclusão dessa definição, visto que se trata de parâmetro subjetivo e que não há elementos suficientes para classificar qualitativamente os produtos contemplados na normativa.	Rejeitada	Item será explicado na audiência pública.
SP	TAMIRES SANTOS MENDONÇA	Exclusão	Propomos a exclusão dessa definição, visto que se trata de parâmetro subjetivo e que não há elementos suficientes para classificar qualitativamente os produtos contemplados na normativa.	Rejeitada	Item será explicado na audiência pública.
SP	Daniela Correia Macarini	Exclusão do inciso V.	Parâmetro subjetivo, não há elementos suficientes para classificar qualitativamente os produtos contemplados na normativa.	Rejeitada	Item será explicado na audiência pública.
SP	GISELA ALVARADO	Sem contribuição	Sem contribuição	Rejeitada	Sem contribuição

Relatório de Parecer Consolidado

UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer
DF	Maria Helena Rodrigues Ferreira	Exclusão do texto	Sugestão para excluir os itens IV, V e VI e adicionar a definição para identidade visual. Já existem normas da ANVISA que estabelecem definições quanto a segurança dos alimentos, como a RDC Nº 623/2022 que estabelece os limites de tolerância para matérias estranhas em alimentos, a RDC Nº 722/2022 e IN Nº 160/2022 que estabelecem os limites máximos tolerados (LMT) de contaminantes em alimentos. Sendo assim, essas regulamentações devem ser atualizadas com a inclusão de categorias que abranjam os produtos de base vegetal.	Rejeitada	Item será explicado na audiência pública.
SP	Thomas Alan Hendee	Excluir este inciso.	Subjetividade da interpretação dada para ¿odor estranho¿. Requisitos de identidade devem ser definidos sobre o odor característico do produto conforme os alimentos vegetais usados e o processamento realizado na fabricação do produto.	Parcialmente Aceita	Item será explicado na audiência pública.
SP	Valéria Cristina Rebeschini	Exclusão	Odor estranho é muito subjetivo.	Rejeitada	Item será explicado na audiência pública.
SP	FATIMA D'ELIA	EXCLUIR	A definição não está clara. Odor estranho é muito subjetivo.	Rejeitada	Sugestão será discutida na audiência pública.
DF	Igor Castro - Abir	EXCLUIR	Propomos a exclusão dessa definição, visto que se trata de parâmetro subjetivo e que não há elementos suficientes para classificar qualitativamente os produtos contemplados na normativa.	Rejeitada	Item será explicado na audiência pública.
DF	WILSON MASSOTE PRIMO	Exclusão do texto	Sugestão para excluir os itens IV, V e VI e adicionar a definição para identidade visual. Já existem normas da ANVISA que estabelecem definições quanto a segurança dos alimentos, como a RDC Nº 623/2022 que estabelece os limites de tolerância para matérias estranhas em alimentos, a RDC Nº 722/2022 e IN Nº 160/2022 que estabelecem os limites máximos tolerados (LMT) de contaminantes em alimentos. Sendo assim, essas regulamentações devem ser atualizadas com a inclusão de categorias que abranjam os produtos de base vegetal.	Rejeitada	Sugestão será discutida na audiência pública.
SP	Melina Karacristo	Exclusão do inciso.	Propomos a exclusão dessa definição, visto que se trata de parâmetro subjetivo e que não há elementos suficientes para classificar qualitativamente os produtos contemplados na normativa.	Rejeitada	Item será explicado na audiência pública.
SP	Cecília Cury	Registre-se o quanto indicado no primeiro campo da presente Consulta Pública a respeito deste ato estar viciado do ponto de vista formal, por não ter sido realizada a obrigatória AIR e nem ter havido a divulgação de relatório de AIR antes da convocação para a presente Consulta Pública, assim como do ponto de vista material, tendo em vista que a proposta apresentada acaba por adentrar em temas que são de competência da Anvisa, a quem compete tratar dos alimentos processados. Esta contribuição representa o entendimento do Põe no Rótulo acerca do tema.	Registre-se o quanto indicado no primeiro campo da presente Consulta Pública a respeito deste ato estar viciado do ponto de vista formal, por não ter sido realizada a obrigatória AIR e nem ter havido a divulgação de relatório de AIR antes da convocação para a presente Consulta Pública, assim como do ponto de vista material, tendo em vista que a proposta apresentada acaba por adentrar em temas que são de competência da Anvisa, a quem compete tratar dos alimentos processados. Esta contribuição representa o entendimento do Põe no Rótulo acerca do tema.	Rejeitada	AIR foi dispensada tendo em vista que a proposta se enquadrada no Artigo 4º do Decreto nº 10.411/2020, inciso II, destacado abaixo, em negrito: ¿II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias¿. As legislações específicas da ANVISA são observadas, porém o MAPA tem competência legal para legislar sobre os temas tratados.
SP	Laís Amaral Mais	.	.	Rejeitada	Sem contribuição
DF	Ana Luiza Azambuja Sauerbronn	Excluir esse inciso.	Subjetividade da interpretação dada para ¿odor estranho".	Parcialmente Aceita	Item será explicado na audiência pública.
SP	Wellington Mitsuo Shimabukuro	Sem contribuição	Sem contribuição	Rejeitada	Sem contribuição

Capítulo I / Artigo 2° / Inciso VI

VI - substâncias nocivas à saúde: as substâncias ou os agentes estranhos, de origem biológica, química ou física, que

UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer
SP	TAMIRES SANTOS MENDONÇA	Exclusão	Como foi feita sugestão de alteração no Art. 4º para remissão às legislações específicas, não se faz necessária a inclusão da definição de substâncias nocivas à saúde.	Rejeitada	Sugestão será discutida na Audiência pública.
SP	Wellington Mitsuo Shimabukuro	Sem contribuição	Sem contribuição	Rejeitada	Apoio ao texto da proposta
SP	Cecília Cury	Registre-se o quanto indicado no primeiro campo da presente Consulta Pública a respeito deste ato estar viciado do ponto de vista formal, por não ter sido realizada a obrigatória AIR e nem ter havido a divulgação de relatório de AIR antes da convocação para a presente Consulta Pública, assim como do ponto de vista material, tendo em vista que a proposta apresentada acaba por adentrar em temas que são de competência da Anvisa, a quem compete tratar dos alimentos processados. Esta contribuição representa o entendimento do Põe no Rótulo acerca do tema.	Registre-se o quanto indicado no primeiro campo da presente Consulta Pública a respeito deste ato estar viciado do ponto de vista formal, por não ter sido realizada a obrigatória AIR e nem ter havido a divulgação de relatório de AIR antes da convocação para a presente Consulta Pública, assim como do ponto de vista material, tendo em vista que a proposta apresentada acaba por adentrar em temas que são de competência da Anvisa, a quem compete tratar dos alimentos processados. Esta contribuição representa o entendimento do Põe no Rótulo acerca do tema.	Rejeitada	AIR foi dispensada tendo em vista que a proposta se enquadrada no Artigo 4º do Decreto nº 10.411/2020, inciso II, destacado abaixo, em negrito: ¿II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias¿. As legislações específicas da ANVISA são observadas, porém o MAPA tem competência legal para legislar sobre o tema.
SP	Valéria Cristina Rebeschini	Exclusão	Foram feitas sugestões de alteração nos artigos 4º e 7º para ajuste às terminologias utilizadas pela Anvisa. Assim, se faz desnecessária a inclusão da definição de substâncias nocivas à saúde.	Rejeitada	Sugestão será discutida na Audiência pública.
DF	Maria Helena Rodrigues Ferreira	Exclusão do texto	Sugestão para excluir os itens IV, V e VI e adicionar a definição para identidade visual. Já existem normas da ANVISA que estabelecem definições quanto a segurança dos alimentos, como a RDC Nº 623/2022 que estabelece os limites de tolerância para matérias estranhas em alimentos, a RDC Nº 722/2022 e IN Nº 160/2022 que estabelecem os limites máximos tolerados (LMT) de contaminantes em alimentos. Sendo assim, essas regulamentações devem ser atualizadas com a inclusão de categorias que abranjam os produtos de base vegetal.	Rejeitada	Sugestão será discutida na Audiência pública.
SP	FATIMA D'ELIA	EXCLUIR	Foram feitas sugestões de alteração nos artigos 4º e 7º para ajuste às terminologias utilizadas pela Anvisa. Assim, se faz desnecessária a inclusão da definição de substâncias nocivas à saúde.	Rejeitada	Sugestão será discutida na Audiência pública.
SP	Thomas Alan Hendee	VI - substâncias nocivas à saúde: as substâncias ou os agentes estranhos, de origem biológica, química ou física, que sejam nocivas à saúde e desta forma estejam previstas nos regulamentos de padrão microbiológico, contaminantes ou macroscopia.	Evitar que substância naturais da matéria prima vegetal, fúngica ou algácea possam ser interpretadas erroneamente quando estranhas e dessa forma como substâncias nocivas à saúde. As substância nocivas sejam as listadas nos regulamentos de padrão microbiológico, de contaminantes ou de macroscopia de alimentos. Questionamento para o MAPA: Como se dará a aplicação das normas de padrões microbiológico, de contaminantes ou de macroscopia se o produto análogo de base vegetal será uma nova categoria de produto e não está contemplada nessas normas? Assim como para uso de aditivos e coadjuvantes de tecnologia. A aplicação da categoria de alimentos ao qual o produto é análogo animal não faz sentido.	Parcialmente Aceita	Sugestão será discutida na Audiência pública.
DF	ALYSSON SILVA SOARES	-	-	Rejeitada	Sem contribuição
SP	Sergio Bertelli Pflanzer	manter	manter	Aceita	Apoio ao texto da proposta
SP	Laís Amaral Mais	.	.	Rejeitada	Sem contribuição

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

Relatório de Parecer Consolidado

UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer
DF	MILENA DE ALMEIDA MAGALHAES	PROPOSTA: inclusão de frase VI - substâncias nocivas à saúde: as substâncias ou os agentes estranhos, de origem biológica, química ou física, que sejam nocivas à saúde, conforme regulamento técnico específico do órgão regulador da saúde.	QUESTIONAMENTO: Em qual categoria seria enquadrado, uma vez que atualmente não existe a categoria ¿análogo vegetal¿ na ANVISA?	Parcialmente Aceita	Sugestão será discutida na Audiência pública.
DF	Igor Castro - Abir	EXCLUIR	Como foi feita sugestão de alteração no Art. 4º para remissão às legislações específicas, não se faz necessária a inclusão da definição de substâncias nocivas à saúde.	Rejeitada	Sugestão será discutida na Audiência pública.
DF	Ana Luiza Azambuja Sauerbronn	VI - substâncias nocivas à saúde: as substâncias ou os agentes estranhos, de origem biológica, química ou física, que sejam nocivas à saúde e desta forma estejam previstas nos regulamentos de padrão microbiológico, contaminantes ou macroscopia.	Evitar que substância naturais da matéria prima vegetal, fúngica ou algácea possam ser interpretadas erroneamente quando estranhas e dessa forma como substâncias nocivas à saúde. As substâncias nocivas sejam as listadas nos regulamentos de padrão microbiológico, de contaminantes ou de macroscopia de alimentos.	Parcialmente Aceita	Sugestão será discutida na Audiência pública.
SP	Lucas Victor Guerra de Moraes	Exclusão do Inciso VI	Como foi feita sugestão de alteração no Art. 4º para remissão às legislações específicas, não se faz necessária a inclusão da definição de substâncias nocivas à saúde.	Rejeitada	Sugestão será discutida na Audiência pública.
SP	FATIMA D'ELIA	EXCLUIR	Foram feitas sugestões de alteração nos artigos 4º e 7º para ajuste às terminologias utilizadas pela Anvisa. Assim, se faz desnecessária a inclusão da definição de substâncias nocivas à saúde.	Rejeitada	Sugestão será discutida na Audiência pública.
SP	Sueli Rufino da Silva	De acordo	Sem comentários para esse trecho da consulta pública	Aceita	Apoio ao texto da proposta
SP	Daniela Correia Macarini	Ajuste de numeração de inciso: V - substâncias nocivas à saúde: as substâncias ou os agentes estranhos, de origem biológica, química ou física, que sejam nocivas à saúde.	Ajuste da numeração do inciso com base na proposta de exclusão do inciso anterior.	Rejeitada	Sugestão será discutida na Audiência pública.
SP	FATIMA D'ELIA	EXCLUIR	Foram feitas sugestões de alteração nos artigos 4º e 7º para ajuste às terminologias utilizadas pela Anvisa. Assim, se faz desnecessária a inclusão da definição de substâncias nocivas à saúde.	Rejeitada	Sugestão será discutida na Audiência pública.
SP	GISELA ALVARADO	Incluir abaixo do item VI: VII - Matérias estranhas indicativas de riscos à saúde humana e matérias estranhas indicativas de falhas das boas práticas: aquelas detectadas macroscopicamente ou microscopicamente conforme legislação específica; VIII - Destaque: aquilo que ressalta uma advertência, frase ou texto. Quando feito por escrito, deverá manter fonte igual ao texto informativo de maior letra excluindo a marca, em caixa alta e em negrito, quando deverá ser feito de forma clara e legível.	JUSTIFICATIVA PARA ITEM VII: A numeração dos incisos foi reorganizada para que as definições se complementem e facilitem o entendimento pelo usuário da legislação proposta. JUSTIFICATIVA PARA INCLUSÃO DO ITEM VIII: Adicionada a definição ¿destaque¿ no inciso VIII do Art. 2º, para reforçar as advertências ou outras frases de obrigatoriedade com clareza e visibilidade. ATENÇÃO: A INCLUSÃO NÃO FOI FEITA PELA FERRAMENTO "Novo dispositivo", pois a mesma estava indisponível no momento de inserir a contribuição.	Parcialmente Aceita	Sugestão será discutida na Audiência pública.
DF	WILSON MASSOTE PRIMO	Exclusão do texto	Sugestão para excluir os itens IV, V e VI e adicionar a definição para identidade visual. Já existem normas da ANVISA que estabelecem definições quanto a segurança dos alimentos, como a RDC Nº 623/2022 que estabelece os limites de tolerância para matérias estranhas em alimentos, a RDC Nº 722/2022 e IN Nº 160/2022 que estabelecem os limites máximos tolerados (LMT) de contaminantes em alimentos. Sendo assim, essas regulamentações devem ser atualizadas com a inclusão de categorias que abranjam os produtos de base vegetal.	Rejeitada	Sugestão será discutida na Audiência pública.
SP	Melina Karacristo	Exclusão do inciso.	Como foi feita sugestão de alteração no Art. 4º para remissão às legislações específicas, não se faz necessária a inclusão da definição de substâncias nocivas à saúde.	Rejeitada	Sugestão será discutida na Audiência pública.
CE	Sanvily Braga de Lima	Exclusão do inciso	Já existe legislação especifica que regula esta questão, poderia	Rejeita	Sugestão será discutida na Audiência pública

UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer
CE	Sanvily Braga de Lima	Exclusão do inciso	haver duplicidade de interpretação o que levaria a dúvidas na aplicação.	da	Sugestão será discutida na Audiência pública

Dispositivo Proposto - Capítulo I / Artigo 2° / Inciso VI (Depois)
VII - denominação de venda: nome indicativo do produto de base vegetal sem correspondente similar ao de base animal.

UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer

Dispositivo Proposto - Capítulo I / Artigo 2° / Inciso VI (Depois)
VII - formulações culinárias prontas para consumo: alimentos preparados que não precisam da adição de outros ingredientes para o seu consumo, podendo ser cozidos, ou requerer aquecimento, e que não guardam relação com produtos de origem animal regulamentados pelo Ministério da Agricultura e Pecuária.

UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer

Dispositivo Proposto - Capítulo I / Artigo 2° / Inciso VI (Depois)
PROPOSTA: inclusão de parágrafo único Parágrafo único. Considera-se ainda como de origem vegetal, matérias-primas e ingredientes de origem fúngica ou algácea.

UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer

Dispositivo Proposto - Capítulo I / Artigo 2° / Inciso VI (Depois)
IX - Algas ou algáceas: organismos unicelulares ou multicelulares, capazes de produzir seu próprio sistema de obtenção de energia para o metabolismo (autotróficos), através do processo de fotossíntese no qual assimilam luz e dióxido de carbono para produção de oxigênio e carbono orgânico.

UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer

Dispositivo Proposto - Capítulo I / Artigo 2° / Inciso VI (Depois)
VIII ¿ Cultivos de bactérias ou fungos: ingrediente composto por bactérias ou fungos utilizados em processamentos de fermentação tradicional e segura.

UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer

Dispositivo Proposto - Capítulo I / Artigo 2° / Inciso VI (Depois)
VII ¿ Fermentação: processo que ocorre quando o microrganismo se reproduz, a partir de uma fonte apropriada de nutrientes, visando a obtenção de um bioproduto. Excluindo desta definição a fermentação de precisão.

UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer

Dispositivo Proposto - Capítulo I / Artigo 2° / Inciso VI (Depois)
VII - identidade visual: selo instituído pelo Ministério da Agricultura e Pecuária.

UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer

Dispositivo Proposto - Capítulo I / Artigo 2° / Inciso VI (Depois)
IV - identidade visual: selo instituído pelo Ministério da Agricultura e Pecuária.

UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer

Dispositivo Proposto - Capítulo I / Artigo 2° / Inciso VI (Depois)					
VII - Destaque: aquilo que ressalta uma advertência, frase ou texto. Quando feito por escrito, deverá manter fonte igual ao texto informativo de maior letra excluindo a marca, em caixa alta e em negrito, quando deverá ser feito de forma clara e legível.					
UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer

Dispositivo Proposto - Capítulo I / Artigo 2° / Inciso VI (Depois)					
IV - identidade visual: selo instituído pelo Ministério da Agricultura e Pecuária.					
UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer

Dispositivo Proposto - Capítulo I / Artigo 2° / Inciso VI (Depois)					
VII - identidade visual: selo instituído pelo Ministério da Agricultura e Pecuária.					
UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer

Capítulo II					
CAPÍTULO II DOS REQUISITOS MÍNIMOS E TOLERÂNCIAS					
UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer
SP	Sergio Bertelli Pflanzer	manter	manter	Aceita	Apoio ao texto da proposta
SP	Lucas Victor Guerra de Moraes	Manter	Sem mais	Aceita	Apoio ao texto da proposta
DF	ALYSSON SILVA SOARES	-	-	Rejeitada	Sem contribuição
SP	TAMIRES SANTOS MENDONÇA	N/A	N/A	Rejeitada	Sem contribuição
SP	Wellington Mitsuo Shimabukuro	Sem contribuição	Sem contribuição	Rejeitada	Sem contribuição
SP	Cecília Cury	Registre-se o quanto indicado no primeiro campo da presente Consulta Pública a respeito deste ato estar viciado do ponto de vista formal, por não ter sido realizada a obrigatória AIR e nem ter havido a divulgação de relatório de AIR antes da convocação para a presente Consulta Pública, assim como do ponto de vista material, tendo em vista que a proposta apresentada acaba por adentrar em temas que são de competência da Anvisa, a quem compete tratar dos alimentos processados. Esta contribuição representa o entendimento do Põe no Rótulo acerca do tema.	Registre-se o quanto indicado no primeiro campo da presente Consulta Pública a respeito deste ato estar viciado do ponto de vista formal, por não ter sido realizada a obrigatória AIR e nem ter havido a divulgação de relatório de AIR antes da convocação para a presente Consulta Pública, assim como do ponto de vista material, tendo em vista que a proposta apresentada acaba por adentrar em temas que são de competência da Anvisa, a quem compete tratar dos alimentos processados. Esta contribuição representa o entendimento do Põe no Rótulo acerca do tema.	Rejeitada	Não apresentou sugestão.
SP	GISELA ALVARADO	Sem contribuição	Sem contribuição	Rejeitada	Sem contribuição
SP	Sueli Rufino da Silva	De acordo	Sem comentários para esse trecho da consulta pública	Aceita	Apoio ao texto da proposta
SP	Laís Amaral Mais	.	.	Rejeitada	Sem contribuição
CE	Sanvily Braga de Lima	CAPÍTULO II DOS REQUISITOS MÍNIMOS E TOLERÂNCIAS	Sem considerações	Rejeitada	Sem contribuição

Capítulo II / Artigo 3°					
Art. 3º Os produtos análogos de base vegetal compreendem os produtos alimentícios, incluídas as bebidas, formulados exclusivamente com ingrediente de origem vegetal. Parágrafo único. Considera-se ainda como de origem vegetal, ingredientes de origem fúngica ou algácea.					
UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer
SC	Izabelle Mattos de Almeida	Parágrafo único. Considera-se ainda como de origem vegetal, ingredientes de origem fúngica ou algácea. Não serão permitidos ingredientes de origem mineral, quando houver similar de origem vegetal.	É importante priorizar o uso de ingredientes de origem vegetal, principalmente no caso de vitaminas e minerais, os quais podem ser extraídos de fonte animal e mineral. Para produtos Plant-based, ter ingredientes 100% de origem vegetal deve ser prioridade para atender as necessidades do consumidor.	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na consulta pública após definição dos itens anteriores
SP	Cecília Cury	Registre-se o quanto indicado no primeiro campo da presente Consulta Pública a respeito deste ato estar viciado do ponto de vista formal, por não ter sido realizada a obrigatória AIR e nem ter havido a divulgação de relatório de AIR antes da convocação para a presente Consulta Pública, assim como do ponto de vista material, tendo em vista que a proposta apresentada acaba por adentrar em temas que são de competência da Anvisa, a quem compete tratar dos alimentos processados. Esta contribuição representa o entendimento do Põe no Rótulo acerca do tema.	Registre-se o quanto indicado no primeiro campo da presente Consulta Pública a respeito deste ato estar viciado do ponto de vista formal, por não ter sido realizada a obrigatória AIR e nem ter havido a divulgação de relatório de AIR antes da convocação para a presente Consulta Pública, assim como do ponto de vista material, tendo em vista que a proposta apresentada acaba por adentrar em temas que são de competência da Anvisa, a quem compete tratar dos alimentos processados. Esta contribuição representa o entendimento do Põe no Rótulo acerca do tema.	Rejeitada	AIR foi dispensada tendo em vista que a proposta se enquadrada no Artigo 4º do Decreto nº 10.411/2020, inciso II, destacado abaixo, em negrito: ¿II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias¿. As legislações específicas da ANVISA são observadas, porém o MAPA tem competência legal para legislar sobre o tema. A minuta passará pela Jurídica do MAPA, a quem compete verificar os aspectos legais do ato.
DF	WILSON MASSOTE PRIMO	Art. 3º: Os produtos de base vegetal compreendem os produtos alimentícios, incluídas as bebidas, e que não contenham ingredientes de origem animal. Parágrafo único. Considera-se ainda como de origem vegetal, ingredientes de origem fúngica ou algácea.	Sugestão da revisão de texto. A composição dos produtos pode conter ingredientes de origem não animal, que também não são de origem vegetal, podendo ser de origem química e/ou mineral (ex: aditivos e sal).	Parcialmente Aceita	Sugestão será discutida na Audiência pública.
SP	Larissa Akina Yokouchi	Art. 3º Os produtos análogos de base vegetal compreendem os produtos alimentícios, incluídas as bebidas, formulados exclusivamente com matéria-prima de origem vegetal, sendo vedado o uso de ingredientes de origem animal. Parágrafo único. Considera-se ainda como de origem vegetal, ingredientes de origem fúngica ou algácea.	A norma define que os ingredientes incluem todos os componentes do produto, incluindo aditivos alimentares. Assim, ao exigir que o produto seja exclusivamente elaborado com ingrediente de origem vegetal, seria vedado o uso de aditivos e componentes obtidos de forma sintética ou mineral (exemplo: água, sal, dióxido de silício, aromas idênticos ao natural, etc). Logo, sugerimos a alteração da redação do artigo.	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública após definição dos itens anteriores
SP	Kethlin Flora Curiel	Art. 3º Os produtos análogos de base vegetal compreendem os produtos alimentícios, incluídas as bebidas, formulados com ingrediente de origem vegetal. "§ 1º Considera-se ainda como de origem vegetal, ingredientes de origem fúngica, algácea, leveduras e microrganismo. § 2º Permite-se ainda como ingredientes opcionais que podem ser utilizados nos produtos análogos de base vegetal desde que sejam tecnologicamente justificados ou qualquer outro nutriente ou substância bioativa que seja objeto de alegações nutricionais, de alegações de propriedades funcionais ou de alegações de propriedades de saúde. § 3º Essa Portaria não se aplica aos produtos devidamente classificados em outras legislações vigentes. "	Embora o objetivo desses produtos seja fornecer uma alternativa a base de ingredientes de origem vegetal, entende-se que é possível a utilização de aditivos, ou outros ingredientes de origem animal, desde que estes não sejam característicos do produto. (ex: vitaminas, mel e aditivos) Inclusão prevendo as futuras inovações possíveis para a categoria. Inclusão necessária para não haver uma sobreposição entre as regulamentações. Exemplo: bebida a base de vegetais é prevista em legislação específica do MAPA. "	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública após definição dos itens anteriores
SP	FATIMA D'ELIA	Art. 3º Os produtos análogos de base vegetal compreendem os produtos alimentícios, incluídas as bebidas, formulados com ingrediente de origem vegetal. Parágrafo único. Considera-se ainda como de origem vegetal, ingredientes de origem fúngica ou algácea.	O racional para a recomendação de escrita conforme a proposta, se baseia no fato de atualmente o setor produtivo possuir acesso à Certificações Específicas para produtos Vegetarianos e Veganos. Entendemos que os produtos análogos de base vegetal ora em discussão não precisam necessariamente atender especificamente critérios para atendimento destes grupos seletos Os produtos análogos de base vegetal poderiam ser também adotados em sua grande maioria por um público com preferências menos restritivas e que optem por esta categoria de alimentos	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública após definição dos itens anteriores

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

Relatório de Parecer Consolidado

UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer
SP	FATIMA D'ELIA	Art. 3º Os produtos análogos de base vegetal compreendem os produtos alimentícios, incluídas as bebidas, formulados com ingrediente de origem vegetal. Parágrafo único. Considera-se ainda como de origem vegetal, ingredientes de origem fúngica ou algácea.	para variar suas opções incluindo novos formatos de proteínas vegetais. Neste cenário, a norma, não restringindo apenas à ingredientes exclusivamente de origem vegetal, poderia abranger um maior número de aditivos alimentares (como aromatizantes) e coadjuvantes de tecnologia (como enzimas) atualmente disponíveis e aprovados pela ANVISA, além de não exigir segregações de linhas de produção exclusivas ou mesmo isenção de qualquer contaminação cruzada na cadeia produtiva. Para o público vegetariano e vegano, as certificações atualmente existentes no mercado exigem critérios adicionais que um produto "Análogo Vegetal" não precisaria necessariamente atender.	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública após definição dos itens anteriores
SC	Lilian Tiscoski da Silva	Art. 3º Os produtos análogos de base vegetal compreendem os produtos alimentícios, incluídas as bebidas, formulados exclusivamente sem ingrediente de origem animal. Parágrafo único. Considera-se ainda como de origem vegetal, ingredientes de origem fúngica ou algácea.	a frase "formulados exclusivamente com ingrediente de origem vegetal." faz com que não sejam permitidos ingredientes de origem mineral. Diversos insumos, entre eles aditivos, possuem minerais em sua composição.	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública após definição dos itens anteriores
SP	Daniela Correia Macarini	Alteração de artigo: Art. 3º Os produtos análogos de base vegetal compreendem os produtos alimentícios, incluídas as bebidas, formulados em maior proporção com ingredientes de origem vegetal, podendo ser adicionados de outros ingredientes de origem não vegetal. Inclusão de parágrafo: §1º Poderão ser adicionados ingredientes de origem animal ao produto limitados a um teor máximo de 5% (individual ou somatório, quando aplicável). Ajuste de parágrafo: §2º Considera-se ainda como de origem vegetal, ingredientes de origem fúngica ou algácea.	Alteração de artigo: Permitir que sejam utilizados outros ingredientes como, por exemplo, de origem mineral, que não somente vegetal, sendo os de origem animal limitados a 5%, conforme proposta de inclusão de parágrafo. Tais ingredientes contribuem para os aspectos sensoriais e tecnológicos do produto. Inclusão de parágrafo: Não restringir o uso de ingredientes que possuam funções tecnológicas que auxiliam nas características sensoriais dos produtos e que sejam de origem animal, tais como, por exemplo, um corante carmim de cochonilha. Cabe ressaltar que toda a discussão de produtos análogos esteve voltada a um público flexitariano, que não restringe sua alimentação a produtos de origem exclusivamente vegetal, e que, atualmente existem dispositivos que permitem a diferenciação de produtos veganos que atendam à necessidade desse público de consumidores, com a aposição do selo vegano. Ou seja, caso essa definição seja mantida, o produto análogo seria, por consequência, inevitavelmente um produto também vegano, sem tal necessidade. Além disso, no art. 13 foi incluído um inciso com proposta de expressão que esclareça ao consumidor que o produto contenha produto de origem animal, quando aplicável. O limite de 5% foi estipulado em alinhamento com a Instrução Normativa nº 18, de 28 de maio de 2009, que se refere ao Regulamento técnico de produtos orgânicos, conforme § 1º do art. 7º descrito abaixo: Art. 7º Os ingredientes utilizados no processamento de produtos orgânicos deverão ser provenientes de produção oriunda do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade Orgânica. § 1º Em caso de indisponibilidade de ingredientes agropecuários obtidos em sistemas orgânicos de produção, poderá ser utilizada matéria-prima de origem não-orgânica em quantidade não superior a 5% (cinco por cento) em peso.	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública após definição dos itens anteriores
SP	Lucas Victor Guerra de Moraes	Art. 3º Os produtos análogos de base vegetal compreendem os produtos alimentícios, incluídas as bebidas, formulados, preponderantemente, com ingrediente de origem vegetal. "§ 1º Considera-se ainda como de origem vegetal, ingredientes de origem fúngica, algácea, leveduras e microrganismo. § 2º Essa Portaria não se aplica aos produtos devidamente regulamentados em outras legislações vigentes.	Embora o objetivo desses produtos seja fornecer uma alternativa a base de ingredientes de origem vegetal, entende-se que é possível a utilização de aditivos, ou outros ingredientes de origem animal, desde que estes não sejam característicos do produto. (ex: vitaminas, mel e aditivos) § 1º "Inclusão prevendo as futuras inovações possíveis para a	Parcialmente Aceita	- O § 1º e o caput do artigo será discutido na Audiência Pública. - Parágrafo 2º: dentro da missão institucional do MAPA, somente o DIPOV regulamenta a matéria. Não cabe fazer ressalva na norma do MAPA com relação à competência institucional de outros órgãos. 3º a presença não intencional de ingrediente de origem

UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer
SP	Lucas Victor Guerra de Moraes	§ 3º A presença não intencional de ingrediente de origem animal é permitida, desde que tenham sido tomadas as devidas precauções em conformidade com as boas práticas de fabricação. § 4º A declaração de alérgenos devido ao contato cruzado, aplicável a ingredientes de origem animal, não é um obstáculo para classificação de que um produto é de origem vegetal."	categoria. § 2º Inclusão necessária para não haver uma sobreposição entre as regulamentações. Exemplo: bebida a base de vegetais é prevista em legislação específica do MAPA. O chocolate amargo, por sua vez, é um alimento formulado apenas com ingredientes vegetais, porém é regulado pela ANVISA. § 3º e § 4º Esclarecimento quanto ao possível contato cruzado com ingredientes de origem animal. Uma vez que o alerta de alergênico está relacionado a segurança alimentar e não a composição do alimento, tal fato, portanto, não deve ser um impeditivo para a categoria."	Parcialmente Aceita	animal caracteriza contaminação e não será permitida. 4º a declaração de alérgenos devido ao contato cruzado com ingredientes de origem animal, deve ser melhor avaliada visto que estes produtos não estão previstos na composição do produto plant based, nem devem estar presentes na unidade de produção. Este tipo de declaração pode indicar que serão admitidas falhas nas boas práticas de fabricação.
DF	Maria Helena Rodrigues Ferreira	Art. 3º: Os produtos de base vegetal compreendem os produtos alimentícios, incluídas as bebidas, e que não contenham ingredientes de origem animal. Parágrafo único. Considera-se ainda como de origem vegetal, ingredientes de origem fúngica ou algácea.	Sugestão da revisão de texto. A composição dos produtos pode conter ingredientes de origem não animal, que também não são de origem vegetal, podendo ser de origem química e/ou mineral (ex: aditivos e sal).	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na consulta pública após definição dos itens anteriores.
SC	Elisa De Lorenzi Bernardini	Em alguns formulados, utilizamos produtos de origem mineral (ex. CaCO3). Não seria interessante substituir o texto por "...exclusivamente sem ingrediente de origem animal."? Os produtos análogos de base vegetal compreendem os produtos alimentícios, incluídas as bebidas, formulados exclusivamente sem ingrediente de origem animal.	Em alguns formulados, utilizamos produtos de origem mineral (ex. CaCO3) dentre os ingredientes.	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública após definição dos itens anteriores
SP	Wellington Mitsuo Shimabukuro	Os produtos à base de vegetal(is) para consumo compreendem os produtos alimentícios, incluídas as bebidas, formulados exclusivamente com ingredientes de origem vegetal, que guarda relação de uso com o correspondente produto de origem animal regulamentado pelo Ministério da Agricultura e Pecuária;	Alteração do texto para "à base de vegetal(is) para consumo" para ter concordância com o objetivo apresentado na proposta de texto da ementa. Ajustes no texto, para melhor compreensão e clareza deste.	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública após definição dos itens anteriores
SP	Thomas Alan Hendee	Art. 3º Os produtos análogos de base vegetal devem: EXCLUIR: Considera-se ainda como de origem vegetal, ingredientes de origem fúngica ou algácea.	Retirei ¿bebidas¿ e ser ¿exclusivo de origem vegetal¿, pois já está na definição do produto. Veja na sugestão do inciso I da Art. 2º deste documento. Incluir fúngica ou algácea como origem vegetal seria contemplado na definição do produto. Veja na sugestão do inciso I da Art. 2º deste documento.	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública após definição dos itens anteriores
PR	Felipe Salomão	Art. 3º Os produtos análogos de base vegetal compreendem os produtos alimentícios, incluídas as bebidas, formulados preponderantemente com ingrediente de origem vegetal. "§ 1º Considera-se ainda como de origem vegetal, ingredientes de origem fúngica, algácea, leveduras e microrganismo. § 2º Essa Portaria não se aplica aos produtos devidamente classificados em outras legislações vigentes. § 3º A presença não intencional de ingrediente de origem animal é permitida, desde que tenham sido tomadas as devidas precauções em conformidade com as boas práticas de fabricação. § 4º A declaração de alérgenos devido ao contato cruzado, aplicável a ingredientes de origem animal, não é um obstáculo para classificação de que um produto é de origem vegetal."	Embora o objetivo desses produtos seja fornecer uma alternativa a base de ingredientes de origem vegetal, entende-se que é possível a utilização de aditivos, ou outros ingredientes de origem animal, desde que estes não sejam característicos do produto. (ex: vitaminas, mel e aditivos) Inclusão prevendo as futuras inovações possíveis para a categoria. Inclusão necessária para não haver uma sobreposição entre as regulamentações. Exemplo: bebida a base de vegetais é prevista em legislação específica do MAPA. Esclarecimento quanto ao possível contato cruzado com ingredientes de origem animal. Uma vez que o alerta de alergênico está relacionado a segurança alimentar e não a composição do alimento, tal fato, portanto, não deve ser um impeditivo para a categoria.	Parcialmente Aceita	- O § 1º e o caput do artigo será discutido na Audiência Pública. - Parágrafo 2º: dentro da missão institucional do MAPA, somente o DIPOV regulamenta a matéria. Não cabe fazer ressalva na norma do MAPA com relação à competência institucional de outros órgãos. 3º a presença não intencional de ingrediente de origem animal caracteriza contaminação e não será permitida. 4º a declaração de alérgenos devido ao contato cruzado com ingredientes de origem animal, deve ser melhor avaliada visto que estes produtos não estão previstos na composição do produto plant based, nem devem estar presentes na unidade de produção. Este tipo de declaração pode indicar que serão admitidas falhas nas boas práticas de fabricação.
DF	MILENA DE ALMEIDA MAGALHAES	PROPOSTA: inclusão de termos e alteração do parágrafo único Art. 3º Os produtos análogos de base vegetal compreendem os produtos alimentícios, incluídas as bebidas, formulados principalmente com ingredientes e matérias primas de origem vegetal, microrganismos ou algácea.	JUSTIFICATIVA: Os produtos de base vegetal possuem em sua formulação outros ingredientes não-vegetais, devido a necessidades tecnológicas. Existe preocupação do setor quanto a autorização de uso de aditivos e coadjuvantes de tecnologia para esta nova categoria de produtos.	Rejeitada	O ¿PRINCIPALMENTE¿ abre possibilidades que descaracterizam o produto que se pretende regulamentar

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

Relatório de Parecer Consolidado

UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer
DF	MILENA DE ALMEIDA MAGALHAES	PARÁGRAFO ÚNICO: Outros ingredientes como água, minerais, ingredientes sintéticos ou artificiais, aditivos alimentares, coadjuvantes de tecnologia, são permitidos.	JUSTIFICATIVA: Os produtos de base vegetal possuem em sua formulação outros ingredientes não-vegetais, devido a necessidades tecnológicas. Existe preocupação do setor quanto a autorização de uso de aditivos e coadjuvantes de tecnologia para esta nova categoria de produtos.	Rejeitada	O ¿PRINCIPALMENTE¿ abre possibilidades que descaracterizam o produto que se pretende regulamentar
SP	FATIMA D'ELIA	ALTERAR Art. 3º Os produtos análogos de base vegetal compreendem os produtos alimentícios, incluídas as bebidas, formulados com ingrediente de origem vegetal. Parágrafo único. Considera-se ainda como de origem vegetal, ingredientes de origem fúngica ou algácea.	O racional para a recomendação de escrita conforme a proposta, se baseia no fato de atualmente o setor produtivo possuir acesso à Certificações Específicas para produtos Vegetarianos e Veganos. Entendemos que os produtos análogos de base vegetal ora em discussão não precisam necessariamente atender especificamente critérios para atendimento destes grupos seletos Os produtos análogos de base vegetal poderiam ser também adotados em sua grande maioria por um público com preferências menos restritivas e que optem por esta categoria de alimentos para variar suas opções incluindo novos formatos de proteínas vegetais. Neste cenário, a norma, não restringindo apenas à ingredientes exclusivamente de origem vegetal, poderia abranger um maior número de aditivos alimentares (como aromatizantes) e coadjuvantes de tecnologia (como enzimas) atualmente disponíveis e aprovados pela ANVISA, além de não exigir segregações de linhas de produção exclusivas ou mesmo isenção de qualquer contaminação cruzada na cadeia produtiva. Para o público vegetariano e vegano, as certificações atualmente existentes no mercado exigem critérios adicionais que um produto "Análogo Vegetal" não precisaria necessariamente atender.	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública após definição dos itens anteriores
CE	Sanvily Braga de Lima	Art. 3o Os produtos análogos de base vegetal compreendem os produtos alimentícios, incluídas as bebidas, formulados principalmente com ingredientes e/ou matéria-prima de origem vegetal, microorganismos ou algácea. Parágrafo único. Outros ingredientes como água, minerais, ingredientes sintéticos ou artificiais, aditivos alimentares e coadjuvantes de tecnologia, são permitidos. Parágrafo único. Outros ingredientes como água, minerais, ingredientes sintéticos ou artificiais, aditivos alimentares e coadjuvantes de tecnologia, são permitidos.	Atualmente no produtos de a base de vegetal existe a aplicação de vários aditivos e coadjuvantes de tecnologia que as industrias já levam como referencia a legislação da ANVISA. Deixar claro que O uso de aromatizantes e estabilizantes devem ser perimidos..	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na consulta pública após definição dos itens anteriores.
DF	RAFAEL RIBEIRO DE LIMA FILHO	Art. 3o Os produtos análogos de base vegetal compreendem os produtos alimentícios, incluídas as bebidas, formulados exclusivamente com ingrediente de origem vegetal. Excluir "Parágrafo único".	Sugere-se o enquadramento no caput do regulamento e nas definições, de modo a dar clareza e segurança jurídica aos produtos elaborados a partir de matéria-prima fúngica ou algácea. Tecnicamente, produtos de origem fúngica e algácea não são considerados de origem vegetal.	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública após definição dos itens anteriores
SP	GISELA ALVARADO	Os produtos análogos de base vegetal compreendem os produtos alimentícios, incluídas as bebidas, formulados exclusivamente com ingredientes de origem vegetal, que guarda relação de uso com o correspondente produto de origem animal regulamentado pelo Ministério da Agricultura e Pecuária; Parágrafo único. Considera-se ainda como de origem vegetal, ingredientes de origem fúngica ou algácea.	Ajustes no texto, para melhor compreensão e clareza deste.	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública após definição dos itens anteriores
SP	Sueli Rufino da Silva	De acordo	Sem comentários para esse trecho da consulta pública	Aceita	Apoio ao texto da proposta
DF	ALYSSON SILVA SOARES	Art. 3º Os produtos análogos de base vegetal compreendem os produtos alimentícios, incluídas as bebidas, formulados exclusivamente com matéria-prima de origem vegetal, microorganismos ou algácea. Parágrafo único. Outros ingredientes como água, minerais, ingredientes sintéticos ou artificiais, aditivos alimentares e coadjuvantes de tecnologia, são permitidos, desde que não sejam	Os produtos plant-based possuem em sua formulação outros ingredientes não-vegetais, não caracterizantes e não necessariamente de origem animal, devido a necessidades tecnológicas.	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na consulta pública após definição dos itens anteriores

UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer
DF	ALYSSON SILVA SOARES	de origem animal.	Os produtos plant-based possuem em sua formulação outros ingredientes não-vegetais, não caracterizantes e não necessariamente de origem animal, devido a necessidades tecnológicas.	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na consulta pública após definição dos itens anteriores
DF	Igor Castro - Abir	EXCLUIR ARTIGO E PARÁGRAFO ÚNICO	Proposta de exclusão do caput, visto que, embora o objetivo desses produtos seja fornecer uma alternativa a base de ingredientes de origem vegetal, entende-se que é possível a utilização de aditivos, ou ingredientes de outras origens, desde que estes não sejam característicos do produto. (ex: vitaminas, mel e aditivos). Os produtos análogos de base vegetal poderiam ser também adotados em sua grande maioria por um público com preferências menos restritivas e que optem por esta categoria de alimentos para variar suas opções incluindo novos formatos de proteínas vegetais. Neste cenário, a norma, não restringindo apenas a ingredientes exclusivamente de origem vegetal, poderia abranger um maior número de aditivos alimentares (como aromatizantes) e coadjuvantes de tecnologia (como enzimas) atualmente disponíveis e aprovados pela ANVISA, além de não exigir segregações de linhas de produção exclusivas ou mesmo isenção de qualquer contaminação cruzada na cadeia produtiva. Para o público vegetariano e vegano, as certificações atualmente existentes no mercado exigem critérios adicionais que um produto "Análogo Vegetal" não precisaria necessariamente atender. Por fim, ressaltamos que os próprios regulamentos técnicos do DIPOA permitem a adição de ingredientes de outras origens, como é o caso até do RTIQ de hamburguer, que é um produto cárneo, mas autoriza ainda a adição de até 4% de proteínas não cárneas. Em linha com a proposta de exclusão desse artigo, propomos alterações no inciso I do Art. 2º para deixar claro que o "produto análogo de base vegetal" é aquele feito "a base de" ingredientes de origem vegetal, algácea ou fúngica e inclusão de dispositivo prevendo a adição de até 5% de ingredientes de origem não vegetal, algácea ou fúngica. Parágrafo único: Propomos a exclusão do parágrafo, em alinhamento com a proposta feita para o inciso I do Art. 2º, onde propomos a inclusão do esclarecimento sobre uso de ingredientes de origem fúngica e algácea já na própria definição de "produto análogo de base vegetal".	Rejeitada	Sugestão será avaliada na audiência pública após definição dos itens anteriores
DF	Ana Luiza Azambuja Sauerbronn	Art. 3º Os produtos análogos de base vegetal devem: Parágrafo único - Excluir.	Retirei ¿bebidas¿ e ser ¿exclusivo de origem vegetal¿, pois já está na definição do produto. Veja na sugestão do inciso I da Art. 2º deste documento. Parágrafo único - Incluir fúngica ou algácea como origem vegetal seria contemplado na definição do produto. Veja na sugestão do inciso I da Art. 2º deste documento.	Parcialmente Aceita	Sugestão será discutida na Audiência pública.
DF	KARINA ROBERTA REIS DE SOUZA	Os produtos análogos de base vegetal compreendem os produtos alimentícios, incluídas as bebidas, formulados com ingrediente de origem vegetal.	Embora o objetivo desses produtos seja fornecer uma alternativa a base de ingredientes de origem vegetal, entende-se que é possível a utilização de aditivos, ou outros ingredientes de origem animal, desde que estes não sejam característicos do produto. (ex: vitaminas, mel e aditivos)	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública após definição dos itens anteriores
SP	GEÓRGIA ÁLVARES DE CASTRO FERNANDES	Art. 3º Os produtos análogos de base vegetal compreendem os produtos alimentícios, incluídas as bebidas, que não contenham ingredientes de origem animal.	Sugestão de ajuste no texto do artigo 3º. Ao restringir a composição dos produtos a ingredientes exclusivamente de origem vegetal, se exclui os ingredientes de origem sintética e/ou mineral (ex: aditivos, água e sal), sendo que esses também não	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública após definição dos itens anteriores

UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer
SP	GEÓRGIA ÁLVARES DE CASTRO FERNANDES	Art. 3º Os produtos análogos de base vegetal compreendem os produtos alimentícios, incluídas as bebidas, que não contenham ingredientes de origem animal.	possuem origem animal e estão presentes na composição dos produtos análogos de base vegetal.	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública após definição dos itens anteriores
SP	TAMIRES SANTOS MENDONÇA	Exclusão	Art 3º Proposta de exclusão do caput, visto que, embora o objetivo desses produtos seja fornecer uma alternativa a base de ingredientes de origem vegetal, entende-se que é possível a utilização de aditivos, ou ingredientes de outras origens, desde que estes não sejam característicos do produto. (ex: vitaminas, mel e aditivos). Os produtos análogos de base vegetal poderiam ser também adotados em sua grande maioria por um público com preferências menos restritivas e que optem por esta categoria de alimentos para variar suas opções incluindo novos formatos de proteínas vegetais. Neste cenário, a norma, não restringindo apenas a ingredientes exclusivamente de origem vegetal, poderia abranger um maior número de aditivos alimentares (como aromatizantes) e coadjuvantes de tecnologia (como enzimas) atualmente disponíveis e aprovados pela ANVISA, além de não exigir segregações de linhas de produção exclusivas ou mesmo isenção de qualquer contaminação cruzada na cadeia produtiva. Para o público vegetariano e vegano, as certificações atualmente existentes no mercado exigem critérios adicionais que um produto "Análogo Vegetal" não precisaria necessariamente atender. Por fim, ressaltamos que os próprios regulamentos técnicos do DIPOA permitem a adição de ingredientes de outras origens, como é o caso até do RTIQ de hamburguer, que é um produto cárneo, mas autoriza ainda a adição de até 4% de proteínas não cárneas. Em linha com a proposta de exclusão desse artigo, propomos alterações no inciso I do Art. 2º para deixar claro que o "produto análogo de base vegetal" é aquele feito "a base de" ingredientes de origem vegetal, algácea ou fúngica e inclusão de dispositivo prevendo a adição de até 5% de ingredientes de origem não vegetal, algácea ou fúngica. Parágrafo único Propomos a exclusão do parágrafo, em alinhamento com a proposta feita para o inciso I do Art. 2º, onde propomos a inclusão do esclarecimento sobre uso de ingredientes de origem fúngica e algácea já na própria definição de "produto análogo de base vegetal".	Rejeitada	O produto deve ser caracterizado e seus requisitos mínimos precisam ser definidos.
SP	Sergio Bertelli Pflanzer	Art. 3.1º Os produtos análogos de base vegetal compreendem os produtos alimentícios, incluídas as bebidas, formulados exclusivamente com ingrediente de origem vegetal. Art. 3.2º Os produtos análogos de base fúngica compreendem os produtos alimentícios, incluídas as bebidas, formulados com ingrediente de oriundos fungos, contendo ou não ingrediente de origem vegetal. Art. 3.3º Os produtos análogos de base algácea compreendem os produtos alimentícios, incluídas as bebidas, formulados com ingrediente de oriundos de algas, contendo ou não ingrediente de origem vegetal. Retirar: Parágrafo único. Considera-se ainda como de origem vegetal, ingredientes de origem fúngica ou algácea.	não são a mesma coisa. foi explicado no primeiro item	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na consulta pública após definição dos itens anteriores
SP	Laís Amaral Mais	.	.	Rejeitada	Sem contribuição

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

Relatório de Parecer Consolidado

UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer
SC	Laura Volpato	O Art. 3º está em desacordo com a definição de produto análogo de base vegetal e de matéria-prima, citados no Art. 2º I e II. A definição de produto análogo de base vegetal citada na portaria é de ¿produto alimentício formulado com matéria-prima de origem vegetal¿, e com isso, tem-se a definição de matéria-prima como ¿ingrediente utilizado em maior proporção na formulação do produto¿. Nenhuma das duas definições deixa clara a exclusividade de ingredientes de origem vegetal. Com isso, também questiona-se se serão permitidos aditivos alimentares. Com relação ao Art. 4º, há necessidade de maior explanação a respeito dos ¿ingredientes autorizados em legislação específica¿, como o apontamento da legislação e se haverá padrões de identidade e qualidade para cada produto.	Justifica-se a alteração da descrição dos artigos 2º, 3º e 4º, de modo que o texto da portaria esteja em harmonia e não seja ambíguo. Em países como Canadá e Japão há legislações específicas para determinação de composição nutricional de produtos simulados vegetais de carne. No Canadá há percentuais para macro e micronutrientes que devem ser atendidos, e nos Japão, apenas para macronutrientes. (FOOD AND DRUG REGULATIONS (FDR). C.R.C., c. 870. Simulated meat products. B.14.085, B.14.086, B.14.087, B.14.088, B.14.089, B.14.090. 2023.; JAPANESE AGRICULTURAL STANDARDS (JAS). Textured soy protein products. 2022).	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública após definição dos itens anteriores
CE	DAFNE DIDIER GONÇALVES MOTA	Art. 3º Os produtos análogos de base vegetal compreendem os produtos alimentícios, incluindo das bebidas, formulados prioritariamente com ingredientes de origem vegetal. Parágrafo único. Considera-se ainda como de origem vegeta, ingredientes ou substâncias de origem fúngica, algácea ou líquenes.	Não podemos determinar que um produto análogo deve ser formulado "exclusivamente" com ingrediente de origem animal, uma vez que nem para produtos de "origem animal" temos esta obrigatoriedade. Para fins de segurança jurídica, é importante que tais produtos tenham o mesmo âmbito e alcance de aplicação que é dada para produtos de origem animal.	Rejeitada	O ¿PRIORITARIAMENTE¿ abre possibilidades que descaracterizam o produto que se pretende regulamentar.
RS	ANGELA PERNAS ESCOSTEGUY	Propomos o não uso da palavra análogo pelos motivos já expostos na justificativa do Artigo 1°.	Vide justificativa do Artigo 1°.	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública após definição dos itens anteriores
SP	Valéria Cristina Rebeschini	Alteração art. 3º: Art X.: fica autorizado o uso de ingredientes como água, ingredientes de origem mineral, sintética, microbiana ou artificial. Art XX.: fica autorizado o uso de ingredientes de origem animal, não devendo exceder 5% da massa total do produto. Exclusão do parágrafo único.	O racional para a recomendação de escrita conforme a proposta, se baseia no fato de atualmente o setor produtivo possuir acesso à Certificações Específicas para produtos Vegetarianos e Veganos. Entendemos que os produtos análogos de base vegetal ora em discussão não precisam necessariamente atender especificamente critérios para atendimento destes grupos seletos Os produtos análogos de base vegetal poderiam ser também adotados em sua grande maioria por um público com preferências menos restritivas e que optem por esta categoria de alimentos para variar suas opções incluindo novos formatos de proteínas vegetais. Neste cenário, a norma, não restringindo apenas à ingredientes exclusivamente de origem vegetal, poderia abranger um maior número de aditivos alimentares (como aromatizantes) e coadjuvantes de tecnologia (como enzimas) atualmente disponíveis e aprovados pela ANVISA, além de não exigir segregações de linhas de produção exclusivas ou mesmo isenção de qualquer contaminação cruzada na cadeia produtiva. Para o público vegetariano e vegano, as certificações atualmente existentes no mercado exigem critérios adicionais que um produto "Análogo Vegetal" não precisaria necessariamente atender. A proposta de inclusão do artigo XX é complementar à proposta de revisão do caput. O limite proposto para a permissão de ingredientes de origem não vegetal teve como base o já estabelecido para produtos orgânicos na Instrução Normativa Conjunta n° 18/2009, que aprova o regulamento técnico para o processamento, armazenamento e transporte de produtos orgânicos: Art. 7º Os ingredientes utilizados no processamento de produtos orgânicos deverão ser provenientes de produção oriunda do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade Orgânica. § 1º Em caso de indisponibilidade de ingredientes agropecuários obtidos em sistemas orgânicos de produção, poderá ser utilizada matéria-prima de origem não-orgânica em quantidade não superior a 5% (cinco por cento) em peso. § 2º Não será permitida a utilização do mesmo ingrediente de origem orgânica e não-orgânica.	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública após definição dos itens anteriores

Relatório de Parecer Consolidado

UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer
SP	Valéria Cristina Rebeschini	Alteração art. 3º: Art X.: fica autorizado o uso de ingredientes como água, ingredientes de origem mineral, sintética, microbiana ou artificial. Art XX.: fica autorizado o uso de ingredientes de origem animal, não devendo exceder 5% da massa total do produto. Exclusão do parágrafo único.	§ 3º O emprego de água potável e sal (cloreto de sódio - NaCl e cloreto de potássio - KCl) serão permitidos sem restrições e não serão incluídos no cálculo do percentual de ingredientes orgânicos. As propostas também têm como referência o padrão voluntário adotado na China, o qual traz o que segue: Protein and fat shall be derived from plant raw materials; animal-derived protein and fat shall not be added. Food additives (including food nutritional fortifier), microorganisms and microorganisms-derived ingredients can be used. Exclude water and edible salt, the total added non-plant ingredients shall not exceed 10% of the total mass of the product. Referência: https://www.fas.usda.gov/data/china-industry-group-issues-voluntary-standard-plant-based-meat-alternative-products Exclusão do parágrafo único: A disposição sobre os ingredientes de origem fúngica e algácea foi incluída na nova proposta de definição de produto análogo de base vegetal.	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública após definição dos itens anteriores
SP	Fernando Merlin da Silva	Art. 3º Os produtos análogos de base vegetal compreendem os produtos alimentícios, incluídas as bebidas, que não contenham ingredientes de origem animal.	Sugestão de ajuste no texto do artigo 3º. Ao restringir a composição dos produtos a ingredientes exclusivamente de origem vegetal, se exclui os ingredientes de origem sintética e/ou mineral (ex: aditivos, água e sal), sendo que esses também não possuem origem animal e estão presentes na composição dos produtos análogos de base vegetal.	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na consulta pública após definição dos itens anteriores.
SP	FATIMA D'ELIA	ALTERAR Art. 3º Os produtos análogos de base vegetal compreendem os produtos alimentícios, incluídas as bebidas, formulados com ingrediente de origem vegetal. Parágrafo único. Considera-se ainda como de origem vegetal, ingredientes de origem fúngica ou algácea.	O racional para a recomendação de escrita conforme a proposta, se baseia no fato de atualmente o setor produtivo possuir acesso à Certificações Específicas para produtos Vegetarianos e Veganos. Entendemos que os produtos análogos de base vegetal ora em discussão não precisam necessariamente atender especificamente critérios para atendimento destes grupos seletos Os produtos análogos de base vegetal poderiam ser também adotados em sua grande maioria por um público com preferências menos restritivas e que optem por esta categoria de alimentos para variar suas opções incluindo novos formatos de proteínas vegetais. Neste cenário, a norma, não restringindo apenas à ingredientes exclusivamente de origem vegetal, poderia abranger um maior número de aditivos alimentares (como aromatizantes) e coadjuvantes de tecnologia (como enzimas) atualmente disponíveis e aprovados pela ANVISA, além de não exigir segregações de linhas de produção exclusivas ou mesmo isenção de qualquer contaminação cruzada na cadeia produtiva. Para o público vegetariano e vegano, as certificações atualmente existentes no mercado exigem critérios adicionais que um produto "Análogo Vegetal" não precisaria necessariamente atender.	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública após definição dos itens anteriores
MG	LUIZ ANTONIO JOSAHKIAN	1º Os produtos análogos de base vegetal compreendem os produtos alimentícios, incluídas as bebidas, formulados exclusivamente com ingrediente de origem vegetal. 2º Os produtos análogos de base fúngica compreendem os produtos alimentícios, incluídas as bebidas, formulados com ingrediente de oriundos fungos, contendo ou não ingrediente de origem vegetal. Art. 3. 3º Os produtos análogos de base algácea compreendem os produtos alimentícios, incluídas as bebidas, formulados com ingrediente de oriundos de algas, contendo ou não ingrediente de origem vegetal. Retirar: Parágrafo único. Considera-se ainda como de origem vegetal, ingredientes de origem fúngica ou algácea.	São produtos distintos, como explicado no primeiro item.	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na consulta pública após definição dos itens anteriores.

Relatório de Parecer Consolidado

UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer
SP	Melina Karacristo	Exclusão do artigo.	Proposta de exclusão do caput, visto que, embora o objetivo desses produtos seja fornecer uma alternativa a base de ingredientes de origem vegetal, entende-se que, devido à necessidade tecnológica, esses produtos podem ser formulados também com outros ingredientes não-vegetais, como a utilização de minerais, ingredientes sintéticos ou artificiais, aditivos alimentares, coadjuvantes de tecnologia, desde que estes não descaracterize o produto. Os produtos análogos de base vegetal poderiam ser também adotados em sua grande maioria por um público com preferências menos restritivas e que optem por esta categoria de alimentos para variar suas opções incluindo as proteínas vegetais. Neste cenário, a norma, não restringindo apenas a ingredientes exclusivamente de origem vegetal, pois o público alvo não são os veganos e vegetarianos, poderia abranger um maior número de aditivos alimentares (como aromatizantes) e coadjuvantes de tecnologia (como enzimas) atualmente disponíveis e aprovados pela ANVISA, além de não exigir segregações de linhas de produção exclusivas ou mesmo isenção de qualquer contaminação cruzada na cadeia produtiva. Para o público vegetariano e vegano, as certificações atualmente existentes no mercado exigem critérios adicionais que um produto "Análogo Vegetal" não precisaria necessariamente atender. Por fim, ressaltamos que os próprios regulamentos técnicos do DIPOA permitem a adição de ingredientes de outras origens, como é o caso até do RTIQ de hamburguer, que é um produto cárneo, mas autoriza ainda a adição de até 4% de proteínas não cárnicas. Em linha com a proposta de exclusão desse artigo, propomos alterações no inciso I do Art. 2º para deixar claro que o "produto análogo de base vegetal" é aquele feito "a base de" ingredientes de origem vegetal, algácea ou fúngica e inclusão de dispositivo prevendo a adição de até 5% de ingredientes de origem não vegetal, algácea ou fúngica. Por fim, propomos a exclusão do parágrafo, em alinhamento com a proposta feita para o inciso I do Art. 2º, onde propomos a inclusão do esclarecimento sobre uso de ingredientes de origem fúngica e algácea já na própria definição de "produto análogo de base vegetal".	Rejeitada	O produto deve ser caracterizado e seus requisitos mínimos precisam ser definidos.

Dispositivo Proposto - Capítulo II / Artigo 3° (Depois)
§ 1º Considera-se ainda como de origem vegetal, ingredientes de origem fúngica, algácea, leveduras e microrganismo. §2. Permite-se ainda como ingredientes opcionais que podem ser utilizados nos produtos análogos de base vegetal desde que sejam tecnologicamente justificados ou qualquer outro nutriente ou substância bioativa que seja objeto de alegações nutricionais, de alegações de propriedades funcionais ou de alegações de propriedades de saúde

UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer

Dispositivo Proposto - Capítulo II / Artigo 3° (Depois)
Os produtos análogos de base vegetal e animal compreendem os produtos alimentícios, incluídas as bebidas, formulados com ingredientes de origem vegetal e animal, que guarda relação de uso com o correspondente produto de origem animal regulamentado pelo Ministério da Agricultura e Pecuária;

UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer

Capítulo II / Artigo 4°					
Art. 4º Os produtos análogos de base vegetal devem atender aos seguintes requisitos mínimos de qualidade, observada a característica e composição de cada produto: I - utilizarem ingredientes autorizados em legislação específica; II - estarem isentos de substâncias nocivas à saúde e atender aos padrões microbiológicos previstos em legislação específica; III - serem produzidos de acordo com as boas práticas de fabricação; e IV - estarem isentos de odores estranhos ao produto.					
UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer
SP	Cecília Cury	Registre-se o quanto indicado no primeiro campo da presente Consulta Pública a respeito deste ato estar viciado do ponto de vista formal, por não ter sido realizada a obrigatória AIR e nem ter havido a divulgação de relatório de AIR antes da convocação para a presente Consulta Pública, assim como do ponto de vista material, tendo em vista que a proposta apresentada acaba por adentrar em temas que são de competência da Anvisa, a quem compete tratar dos alimentos processados. Esta contribuição representa o entendimento do Põe no Rótulo acerca do tema.	Considerando que os produtos análogos são ofertados como alternativas vegetais aos produtos com ingredientes de origem animal tradicionalmente comercializados, há que se impor requisitos nutricionais mínimos, tendo em vista a expectativa que o consumidor tem de que um substituto de leite ou de carne teria características semelhantes do ponto de vista nutricional, a exemplo da presença de cálcio e do aporte proteico. Como havia sido indicado na TPS realizada em 2021, é recomendável que eventual regulamentação do tema resulte na indicação de alguns padrões mínimos de composição, limites em relação a sal e gordura, tal qual nas versões tradicionais. Na TPS, foi compartilhado sobre o teor da norma canadense, que poderia servir de referência para essa padronização (https://inspection.canada.ca/food-label-requirements/labelling/industry/meat-and-poultry-products/eng/1393979114983/1393979162475?chap=19). Como não houve qualquer publicidade acerca da avaliação, pelo Mapa, do quanto apresentado pelos interessados na etapa de TPS, não há como saber se essa sugestão foi apreciada e a razão pela qual foi desconsiderada. Registre-se o quanto indicado no primeiro campo da presente Consulta Pública a respeito deste ato estar viciado do ponto de vista formal, por não ter sido realizada a obrigatória AIR e nem ter havido a divulgação de relatório de AIR antes da convocação para a presente Consulta Pública, assim como do ponto de vista material, tendo em vista que a proposta apresentada acaba por adentrar em temas que são de competência da Anvisa, a quem compete tratar dos alimentos processados. Esta contribuição representa o entendimento do Põe no Rótulo acerca do tema.	Rejeitada	AIR foi dispensada tendo em vista que a proposta se enquadrada no Artigo 4º do Decreto nº 10.411/2020, inciso II, destacado abaixo, em negrito: ¿II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias¿. As legislações específicas da ANVISA são observadas, porém o MAPA tem competência legal para legislar sobre o tema. A minuta passará pela Jurídica do MAPA, a quem compete verificar os aspectos legais do ato.
DF	KARINA ROBERTA REIS DE SOUZA	II- atender aos padrões microbiológicos, de contaminantes e de resíduos agrotóxicos previstos em legislação específica	Substâncias nocivas à saúde é muito amplo e a ANVISA e o Codex discriminam quais são essas substâncias.	Parcialmente Aceita	A amplitude visando coibir tudo aquilo que possa ser nocivo à saúde é desejável na norma.
DF	CATIA ALVES MACEDO	I - utilizarem ingredientes autorizados em legislação específica; QUESTIONAMENTO: Qual legislação específica? Haverá uma aplicável apenas para análogos vegetais?	QUESTIONAMENTO: Qual legislação específica? Haverá uma aplicável apenas para análogos vegetais?	Rejeitada	Não foi apresentada sugestão.
SP	Melina Karacristo	Art. 3º Os produtos análogos de base vegetal devem atender aos requisitos mínimos de qualidade estabelecidos em legislações específicas, incluindo as provisões de aditivos alimentares e coadjuvantes de tecnologia.	Proposta de nova redação a fim de remeter a legislações específicas que já dispõem sobre requisitos mínimos de qualidade como: aditivos e coadjuvantes autorizados, limites de contaminantes, limites de matérias estranhas, requisitos microbiológicos, boas práticas de fabricação. Acreditamos que dessa forma também evitamos repetir dispositivos já constantes das normas que versam especificamente sobre a temática e que os mesmos se tornem obsoletos quando da atualização das normativas específicas. Propomos a exclusão dos incisos I a IV desse artigo, em função da proposta de alteração no caput, que tem o objetivo de remeter às legislações específicas.	Rejeitada	O projeto de norma se propõe exatamente a estabelecer os requisitos mínimos de identidade e qualidade do produto, no âmbito do MAPA.
SP	FATIMA D'ELIA	Excluir item I, II, IV	JUSTIFICATIVA PARA EXCLUSÃO DO ITEM I: "Sugerimos a exclusão pois o item não traz clareza quanto a quais ingredientes se refere. Ademais,	Rejeitada	Sugestão será discutida em audiência pública.

UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer
SP	FATIMA D'ELIA	Excluir item I, II, IV	ingredientes não são requisitos de qualidade conforme disposto no caput. Entendemos que deixar aberto ingredientes (que incluem os aditivos) autorizados pela legislação é temeroso, pois não há uma categoria de produto similar regulamentada hoje que nos remeta a essa categoria de produtos, a falta de uma regulamentação mínima de aditivos e coadjuvantes nos remete a uma Insegurança Alimentar, uma vez que vários aditivos possuem IDA , que devem ter um limite de uso regulamentado pelo órgão regulador. Neste ponto sugerimos um dialogo com a ANVISA antes da finalização desta CP para que possa ser feito uma regulamentação conjunta, não somente sobre este aspecto mas os demais previstos neste artigo Visto que : - RDC Nº 724/22, que dispõe sobre os padrões microbiológicos dos alimentos e sua aplicação; - RDC Nº 722/22, que dispõe sobre os limites máximos tolerados de contaminantes em alimentos; - RDC Nº 623/22, que dispõe sobre os limites de tolerância para matérias estranhas em alimentos. Além disso, é importante notar que as normas da Anvisa estabelecem limites de segurança, pois nem sempre é possível garantir a ausência de substâncias nocivas à saúde. A redação original ao exigir que os produtos análogos estejam "isentos" dessas substâncias pode causar confusão e levar ao entendimento de que a presença em qualquer nível não seria tolerada. Não está claro como será o enquadramento do produto para que seja possível observar os padrões microbiológicos aplicáveis."	Rejeitada	Sugestão será discutida em audiência pública.
SP	ELAINE CARAM SABBAG	Qual proporção mínima de vegetais para ser um análogo? Permitido aditivos? Qual legislação faz referencia aos ingredientes análogos autorizados? Poderá ter alegação?	Esclarecer esse entendimento.	Rejeitada	Não foi apresentado sugestão.
DF	RAFAEL RIBEIRO DE LIMA FILHO	Art. 4º Os produtos análogos de base vegetal, fúngica ou algácea, devem atender aos seguintes requisitos mínimos de qualidade, observada a característica e composição de cada produto:	Inserção de "fúngica ou algácea" na redação.	Parcialmente Aceita	A sugestão será avaliada em Audiência pública.
SP	Wellington Mitsuo Shimabukuro	Os produtos à base de vegetal(is) para consumo devem atender aos seguintes requisitos mínimos de qualidade, observada a característica e composição de cada produto:	Alteração do texto para "à base de vegetal(is) para consumo" para ter concordância com o objetivo apresentado na proposta de texto da ementa. Manter inalterado item I, II, III e IV	Parcialmente Aceita	Sugestão será discutida em
SP	Talita Fernanda dos Santos Andrade	Dúvida sobre inciso I do artigo 4o: Qual é a legislação específica? Art. 4º I - utilizarem ingredientes autorizados em legislação específica;	Sugerimos a publicação de um documento orientativo tipo Perguntas e Respostas com a finalidade de nortear a aplicação e o entendimento da norma pelo setor produtivo.	Rejeitada	Sem sugestão para o item.
SP	Laís Amaral Mais	.	Um fator de confusão para os consumidores é entender essa categoria de produtos como saudáveis, devido ao uso frequente do termo ¿à base de plantas¿, na língua portuguesa e inglesa, e imagens presentes no rótulo. De acordo com o Guia Alimentar para a População Brasileira, o nível de processamento deve ser considerado na escolha dos alimentos e a maioria desses produtos é considerada ultraprocessado. Por esse motivo, se faz necessário incluir informação sobre a qualidade nutricional dos produtos com base no Guia Alimentar que serão contemplados por essa Portaria.	Rejeitada	Sem sugestão.

Relatório de Parecer Consolidado

UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer
SP	GISELA ALVARADO	Os produtos análogos de base vegetal e produtos análogos de base vegetal e animal devem atender aos seguintes requisitos mínimos de qualidade, observada a característica e composição de cada produto: I - utilizarem ingredientes autorizados em legislação específica; II - estarem isentos de substâncias nocivas à saúde e atender aos padrões microbiológicos previstos em legislação específica; III - serem produzidos de acordo com as boas práticas de fabricação; e IV - estarem isentos de odores estranhos ao produto. V - Utilizarem novos ingredientes e novos alimentos aprovados por autoridades competentes. VI - na elaboração dos produtos previstos nesta Portaria é permitido o uso de aditivos e coadjuvantes alimentares, desde que autorizados em legislação específica.	Inclusão da frase ¿e produtos análogos de base vegetal e animal¿ para dar coerência com texto proposto no art. 2º, inciso IV. Justificativa inclusão item V: Inclusão do inciso V para contemplar futuros ingredientes e alimentos a serem aprovados. ATENÇÃO: No momento de inserção a opção de "Novo dispositivo" estava indisponível.	Parcialmente Aceita	Sugestão será discutida em audiência pública.
DF	ALYSSON SILVA SOARES	-	-	Rejeitada	Sem contribuição
SP	Larissa Akina Yokouchi	Art. 4º Os produtos análogos de base vegetal devem atender aos seguintes requisitos mínimos de qualidade, observada a característica e composição de cada produto: I - utilizarem ingredientes tradicionalmente usados na elaboração de alimentos e/ou novos ingredientes, desde que devidamente autorizado pela ANVISA; II - estarem isentos de substâncias nocivas à saúde e atender aos padrões microbiológicos previstos em legislação específica; III - serem produzidos de acordo com as boas práticas de fabricação; e IV - estarem isentos de odores estranhos ao produto.	Considerando que não existe uma legislação específica para produtos análogos de base vegetal com os ingredientes permitidos neste tipo de alimento, que não foi mencionada nenhuma legislação como referência e que o mercado de plant based apresenta uma infinidade de alimentos com as mais diversas formulações, propomos a alteração do inciso I do art. 4º para permitir o uso de ingredientes que já são tradicionalmente usados na elaboração de alimentos de forma geral inclusive os novos ingredientes, desde que eles tenham sido aprovados pela ANVISA por meio de petição específica de avaliação.	Rejeitada	Ingredientes autorizados em legislação específica¿ já abrange os ingredientes ¿tradicionalmente usados¿ e os ¿novos ingredientes
DF	WILSON MASSOTE PRIMO	Art. 4º: Os produtos de base vegetal devem atender aos respectivos RTIQs, respeitando os requisitos mínimos de qualidade, características e composição de cada produto: I - o uso de aditivos autorizados que estão estabelecidos na Resolução de Diretoria Colegiada - RDC N° 778 de 1° de março de 2023 e Instrução Normativa - IN N° 211 de 1° de março de 2023, ou outra que lhe vier a substituir. II - isenção de substâncias nocivas à saúde e atender aos requisitos microbiológicos previstos na Resolução de Diretoria Colegiada - RDC N° 724 de 1° de julho de 2022 e Instrução Normativa - IN N° 161 de 1° de julho de 2022, ou outra que lhe vier a substituir. III - serem produzidos de acordo com as boas práticas de fabricação; e IV - estarem isentos de odores estranhos ao produto.	Sugestão de ajuste da expressão "produtos de base vegetal" em concordância com a sugestão incluída no artigo 2º inciso I. Sugestão para criação de RTIQs para as categorias dos produtos de base vegetal, pois assim ficariam estabelecidos os requisitos mínimos de características e composição de cada produto. Já existem regulamentações da ANVISA que estabelecem os aditivos autorizados e os padrões microbiológicos para alimentos e que não foram mencionadas no artigo. Sendo assim, essas regulamentações devem ser atualizadas com a inclusão de categorias que abranjam os produtos de base vegetal.	Rejeitada	Os Padrões ou requisitos mínimos de identidade e qualidade da Inspeção Vegetal do MAPA, são respaldados por leis e decretos próprios e não citam normas de outros orgãos, se limitando a prever o ¿atendimento à legislação específica pertinente¿.
MG	LUIZ ANTONIO JOSAHKIAN	Art. 4º Os produtos análogos de base vegetal, fúngica e algácea devem atender aos seguintes requisitos mínimos de qualidade, observada a característica e composição de cada produto: I - utilizarem ingredientes autorizados em legislação específica; II - estarem isentos de substâncias nocivas à saúde e atender aos padrões microbiológicos previstos em legislação específica; III - serem produzidos de acordo com as boas práticas de. IV - estarem isentos de odores estranhos ao produto. V - apresentarem os mesmos requisitos mínimos e máximos dos teores de proteína, carboidratos e gordura descritos nos RTIQs dos produtos de origem animal, aos quais pretendem ser análogos, quando existir;	Ao se pretenderem ser análogos à outros produtos de origem animal, os requisitos nutricionais mínimos precisam ser atendidos para que esta condição seja satisfeita e disponibilizada com clareza para o consumidor.	Rejeitada	A presente Portaria se propõe a estabelecer os Requisitos mínimos de identidade e qualidade de produtos análogos, respaldados por leis e decretos de execução da Inspeção de Produtos de Origem vegetal do MAPA.

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

Relatório de Parecer Consolidado

UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer
MG	LUIZ ANTONIO JOSAHKIAN	VI - produtos análogos que mimetizam produtos de origem animal que sejam contemplados nos RTIQs, mas que o RTIQ não determine valores mínimos de proteína, os valores mínimos a serem seguidos devem ser os constantes da tabela TACO; VII - produtos análogos que mimetizam produtos de origem animal que sejam contemplados nos RTIQs, mas que o RTIQ não determine valores mínimos de proteína, e que o mesmo não esteja descrito na tabela TACO, deve usar o valor mínimo de proteína que seu correspondente mais próximo. VIII - quando se tratar de análogos que imitam carne e cortes íntegros, o teor mínimo de proteína deve ser de 22%.	Ao se pretenderem ser análogos à outros produtos de origem animal, os requisitos nutricionais mínimos precisam ser atendidos para que esta condição seja satisfeita e disponibilizada com clareza para o consumidor.	Rejeitada	A presente Portaria se propõe a estabelecer os Requisitos mínimos de identidade e qualidade de produtos análogos, respaldados por leis e decretos de execução da Inspeção de Produtos de Origem vegetal do MAPA.
SP	Sueli Rufino da Silva	De acordo	Sem comentários para esse trecho da consulta pública	Aceita	Apoio ao texto da proposta
SP	Daniela Correia Macarini	Exclusão do inciso IV.	Parâmetro subjetivo, não há elementos suficientes para classificar qualitativamente os produtos contemplados na normativa.	Rejeitada	A expressão já é utilizada nos outros padrões de identidade e qualidade do MASPA.
CE	Sanvily Braga de Lima	Os produtos de base vegetal devem atender aos requisitos minimos de qualidade, estabelecidos em legislações especificas, incluindo as provisões de aditivos alimentares e coadjuvantes de tecnologia. I - Exclusão do inciso II - Exclusão do inciso; III - Exclusão do inciso; IV - Exclusão do inciso.	Proposta de nova redação a fim de remeter a legislação especificas que já dispõem sobre requisitos mínimos de qualidade como: aditivos e coadjuvantes de tecnologia e outros requisitos de boas práticas de fabricação. Evitando assim desencontros no entendimento legislativo.	Rejeitada	O projeto de norma se propõe exatamente a estabelecer os requisitos mínimos de identidade e qualidade do produto, no âmbito do MAPA.
SP	TAMIRES SANTOS MENDONÇA	Art. 3º Os produtos análogos de base vegetal devem atender aos requisitos mínimos de qualidade estabelecidos em legislações específicas, incluindo as provisões de aditivos alimentares e coadjuvantes de tecnologia. Incisos I, II, III, IV - exclusão Art. 4º Fica autorizado o uso de ingredientes como água, ingredientes de origem mineral, sintética, microbiana ou artificial.	Art 4º Proposta de nova redação a fim de remeter a legislações específicas que já dispõem sobre requisitos mínimos de qualidade como: aditivos e coadjuvantes autorizados, limites de contaminantes, limites de matérias estranhas, requisitos microbiológicos, boas práticas de fabricação. Acreditamos que dessa forma também evitamos repetir dispositivos já constantes das normas que versam especificamente sobre a temática e que os mesmos se tornem obsoletos quando da atualização das normativas específicas. Incisos I, II, III, IV - Proposta de exclusão do inciso, em função da proposta de alteração no caput, que tem o objetivo de remeter às legislações específicas. Art 4 Apesar da base dos produtos análogos de base vegetal ser ingredientes de origem vegetal, fúngica ou algácea, outros componentes como água e ingredientes de origem mineral, sintética, microbiana, artificial ou outras fontes que não vegetais também são importantes e necessários nestes prodtos. A categoria de produtos plant based são grupos de produtos que possuem ingredientes de origem vegetal direcionados a consumidores que por diversas razões (saúde, filosofia de vida ou alguma alergia e/ou intolerância alimentar) optam pelo seu consumo. Entretanto, além dos ingredientes de origem vegetal, há ingredientes atualmente utilizados nos alimentos a base de vegetais, no mercado nacional e internacional, que possuem ingredientes de outras fontes, como é o caso, por exemplo, da água, das vitaminas, minerais, culturas fermentativas,aditivos alimentares, coadjuvantes de tecnologia, entre outros, utilizados com fins tecnologicos e/ou nutricionais. Dessa forma, é de extrema importantância não restringir as provisões de ingredientes a uma lista positiva e altamente	Rejeitada	O projeto de norma se propõe exatamente a estabelecer os requisitos mínimos de identidade e qualidade do produto, no âmbito do MAPA.

UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer
SP	TAMIRES SANTOS MENDONÇA	Art. 3º Os produtos análogos de base vegetal devem atender aos requisitos mínimos de qualidade estabelecidos em legislações específicas, incluindo as provisões de aditivos alimentares e coadjuvantes de tecnologia. Incisos I, II, III, IV - exclusão Art. 4º Fica autorizado o uso de ingredientes como água, ingredientes de origem mineral, sintética, microbiana ou artificial.	restritiva sob a ótica tecnolo´gica e nutricional. Ainda, cabe mencionar que existem disposições regulamentares semelhantes quem consideram a utilização de ingredientes de outras origem por conta da indisponibilidade dentro da categoria descrita , a saber: Instrução Normativa Conjunta n° 18/2009, que aprova o regulamento técnico para o processamento, armazenamento e transporte de produtos orgânicos: Art. 7º Os ingredientes utilizados no processamento de produtos orgânicos deverão ser provenientes de produção oriunda do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade Orgânica. § 1º Em caso de indisponibilidade de ingredientes agropecuários obtidos em sistemas orgânicos de produção, poderá ser utilizada matéria-prima de origem não-orgânica (...) "	Rejeitada	O projeto de norma se propõe exatamente a estabelecer os requisitos mínimos de identidade e qualidade do produto, no âmbito do MAPA.
RS	ANGELA PERNAS ESCOSTEGUY	Propomos o não uso da palavra análogo pelos motivos já expostos na justificativa do Artigo 1°.	Vide justificativa do Artigo 1°.	Parcialmente Aceita	A sugestão será avaliada em Audiência pública após análise e decisão de sugestão apresentada anteriormente.
SP	FATIMA D'ELIA	ALTERAR EXCLUINDO ITEM I, II, IV	JUSTIFICATIVA PARA EXCLUSÃO DO ITEM I: "Sugerimos a exclusão pois o item não traz clareza quanto a quais ingredientes se refere. Ademais, ingredientes não são requisitos de qualidade conforme disposto no caput. Entendemos que deixar aberto ingredientes (que incluem os aditivos) autorizados pela legislação é temeroso, pois não há uma categoria de produto similar regulamentada hoje que nos remeta a essa categoria de produtos, a falta de uma regulamentação minima de aditivos e coadjuvantes nos remete a uma Insegurança Alimentar, uma vez que vários aditivos possuem IDA , portanto tem controle de quantidade para uso nas diversas categorias alimentares. Neste ponto sugerimos um dialogo com a ANVISA antes da finalização desta CP para que possa ser feito uma regulamentação conjunta, não somente sobre este aspecto mas os demais previstos neste artigo Visto que : - RDC Nº 724/22, que dispõe sobre os padrões microbiológicos dos alimentos e sua aplicação; - RDC Nº 722/22, que dispõe sobre os limites máximos tolerados de contaminantes em alimentos; - RDC Nº 623/22, que dispõe sobre os limites de tolerância para matérias estranhas em alimentos. Além disso, é importante notar que as normas da Anvisa estabelecem limites de segurança, pois nem sempre é possível garantir a ausência de substâncias nocivas à saúde. A redação original ao exigir que os produtos análogos estejam ""isentos"" dessas substâncias pode causar confusão e levar ao entendimento de que a presença em qualquer nível não seria tolerada. Não está claro como será o enquadramento do produto para que seja possível observar os padrões microbiológicos aplicáveis." JUSTIFICATIVA PARA EXCLUSÃO DO ITEM IV: Alinhamento com a proposta ANTERIOR	Rejeitada	Sugestão será discutida em audiência pública.
DF	Maria Helena Rodrigues Ferreira	Art. 4º: Os produtos de base vegetal devem atender aos respectivos RTIQs, respeitando os requisitos mínimos de qualidade, características e composição de cada produto: I - o uso de aditivos autorizados que estão estabelecidos na Resolução de Diretoria Colegiada - RDC N° 778 de 1° de março de	Sugestão de ajuste da expressão "produtos de base vegetal" em concordância com a sugestão incluída no artigo 2º inciso I. Sugestão para criação de RTIQs para as categorias dos produtos de base vegetal, pois assim ficariam estabelecidos os requisitos mínimos de características e composição de cada produto. Já existem regulamentações da ANVISA que estabelecem os	Rejeitada	Os Padrões ou requisitos mínimos de identidade e qualidade da Inspeção Vegetal do MAPA, são respaldados por leis e decretos próprios e não citam normas de outros orgãos, se limitando a prever o ¿atendimento à legislação específica pertinente¿.

UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer
DF	Maria Helena Rodrigues Ferreira	2023 e Instrução Normativa - IN N° 211 de 1° de março de 2023, ou outra que lhe vier a substituir. II - isenção de substâncias nocivas à saúde e atender aos requisitos microbiológicos previstos na Resolução de Diretoria Colegiada - RDC N° 724 de 1° de julho de 2022 e Instrução Normativa - IN N° 161 de 1° de julho de 2022, ou outra que lhe vier a substituir. III - serem produzidos de acordo com as boas práticas de fabricação; e IV - estarem isentos de odores estranhos ao produto.	aditivos autorizados e os padrões microbiológicos para alimentos e que não foram mencionadas no artigo. Sendo assim, essas regulamentações devem ser atualizadas com a inclusão de categorias que abranjam os produtos de base vegetal.	Rejeitada	Os Padrões ou requisitos mínimos de identidade e qualidade da Inspeção Vegetal do MAPA, são respaldados por leis e decretos próprios e não citam normas de outros orgãos, se limitando a prever o ¿atendimento à legislação específica pertinente¿.
SC	Izabelle Mattos de Almeida	Incluir inciso V - Serem provenientes de fontes renováveis.	Muitos dos consumidores de produtos à base de plantas priorizam esses alimentos por serem considerados sustentáveis. Desta forma, a utilização de ingredientes que estejam nos padrões ESG é de grande importância para o mercado.	Parcialmente Aceita	Sugestão será discutida na Audiência pública após definição dos itens anteriores.
PR	Felipe Salomão	I - utilizarem ingredientes, aditivos e coadjuvantes de tecnologia autorizados; II - Atender aos padrões microbiológicos e de contaminantes previstos em legislação específica;	I - melhoria da redação para evitar interpretações equivocadas. II - melhoria da redação em conformidade com outras normas.	Parcialmente Aceita	Sugestão será discutida em audiência pública.
SP	Valéria Cristina Rebeschini	Exclusão: item I Alteração item II: Y - devem atender aos padrões microbiológicos previstos em legislação específica da Anvisa; e YY - não devem apresentar contaminantes ou matérias estranhas em concentração superior aos limites estabelecidos em legislação específica da Anvisa; Exclusão: item IV	Exclusão item I: Sugerimos a exclusão pois o item não traz clareza quanto a quais ingredientes se refere. Ademais, ingredientes não são requisitos de qualidade conforme disposto no caput. Alternativamente, propomos, a seguir, a inclusão de dispositivos específicos que tratam dos aditivos alimentares, coadjuvantes de tecnologia e novos ingredientes. Alteração item II: Trazer mais clareza em relação às normativas da Anvisa que devem ser observadas, quais sejam: - RDC Nº 724/22, que dispõe sobre os padrões microbiológicos dos alimentos e sua aplicação; - RDC Nº 722/22, que dispõe sobre os limites máximos tolerados de contaminantes em alimentos; - RDC Nº 623/22, que dispõe sobre os limites de tolerância para matérias estranhas em alimentos. Além disso, é importante notar que as normas da Anvisa estabelecem limites de segurança, pois nem sempre é possível garantir a ausência de substâncias nocivas à saúde. Sugestão item III: Para trazer clareza ao setor, sugeríamos a inclusão de uma referência da normativa que os fabricantes dos produtos análogos de base vegetal devem atender . Exclusão item IV: Proposta de exclusão, em linha com a proposta de exclusão do inciso V do Art. 2º, visto que se trata de parâmetro subjetivo e que não há elementos suficientes para classificar qualitativamente os produtos contemplados na normativa.	Rejeitada	A presente Portaria se propõe a estabelecer os Requisitos mínimos de identidade e qualidade de produtos análogos, respaldados por leis e decretos de execução da Inspeção de Produtos de Origem vegetal do MAPA.
SP	Sergio Bertelli Pflanzer	Art. 4º Os produtos análogos de base vegetal, fúngica e algácea devem atender aos seguintes requisitos mínimos de qualidade, observada a característica e composição de cada produto: I ¿ utilizarem ingredientes autorizados em legislação específica; II ¿ estarem isentos de substâncias nocivas à saúde e atender aos padrões microbiológicos previstos em legislação específica; III - serem produzidos de acordo com as boas práticas de fabricação; IV ¿ estarem isentos de odores estranhos ao produto; V ¿ apresentarem os mesmos requisitos mínimos e máximos dos teores de proteína, carboidratos e gordura descritos nos RTIQs dos produtos de origem animal, aos quais pretendem ser análogos, quando existir; VI ¿ produtos análogos que mimetizam produtos de origem animal	Precisa existir requisito mínimo, ao menos de proteína. O mercado não pode ficar livre para produzir produtos que usam o mesmo nome dos produtos animais, e não se preocuparem em atender os níveis mínimos de proteína. Um artigo recém publicado avaliou vários produtos vegetais que imitam carne e produtos cárneos. É crítico e necessário a obrigatoriedade de requisitos mínimos, pois os produtos são muito diferentes, o que acaba lesando o consumidor, que pensa estar comprando um determinado "nutriente", como a proteína, mas na verdade esta comprando carboidrato. Artigo: https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0889157523002806 "What are Brazilian plant-based meat products delivering to consumers? A look at the ingredients, allergens, label claims, and	Rejeitada	A presente Portaria se propõe a estabelecer os Requisitos mínimos de identidade e qualidade de produtos análogos, respaldados por leis e decretos de execução da Inspeção de Produtos de Origem vegetal do MAPA.

UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer
SP	Sergio Bertelli Pflanzer	que sejam contemplados nos RTIQs, mas que o RTIQ não determine valores mínimos de proteína, os valores mínimos a serem seguidos devem ser os constantes da tabela TACO; VII ¿ produtos análogos que mimetizam produtos de origem animal que sejam contemplados nos RTIQs, mas que o RTIQ não determine valores mínimos de proteína, e que o mesmo não esteja descrito na tabela TACO, deve usar o valor mínimo de proteína que seu correspondente mais próximo. VIII ¿ quando se tratar de análogos que imitam carne e cortes íntegros, o teor mínimo de proteína deve ser de 22%.	nutritional value"	Rejeitada	A presente Portaria se propõe a estabelecer os Requisitos mínimos de identidade e qualidade de produtos análogos, respaldados por leis e decretos de execução da Inspeção de Produtos de Origem vegetal do MAPA.

Artigo - 2023 - Dyana - Plant Based.pdf

DF	Igor Castro - Abir	Art. 4 3º Os produtos análogos de base vegetal devem atender aos requisitos mínimos de qualidade em legislações específicas, incluindo as provisões de aditivos alimentares e coadjuvantes de tecnologia.	Proposta de nova redação a fim de remeter a legislações específicas que já dispõem sobre requisitos mínimos de qualidade como: aditivos e coadjuvantes autorizados, limites de contaminantes, limites de matérias estranhas, requisitos microbiológicos, boas práticas de fabricação. Acreditamos que dessa forma também evitamos repetir dispositivos já constantes das normas que versam especificamente sobre a temática e que os mesmos se tornem obsoletos quando da atualização das normativas específicas. incisos I a III: Proposta de exclusão do inciso, em função da proposta de alteração no caput, que tem o objetivo de remeter às legislações específicas. Inciso IV: Proposta de exclusão, em linha com a proposta de exclusão do inciso V do Art. 2º, visto que se trata de parâmetro subjetivo e que não há elementos suficientes para classificar qualitativamente os produtos contemplados na normativa.	Parcialmente Aceita	"Sugestão será discutida na Audiência pública. Dependera da avaliação das sugestões anteriores."
SP	Kethlin Flora Curiel	I - utilizarem ingredientes, aditivos e coadjuvantes de tecnologia autorizados; II - atender aos padrões microbiológicos e de contaminantes previstos em legislação específica;	melhoria da redação para evitar interpretações equivocadas. melhoria da redação em conformidade com outras normas.	Parcialmente Aceita	A amplitude visando coibir tudo aquilo que possa ser nocivo à saúde é desejável na norma. Sugestão será discutida na Audiência pública após definição dos itens anteriores.
DF	MILENA DE ALMEIDA MAGALHAES	PROPOSTA: exclusão do inciso IV	SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS INCISO I e II: Não está claro qual regulamentação os ingredientes deverão atender e desta forma solicitamos esclarecimentos adicionais. JUSTIFICATIVA INCISO IV: Parâmetro subjetivo, não há elementos suficientes para classificar qualitativamente os produtos contemplados na normativa.	Rejeitada	O inciso IV é situação constante nos Padrões ou requisitos mínimos de identidade e qualidade dos Produtos de Origem Vegetal.
SP	TATIANA GRAZIELA OLIVEIRA DA SILVA CASTILHO	QUESTIONAMENTO: Art. 4º - Inciso I - Qual legislação específica? Haverá uma aplicável apenas para análogos vegetais?	QUESTIONAMENTO: Art. 4º - Inciso I - Qual legislação específica? Haverá uma aplicável apenas para análogos vegetais?	Rejeitada	Sem sugestão para o item.
SP	Lucas Victor Guerra de Moraes	I - utilizarem ingredientes, incluídos os aditivos alimentares e os coadjuvantes de tecnologia, autorizados em legislação específica; II - atender aos padrões microbiológicos e de contaminantes previstos em legislação específica; III - manter IV - Exclusão	I e II - melhoria da redação para evitar interpretações equivocadas. IV - Proposta de exclusão, em linha com a proposta de exclusão do inciso V do Art. 2º, visto que se trata de parâmetro subjetivo e que não há elementos suficientes para classificar qualitativamente os produtos contemplados na normativa.	Parcialmente Aceita	"I ¿ O conceito de ingrediente utilizado inclui os aditivos alimentares. Demais sugestões serão avaliadas na audiência pública."

Dispositivo Proposto - Capítulo II / Artigo 4° (Depois)					
Art. 5º Estão autorizados os aditivos alimentares e os coadjuvantes de tecnologia de fabricação com as mesmas funções tecnológicas e com os mesmos limites máximos previstos em legislação específica da ANVISA para produtos que possuam natureza ou tecnologia de fabricação semelhante ao produto análogo de base vegetal.					
UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer

Dispositivo Proposto - Capítulo II / Artigo 4° (Depois)					
Art. 4º Fica autorizado o uso de ingredientes como água, ingredientes de origem mineral, sintética, microbiana ou artificial.					
UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer

Dispositivo Proposto - Capítulo II / Artigo 4° (Depois)					
INCLUSÃO - aditivos e coadjuvantes: está autorizado o uso dos aditivos alimentares e coadjuvantes de tecnologia, inclusive as enzimas e preparações enzimáticas aprovados para alimentos destinados ao consumo humano, previstos em legislação específica da Anvisa. INCLUSÃO - novos ingredientes: está autorizado o uso de novos ingredientes, devidamente aprovados em legislação específica da Anvisa. INCLUSÃO - enriquecimento: está autorizado o enriquecimento ou restauração dos produtos análogos de base vegetal com nutrientes essenciais, incluindo vitaminas, minerais e aminoácidos, de acordo com legislação específica da Anvisa.					
UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer

Dispositivo Proposto - Capítulo II / Artigo 4° (Depois)					
V - Utilizarem novos ingredientes e novos alimentos aprovados por autoridades competentes.					
UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer

Dispositivo Proposto - Capítulo II / Artigo 4° (Depois)					
Art. Y: está autorizado o uso dos aditivos alimentares e coadjuvantes de tecnologia, inclusive as enzimas e preparações enzimáticas aprovados para alimentos destinados ao consumo humano, previstos em legislação específica da Anvisa. Justificativa: "Trazer clareza quanto à autorização de uso de aditivos alimentares e coadjuvantes de tecnologia, incluindo enzimas e preparações enzimáticas, previstos em legislação específica da Anvisa, quais sejam: - Instrução Normativa 211/23, que estabelece as funções tecnológicas, os limites máximos e as condições de uso para os aditivos alimentares e os coadjuvantes de tecnologia autorizados para uso em alimentos. - RDC 728/22, que dispõe sobre as enzimas e as preparações enzimáticas para uso como coadjuvantes de tecnologia na produção de alimentos destinados ao consumo humano."					
UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer

Dispositivo Proposto - Capítulo II / Artigo 4° (Depois)					
Art. YY: está autorizado o uso de novos ingredientes, devidamente aprovados em legislação específica da Anvisa. Justificativa: Trazer clareza quanto à autorização de uso de novos ingredientes previstos em legislação específica da Anvisa, de acordo com a Resolução 16/99, que aprova o regulamento técnico de procedimentos para registro de alimentos e ou novos ingredientes, e posteriormente por sua substituta em consulta pública.					
UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer

Dispositivo Proposto - Capítulo II / Artigo 4° (Depois)					
Art. YYY: está autorizado o enriquecimento ou restauração dos produtos análogos de base vegetal com nutrientes essenciais, incluindo vitaminas, minerais e aminoácidos, de acordo com legislação específica da Anvisa. Justificativa: "Trazer clareza quanto à previsão de enriquecimento ou restauração dos produdos análogos com nutrientes essenciais, de acordo com a Resolução RDC 714/22, que dispõe sobre os requisitos sanitários para enriquecimento e restauração de alimentos. O enriquecimento de alimentos é particularmente interessante para o consumidor final, pois permite que os análogos de base vegetal tenham seus valores nutritivos reforçados, como no caso da vitamina B12, que está naturalmente presente apenas em alimentos de origem animal. O enriquecimento com aminoácidos também é uma maneira efetiva de aumentar a qualidade proteica, melhorando o perfil de proteína do análogo vegetal. Exemplos: Em relação às vitaminas e minerais, a restauração destes produtos pode ocorrer de modo a corrigir perdas nutricionais ocasionadas pelo próprio processo produtivo. Enquanto que os aminoácidos, podem ser considerados para enriquecimento como forma de corrigir limitações da formulação vegetal, com a finalidade de atingir o perfil nutricional de uma das proteínas de referência já previstas pela RDC 714/2022. "					
UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer

Dispositivo Proposto - Capítulo II / Artigo 4° (Depois)					
V - Utilizarem novos ingredientes e novos alimentos aprovados por autoridades competentes. VI - na elaboração dos produtos previstos nesta Portaria é permitido o uso de aditivos e coadjuvantes alimentares, desde que autorizados em legislação específica.					

UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer

Dispositivo Proposto - Capítulo II / Artigo 5° (Antes)
Art. 5º Fica autorizado o uso de ingredientes de origem animal, não devendo exceder 5% da massa total do produto.

UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer

Industry Group Issues Voluntary Standard for Plant-Based Meat Alternative Products_Beijing_China.pdf

Capítulo II / Artigo 5°
Art. 5º Os produtos análogos de base vegetal que não atenderem ao disposto no art. 4º desta Portaria serão considerados desconformes e não poderão ser comercializados como se apresentam.

UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer
SP	Larissa Akina Yokouchi	Ajuste de numeração, considerando a inserção de um novo artigo 5º.	Ajuste de numeração, considerando a inserção de um novo artigo 5º.	Parcialmente Aceita	Sugestão será discutida na Audiência pública após definição dos itens anteriores.
SP	GISELA ALVARADO	Os produtos análogos de base vegetal e produtos análogos de base vegetal e animal que não atenderem ao disposto no art. 4º desta Portaria serão considerados desconformes e não poderão ser comercializados como se apresentam.	Inclusão da frase ¿e produtos análogos de base vegetal e animal¿ para dar coerência com texto proposto no art. 2º, inciso IV.	Parcialmente Aceita	Sugestão será discutida na audiência pública.
SP	Sueli Rufino da Silva	De acordo	Sem comentários para esse trecho da consulta pública	Aceita	Apoio ao texto da proposta
SP	Valéria Cristina Rebeschini	Art. 5º Os produtos análogos de base vegetal que não atenderem ao disposto no art. 4º desta Portaria serão considerados desconformes e o lote não poderá ser comercializado como se apresenta.	Sugeríamos especificar que somente o lote que está fora da especificação aprovada para o produto, não poderá ser comercializado.	Rejeitada	Já está previsto no Decreto nº 6.268/2007 que a fiscalização será por lote.
SP	Lucas Victor Guerra de Moraes	Manter	Sem mais	Aceita	Apoio ao texto da proposta
CE	Sanvily Braga de Lima	NOVA REDAÇÃO: Fica autorizado o uso de ingredientes como água, ingrediente de origem mineral, sintética, microbiana ou artificial.	Entendemos a importância de deixar claro que, apesar da base dos produtos ser de origem vegetal, fúngica ou algácea, outros componentes como água e ingredientes de origem mineral, sintética, microbiana ou artificial também são permitidos na formulação desses produtos. Uma vez que esse outros ingredientes possuem papeis tecnológicos, sensoriais e nutricionais importantes, como é o caso do uso de vitaminas e minerais, fermentos, probióticos, aditivos e coadjuvantes.	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública após definição dos itens anteriores
SP	FATIMA D'ELIA	EXCLUIR	Alinhamento com a proposta ANTERIOR	Rejeitada	A norma deve prever as medidas a serem adotadas em caso de produtos desconformes, a exemplo de outros padrões.
SP	Wellington Mitsuo Shimabukuro	Os produtos à base de vegetal(is) para consumo que não atenderem ao disposto no art. 4º desta Portaria serão considerados desconformes e não poderão ser comercializados como se apresentam.	Alteração do texto para "à base de vegetal(is) para consumo" para ter concordância com o objetivo apresentado na proposta de texto da ementa.	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública após definição dos itens anteriores
SP	Melina Karacristo	Exclusão do artigo.	Entendemos que não se faz necessário esse dispositivo visto que as legislações específicas já conduzem essas questões. Acreditamos que dessa forma também evitamos repetir dispositivos já constantes das normas que versam especificamente sobre a temática e que os mesmos se tornem obsoletos quando da atualização das normativas específicas.	Rejeitada	A norma deve prever as medidas a serem adotadas em caso de produtos desconformes, a exemplo de outros padrões.
SP	TAMIRES SANTOS MENDONÇA	Excluir	Entendemos que não se faz necessário esse dispositivo visto que as legislações específicas já conduzem essas questões. Acreditamos que dessa forma também evitamos repetir dispositivos já constantes das normas que versam especificamente	Rejeitada	A norma deve prever as medidas a serem adotadas em caso de produtos desconformes, a exemplo de outros padrões.

Relatório de Parecer Consolidado

UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer
SP	TAMIRES SANTOS MENDONÇA	Excluir	sobre a temática e que os mesmos se tornem obsoletos quando da atualização das normativas específicas.	Rejeitada	A norma deve prever as medidas a serem adotadas em caso de produtos desconformes, a exemplo de outros padrões.
RS	ANGELA PERNAS ESCOSTEGUY	Propomos o não uso da palavra análogo pelos motivos já expostos na justificativa do Artigo 1°.	Vide justificativa do Artigo 1°.	Parcialmente Aceita	Sugestão será discutida na audiência pública.
DF	Maria Helena Rodrigues Ferreira	Art. 5º Os produtos de base vegetal que não atenderem ao disposto no art. 4º desta Portaria serão considerados desconformes e não poderão ser comercializados como se apresentam.	Sugestão de ajuste da expressão "produtos de base vegetal" em concordância com a sugestão incluída no artigo 2º inciso I.	Parcialmente Aceita	Sugestão será discutida na Audiência pública após definição dos itens anteriores.
SP	Cecília Cury	Registre-se o quanto indicado no primeiro campo da presente Consulta Pública a respeito deste ato estar viciado do ponto de vista formal, por não ter sido realizada a obrigatória AIR e nem ter havido a divulgação de relatório de AIR antes da convocação para a presente Consulta Pública, assim como do ponto de vista material, tendo em vista que a proposta apresentada acaba por adentrar em temas que são de competência da Anvisa, a quem compete tratar dos alimentos processados. Esta contribuição representa o entendimento do Põe no Rótulo acerca do tema.	Registre-se o quanto indicado no primeiro campo da presente Consulta Pública a respeito deste ato estar viciado do ponto de vista formal, por não ter sido realizada a obrigatória AIR e nem ter havido a divulgação de relatório de AIR antes da convocação para a presente Consulta Pública, assim como do ponto de vista material, tendo em vista que a proposta apresentada acaba por adentrar em temas que são de competência da Anvisa, a quem compete tratar dos alimentos processados. Esta contribuição representa o entendimento do Põe no Rótulo acerca do tema.	Rejeitada	AIR foi dispensada tendo em vista que a proposta se enquadrada no Artigo 4º do Decreto nº 10.411/2020, inciso II, destacado abaixo, em negrito: ¿II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias¿. As legislações específicas da ANVISA são observadas, porém o MAPA tem competência legal para legislar sobre o tema. A minuta passará pela Jurídica do MAPA, a quem compete verificar os aspectos legais do ato.
DF	WILSON MASSOTE PRIMO	Art. 5º Os produtos de base vegetal que não atenderem ao disposto no art. 4º desta Portaria serão considerados desconformes e não poderão ser comercializados como se apresentam.	Sugestão de ajuste da expressão "produtos de base vegetal" em concordância com a sugestão incluída no artigo 2º inciso I.	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública após definição dos itens anteriores
SP	Sergio Bertelli Pflanzer	idem a ementa	idem a ementa	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública após definição dos itens anteriores
SP	Laís Amaral Mais	.	.	Rejeitada	Sem contribuição
DF	Igor Castro - Abir	EXCLUIR	Entendemos que não se faz necessário esse dispositivo visto que as legislações específicas já conduzem essas questões. Acreditamos que dessa forma também evitamos repetir dispositivos já constantes das normas que versam especificamente sobre a temática e que os mesmos se tornem obsoletos quando da atualização das normativas específicas.	Rejeitada	A norma deve prever as medidas a serem adotadas em caso de produtos desconformes, a exemplo de outros padrões.
DF	ALYSSON SILVA SOARES	-	-	Rejeitada	Sem contribuição
DF	RAFAEL RIBEIRO DE LIMA FILHO	Art. 5º Os produtos análogos de base vegetal, fúngica ou algácea, que não atenderem ao disposto no art. 4o desta Portaria serão considerados desconformes e não poderão ser comercializados como se apresentam.	Inserção de "fúngica ou algácea" na redação.	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública após definição dos itens anteriores

Capítulo II / Artigo 6°

Art. 6º Os produtos análogos de base vegetal submetidos aos controles oficiais de importação realizados pelo Ministério da Agricultura e Pecuária, que não atenderem ao disposto no art. 4º desta Portaria, serão considerados desconformes e não poderão ser internalizados, devendo ser devolvidos à origem ou destruídos.

UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer
SP	Sergio Bertelli Pflanzer	idem a ementa	idem a ementa	Parcialmente	Sugestão será avaliada na audiência pública após definição dos itens anteriores

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

Relatório de Parecer Consolidado

UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer
SP	Sergio Bertelli Pflanzer	idem a ementa	idem a ementa	Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública após definição dos itens anteriores
DF	WILSON MASSOTE PRIMO	Art. 6º Os produtos de base vegetal submetidos aos controles oficiais de importação realizados pelo Ministério da Agricultura e Pecuária, que não atenderem ao disposto no art. 4º desta Portaria, serão considerados desconformes e não poderão ser internalizados, devendo ser devolvidos à origem ou destruídos.	Sugestão de ajuste da expressão "produtos de base vegetal" em concordância com a sugestão incluída no artigo 2º inciso I.	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública após definição dos itens anteriores
SP	Laís Amaral Mais	.	.	Rejeitada	Sem contribuição
SP	Sueli Rufino da Silva	De acordo	Sem comentários para esse trecho da consulta pública	Aceita	Apoio ao texto da propsota
SP	Wellington Mitsuo Shimabukuro	Os produtos à base de vegetal(is) para consumo submetidos aos controles oficiais de importação realizados pelo Ministério da Agricultura e Pecuária, que não atenderem ao disposto no art. 4º desta Portaria, serão considerados desconformes e não poderão ser internalizados, devendo ser devolvidos à origem ou destruídos.	Alteração do texto para "à base de vegetal(is) para consumo" para ter concordância com o objetivo apresentado na proposta de texto da ementa.	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública após definição dos itens anteriores
DF	ALYSSON SILVA SOARES	-	-	Rejeitada	Sem contribuição
SP	Melina Karacristo	Exclusão do artigo.	Entendemos que não se faz necessário esse dispositivo visto que as legislações específicas já conduzem essas questões. Acreditamos que dessa forma também evitamos repetir dispositivos já constantes das normas que versam especificamente sobre a temática e que os mesmos se tornem obsoletos quando da atualização das normativas específicas.	Rejeitada	A norma deve prever as medidas a serem adotadas em caso de produtos importados desconformes, a exemplo de outros padrões.
SP	GISELA ALVARADO	Os produtos análogos de base vegetal e produtos análogos de base vegetal e animal submetidos aos controles oficiais de importação realizados pelo Ministério da Agricultura e Pecuária, que não atenderem ao disposto no art. 4º desta Portaria, serão considerados desconformes e não poderão ser internalizados, devendo ser devolvidos à origem ou destruídos.	Inclusão da frase ¿e produtos análogos de base vegetal e animal¿ para dar coerência com texto proposto no art. 2º, inciso IV.	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública após definição dos itens anteriores
DF	Maria Helena Rodrigues Ferreira	Art. 6º Os produtos de base vegetal submetidos aos controles oficiais de importação realizados pelo Ministério da Agricultura e Pecuária, que não atenderem ao disposto no art. 4º desta Portaria, serão considerados desconformes e não poderão ser internalizados, devendo ser devolvidos à origem ou destruídos.	Sugestão de ajuste da expressão "produtos de base vegetal" em concordância com a sugestão incluída no artigo 2º inciso I.	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública após definição dos itens anteriores
DF	RAFAEL RIBEIRO DE LIMA FILHO	Art. 6º Os produtos análogos de base vegetal submetidos aos controles oficiais de importação realizados pelo Ministério da Agricultura e Pecuária, que não atenderem ao disposto no art. 4o desta Portaria, serão considerados desconformes e não poderão ser internalizados, devendo ser devolvidos à origem ou destruídos. Art. 6º Os produtos análogos de base vegetal, fúngica ou algácea, submetidos aos controles oficiais de importação realizados pelo Ministério da Agricultura e Pecuária, que não atenderem ao disposto no art. 4o desta Portaria, serão considerados desconformes e não poderão ser internalizados, devendo ser devolvidos à origem ou destruídos.	Inserção de "fúngica ou algácea" na redação.	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública após definição dos itens anteriores
CE	Sanvily Braga de Lima	Exclusão do artigo	Entendo que não se faz necessário o artigo pois já existe legislação especifica que já conduzem essas questões.	Rejeitada	A norma deve prever as medidas a serem adotadas em caso de produtos importados desconformes, a exemplo de outros padrões.
SP	Cecília Cury	Registre-se o quanto indicado no primeiro campo da presente Consulta Pública a respeito deste ato estar viciado do ponto de vista formal, por não ter sido realizada a obrigatória AIR e nem ter havido a divulgação de relatório de AIR antes da convocação para a presente Consulta Pública, assim como do ponto de vista material, tendo em vista que a proposta apresentada acaba por adentrar em temas que são de competência da Anvisa, a quem compete tratar dos alimentos processados.	Registre-se o quanto indicado no primeiro campo da presente Consulta Pública a respeito deste ato estar viciado do ponto de vista formal, por não ter sido realizada a obrigatória AIR e nem ter havido a divulgação de relatório de AIR antes da convocação para a presente Consulta Pública, assim como do ponto de vista material, tendo em vista que a proposta apresentada acaba por adentrar em temas que são de competência da Anvisa, a quem compete tratar dos alimentos processados.	Rejeitada	AIR foi dispensada tendo em vista que a proposta se enquadrada no Artigo 4º do Decreto nº 10.411/2020, inciso II, destacado abaixo, em negrito: ¿II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias¿. As legislações específicas da ANVISA são observadas, porém o MAPA tem competência legal para legislar

UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer
SP	Cecília Cury	Esta contribuição representa o entendimento do Põe no Rótulo acerca do tema.	Esta contribuição representa o entendimento do Põe no Rótulo acerca do tema.	Rejeitada	sobre o tema. A minuta passará pela Jurídica do MAPA, a quem compete verificar os aspectos legais do ato.
RS	ANGELA PERNAS ESCOSTEGUY	Propomos o não uso da palavra análogo pelos motivos já expostos na justificativa do Artigo 1°.	Vide justificativa do Artigo 1°.	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública após definição dos itens anteriores
DF	Igor Castro - Abir	EXCLUIR	Entendemos que não se faz necessário esse dispositivo visto que as legislações específicas já conduzem essas questões. Acreditamos que dessa forma também evitamos repetir dispositivos já constantes das normas que versam especificamente sobre a temática e que os mesmos se tornem obsoletos quando da atualização das normativas específicas.	Rejeitada	A norma deve prever as medidas a serem adotadas em caso de produtos importados desconformes, a exemplo de outros padrões.
SP	Lucas Victor Guerra de Moraes	Manter	Sem mais	Aceita	Apoio ao texto da proposta
SP	TAMIRES SANTOS MENDONÇA	Excluir	Entendemos que não se faz necessário esse dispositivo visto que as legislações específicas já conduzem essas questões. Acreditamos que dessa forma também evitamos repetir dispositivos já constantes das normas que versam especificamente sobre a temática e que os mesmos se tornem obsoletos quando da atualização das normativas específicas.	Rejeitada	A norma deve prever as medidas a serem adotadas em caso de produtos importados desconformes, a exemplo de outros padrões.

Capítulo II / Artigo 7°

Art. 7º O Ministério da Agricultura e Pecuária poderá efetuar análises de resíduos, contaminantes, substâncias nocivas à saúde, matérias estranhas indicativas de risco à saúde e matérias estranhas indicativas de falhas das boas práticas, de acordo com legislação específica.
Parágrafo único. Os produtos análogos de base vegetal serão considerados desclassificados, devendo ser destruídos ou devolvidos à origem quando se constatar a presença das substâncias que trata o caput deste artigo em limites superiores ao máximo estabelecido na legislação específica, ou, ainda, quando se constatar a presença de substâncias não autorizadas para o produto.

UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer
SP	Fernando Merlin da Silva	Parágrafo único. Os produtos análogos de base vegetal serão considerados desconformes, devendo ser destruídos ou devolvidos à origem quando se constatar a presença das substâncias que trata o caput deste artigo em limites superiores ao máximo estabelecido na legislação específica, ou, ainda, quando se constatar a presença de substâncias não autorizadas para o produto.	Sugestão de ajusto no texto do Parágrafo único para melhor compreensão do sentido	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública
SP	Wellington Mitsuo Shimabukuro	Art. 7º O Ministério da Agricultura e Pecuária poderá efetuar análises de resíduos, contaminantes, substâncias nocivas à saúde, matérias estranhas indicativas de risco à saúde e matérias estranhas indicativas de falhas das boas práticas, de acordo com legislação específica. Parágrafo único. Os produtos à base de vegetal(is) para consumo serão considerados desclassificados, devendo ser destruídos ou devolvidos à origem quando se constatar a presença das substâncias que trata o caput deste artigo em limites superiores ao máximo estabelecido na legislação específica, ou, ainda, quando se constatar a presença de substâncias não autorizadas para o produto.	Alteração do texto do parágrafo único para "à base de vegetal(is) para consumo" para ter concordância com o objetivo apresentado na proposta de texto da ementa.	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública
DF	MILENA DE ALMEIDA MAGALHAES	PROPOSTA: substituição de termo Parágrafo único. Os produtos análogos de base vegetal serão considerados desconformes, devendo ser destruídos ou devolvidos à origem quando se constatar a presença das substâncias que trata o caput deste artigo em limites superiores ao máximo estabelecido na legislação específica, ou, ainda, quando se constatar a presença de substâncias não autorizadas para o produto.	JUSTIFICATIVA: Uniformizar o termo utilizado conforme artigos 5º e 6º.	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública
SP	TATIANA GRAZIELA	QUESTIONAMENTO: Deverá ser seguida a legislação do produto de	QUESTIONAMENTO: Deverá ser seguida a legislação do produto de	Rejeita	Não foi apresentada sugestão.

Relatório de Parecer Consolidado

UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer
SP	OLIVEIRA DA SILVA CASTILHO	origem animal para o produto análogo de base vegetal ou haverá uma legislaçã específica para o produto análogo de vegetal?	origem animal para o produto análogo de base vegetal ou haverá uma legislaçã específica para o produto análogo de vegetal?	da	Não foi apresentada sugestão.
SP	Lucas Victor Guerra de Moraes	Art. 7º O Ministério da Agricultura e Pecuária poderá efetuar análises microbiológicas, de contaminantes, de matérias estranhas indicativas de risco à saúde e de matérias estranhas indicativas de falhas das boas práticas, de acordo com legislação específica.	Melhoria da redação para ajuste às terminologias utilizadas pela Anvisa e para trazer mais clareza, tendo em vista que a proposta apresentada pelo MAPA é redundante e confusa.	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública
SP	Cecília Cury	Registre-se o quanto indicado no primeiro campo da presente Consulta Pública a respeito deste ato estar viciado do ponto de vista formal, por não ter sido realizada a obrigatória AIR e nem ter havido a divulgação de relatório de AIR antes da convocação para a presente Consulta Pública, assim como do ponto de vista material, tendo em vista que a proposta apresentada acaba por adentrar em temas que são de competência da Anvisa, a quem compete tratar dos alimentos processados. Esta contribuição representa o entendimento do Põe no Rótulo acerca do tema.	Registre-se o quanto indicado no primeiro campo da presente Consulta Pública a respeito deste ato estar viciado do ponto de vista formal, por não ter sido realizada a obrigatória AIR e nem ter havido a divulgação de relatório de AIR antes da convocação para a presente Consulta Pública, assim como do ponto de vista material, tendo em vista que a proposta apresentada acaba por adentrar em temas que são de competência da Anvisa, a quem compete tratar dos alimentos processados. Esta contribuição representa o entendimento do Põe no Rótulo acerca do tema.	Rejeitada	AIR foi dispensada tendo em vista que a proposta se enquadrada no Artigo 4º do Decreto nº 10.411/2020, inciso II, destacado abaixo, em negrito: ¿II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias¿. As legislações específicas da ANVISA são observadas, porém o MAPA tem competência legal para legislar sobre o tema. A minuta passará pela Jurídica do MAPA, a quem compete verificar os aspectos legais do ato.
RS	ANGELA PERNAS ESCOSTEGUY	Propomos o não uso da palavra análogo pelos motivos já expostos na justificativa do Artigo 1°.	Vide justificativa do Artigo 1°.	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública após definição dos itens anteriores
DF	CATIA ALVES MACEDO	QUESTIONAMENTO: Deverá ser seguida a legislação do produto de origem animal para o produto análogo de base vegetal ou haverá uma legislação específica para o produto análogo de vegetal?	QUESTIONAMENTO: Deverá ser seguida a legislação do produto de origem animal para o produto análogo de base vegetal ou haverá uma legislação específica para o produto análogo de vegetal?	Rejeitada	Não foi apresentada sugestão.
DF	Maria Helena Rodrigues Ferreira	Art. 7º O Ministério da Agricultura e Pecuária poderá efetuar análises de resíduos, contaminantes, substâncias nocivas à saúde, matérias estranhas indicativas de risco à saúde e matérias estranhas indicativas de falhas das boas práticas, de acordo com as legislações citadas no Art. 4° desta Portaria. Parágrafo único. Os produtos de base vegetal serão considerados desclassificados, devendo ser destruídos ou devolvidos à origem quando se constatar a presença das substâncias que trata o caput deste artigo em limites superiores ao máximo estabelecido, ou, ainda, quando se constatar a presença de substâncias não autorizadas para o produto.	Sugestão de ajuste da expressão "produtos de base vegetal" em concordância com a sugestão incluída no artigo 2º inciso I. Sugestão para criação de RTIQs para as categorias dos produtos de base vegetal, pois assim ficariam estabelecidos os requisitos mínimos de características e composição de cada produto. Já existem regulamentações da ANVISA que estabelecem os requisitos citados nesse parágrafo e que não foram mencionadas. Sendo assim, essas regulamentações devem ser atualizadas com a inclusão de categorias que abranjam os produtos de base vegetal.	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública
SP	Valéria Cristina Rebeschini	Art. 7º O Ministério da Agricultura e Pecuária poderá efetuar análises microbiológicas, de contaminantes, matérias estranhas indicativas de risco à saúde e matérias estranhas indicativas de falhas das boas práticas, de acordo com legislação específica da Anvisa.	Não se conhecem os padrões de identidade para parametrizar, desta forma, a identidade de cada produto fica subjetiva, portanto, solicitamos esclarecimentos sobre quais os parâmetros serão utilizados. Sugeríamos a melhoria da redação para ajuste às terminologias utilizadas pela Anvisa e para trazer mais clareza, tendo em vista que a proposta apresentada pelo MAPA é redundante e não está clara.	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública
SP	FATIMA D'ELIA	"ALTERAR Art. 7º O Ministério da Agricultura e Pecuária poderá efetuar análises microbiológicas, contaminantes, matérias estranhas indicativas de risco à saúde e matérias estranhas indicativas de falhas das boas práticas, de acordo com legislação específica da Anvisa."	"Melhoria da redação para ajuste às terminologias utilizadas pela Anvisa e para trazer mais clareza, tendo em vista que a proposta apresentada pelo MAPA é redundante e confusa. Não está claro qual classificação de alimento o MAPA fará a avaliação dos contaminantes e matérias estranhas."	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública
SP	TAMIRES SANTOS MENDONÇA	Art 7 - excluir Parágrafo único - Art. 6ª Os produtos análogos de base vegetal serão considerados desclassificados, devendo ser destruídos ou devolvidos à origem quando descumpridas as legislações específicas mencionadas no Art. 4º.	Art 7 Entendemos que não se faz necessário esse dispositivo visto que as legislações específicas já conduzem essas questões. Acreditamos que dessa forma também evitamos repetir dispositivos já constantes das normas que versam especificamente sobre a temática e que os mesmos se tornem obsoletos quando da atualização das normativas específicas.	Rejeitada	A norma deve prever as medidas a serem adotadas em caso de produtos importados desconformes, a exemplo de outros padrões.

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

Relatório de Parecer Consolidado

UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer
SP	TAMIRES SANTOS MENDONÇA	Art 7 - excluir Parágrafo único - Art. 6ª Os produtos análogos de base vegetal serão considerados desclassificados, devendo ser destruídos ou devolvidos à origem quando descumpridas as legislações específicas mencionadas no Art. 4º.	Parágrafo único Proposta de alteração para remeter ao cumprimento das legislações específicas, conforme proposta para o Art. 4º (novo Art. 3º).	Rejeitada	A norma deve prever as medidas a serem adotadas em caso de produtos importados desconformes, a exemplo de outros padrões.
DF	ALYSSON SILVA SOARES	Art. 7º O Ministério da Agricultura e Pecuária poderá efetuar análises de resíduos, contaminantes, substâncias nocivas à saúde, matérias estranhas indicativas de risco à saúde e matérias estranhas indicativas de falhas das boas práticas, de acordo com legislação específica. Parágrafo único. Os produtos análogos de base vegetal serão considerados desconformes, devendo ser destruídos ou devolvidos à origem quando se constatar a presença das substâncias que trata o caput deste artigo em limites superiores ao máximo estabelecido na legislação específica, ou, ainda, quando se constatar a presença de substâncias não autorizadas para o produto.	Uniformização com o termo "desconforme" utilizado nos artigos 5º e 6º.	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública
SP	Sergio Bertelli Pflanzer	idem a ementa	idem a ementa	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública
SP	Laís Amaral Mais	.	.	Rejeitada	Sem contribuição
CE	Sanvily Braga de Lima	Exclusão do artigo. Parágrafo único: Os produtos a base vegetal serão considerados desconformes, devendo ser destruídos ou devolvidos a origem quando descumpridas as legislações especificas mencionadas nos artigos anteriores.	Entendo que não se faz necessário o artigo pois já existe legislação especifica que já conduzem essas questões. Entendo que é melhor deixar claro as legislações aplicáveis, como forma de evitar desentendimento legal entre os envolvidos e posterior descumprimento devido dúvidas.	Rejeitada	A norma deve prever as medidas a serem adotadas em caso de produtos importados desconformes, a exemplo de outros padrões.
SP	Sueli Rufino da Silva	De acordo	Sem comentários para esse trecho da consulta pública	Aceita	Apoio ao texto da proposta
DF	WILSON MASSOTE PRIMO	Art. 7º O Ministério da Agricultura e Pecuária poderá efetuar análises de resíduos, contaminantes, substâncias nocivas à saúde, matérias estranhas indicativas de risco à saúde e matérias estranhas indicativas de falhas das boas práticas, de acordo com as legislações citadas no Art. 4° desta Portaria. Parágrafo único. Os produtos de base vegetal serão considerados desclassificados, devendo ser destruídos ou devolvidos à origem quando se constatar a presença das substâncias que trata o caput deste artigo em limites superiores ao máximo estabelecido, ou, ainda, quando se constatar a presença de substâncias não autorizadas para o produto.	Sugestão de ajuste no texto do artigo 7, pois já existem regulamentações da ANVISA que estabelecem os requisitos citados no Art. 7° e que não foram mencionadas, conforme a sugestão de texto do artigo 4º. Sendo assim, essas regulamentações devem ser atualizadas com a inclusão de categorias que abranjam os produtos de base vegetal. Sugestão de ajuste da expressão "produtos de base vegetal" em concordância com a sugestão incluída no artigo 2º inciso I. Sugestão para criação de RTIQs para as categorias dos produtos de base vegetal, pois assim ficariam estabelecidos os requisitos mínimos de características e composição de cada produto. Já existem regulamentações da ANVISA que estabelecem os requisitos citados nesse parágrafo e que não foram mencionadas. Sendo assim, essas regulamentações devem ser atualizadas com a inclusão de categorias que abranjam os produtos de base vegetal.	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública
SP	GISELA ALVARADO	Art. 7º O Ministério da Agricultura e Pecuária poderá efetuar análises de resíduos, contaminantes, substâncias nocivas à saúde, matérias estranhas indicativas de risco à saúde e matérias estranhas indicativas de falhas das boas práticas, de acordo com legislação específica. Parágrafo único. Os produtos análogos de base vegetal e produtos análogos de base vegetal e animal serão considerados desclassificados, devendo ser destruídos ou devolvidos à origem quando se constatar a presença das substâncias que trata o caput deste artigo em limites superiores ao máximo estabelecido na legislação específica, ou, ainda, quando se constatar a presença de substâncias não autorizadas para o produto.	Inclusão da frase ¿e produtos análogos de base vegetal e animal¿ para dar coerência com texto proposto no art. 2º, inciso IV.	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública
SP	Daniela Correia	Alteração do parágrafo único:	Importante ressaltar que sejam indicadas as categorias que serão	Parcial	Sugestão será avaliada na audiência pública

UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer
SP	Macarini	Parágrafo único. Os produtos análogos de base vegetal serão considerados desconformes, devendo ser destruídos ou devolvidos à origem quando se constatar a presença das substâncias que trata o caput deste artigo em limites superiores ao máximo estabelecido na legislação específica, ou, ainda, quando se constatar a presença de substâncias não autorizadas para o produto.	consideradas dentro das legislações específicas para a fiscalização e avaliação do produto. Alteração do parágrafo único: Uniformizar o termo utilizado conforme artigos 5º e 6º.	mente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública
DF	RAFAEL RIBEIRO DE LIMA FILHO	Parágrafo único. Os produtos análogos de base vegetal, fúngica ou algácea, serão considerados desclassificados, devendo ser destruídos ou devolvidos à origem quando se constatar a presença das substâncias que trata o caput deste artigo em limites superiores ao máximo estabelecido na legislação específica, ou, ainda, quando se constatar a presença de substâncias não autorizadas para o produto.	Inserção de "fúngica ou algácea" na redação.	Parcial mente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública
DF	Igor Castro - Abir	EXCLUIR ART. 7.0 Substituição do parágrafo único por: Art. 4ª Os produtos análogos de base vegetal serão considerados desclassificados, devendo ser destruídos ou devolvidos à origem quando descumpridas as legislações específicas mencionadas no Art. 4º.	Art. 7: Entendemos que não se faz necessário esse dispositivo visto que as legislações específicas já conduzem essas questões. Acreditamos que dessa forma também evitamos repetir dispositivos já constantes das normas que versam especificamente sobre a temática e que os mesmos se tornem obsoletos quando da atualização das normativas específicas. Substituição do parágrafo único: Proposta de alteração para remeter ao cumprimento das legislações específicas, conforme proposta para o Art. 4º (novo Art. 3º).	Rejeita da	O texto da Minuta traz mais clareza para a redação.
SP	GEÓRGIA ÁLVARES DE CASTRO FERNANDES	Parágrafo único. Os produtos análogos de base vegetal serão considerados desconformes, devendo ser destruídos ou devolvidos à origem quando se constatar a presença das substâncias que trata o caput deste artigo em limites superiores ao máximo estabelecido na legislação específica, ou, ainda, quando se constatar a presença de substâncias não autorizadas para o produto.	Sugestão de ajusto no texto do Parágrafo único para melhor compreensão do sentido	Parcial mente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública
SP	Melina Karacristo	Art. 6ª Os produtos análogos de base vegetal serão considerados desclassificados, devendo ser destruídos ou devolvidos à origem quando descumpridas as legislações específicas mencionadas no Art. 4º.	Proposta de exclusão do caput. Entendemos que não se faz necessário esse dispositivo visto que as legislações específicas já conduzem essas questões. Acreditamos que dessa forma também evitamos repetir dispositivos já constantes das normas que versam especificamente sobre a temática e que os mesmos se tornem obsoletos quando da atualização das normativas específicas. Proposta de alteração do parágrafo único, para remeter ao cumprimento das legislações específicas, conforme proposta para o Art. 4º (novo Art. 3º).	Rejeita da	O texto da Minuta traz mais clareza para a redação.
SP	FATIMA D'ELIA	"ALTERAR Art. 7º O Ministério da Agricultura e Pecuária poderá efetuar análises microbiológicas, de resíduos, contaminantes, substâncias , matérias estranhas indicativas de risco à saúde e indicativas de falhas das boas práticas, de acordo com legislação específica da Anvisa."	"Melhoria da redação para ajuste às terminologias utilizadas pela Anvisa e para trazer mais clareza, tendo em vista que a proposta apresentada pelo MAPA é redundante e confusa. Não está claro qual classificação de alimento o MAPA fará a avaliação dos contaminantes e matérias estranhas."	Parcial mente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública

Capítulo III
CAPÍTULO III DA AMOSTRAGEM

UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer
SP	Melina Karacristo	Em virtude dos requisitos que estão sendo propostos para este	Em virtude dos requisitos que estão sendo propostos para este	Rejeita	A estrutura prevista na Portaria nº 381/2009 prevê um

Relatório de Parecer Consolidado

UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer
SP	Melina Karacristo	regulamento, não conseguimos alcançar a necessidade de se ter este capítulo. Nos parece que a amostragem deveria ser realizada para cumprir objetivo(s) específico(s). Não observamos parâmetros passíveis de monitoramento e que precisem da definição de uma amostragem para ocorrer. Nesse sentido, entendemos que esse capítulo talvez não esteja em sintonia com os demais dispositivos propostos para esse regulamento e poderia gerar dúvida de como o mesmo deve ser aplicado no contexto da norma. Assim, entendemos que faria mais sentido os critérios de amostragem serem abordados de forma mais geral no futuro RISPOV.	regulamento, não conseguimos alcançar a necessidade de se ter este capítulo. Nos parece que a amostragem deveria ser realizada para cumprir objetivo(s) específico(s). Não observamos parâmetros passíveis de monitoramento e que precisem da definição de uma amostragem para ocorrer. Nesse sentido, entendemos que esse capítulo talvez não esteja em sintonia com os demais dispositivos propostos para esse regulamento e poderia gerar dúvida de como o mesmo deve ser aplicado no contexto da norma. Assim, entendemos que faria mais sentido os critérios de amostragem serem abordados de forma mais geral no futuro RISPOV.	da	capítulo sobre amostragem.
SP	GISELA ALVARADO	Sem contribuição	Sem contribuição	Rejeitada	Sem contribuição
SP	Cecília Cury	Registre-se o quanto indicado no primeiro campo da presente Consulta Pública a respeito deste ato estar viciado do ponto de vista formal, por não ter sido realizada a obrigatória AIR e nem ter havido a divulgação de relatório de AIR antes da convocação para a presente Consulta Pública, assim como do ponto de vista material, tendo em vista que a proposta apresentada acaba por adentrar em temas que são de competência da Anvisa, a quem compete tratar dos alimentos processados. Esta contribuição representa o entendimento do Põe no Rótulo acerca do tema.	Registre-se o quanto indicado no primeiro campo da presente Consulta Pública a respeito deste ato estar viciado do ponto de vista formal, por não ter sido realizada a obrigatória AIR e nem ter havido a divulgação de relatório de AIR antes da convocação para a presente Consulta Pública, assim como do ponto de vista material, tendo em vista que a proposta apresentada acaba por adentrar em temas que são de competência da Anvisa, a quem compete tratar dos alimentos processados. Esta contribuição representa o entendimento do Põe no Rótulo acerca do tema.	Rejeitada	AIR foi dispensada tendo em vista que a proposta se enquadrada no Artigo 4º do Decreto nº 10.411/2020, inciso II, destacado abaixo, em negrito: ¿II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias¿. As legislações específicas da ANVISA são observadas, porém o MAPA tem competência legal para legislar sobre o tema. A minuta passará pela Jurídica do MAPA, a quem compete verificar os aspectos legais do ato.
DF	ALYSSON SILVA SOARES	-	-	Rejeitada	Sem contribuição
SP	Lucas Victor Guerra de Moraes	Manter	Sem mais	Aceita	Apoio ao texto da proposta
SP	Laís Amaral Mais	.	.	Rejeitada	Sem contribuição
CE	Sanvily Braga de Lima	CAPÍTULO III DA AMOSTRAGEM	Sem considerações	Rejeitada	Sem contribuição
SP	Sueli Rufino da Silva	De acordo	Sem comentários para esse trecho da consulta pública	Aceita	Apoio ao texto da proposta
SP	Sergio Bertelli Pflanzer	manter	manter	Aceita	Apoio ao texto da proposta
SP	TAMIRES SANTOS MENDONÇA	Exclusão do CAPÍTULO V por inteiro (art 8 a 11)	Em virtude dos requisitos que estão sendo propostos para este regulamento, não conseguimos alcançar a necessidade de se ter este capítulo. Nos parece que a amostragem deveria ser realizada para cumprir objetivo(s) específico(s). Não observamos parâmetros passíveis de monitoramento e que precisem da definição de uma amostragem para ocorrer. Nesse sentido, entendemos que esse capítulo talvez não esteja em sintonia com os demais dispositivos propostos para esse regulamento e poderia gerar dúvida de como o mesmo deve ser aplicado no contexto da norma. Assim, entendemos que faria mais sentido os critérios de amostragem serem abordados de forma mais geral no futuro RISPOV.	Rejeitada	A estrutura prevista na Portaria nº 381/2009 prevê um capítulo sobre amostragem.
SP	Wellington Mitsuo Shimabukuro	Sem contribuição	Sem contribuição	Rejeitada	Sem contribuição

Capítulo III / Artigo 8°

Art. 8º A amostragem será realizada por lote.

UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

Relatório de Parecer Consolidado

UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer
DF	KARINA ROBERTA REIS DE SOUZA	A amostragem será realizada de acordo com os programas de autocontrole estabelecidos pelas empresas ou por solicitação específica da autoridade competente.	Alinhamento do texto como o previsto nas demais normas.	Rejeitada	O texto da minuta está amplo, pois a amostragem deverá ser observada tanto pela fiscalizaçao quanto nos programas de autocontrole das empresas
SP	Daniela Correia Macarini	Alteração do artigo: Art. 8º A amostragem para fins de fiscalização será realizada por lote.	Trazer clareza para a finalidade da amostragem.	Rejeitada	O texto da minuta está amplo, pois a amostragem deverá ser observada tanto pela fiscalizaçao quanto nos programas de autocontrole das empresas
SP	GISELA ALVARADO	Sem contribuição	Sem contribuição	Rejeitada	Sem contribuição
PR	Felipe Salomão	Art 8º A amostragem será realizada de acordo com os programas de autocontrole estabelecidos pelas empresas ou por solicitação especifica da autoridade competente.	Alinhamento do texto como o previsto nas demais normas.	Rejeitada	O texto da minuta está amplo, pois a amostragem deverá ser observada tanto pela fiscalizaçao quanto nos programas de autocontrole das empresas
SP	Sueli Rufino da Silva	De acordo	Sem comentários para esse trecho da consulta pública	Rejeitada	A estrutura prevista na Portaria nº 381/2009 prevê um capítulo sobre amostragem.
SP	Kethlin Flora Curiel	Art 8º A amostragem será realizada de acordo com os programas de autocontrole estabelecidos pelas empresas ou por solicitação especifica da autoridade competente."	Alinhamento do texto como o previsto nas demais normas.	Rejeitada	O texto da minuta está amplo, pois a amostragem deverá ser observada tanto pela fiscalizaçao quanto nos programas de autocontrole das empresas
SP	Sergio Bertelli Pflanzer	manter	manter	Aceita	Apoio ao texto da proposta
SP	Melina Karacristo	Em virtude dos requisitos que estão sendo propostos para este regulamento, não conseguimos alcançar a necessidade de se ter este capítulo. Nos parece que a amostragem deveria ser realizada para cumprir objetivo(s) específico(s). Não observamos parâmetros passíveis de monitoramento e que precisem da definição de uma amostragem para ocorrer. Nesse sentido, entendemos que esse capítulo talvez não esteja em sintonia com os demais dispositivos propostos para esse regulamento e poderia gerar dúvida de como o mesmo deve ser aplicado no contexto da norma. Assim, entendemos que faria mais sentido os critérios de amostragem serem abordados de forma mais geral no futuro RISPOV.	Em virtude dos requisitos que estão sendo propostos para este regulamento, não conseguimos alcançar a necessidade de se ter este capítulo. Nos parece que a amostragem deveria ser realizada para cumprir objetivo(s) específico(s). Não observamos parâmetros passíveis de monitoramento e que precisem da definição de uma amostragem para ocorrer. Nesse sentido, entendemos que esse capítulo talvez não esteja em sintonia com os demais dispositivos propostos para esse regulamento e poderia gerar dúvida de como o mesmo deve ser aplicado no contexto da norma. Assim, entendemos que faria mais sentido os critérios de amostragem serem abordados de forma mais geral no futuro RISPOV.	Rejeitada	A estrutura prevista na Portaria nº 381/2009 prevê um capítulo sobre amostragem.
SP	Laís Amaral Mais	.	.	Rejeitada	Sem contribuição
SP	Cecília Cury	Registre-se o quanto indicado no primeiro campo da presente Consulta Pública a respeito deste ato estar viciado do ponto de vista formal, por não ter sido realizada a obrigatória AIR e nem ter havido a divulgação de relatório de AIR antes da convocação para a presente Consulta Pública, assim como do ponto de vista material, tendo em vista que a proposta apresentada acaba por adentrar em temas que são de competência da Anvisa, a quem compete tratar dos alimentos processados. Esta contribuição representa o entendimento do Põe no Rótulo acerca do tema.	Registre-se o quanto indicado no primeiro campo da presente Consulta Pública a respeito deste ato estar viciado do ponto de vista formal, por não ter sido realizada a obrigatória AIR e nem ter havido a divulgação de relatório de AIR antes da convocação para a presente Consulta Pública, assim como do ponto de vista material, tendo em vista que a proposta apresentada acaba por adentrar em temas que são de competência da Anvisa, a quem compete tratar dos alimentos processados. Esta contribuição representa o entendimento do Põe no Rótulo acerca do tema.	Rejeitada	AIR foi dispensada tendo em vista que a proposta se enquadrada no Artigo 4º do Decreto nº 10.411/2020, inciso II, destacado abaixo, em negrito: ¿II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias¿. As legislações específicas da ANVISA são observadas, porém o MAPA tem competência legal para legislar sobre o tema. A minuta passará pela Jurídica do MAPA, a quem compete verificar os aspectos legais do ato.
DF	WILSON MASSOTE PRIMO	Art. 8º A amostragem será realizada de acordo com os procedimentos de monitoramento do detentor do produto ou seu responsável ou conforme exigência do órgão de fiscalização.	Sugestão de revisão do artigo 8º para que a amostragem seja realizada de acordo com a necessidade de avaliação do produto, podendo ser devido ao procedimento de monitoramento interno de cada fabricante ou detentor do produto ou devido às necessidades exigidas pelos órgãos fiscalizadores.	Rejeitada	O texto da minuta está amplo, pois a amostragem deverá ser observada tanto pela fiscalizaçao quanto nos programas de autocontrole das empresas
SP	FATIMA D'ELIA	Art. 8º A amostragem será realizada por lote de acordo com o plano de amostragem determinado pela empresa.	É de responsabilidade da empresa determinar a frequência das análises, de forma a garantir que todos os seus produtos cumpram com os padrões estabelecidos em normativa específica. A frequência das análises deve ser determinada de acordo com as características dos produtos e do processo produtivo (APPCC, BPF) e o programa de controle de qualidade do alimento (produto final). O estabelecimento industrial e o serviço de alimentação deve conhecer todo o fluxo produtivo, estabelecer controles de processo e executar o plano de amostragem representativo,	Rejeitada	O texto da minuta está amplo, pois a amostragem deverá ser observada tanto pela fiscalizaçao quanto nos programas de autocontrole das empresas

Relatório de Parecer Consolidado

UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer
SP	FATIMA D'ELIA	Art. 8º A amostragem será realizada por lote de acordo com o plano de amostragem determinado pela empresa.	conforme estabelecido na Instrução Normativa. No entanto, a frequência de realização desta amostragem representativa (Ex: a cada lote produzido ou não) deve ser determinada pela empresa.	Rejeitada	O texto da minuta está amplo, pois a amostragem deverá ser observada tanto pela fiscalizaçao quanto nos programas de autocontrole das empresas
CE	Sanvily Braga de Lima	Exclusão do artigo	Sugestões sobre amostragem citadas nos incisos abaixo.	Rejeitada	A estrutura prevista na Portaria nº 381/2009 prevê um capítulo sobre amostragem.
DF	ALYSSON SILVA SOARES	-	-	Rejeitada	Sem contribuição
SP	Lucas Victor Guerra de Moraes	Art 8º A amostragem será realizada de acordo com os programas de autocontrole estabelecidos pelas empresas ou por solicitação especifica da autoridade competente."	Alinhamento do texto como previsto nas demais normas.	Rejeitada	O texto da minuta está amplo, pois a amostragem deverá ser observada tanto pela fiscalizaçao quanto nos programas de autocontrole das empresas
DF	Maria Helena Rodrigues Ferreira	Art. 8º A amostragem será realizada de acordo com os procedimentos de monitoramento do detentor do produto ou seu responsável ou conforme exigência do órgão de fiscalização.	Sugestão de revisão do artigo 8º para que a amostragem seja realizada de acordo com a necessidade de avaliação do produto, podendo ser devido ao procedimento de monitoramento interno de cada fabricante ou detentor do produto ou devido às necessidades exigidas pelos órgãos fiscalizadores.	Rejeitada	O texto da minuta está amplo, pois a amostragem deverá ser observada tanto pela fiscalizaçao quanto nos programas de autocontrole das empresas
SP	FATIMA D'ELIA	Art. 8º A amostragem será realizada de acordo com o plano de amostragem determinado pela empresa.	É de responsabilidade da empresa determinar a frequência das análises, de forma a garantir que todos os seus produtos cumpram com os padrões estabelecidos em normativa específica. A frequência das análises deve ser determinada de acordo com as características dos produtos e do processo produtivo (APPCC, BPF) e o programa de controle de qualidade do alimento (produto final). O estabelecimento industrial e o serviço de alimentação deve conhecer todo o fluxo produtivo, estabelecer controles de processo e executar o plano de amostragem representativo, conforme estabelecido na Instrução Normativa. No entanto, a frequência de realização desta amostragem representativa (Ex: a cada lote produzido ou não) deve ser determinada pela empresa.	Rejeitada	O texto da minuta está amplo, pois a amostragem deverá ser observada tanto pela fiscalizaçao quanto nos programas de autocontrole das empresas
SP	Wellington Mitsuo Shimabukuro	Sem contribuição	Sem contribuição	Rejeitada	Sem contribuição
DF	Igor Castro - Abir	Art 8º A amostragem será realizada de acordo com os programas de autocontrole estabelecidos pelas empresas ou por solicitação especifica da autoridade competente.	Alinhamento do texto como o previsto nas demais normas.	Rejeitada	O texto da minuta está amplo, pois a amostragem deverá ser observada tanto pela fiscalizaçao quanto nos programas de autocontrole das empresas
DF	MILENA DE ALMEIDA MAGALHAES	PROPOSTA: inclusão de frase Art. 8º A amostragem para fins de fiscalização será realizada por lote.	JUSTIFICATIVA: Trazer clareza para a finalidade da amostragem.	Rejeitada	O texto da minuta está amplo, pois a amostragem deverá ser observada tanto pela fiscalizaçao quanto nos programas de autocontrole das empresas
SP	TAMIRES SANTOS MENDONÇA	Exclusão do CAPÍTULO V por inteiro (art 8 a 11)	Em virtude dos requisitos que estão sendo propostos para este regulamento, não conseguimos alcançar a necessidade de se ter este capítulo. Nos parece que a amostragem deveria ser realizada para cumprir objetivo(s) específico(s). Não observamos parâmetros passíveis de monitoramento e que precisem da definição de uma amostragem para ocorrer. Nesse sentido, entendemos que esse capítulo talvez não esteja em sintonia com os demais dispositivos propostos para esse regulamento e poderia gerar dúvida de como o mesmo deve ser aplicado no contexto da norma. Assim, entendemos que faria mais sentido os critérios de amostragem serem abordados de forma mais geral no futuro RISPOV.	Rejeitada	A estrutura prevista na Portaria nº 381/2009 prevê um capítulo sobre amostragem.

Capítulo III / Artigo 9°

Art. 9º Caberá ao detentor do produto ou seu responsável, propiciar a identificação e a movimentação do produto, independentemente da forma em que se encontra, possibilitando as condições necessárias aos trabalhos de amostragem exigidos pela autoridade fiscalizadora.

Relatório de Parecer Consolidado

UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer
DF	ALYSSON SILVA SOARES	-	-	Rejeitada	Sem contribuição
SP	Lucas Victor Guerra de Moraes	Manter	Sem mais	Aceita	Apoio ao texto da proposta
SP	Laís Amaral Mais	.	.	Rejeitada	Sem contribuição
SP	Cecília Cury	Registre-se o quanto indicado no primeiro campo da presente Consulta Pública a respeito deste ato estar viciado do ponto de vista formal, por não ter sido realizada a obrigatória AIR e nem ter havido a divulgação de relatório de AIR antes da convocação para a presente Consulta Pública, assim como do ponto de vista material, tendo em vista que a proposta apresentada acaba por adentrar em temas que são de competência da Anvisa, a quem compete tratar dos alimentos processados. Esta contribuição representa o entendimento do Põe no Rótulo acerca do tema.	Registre-se o quanto indicado no primeiro campo da presente Consulta Pública a respeito deste ato estar viciado do ponto de vista formal, por não ter sido realizada a obrigatória AIR e nem ter havido a divulgação de relatório de AIR antes da convocação para a presente Consulta Pública, assim como do ponto de vista material, tendo em vista que a proposta apresentada acaba por adentrar em temas que são de competência da Anvisa, a quem compete tratar dos alimentos processados. Esta contribuição representa o entendimento do Põe no Rótulo acerca do tema.	Rejeitada	AIR foi dispensada tendo em vista que a proposta se enquadrada no Artigo 4º do Decreto nº 10.411/2020, inciso II, destacado abaixo, em negrito: ¿II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias¿. As legislações específicas da ANVISA são observadas, porém o MAPA tem competência legal para legislar sobre o tema. A minuta passará pela Jurídica do MAPA, a quem compete verificar os aspectos legais do ato.
SP	NILSON GASCONI	Art. 9º Caberá ao detentor do produto ou seu responsável, propiciar a identificação utilizando Padrões Globais e a movimentação do produto, independentemente da forma em que se encontra, possibilitando as condições necessárias aos trabalhos de amostragem exigidos pela autoridade fiscalizadora.	O Padrão Global de Identificação torna a identificação do produto ÚNICA E INEQUÍVOCA, possibilitando que o produto seja identificado em qualquer mercado (nacional e/ou internacional), além de facilitar, agilizar a comunicação entre os elos de toda cadeia propiciando maior visibilidade e segurança dos processos.	Rejeitada	Texto padronizado em outros normativos.
SP	TAMIRES SANTOS MENDONÇA	Exclusão do CAPÍTULO V por inteiro (art 8 a 11)	Em virtude dos requisitos que estão sendo propostos para este regulamento, não conseguimos alcançar a necessidade de se ter este capítulo. Nos parece que a amostragem deveria ser realizada para cumprir objetivo(s) específico(s). Não observamos parâmetros passíveis de monitoramento e que precisem da definição de uma amostragem para ocorrer. Nesse sentido, entendemos que esse capítulo talvez não esteja em sintonia com os demais dispositivos propostos para esse regulamento e poderia gerar dúvida de como o mesmo deve ser aplicado no contexto da norma. Assim, entendemos que faria mais sentido os critérios de amostragem serem abordados de forma mais geral no futuro RISPOV.	Rejeitada	A estrutura prevista na Portaria nº 381/2009 prevê um capítulo sobre amostragem.
SP	Sergio Bertelli Pflanzer	manter	manter	Aceita	Apoio ao texto da proposta
SP	Melina Karacristo	Em virtude dos requisitos que estão sendo propostos para este regulamento, não conseguimos alcançar a necessidade de se ter este capítulo. Nos parece que a amostragem deveria ser realizada para cumprir objetivo(s) específico(s). Não observamos parâmetros passíveis de monitoramento e que precisem da definição de uma amostragem para ocorrer. Nesse sentido, entendemos que esse capítulo talvez não esteja em sintonia com os demais dispositivos propostos para esse regulamento e poderia gerar dúvida de como o mesmo deve ser aplicado no contexto da norma. Assim, entendemos que faria mais sentido os critérios de amostragem serem abordados de forma mais geral no futuro RISPOV.	Em virtude dos requisitos que estão sendo propostos para este regulamento, não conseguimos alcançar a necessidade de se ter este capítulo. Nos parece que a amostragem deveria ser realizada para cumprir objetivo(s) específico(s). Não observamos parâmetros passíveis de monitoramento e que precisem da definição de uma amostragem para ocorrer. Nesse sentido, entendemos que esse capítulo talvez não esteja em sintonia com os demais dispositivos propostos para esse regulamento e poderia gerar dúvida de como o mesmo deve ser aplicado no contexto da norma. Assim, entendemos que faria mais sentido os critérios de amostragem serem abordados de forma mais geral no futuro RISPOV.	Rejeitada	O texto da minuta está amplo, pois a amostragem deverá ser observada tanto pela fiscalizaçao quanto nos programas de autocontrole das empresas
CE	Sanvily Braga de Lima	Exclusão do artigo	Em virtude dos requisitos que estão sendo propostos para esse regulamento, não conseguimos alcançar a necessidade de se ter este capitulo. Nos parece que a amostragem deveria ser realizada para cumprir objetivos especificaos. Não observamos parâmetro passíveis de monitoramento e que precisem de definição de uma amostragem para ocorrer. Nesse sentido, entendemos que esse capitulo talvez não esteja em sintonia com os demais dispositivos propostos para esse regulamento e poderia gerar duvidas de como o mesmo deve ser aplicado no contexto da norma. Assim, entendemos que faria mais sentido os critérios de amostragem serem abordados de forma mais geral no futuro RISPOV.	Rejeitada	Texto padronizado em outros normativos.

UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer
SP	Wellington Mitsuo Shimabukuro	Sem contribuição	Sem contribuição	Rejeitada	Sem contribuição
SP	Sueli Rufino da Silva	De acordo	Sem comentários para esse trecho da consulta pública	Aceita	Apoio ao texto da proposta
SP	GISELA ALVARADO	Sem contribuição	Sem contribuição	Rejeitada	Sem contribuição

Capítulo III / Artigo 10

Art. 10. Na amostragem será retirada quantidade suficiente do lote para o trabalho de aferição da conformidade e demais análises complementares, conforme o caso.

UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer
SP	Laís Amaral Mais	.	.	Rejeitada	Sem contribuição
SP	TAMIRES SANTOS MENDONÇA	Exclusão do CAPÍTULO V por inteiro (art 8 a 11)	Em virtude dos requisitos que estão sendo propostos para este regulamento, não conseguimos alcançar a necessidade de se ter este capítulo. Nos parece que a amostragem deveria ser realizada para cumprir objetivo(s) específico(s). Não observamos parâmetros passíveis de monitoramento e que precisem da definição de uma amostragem para ocorrer. Nesse sentido, entendemos que esse capítulo talvez não esteja em sintonia com os demais dispositivos propostos para esse regulamento e poderia gerar dúvida de como o mesmo deve ser aplicado no contexto da norma. Assim, entendemos que faria mais sentido os critérios de amostragem serem abordados de forma mais geral no futuro RISPOV.	Rejeitada	A estrutura prevista na Portaria nº 381/2009 prevê um capítulo sobre amostragem.
SP	Cecília Cury	Registre-se o quanto indicado no primeiro campo da presente Consulta Pública a respeito deste ato estar viciado do ponto de vista formal, por não ter sido realizada a obrigatória AIR e nem ter havido a divulgação de relatório de AIR antes da convocação para a presente Consulta Pública, assim como do ponto de vista material, tendo em vista que a proposta apresentada acaba por adentrar em temas que são de competência da Anvisa, a quem compete tratar dos alimentos processados. Esta contribuição representa o entendimento do Põe no Rótulo acerca do tema.	Registre-se o quanto indicado no primeiro campo da presente Consulta Pública a respeito deste ato estar viciado do ponto de vista formal, por não ter sido realizada a obrigatória AIR e nem ter havido a divulgação de relatório de AIR antes da convocação para a presente Consulta Pública, assim como do ponto de vista material, tendo em vista que a proposta apresentada acaba por adentrar em temas que são de competência da Anvisa, a quem compete tratar dos alimentos processados. Esta contribuição representa o entendimento do Põe no Rótulo acerca do tema.	Rejeitada	AIR foi dispensada tendo em vista que a proposta se enquadrada no Artigo 4º do Decreto nº 10.411/2020, inciso II, destacado abaixo, em negrito: ¿II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias¿. As legislações específicas da ANVISA são observadas, porém o MAPA tem competência legal para legislar sobre o tema. A minuta passará pela Jurídica do MAPA, a quem compete verificar os aspectos legais do ato.
SP	Sueli Rufino da Silva	De acordo	Sem comentários para esse trecho da consulta pública	Aceita	Apoio ao texto da proposta
SP	Valéria Cristina Rebeschini	Art. 10. Na amostragem será retirada quantidade indicativa/representativa do lote para o trabalho de aferição da conformidade e demais análises complementares, conforme o caso.	Melhoria da redação. O termo suficiente é subjetivo.	Rejeitada	A amostra já deverá ser representativa, sendo necessária a coleta de uma quantidade suficiente para realização da aferição da conformidade e demais análises complementares.
SP	Wellington Mitsuo Shimabukuro	Sem contribuição	Sem contribuição	Rejeitada	Sem contribuição
SP	Sergio Bertelli Pflanzer	manter	manter	Aceita	Apoio ao texto da proposta
SP	GISELA ALVARADO	Sem contribuição	Sem contribuição	Rejeitada	Sem contribuição
DF	ALYSSON SILVA SOARES	-	-	Rejeitada	Sem contribuição
SP	Melina Karacristo	Em virtude dos requisitos que estão sendo propostos para este regulamento, não conseguimos alcançar a necessidade de se ter este capítulo. Nos parece que a amostragem deveria ser realizada para cumprir objetivo(s) específico(s). Não observamos parâmetros passíveis de monitoramento e que precisem da definição de uma	Em virtude dos requisitos que estão sendo propostos para este regulamento, não conseguimos alcançar a necessidade de se ter este capítulo. Nos parece que a amostragem deveria ser realizada para cumprir objetivo(s) específico(s). Não observamos parâmetros passíveis de monitoramento e que precisem da definição de uma	Rejeitada	A estrutura prevista na Portaria nº 381/2009 prevê um capítulo sobre amostragem.

UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer
SP	Melina Karacristo	amostragem para ocorrer. Nesse sentido, entendemos que esse capítulo talvez não esteja em sintonia com os demais dispositivos propostos para esse regulamento e poderia gerar dúvida de como o mesmo deve ser aplicado no contexto da norma. Assim, entendemos que faria mais sentido os critérios de amostragem serem abordados de forma mais geral no futuro RISPOV.	amostragem para ocorrer. Nesse sentido, entendemos que esse capítulo talvez não esteja em sintonia com os demais dispositivos propostos para esse regulamento e poderia gerar dúvida de como o mesmo deve ser aplicado no contexto da norma. Assim, entendemos que faria mais sentido os critérios de amostragem serem abordados de forma mais geral no futuro RISPOV.	Rejeitada	A estrutura prevista na Portaria nº 381/2009 prevê um capítulo sobre amostragem.
SP	Lucas Victor Guerra de Moraes	Manter	Sem mais	Aceita	Apoio ao texto da proposta
CE	Sanvily Braga de Lima	Exclusão do artigo	Em virtude dos requisitos que estão sendo propostos para esse regulamento, não conseguimos alcançar a necessidade de se ter este capitulo. Nos parece que a amostragem deveria ser realizada para cumprir objetivos especificaos. Não observamos parâmetro passíveis de monitoramento e que precisem de definição de uma amostragem para ocorrer. Nesse sentido, entendemos que esse capitulo talvez não esteja em sintonia com os demais dispositivos propostos para esse regulamento e poderia gerar duvidas de como o mesmo deve ser aplicado no contexto da norma. Assim, entendemos que faria mais sentido os critérios de amostragem serem abordados de forma mais geral no futuro RISPOV.	Rejeitada	A estrutura prevista na Portaria nº 381/2009 prevê um capítulo sobre amostragem.

Capítulo III / Artigo 11

Art. 11. O responsável pela amostragem ou o órgão de fiscalização não será obrigado a recompor ou ressarcir o produto amostrado, que porventura foi danificado ou que teve sua quantidade diminuída, em função da realização da amostragem e das análises.

UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer
CE	Sanvily Braga de Lima	Exclusão do artigo	Em virtude dos requisitos que estão sendo propostos para esse regulamento, não conseguimos alcançar a necessidade de se ter este capitulo. Nos parece que a amostragem deveria ser realizada para cumprir objetivos especificaos. Não observamos parâmetro passíveis de monitoramento e que precisem de definição de uma amostragem para ocorrer. Nesse sentido, entendemos que esse capitulo talvez não esteja em sintonia com os demais dispositivos propostos para esse regulamento e poderia gerar duvidas de como o mesmo deve ser aplicado no contexto da norma. Assim, entendemos que faria mais sentido os critérios de amostragem serem abordados de forma mais geral no futuro RISPOV.	Rejeitada	A estrutura prevista na Portaria nº 381/2009 prevê um capítulo sobre amostragem.
SP	Valéria Cristina Rebeschini	Exclusão	Proposta de exclusão deste artigo. Não agrega e não é estabelecido em outras normativas. Esclarecer como o detentor do registro ou seu responsável será notificado.	Rejeitada	A estrutura prevista na Portaria nº 381/2009 prevê um capítulo sobre amostragem.
SP	GISELA ALVARADO	Sem contribuição	Sem contribuição	Rejeitada	Sem contribuição
SP	TAMIRES SANTOS MENDONÇA	Exclusão do CAPÍTULO V por inteiro (art 8 a 11)	Em virtude dos requisitos que estão sendo propostos para este regulamento, não conseguimos alcançar a necessidade de se ter este capítulo. Nos parece que a amostragem deveria ser realizada para cumprir objetivo(s) específico(s). Não observamos parâmetros passíveis de monitoramento e que precisem da definição de uma amostragem para ocorrer. Nesse sentido, entendemos que esse capítulo talvez não esteja em sintonia com os demais dispositivos propostos para esse regulamento e poderia gerar dúvida de como o mesmo deve ser aplicado no contexto da norma. Assim, entendemos que faria mais sentido os critérios de amostragem serem abordados de forma mais geral no futuro RISPOV.	Rejeitada	A estrutura prevista na Portaria nº 381/2009 prevê um capítulo sobre amostragem.

Relatório de Parecer Consolidado

UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer
SP	Melina Karacristo	Em virtude dos requisitos que estão sendo propostos para este regulamento, não conseguimos alcançar a necessidade de se ter este capítulo. Nos parece que a amostragem deveria ser realizada para cumprir objetivo(s) específico(s). Não observamos parâmetros passíveis de monitoramento e que precisem da definição de uma amostragem para ocorrer. Nesse sentido, entendemos que esse capítulo talvez não esteja em sintonia com os demais dispositivos propostos para esse regulamento e poderia gerar dúvida de como o mesmo deve ser aplicado no contexto da norma. Assim, entendemos que faria mais sentido os critérios de amostragem serem abordados de forma mais geral no futuro RISPOV.	Em virtude dos requisitos que estão sendo propostos para este regulamento, não conseguimos alcançar a necessidade de se ter este capítulo. Nos parece que a amostragem deveria ser realizada para cumprir objetivo(s) específico(s). Não observamos parâmetros passíveis de monitoramento e que precisem da definição de uma amostragem para ocorrer. Nesse sentido, entendemos que esse capítulo talvez não esteja em sintonia com os demais dispositivos propostos para esse regulamento e poderia gerar dúvida de como o mesmo deve ser aplicado no contexto da norma. Assim, entendemos que faria mais sentido os critérios de amostragem serem abordados de forma mais geral no futuro RISPOV.	Rejeitada	A estrutura prevista na Portaria nº 381/2009 prevê um capítulo sobre amostragem.
SP	Sueli Rufino da Silva	De acordo	Sem comentários para esse trecho da consulta pública	Aceita	Apoio ao texto da proposta
SP	Lucas Victor Guerra de Moraes	Manter	Sem mais	Aceita	Apoio ao texto da proposta
SP	Cecília Cury	Registre-se o quanto indicado no primeiro campo da presente Consulta Pública a respeito deste ato estar viciado do ponto de vista formal, por não ter sido realizada a obrigatória AIR e nem ter havido a divulgação de relatório de AIR antes da convocação para a presente Consulta Pública, assim como do ponto de vista material, tendo em vista que a proposta apresentada acaba por adentrar em temas que são de competência da Anvisa, a quem compete tratar dos alimentos processados. Esta contribuição representa o entendimento do Põe no Rótulo acerca do tema.	Registre-se o quanto indicado no primeiro campo da presente Consulta Pública a respeito deste ato estar viciado do ponto de vista formal, por não ter sido realizada a obrigatória AIR e nem ter havido a divulgação de relatório de AIR antes da convocação para a presente Consulta Pública, assim como do ponto de vista material, tendo em vista que a proposta apresentada acaba por adentrar em temas que são de competência da Anvisa, a quem compete tratar dos alimentos processados. Esta contribuição representa o entendimento do Põe no Rótulo acerca do tema.	Rejeitada	AIR foi dispensada tendo em vista que a proposta se enquadrada no Artigo 4º do Decreto nº 10.411/2020, inciso II, destacado abaixo, em negrito: ¿II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias¿. As legislações específicas da ANVISA são observadas, porém o MAPA tem competência legal para legislar sobre o tema. A minuta passará pela Jurídica do MAPA, a quem compete verificar os aspectos legais do ato.
DF	ALYSSON SILVA SOARES	-	-	Rejeitada	Sem contribuição
SP	Sergio Bertelli Pflanzer	manter	manter	Aceita	Apoio ao texto da proposta
SP	Laís Amaral Mais	.	.	Rejeitada	Sem contribuição
SP	Wellington Mitsuo Shimabukuro	Sem contribuição	Sem contribuição	Rejeitada	Sem contribuição

Capítulo IV
CAPÍTULO IV DA MARCAÇÃO OU ROTULAGEM

UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer
SP	Sergio Bertelli Pflanzer	manter	manter	Aceita	Apoio ao texto da proposta
SP	Laís Amaral Mais	.	Importância e necessidade de a Portaria estar atrelada com as normas da Anvisa (RDC nº 429/2020, IN nº 75/2020, RDC nº 727/2022 ou outras que venham a substituí-las), principalmente em relação aos requisitos de rotulagem de alimentos.	Rejeitada	As legislações específicas da ANVISA são observadas, porém o MAPA tem competência legal para legislar sobre o tema.
SP	Sueli Rufino da Silva	De acordo	Sem comentários para esse trecho da consulta pública	Aceita	Apoio ao texto da proposta
SC	Laura Volpato	Importância e necessidade da portaria estar atrelada com as RDCs da Anvisa (nº429/2020, IN nº75/2020, RDC nº 727/2022 ou outras que venham substituí-las), principalmente em relação aos quesitos de rotulagem.	Referente a rotulagem de alimentos, quem coordena, supervisiona e controla as atividades de registro, informação, inscrição, entre outros é a ANVISA. Desta forma, entende-se que ao se tratar de regras de rotulagem, estas devem ser determinadas em conjunto ou atribuídas à ANVISA.	Rejeitada	As legislações específicas da ANVISA são observadas, porém o MAPA tem competência legal para legislar sobre o tema.
SP	GISELA ALVARADO	Sem contribuição	Sem contribuição	Rejeitada	Sem contribuição
SP	Cecília Cury	Registre-se o quanto indicado no primeiro campo da presente Consulta Pública a respeito deste ato estar viciado do ponto de	Registre-se o quanto indicado no primeiro campo da presente Consulta Pública a respeito deste ato estar viciado do ponto de	Rejeitada	"AIR foi dispensada tendo em vista que a proposta se enquadrada no Artigo 4º do Decreto nº 10.411/2020,

UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer
SP	Cecília Cury	vista formal, por não ter sido realizada a obrigatória AIR e nem ter havido a divulgação de relatório de AIR antes da convocação para a presente Consulta Pública, assim como do ponto de vista material, tendo em vista que a proposta apresentada acaba por adentrar em temas que são de competência da Anvisa, a quem compete tratar dos alimentos processados. Esta contribuição representa o entendimento do Põe no Rótulo acerca do tema.	vista formal, por não ter sido realizada a obrigatória AIR e nem ter havido a divulgação de relatório de AIR antes da convocação para a presente Consulta Pública, assim como do ponto de vista material, tendo em vista que a proposta apresentada acaba por adentrar em temas que são de competência da Anvisa, a quem compete tratar dos alimentos processados. Esta contribuição representa o entendimento do Põe no Rótulo acerca do tema.	Rejeitada	inciso II, destacado abaixo, em negrito: ¿II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias¿. As legislações específicas da ANVISA são observadas, porém o MAPA tem competência legal para legislar sobre o tema. A minuta passará pela Jurídica do MAPA, a quem compete verificar os aspectos legais do ato."
DF	ALYSSON SILVA SOARES	-	-	Rejeitada	Sem contribuição
SP	TAMIRES SANTOS MENDONÇA	N/A	N/A	Rejeitada	Sem contribuição
SP	Wellington Mitsuo Shimabukuro	Sem contribuição	Sem contribuição	Rejeitada	Sem contribuição
CE	Sanvily Braga de Lima	CAPÍTULO IV DA MARCAÇÃO OU ROTULAGEM	Sem considerações	Rejeitada	Sem contribuição
SP	Lucas Victor Guerra de Moraes	Manter	Sem mais	Parcialmente Aceita	Apoio ao texto da proposta

Capítulo IV / Artigo 12

Art. 12. A marcação ou rotulagem dos produtos análogos de base vegetal é de responsabilidade do seu processador, embalador, detentor ou importador.

UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer
SP	Cecília Cury	Registre-se o quanto indicado no primeiro campo da presente Consulta Pública a respeito deste ato estar viciado do ponto de vista formal, por não ter sido realizada a obrigatória AIR e nem ter havido a divulgação de relatório de AIR antes da convocação para a presente Consulta Pública, assim como do ponto de vista material, tendo em vista que a proposta apresentada acaba por adentrar em temas que são de competência da Anvisa, a quem compete tratar dos alimentos processados. Esta contribuição representa o entendimento do Põe no Rótulo acerca do tema.	Registre-se o quanto indicado no primeiro campo da presente Consulta Pública a respeito deste ato estar viciado do ponto de vista formal, por não ter sido realizada a obrigatória AIR e nem ter havido a divulgação de relatório de AIR antes da convocação para a presente Consulta Pública, assim como do ponto de vista material, tendo em vista que a proposta apresentada acaba por adentrar em temas que são de competência da Anvisa, a quem compete tratar dos alimentos processados. Esta contribuição representa o entendimento do Põe no Rótulo acerca do tema.	Rejeitada	AIR foi dispensada tendo em vista que a proposta se enquadrada no Artigo 4º do Decreto nº 10.411/2020, inciso II, destacado abaixo, em negrito: ¿II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias¿. As legislações específicas da ANVISA são observadas, porém o MAPA tem competência legal para legislar sobre o tema. A minuta passará pela Jurídica do MAPA, a quem compete verificar os aspectos legais do ato.
SP	GISELA ALVARADO	A marcação ou rotulagem dos produtos análogos de base vegetal e produtos análogos de base vegetal e animal são de responsabilidade do seu processador, embalador, detentor ou importador, devendo seguir as legislações nacionais específicas.	Inclusão da frase ¿e produtos análogos de base vegetal e animal¿ para dar coerência com texto proposto no art. 2º, inciso IV. Inclusão do texto em azul para contemplar o atendimento das legislações nacionais específicas sobre rotulagem de alimentos.	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública
DF	Maria Helena Rodrigues Ferreira	Art. 12: A marcação ou rotulagem dos produtos de base vegetal é de responsabilidade do seu processador, embalador, detentor ou importador.	Sugestão de ajuste da expressão "produtos de base vegetal" em concordância com a sugestão incluída no artigo 2º inciso I.	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública
SP	Melina Karacristo	Art. 12. A marcação ou rotulagem dos produtos análogos de base vegetal deve seguir o disposto em legislações específicas.	Proposta para remeter a legislação específica (Anvisa, Inmetro, MAPA) que já dispõe sobre o tema. Acreditamos que dessa forma também evitamos repetir dispositivos já constantes das normas que versam especificamente sobre a temática e que os mesmos se tornem obsoletos quando da atualização das normativas específicas.	Rejeitada	O artigo estabelece a responsabilidade pela marcação ou rotulagem. As legislações específicas da ANVISA são observadas, porém o MAPA tem competência legal para legislar sobre o tema.
DF	WILSON MASSOTE PRIMO	Art. 12: A marcação ou rotulagem dos produtos de base vegetal é de responsabilidade do seu processador, embalador, detentor ou	Sugestão de ajuste da expressão "produtos de base vegetal" em concordância com a sugestão incluída no artigo 2º inciso I.	Parcialmente	Sugestão será avaliada na audiência pública

UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer
DF	WILSON MASSOTE PRIMO	importador.	Sugestão de ajuste da expressão "produtos de base vegetal" em concordância com a sugestão incluída no artigo 2º inciso I.	Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública
SP	Lucas Victor Guerra de Moraes	Manter	Sem mais	Aceita	Apoio ao texto da proposta
SP	Laís Amaral Mais	.	.	Rejeitada	Sem contrbuição
SP	Sueli Rufino da Silva	De acordo	Sem comentários para esse trecho da consulta pública	Aceita	Apoio ao texto da proposta
SP	TAMIRES SANTOS MENDONÇA	Art. 12. A marcação ou rotulagem dos produtos análogos de base vegetal deve seguir o disposto em legislações específicas.	Remeter a legislação específica (Anvisa, Inmetro, MAPA) que já dispõe sobre o tema. Acreditamos que dessa forma também evitamos repetir dispositivos já constantes das normas que versam especificamente sobre a temática e que os mesmos se tornem obsoletos quando da atualização das normativas específicas.	Rejeitada	O artigo estabelece a responsabilidade pela marcação ou rotulagem. As legislações específicas da ANVISA são observadas, porém o MAPA tem competência legal para legislar sobre o tema.
DF	ALYSSON SILVA SOARES	-	-	Rejeitada	Sem contribuição
DF	Igor Castro - Abir	Art. 12. A marcação ou rotulagem dos produtos análogos de base vegetal deve seguir o disposto em legislação específica.	Melhorar a redação.	Rejeitada	O artigo estabelece a responsabilidade pela marcação ou rotulagem. As legislações específicas da ANVISA são observadas, porém o MAPA tem competência legal para legislar sobre o tema.
CE	Sanvily Braga de Lima	A marcação ou rotulagem dos produtos de base vegetal deve seguir a legislação especifica.	Remeter a legislação especifica (MAPA, ANVISA, Inmetro, etc...) que já dispõem do tema Para evitar entendimento divergentes	Rejeitada	O artigo estabelece a responsabilidade pela marcação ou rotulagem. As legislações específicas da ANVISA são observadas, porém o MAPA tem competência legal para legislar sobre o tema.
SP	Wellington Mitsuo Shimabukuro	A marcação ou rotulagem dos produtos à base de vegetal(is) para consumo são de responsabilidade do seu processador, embalador, detentor ou importador, devendo seguir as legislações nacionais específicas.	Alteração do texto para "à base de vegetal(is) para consumo" para ter concordância com o objetivo apresentado na proposta de texto da ementa. Inclusão do texto em azul para contemplar o atendimento das legislações nacionais específicas sobre rotulagem de alimentos (regulamentado pela da Anvisa).	Rejeitada	O artigo estabelece a responsabilidade pela marcação ou rotulagem. As legislações específicas da ANVISA são observadas, porém o MAPA tem competência legal para legislar sobre o tema.
RS	ANGELA PERNAS ESCOSTEGUY	Propomos o não uso da palavra análogo pelos motivos já expostos na justificativa do Artigo 1°.	Vide justificativa do Artigo 1°.	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública
SP	Sergio Bertelli Pflanzer	Art. 12. A marcação ou rotulagem dos produtos análogos de base vegetal, fúngica e algácea é de responsabilidade do seu processador, embalador, detentor ou importador.	idem a ementa	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública
DF	RAFAEL RIBEIRO DE LIMA FILHO	Art. 12º. A marcação ou rotulagem dos produtos análogos de base vegetal, fúngica ou algácea, é de responsabilidade do seu processador, embalador, detentor ou importador.	Inserção de "fúngica ou algácea" na redação.	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública

Capítulo IV / Artigo 13

Art. 13. No caso dos produtos análogos de base vegetal embalados, a marcação ou rotulagem, uma vez observada à legislação específica, deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer
DF	KARINA ROBERTA REIS DE SOUZA	No caso dos "ALIMENTOS/BEBIDAS A BASE DE" embalados, a rotulagem deve seguir à legislação específica e deverá conter, no mínimo, as seguintes informações.	MAPA tem que atender a norma Mercosul que estabelece as regras de rotulagem em geral. Com a alteração da GMC 26/03 se mantiver na norma de plant based qualquer menção de rotulagem geral a norma ficará desatualizada quando da internalização da norma Mercosul	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública
SP	Melina Karacristo	Art. 13. Na marcação ou rotulagem dos produtos análogos de base vegetal, além do disposto no art. 12 desta Portaria, deverão constar ainda as seguintes informações:	Melhoria da redação de forma a dar clareza que estes produtos devem atender obrigatoriamente e integralmente as legislações específicas (por exemplo Anvisa e Inmetro) referente à rotulagem e, adicionalmente, trazer outras obrigações específicas para esses	Rejeitada	As legislações específicas da ANVISA são observadas, porém o MAPA tem competência legal para legislar sobre o tema.

UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer
SP	Melina Karacristo	Art. 13. Na marcação ou rotulagem dos produtos análogos de base vegetal, além do disposto no art. 12 desta Portaria, deverão constar ainda as seguintes informações:	produtos.	Rejeitada	As legislações específicas da ANVISA são observadas, porém o MAPA tem competência legal para legislar sobre o tema.
SP	GISELA ALVARADO	No caso dos produtos análogos de base vegetal e produtos análogos de base vegetal e animal embalados, a marcação ou rotulagem, uma vez observada à legislação específica, deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:	Inclusão da frase ¿e produtos análogos de base vegetal e animal¿ para dar coerência com texto proposto no art. 2º, inciso IV.	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública
SP	Sueli Rufino da Silva	De acordo	Sem comentários para esse trecho da consulta pública	Aceita	Apoio ao texto da proposta
DF	ALYSSON SILVA SOARES	-	-	Rejeitada	Sem contribuição
SP	Valéria Cristina Rebeschini	Art. 13. No caso dos produtos análogos de base vegetal embalados, a marcação ou rotulagem deve atender à legislação específica da Anvisa, e ainda deverá conter, as seguintes informações:	Melhoria da redação para clareza que estes produtos devem atender obrigatoriamente e integralmente a legislação específica da Anvisa referente à rotulagem e, adicionalmente, trazer outras obrigações.	Rejeitada	As legislações específicas da ANVISA são observadas, porém o MAPA tem competência legal para legislar sobre o tema.
SP	Laís Amaral Mais	.	Importância e necessidade de a Portaria estar atrelada com as normas da Anvisa (RDC nº 429/2020, IN nº 75/2020, RDC nº 727/2022 ou outras que venham a substituí-las), principalmente em relação aos requisitos de rotulagem de alimentos.	Rejeitada	As legislações específicas da ANVISA são observadas, porém o MAPA tem competência legal para legislar sobre o tema.
DF	WILSON MASSOTE PRIMO	Art. 13. No caso dos produtos de base vegetal embalados, a marcação ou rotulagem deverá conter, no mínimo, os requisitos obrigatórios dispostos na Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 727, de 1 de julho de 2022, Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 429, de 8 de outubro de 2020 e Instrução Normativa - IN nº 75, de 8 de outubro de 2020 e também deverá conter as seguintes informações:	Sugestão de ajuste da expressão "produtos de base vegetal" em concordância com a sugestão incluída no artigo 2º inciso I. Sugestão de ajuste no texto do artigo 13º para harmonizar as obrigatoriedade de rotulagem já estabelecidas pela ANVISA (RDC N° 429/2020, IN N° 75/2020 e RDC N° 727/2022).	Rejeitada	As legislações específicas da ANVISA são observadas, porém o MAPA tem competência legal para legislar sobre o tema.
MG	LUIZ ANTONIO JOSAHKIAN	idem	idem a ementa	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública
SP	Lucas Victor Guerra de Moraes	Manter	Sem mais	Aceita	Apoio ao texto da proposta
DF	MILENA DE ALMEIDA MAGALHAES	NA	COMENTÁRIO: Deverá haver alinhamento prévio entre os órgãos do governo (ANVISA e MAPA) para definição das questões sobre rotulagem	Rejeitada	As legislações específicas da ANVISA são observadas, porém o MAPA tem competência legal para legislar sobre o tema.
SP	Wellington Mitsuo Shimabukuro	No caso dos produtos à base de vegetal(is) para consumo embalados, a marcação ou rotulagem, uma vez observada à legislação específica, deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:	Alteração do texto para "à base de vegetal(is) para consumo" para ter concordância com o objetivo apresentado na proposta de texto da ementa.	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública
SP	FATIMA D'ELIA	No caso dos produtos análogos de base vegetal embalados, a marcação ou rotulagem deve atender à legislação específica e ainda deverá conter, as seguintes informações: (....) Parágrafo único. A expressão da denominação de venda do produto deverá empregar todas as letras de igual realce e visibilidade, grafados, no mínimo, em caracteres do mesmo tamanho, segundo as dimensões especificadas para o peso líquido em legislação específica. § 2º No caso de produto alimentício utilizado para fins de suplementação alimentar, cujos atributos do produto de origem animal não podem ser substituídos pelo análogo vegetal, fica proibido o uso da denominação do produto de origem animal seguido da terminologia VEGETAL	Melhoria da redação para clareza que estes produtos devem atender obrigatoriamente e integralmente a legislação específica da Anvisa referente à rotulagem e, adicionalmente, trazer outras obrigações. JUSTIFICATIVA: Ainda com relação a denominação dos produtos de origem vegetal, recomenda-se que a Portaria faça uma distinção para o caso dos produtos utilizados para fins de suplementação alimentar, pois, como se sabe, existem produtos de origem animal para os quais tecnicamente não existe um correspondente de origem vegetal, como é o caso por exemplo, do colágeno e, que o referido produto não produz o mesmo efeito do colágeno de origem animal. O colágeno é uma proteína de origem animal, cuja função no organismo é contribuir com a integridade estrutural dos tecidos em que está presente. O colágeno é encontrado nos tecidos conjuntivos do corpo, tais como os ossos, tendões, cartilagens, pele, dentes entre outros. Porém, com o início da fase adulta, a deficiência de colágeno começa a ser notada, pois o organismo diminui sua produção, sendo necessária a sua suplementação. Em	Rejeitada	O escopo da normativa já limita para os produtos que possuam seu correspondente produto de origem animal regulamentado pelo MAPA e estabelece a denominação a ser utilizada na rotulagem.

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

Relatório de Parecer Consolidado

UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer
SP	FATIMA D'ELIA	No caso dos produtos análogos de base vegetal embalados, a marcação ou rotulagem deve atender à legislação específica e ainda deverá conter, as seguintes informações: (....) Parágrafo único. A expressão da denominação de venda do produto deverá empregar todas as letras de igual realce e visibilidade, grafados, no mínimo, em caracteres do mesmo tamanho, segundo as dimensões especificadas para o peso líquido em legislação específica. § 2º No caso de produto alimentício utilizado para fins de suplementação alimentar, cujos atributos do produto de origem animal não podem ser substituídos pelo análogo vegetal, fica proibido o uso da denominação do produto de origem animal seguido da terminologia VEGETAL	vista disso, houve um aumento no interesse pela aplicação industrial de colágeno em suplementos alimentares e em produtos alimentícios. Com isso, o colágeno pode ser utilizados para melhorar a elasticidade e firmeza da pele e estudos apontam resultados significativos em tratamentos como a osteoartrite e osteoporose. Desta forma, a principal diferença entre a versão vegetal e animal é o perfil do aminograma ¿ O colágeno animal contém cadeias peptídicas dos aminoácidos glicina, prolina, lisina, hidroxilisina, hidroxiprolina e alanina perfil este totalmente distinto da versão vegetal.	Rejeitada	O escopo da normativa já limita para os produtos que possuam seu correspondente produto de origem animal regulamentado pelo MAPA e estabelece a denominação a ser utilizada na rotulagem.
CE	Sanvily Braga de Lima	Na marcação ou rotulagem dos produtos de base vegetal, além do disposto no art 12 desta portaria, deverão constar ainda as seguintes informações.	Já existe a legislação especifica	Rejeitada	As legislações específicas da ANVISA são observadas, porém o MAPA tem competência legal para legislar sobre o tema.
DF	Maria Helena Rodrigues Ferreira	Art. 13. No caso dos produtos de base vegetal embalados, a marcação ou rotulagem deverá conter, no mínimo, os requisitos obrigatórios dispostos na Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 727, de 1 de julho de 2022, Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 429, de 8 de outubro de 2020 e Instrução Normativa - IN nº 75, de 8 de outubro de 2020 e também deverá conter as seguintes informações:	Sugestão de ajuste da expressão "produtos de base vegetal" em concordância com a sugestão incluída no artigo 2º inciso I. Sugestão de ajuste no texto do artigo 13º para harmonizar as obrigatoriedade de rotulagem já estabelecidas pela ANVISA (RDC N° 429/2020, IN N° 75/2020 e RDC N° 727/2022).	Rejeitada	As legislações específicas da ANVISA são observadas, porém o MAPA tem competência legal para legislar sobre o tema.
SP	TAMIRES SANTOS MENDONÇA	Art. 13. Na marcação ou rotulagem dos produtos análogos de base vegetal, além do disposto no art. 12 desta Portaria, deverão constar ainda as seguintes informações:	Melhoria da redação de forma a dar clareza que estes produtos devem atender obrigatoriamente e integralmente as legislações específicas (por exemplo Anvisa e Inmetro) referente à rotulagem e, adicionalmente, trazer outras obrigações específicas para esses produtos.	Rejeitada	Sugestão será avaliada na audiência pública
SP	Cecília Cury	Registre-se o quanto indicado no primeiro campo da presente Consulta Pública a respeito deste ato estar viciado do ponto de vista formal, por não ter sido realizada a obrigatória AIR e nem ter havido a divulgação de relatório de AIR antes da convocação para a presente Consulta Pública, assim como do ponto de vista material, tendo em vista que a proposta apresentada acaba por adentrar em temas que são de competência da Anvisa, a quem compete tratar dos alimentos processados. Esta contribuição representa o entendimento do Põe no Rótulo acerca do tema.	Embora a terminologia ¿análogo vegetal de¿ seja correta do ponto de vista técnico, trata-se de denominação pouco amigável aos consumidores, tendo em vista a tecnicidade do vocábulo ¿análogo¿ e o fato de que, para os que conhecem a definição, pode passar a falsa ideia de que são produtos nutricionalmente similares ¿ e, no mais das vezes, não são. Portanto, recomenda-se que a rotulagem traga outra denominação, como ¿ALTERNATIVA VEGETAL DE¿, nomenclatura que tem sido adotada em alguns mercados europeus. Registre-se o quanto indicado no primeiro campo da presente Consulta Pública a respeito deste ato estar viciado do ponto de vista formal, por não ter sido realizada a obrigatória AIR e nem ter havido a divulgação de relatório de AIR antes da convocação para a presente Consulta Pública, assim como do ponto de vista material, tendo em vista que a proposta apresentada acaba por adentrar em temas que são de competência da Anvisa, a quem compete tratar dos alimentos processados. Esta contribuição representa o entendimento do Põe no Rótulo acerca do tema.	Rejeitada	AIR foi dispensada tendo em vista que a proposta se enquadrada no Artigo 4º do Decreto nº 10.411/2020, inciso II, destacado abaixo, em negrito: ¿II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias¿. As legislações específicas da ANVISA são observadas, porém o MAPA tem competência legal para legislar sobre o tema. A minuta passará pela Jurídica do MAPA, a quem compete verificar os aspectos legais do ato.
RS	ANGELA PERNAS ESCOSTEGUY	Propomos o não uso da palavra análogo pelos motivos já expostos na justificativa do Artigo 1°.	Vide justificativa do Artigo 1°.	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública
DF	Igor Castro - Abir	Art. 13. Adicionalmente ao exigido em legislação específica, os produtos análogos de base vegetal deverão informar:	Melhorar a redação.	Rejeitada	Expressão normalmente utulizada em outros normativos
DF	RAFAEL RIBEIRO DE LIMA FILHO	Art. 13º. No caso dos produtos análogos de base vegetal, fúngica ou algácea, a marcação ou rotulagem, uma vez observada à legislação específica, deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:	Inserção de "fúngica ou algácea" na redação.	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública

Relatório de Parecer Consolidado

UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer
SP	Kethlin Flora Curiel	"I - denominação de venda do produto, no painel principal: ""ANÁLOGO VEGETAL DE"" ou ""ALTERNATIVA VEGETAL DE"" seguido da denominação de venda do produto de origem animal regulamentado pelo Ministério da Agricultura e Pecuária; Parágrafo único. De maneira opcional, poderá ser empregado no rótulo expressões referentes à forma de apresentação, consistência ou ingredientes característicos deste produto."	"Entende-se que o termo ""alternativa"" é mais claro e pode ser melhor entendido pelo consumidor para caracterizar o produto. Ainda, é importante incluir a possibilidade de que a denominação do produto apresente a descrição dos seus ingredientes característicos e/ou apresentação. "	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública
SP	FATIMA D'ELIA	Art. 13. No caso dos produtos análogos de base vegetal embalados, a marcação ou rotulagem, uma vez observada à legislação específica, deverá conter, no mínimo, as seguintes informações: I - denominação de venda do produto, no painel principal: a denominação de venda do produto análogo de origem animal regulamentado pelo Ministério da Agricultura e Pecuária e Abastecimento, seguida da expressão ¿VEGETAL¿, em mesma fonte, cor e tamanho de letra	Em análise da referida proposta normativa, entende-se que a utilização do termo ¿ANÁLOGO VEGETAL DE¿ seguido da denominação de venda do produto de origem animal regulamentado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento na DENOMINAÇÃO DE VENDA DO Em análise da referida proposta normativa, entende-se que a utilização do termo ¿ANÁLOGO VEGETAL DE¿ seguido da denominação de venda do produto de origem animal regulamentado pelo Ministério da Agricultura Pecuária na DENOMINAÇÃO DE VENDA DO PRODUTO, poderá confundir o consumidor e até desencorajar os consumidores em potencial a experimentar esse novo segmento de produtos. Isso porque, ainda que o termo ¿análogo¿ seja relevante em relação ao aspecto técnico, para o consumidor médio o referido termo não produz o efeito esperado. Nesse sentido, o que se espera para a nomenclatura do produto é que a mesma reflita uma informação simples, adequada e de fácil entendimento de todos os consumidores, independente de sua origem, classe social etc. Essa questão dos efeitos esperados da informação ao consumidor é muito bem definida por Bruno Miragem: ¿É necessário que esta informação seja transmitida de modo adequado, eficiente, ou seja, de modo que seja percebida ou pelo menos perceptível ao consumidor. A eficácia do direito à informação do consumidor não se satisfaz com o cumprimento formal do dever de indicar dados e demais elementos informativos, sem o cuidado ou a preocupação de que estejam sendo devidamente entendidos pelos destinatários destas informações¿ (MIRAGEM, Bruno, Curso de Direito do Consumidor, 6ª edição, Editora Revista dos Tribunais. 2016) Atualmente, o problema da informação nos rótulos de alimentos já é um tema que é enfrentado com dificuldade pelo consumidor médio brasileiro. A título de exemplo, em pesquisa recente realizada pelo Datafolha, atualmente 48% dos brasileiros já não possuem o hábito de ler os rótulos dos alimentos. Por esse motivo, uma informação eficiente, objetiva e adequada é convidativa aos olhares dos consumidores, produz mais efeitos do que a informação complexa (por ser carregada de detalhes técnicos) e de difícil entendimento. Ora, o que é de mais fácil entendimento para o consumidor para ao seu entendimento acerca da origem vegetal produto? Ele verificar um HAMBÚRGUER VEGETAL ou um ANÁLOGO VEGETAL DE HAMBÚRGUER? Por óbvio, a primeira opção (HAMBÚRGUER VEGETAL) é a mais eficiente no sentido do conhecimento que ela leva ao consumidor médio brasileiro acerca da verdadeira origem e composição do produto. E não há o que se falar em eventual CONFUSÃO desses produtos com os produtos de origem animal dada a obrigatoriedade do nome comercial, no presente caso, estar acompanhado do termo	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública

UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer
SP	FATIMA D'ELIA	Art. 13. No caso dos produtos análogos de base vegetal embalados, a marcação ou rotulagem, uma vez observada à legislação específica, deverá conter, no mínimo, as seguintes informações: I - denominação de venda do produto, no painel principal: a denominação de venda do produto análogo de origem animal regulamentado pelo Ministério da Agricultura e Pecuária e Abastecimento, seguida da expressão ¿VEGETAL¿, em mesma fonte, cor e tamanho de letra	VEGETAL. Além disso, a utilização de nomes como hambúrguer, bife, almôndega, etc., apesar de originados de produtos de origem animal, com a evolução da sociedade e o surgimento de novas fontes de proteína ¿ como é o caso do Plant Based - esses termos passam a ser utilizados para a compreensão do consumidor de outros atributos que serão encontrados no produto ¿ e que podem estar presentes em ambos, tanto no produto de origem animal, quanto no vegetal ¿ como é o caso do formato, sabor, tempero, etc. Ademais, os produtos de origem vegetal geralmente são identificados pelas marcas com cores diferentes das linhas tradicionais e, na prática, sua exposição no ponto de venda é sempre realizada em locais distintos dos produtos análogos de origem animal. Pesquisa Datafolha disponível em: https://www.saopaulo.sp.leg.br/blog/quase-metade-dos-brasileiros-nao-leem-rotulos-de-alimentos/	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública
SP	Sergio Bertelli Pflanzer	idem	idem a ementa	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública

Capítulo IV / Artigo 13 / Inciso I

I - denominação de venda do produto, no painel principal: "ANÁLOGO VEGETAL DE" seguido da denominação de venda do produto de origem animal regulamentado pelo Ministério da Agricultura e Pecuária;

UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer
SP	ELAINE CARAM SABBAG	O termo analogo, nao é conhecido na rotina da alimentação dos brasileiros, legislações de alimentos e em geral. Nao seria bom simplificar para evitar falta de entendimentos e falta de clareza no ato da compra pelo consumidor? No Brasil já se utiliza hambúrguer de soja, hambúrguer de grão de bico, bebida de castanha, etc... pelo seu formato e modo de consumo, etc...Aqui nao caberia já simplificar os nomes?	Esclarecer esse entendimento.	Rejeitada	Sem sugestão
DF	Máisa Luisa de Oliveira Neves	como alternativa ¿denominação de venda do produto de origem animal regulamentado pelo Ministério da Agricultura e Pecuária seguido da palavra VEGETAL¿ (sem a palavra ¿análogo¿);	Assim como a proposta original, a denoninação alternativa tambem dá clareza ao consumidor.	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública
SP	FATIMA D'ELIA	EXCLUIR	texto proposto no § 2º	Rejeitada	O escopo da normativa já limita para os produtos que possuam seu correspondente produto de origem animal regulamentado pelo MAPA e estabelece a denominação a ser utilizada na rotulagem.
	GUSTAVO DEMORI	I - denominação de venda do produto, no painel principal: a denominação de venda do produto análogo de origem animal regulamentado pelo Ministério da Agricultura e Pecuária e Abastecimento, seguida da expressão ¿VEGETAL¿, em mesma fonte, cor e tamanho de letra	Justificativa: Em análise da referida proposta normativa, entende-se que a utilização do termo ¿ANÁLOGO VEGETAL DE¿ seguido da denominação de venda do produto de origem animal regulamentado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento na DENOMINAÇÃO DE VENDA DO PRODUTO, poderá confundir o consumidor e até desencorajar os consumidores em potencial a experimentar esse novo segmento de produtos. Isso porque, ainda que o termo ¿análogo¿ seja relevante em relação ao aspecto técnico, para o consumidor médio o referido termo não produz o efeito esperado. Nesse sentido, o que se espera para a nomenclatura do produto é que a mesma reflita uma informação simples, adequada e de fácil entendimento de todos os consumidores, independente de sua origem, classe social etc.	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública

Relatório de Parecer Consolidado

UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer
	GUSTAVO DEMORI	I - denominação de venda do produto, no painel principal: a denominação de venda do produto análogo de origem animal regulamentado pelo Ministério da Agricultura e Pecuária e Abastecimento, seguida da expressão ¿VEGETAL¿, em mesma fonte, cor e tamanho de letra	Essa questão dos efeitos esperados da informação ao consumidor é muito bem definida por Bruno Miragem: ¿É necessário que esta informação seja transmitida de modo adequado, eficiente, ou seja, de modo que seja percebida ou pelo menos perceptível ao consumidor. A eficácia do direito à informação do consumidor não se satisfaz com o cumprimento formal do dever de indicar dados e demais elementos informativos, sem o cuidado ou a preocupação de que estejam sendo devidamente entendidos pelos destinatários destas informações¿ (MIRAGEM, Bruno, Curso de Direito do Consumidor, 6ª edição, Editora Revista dos Tribunais. 2016) Atualmente, o problema da informação nos rótulos de alimentos já é um tema que é enfrentado com dificuldade pelo consumidor médio brasileiro. A título de exemplo, em pesquisa recente realizada pelo Datafolha, atualmente 48% dos brasileiros já não possuem o hábito de ler os rótulos dos alimentos. Por esse motivo, uma informação eficiente, objetiva e adequada é convidativa aos olhares dos consumidores, produz mais efeitos do que a informação complexa (por ser carregada de detalhes técnicos) e de difícil entendimento. Ora, o que é de mais fácil entendimento para o consumidor para ao seu entendimento acerca da origem vegetal produto? Ele verificar um HAMBÚRGUER VEGETAL ou um ANÁLOGO VEGETAL DE HAMBÚRGUER? Por óbvio, a primeira opção (HAMBÚRGUER VEGETAL) é a mais eficiente no sentido do conhecimento que ela leva ao consumidor médio brasileiro acerca da verdadeira origem e composição do produto. E não há o que se falar em eventual CONFUSÃO desses produtos com os produtos de origem animal dada a obrigatoriedade do nome comercial, no presente caso, estar acompanhado do termo VEGETAL. Além disso, a utilização de nomes como hambúrguer, bife, almôndega, etc., apesar de originados de produtos de origem animal, com a evolução da sociedade e o surgimento de novas fontes de proteína ¿ como é o caso do Plant Based - esses termos passam a ser utilizados para a compreensão do consumidor de outros atributos que serão encontrados no produto ¿ e que podem estar presentes em ambos, tanto no produto de origem animal, quanto no vegetal ¿ como é o caso do formato, sabor, tempero, etc. Ademais, os produtos de origem vegetal geralmente são identificados pelas marcas com cores diferentes das linhas tradicionais e, na prática, sua exposição no ponto de venda é sempre realizada em locais distintos dos produtos análogos de origem animal. Pesquisa Datafolha disponível em: https://www.saopaulo.sp.leg.br/blog/quase-metade-dos-brasileiros-nao-leem-rotulos-de-alimentos/	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública
RS	Rodrigo Soares Wagner	I - denominação de venda do produto, no painel principal: "IMITAÇÃO VEGETAL DE" seguido da denominação de venda do produto de origem animal regulamentado pelo Ministério da Agricultura e Pecuária;	Análogo, além de ser termo pouco popular, e mais complexo e indireto, traz os conceitos errôneos de EQUIVAENTES e IDÊNTICOS, ou que PROVÉM DE FATOS IDÊNTICOS. O que NÃO É O CASO, e confunde. Já "Imitação" é claro, todos compreendem, e é exato e preciso. Evidentemente que o produto não precisa optar por usar esta descrição (imitação), caso não se refira ao produto original de origem animal que busca imitar. Pode ser, por exemplo, Suco de castanhas (ao invés de IMITAÇÃO VEGETAL DE LEITE). Além da significação ANÁLOGO não ser precisa, não será compreendido. É palavra de pouco uso e não popular. Considerar (dicionário): análogo	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

Relatório de Parecer Consolidado

UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer
RS	Rodrigo Soares Wagner	I - denominação de venda do produto, no painel principal: "IMITAÇÃO VEGETAL DE" seguido da denominação de venda do produto de origem animal regulamentado pelo Ministério da Agricultura e Pecuária;	adjetivo 1. Que tem analogia. = EQUIVALENTE, IDÊNTICO, SEMELHANTE ¿ DIFERENTE, DISTINTO, DIVERSO 2. Que provém de fatos idênticos. "análoga", in Dicionário Priberam da Língua Portuguesa [em linha], 2008-2023, https://dicionario.priberam.org/an%C3%A1loga.	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública
SP	Sergio Bertelli Pflanzer	I - denominação de venda do produto, no painel principal: ¿ANÁLOGO VEGETAL DE¿, ou ¿ANÁLOGO DE BASE FÚNGICA DE¿, ou ¿ANÁLOGO DE BASE ALGÁCEA DE¿ seguido da denominação de venda do produto de origem animal regulamentado pelo Ministério da Agricultura e Pecuária;	idem a ementa	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública
DF	CATIA ALVES MACEDO	I ¿ denominação de venda do produto, no painel principal: ¿ANÁLOGO DE BASE VEGETAL DE¿ seguido da denominação de venda do produto de origem animal regulamentado pelo Ministério da Agricultura e Pecuária.	Justificativa: Harmonizar a denominação na rotulagem de acordo com a denominação do produto apresentado na referida proposta de Regulamento Técnico.	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública
DF	MILENA DE ALMEIDA MAGALHAES	PROPOSTA: I - denominação de venda do produto, no painel principal: "VEGETAL DE" seguido da denominação de venda do produto de origem animal regulamentado pelo Ministério da Agricultura e Pecuária;	JUSTIFICATIVA: As disposições legais atuais aplicadas aos produtos plant-based atendem a dinâmica do mercado, sem comprometer o entendimento do consumidor com relação ao que ele está adquirindo. Esta proposta está em linha com a resposta da ANVISA (Nota Técnica Nº 106/2022/SEI/COALI/GIASC/GGFIS/DIRE4/ANVISA) frente ao Ofício nº 659/2022/GAB-GM/MAPA.	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública
SP	TATIANA GRAZIELA OLIVEIRA DA SILVA CASTILHO	Igual à PROPOSTA 1 SAGMA: I ¿ denominação de venda do produto, no painel principal: ¿ANÁLOGO DE BASE VEGETAL DE¿ seguido da denominação de venda do produto de origem animal regulamentado pelo Ministério da Agricultura e Pecuária.	Harmonizar a denominação na rotulagem de acordo com a denominação do produto apresentado na referida proposta de Regulamento Técnico.	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública
SP	GISELA ALVARADO	I -denominação de venda do produto análogo de base vegetal, no painel principal: "ANÁLOGO VEGETAL DE" ou "SUCEDÂNEO VEGETAL DE" ou "SUBSTITUTO VEGETAL DE" ou "IMITAÇÃO VEGETAL DE" seguido da denominação de venda do produto de origem animal regulamentado pelo Ministério da Agricultura e Pecuária;	Inclusão de sinônimos para a denominação de venda, a fim de ter mais opções para os consumidores entenderem o que é o produto.	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública
SP	Wellington Mitsuo Shimabukuro	I -denominação de venda do produto, no painel principal: "PRODUTO DE BASE VEGETAL" ou "ALIMENTO VEGETAL" ou "ALIMENTO À BASE DE" ou "ANÁLOGO VEGETAL DE" ou "SUCEDÂNEO VEGETAL DE" ou "SUBSTITUTO VEGETAL DE" ou "IMITAÇÃO VEGETAL DE" seguido da denominação de venda do produto de origem animal regulamentado pelo Ministério da Agricultura e Pecuária;	Inclusão de sinônimos para a denominação de venda, a fim de ter mais opções para os consumidores entenderem o que é o produto.	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública
DF	KARINA ROBERTA REIS DE SOUZA	denominação de venda do produto, no painel principal: "ALIMENTO/BEBIDA A BASE DE" seguido das substâncias vegetais que caracterizam o produto;	A sugestão é não atrelar as denominações de origem animal aos produtos vegetais, considerando que estes produtos não tem o mesmo perfil nutricional dos produtos de origem animal. O consumidor não poder ser induzido a escolhas duvidosas. É direito do consumidor ter acesso a informações adequadas e claras sobre os produtos, conforme dispõem a Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990 art. 6º São direitos básicos do consumidor: III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública
SP	Sueli Rufino da Silva	De acordo	Sem comentários para esse trecho da consulta pública	Aceita	Apoio ao texto da proposta
CE	Sanvily Braga de Lima	I - denominação de venda do produto, no painel principal: "ALIMENTO VEGETAL A" seguido da denominação de venda do produto de origem animal regulamentado pelo Ministério da Agricultura e Pecuária;	Já existe a legislação especifica	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública

Relatório de Parecer Consolidado

UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer
SP	Fernando Merlin da Silva	Opção 1 I - denominação de venda do produto, no painel principal: "ALIMENTO À BASE DE VEGETAIS ANÁLOGO A" seguido da denominação de venda do produto de origem animal regulamentado pelo Ministério da Agricultura e Pecuária; Opção 2 I - denominação de venda do produto, no painel principal: "ALIMENTO VEGETAL ANÁLOGO A" seguido da denominação de venda do produto de origem animal regulamentado pelo Ministério da Agricultura e Pecuária;	Sugestão de duas opções para definição da denominação de venda do produto para melhor percepção do consumidor em relação a natureza do produto.	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública
DF	ANIELLA GABRIELLE BANAT DE SOUZA	I - denominação de venda do produto, no painel principal: ¿ANÁLOGO VEGETAL¿;	A frase "seguido da denominação de venda do produto de origem animal regulamentado pelo Ministério da Agricultura e Pecuária" vai contra ao objeto de desvincular a imagem do produto de origem animal ou de causar dúvidas ao consumidor como é o objeto proposto nesta norma. O entendimento amplo de toda a sociedade consumidora ao ler "ANÁLOGO VEGETAL DE FILÉ DE SALMÃO CONGELADO" gera mais confusão além da óbvia indução ao erro do consumidor. Justifica-se ainda a alteração para que se cumpra com o Ofício nº 657/2022/GAB-GM/MAPA, de 1º de agosto de 2022, direcionado pelo Ministro Marcos Montes ao Ministro de Justiça e Segurança Pública, sobre "Rótulos e marcas comerciais de produtos de origem vegetal, também denominados de plant based, utilizando nomes de produtos tradicionais de origem animal". Cumpra-se o disposto na LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990, a qual dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. ¿CAPÍTULO III - Dos Direitos Básicos do Consumidor Art. 6º São direitos básicos do consumidor: [...] IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços; [...] SEÇÃO III - Da Publicidade Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva. § 1° É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços. § 2° É abusiva, dentre outras a publicidade discriminatória de qualquer natureza, [...] que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança." Justifica-se ainda a necessidade de nivelamento mundial a nomenclatura dos produtos e subprodutos vegetais, como pode ser observado a suspenção de uso em rótulos e embalagens, de nomes e imagens atribuídos aos produtos e subprodutos de origem animal. Fonte: - https://opresenterural.com.br/franca-bane-palavracarne-dos-produtos-plant-based-nelore-defendeajustes-na-lei-brasileira-para-esclarecer-osconsumidores/#:~:text=O%20governo%20da%20Fran%C3%A7a%2C%20um,proteicos%20%C3%A0%20base%20de%20plantas.	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública

Relatório de Parecer Consolidado

UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer
DF	ANIELLA GABRIELLE BANAT DE SOUZA	I - denominação de venda do produto, no painel principal: ¿ANÁLOGO VEGETAL¿;	- https://www.milkpoint.com.br/noticias-emercado/giro-noticias/parlamento-europeu-proibeuso-de-termos-semelhantes-ao-leite-ou-com-estilo-dequeijo-222362/ - https://agrolei.com/2022/06/03/utilizacao-indevidada-terminologia-carne-e-leite-para-identificarprodutos-que-nao-possuem-origem-animal/ - https://www.seafoodbrasil.com.br/abipescaprocessa-uniao-e-anvisa-por-plant-based Ao que tange os preceitos e deveres da Administração Pública, sinalizamos a recente publicação da Portaria MAPA nº 416, de 23 de março de 2022, a qual aprovou a Carta de Governança do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - CARTAGOV, onde estabeleceu as diretrizes e princípios que deverão orientar as ações de governança e gestão institucionais. Além das suas competências constitucionais e regulamentares, servem de base para este esforço o Guia da Política de Governança Pública: 1 - do Governo Federal, o Referencial Básico de Governança Organizacional para Organizações Públicas e Entes Jurisdicionados ao TCU; e 2 - do Tribunal de Contas da União, publicações de organismos internacionais sobre o tema, bem como recomendações específicas dos órgãos de controle. Ainda se traz luz ao não cumprimento do exposto acima, o Código Penal, art. 299.	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública
DF	Igor Castro - Abir	I - denominação de venda do produto, no painel principal: "ANÁLOGO VEGETAL A (ou AO)" ou "ALTERNATIVA VEGETAL A (ou AO)" seguido da denominação de venda do produto de origem animal regulamentado pelo Ministério da Agricultura e Pecuária;	Entende-se que o termo "alternativa" é mais claro e pode ser melhor entendido pelo consumidor para caracterizar o produto.	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública
SP	Melina Karacristo	I - denominação de venda do produto, no painel principal: "ANÁLOGO VEGETAL À/AO" ou "ALTERNATIVA VEGETAL À/AO" seguido da denominação de venda do produto de origem animal regulamentado pelo Ministério da Agricultura e Pecuária;	Recomendamos o termo "alternativa" pois é mais claro e pode ser melhor entendido pelo consumidor para caracterizar o produto. Por isso, seria importante prever outras opções de denominação, para que cada empresa verifique qual melhor se adequa ao entendimento do consumidor.	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública
DF	WILSON MASSOTE PRIMO	I - denominação de venda do produto, no painel principal: "PRODUTO DE BASE VEGETAL".	Sugestão de ajuste da expressão "produtos de base vegetal" em concordância com a sugestão incluída no artigo 2º inciso I.	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública
SP	Lucas Victor Guerra de Moraes	"I - denominação de venda do produto, no painel principal: ""ANÁLOGO VEGETAL DE"" ou ""ALTERNATIVA VEGETAL DE"" seguido da denominação de venda do produto de origem animal regulamentado pelo Ministério da Agricultura e Pecuária; Parágrafo único. De maneira opcional, poderá ser empregado no rótulo expressões referentes à forma de apresentação, consistência ou ingredientes característicos deste produto."	"Entende-se que o termo ""alternativa"" é mais claro e pode ser melhor entendido pelo consumidor para caracterizar o produto. Ainda, é importante incluir a possibilidade de que a denominação do produto apresente a descrição dos seus ingredientes característicos e/ou apresentação. "	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública
SP	Cecília Cury	Registre-se o quanto indicado no primeiro campo da presente Consulta Pública a respeito deste ato estar viciado do ponto de vista formal, por não ter sido realizada a obrigatória AIR e nem ter havido a divulgação de relatório de AIR antes da convocação para a presente Consulta Pública, assim como do ponto de vista material, tendo em vista que a proposta apresentada acaba por adentrar em temas que são de competência da Anvisa, a quem compete tratar dos alimentos processados. Esta contribuição representa o entendimento do Põe no Rótulo acerca do tema.	Registre-se o quanto indicado no primeiro campo da presente Consulta Pública a respeito deste ato estar viciado do ponto de vista formal, por não ter sido realizada a obrigatória AIR e nem ter havido a divulgação de relatório de AIR antes da convocação para a presente Consulta Pública, assim como do ponto de vista material, tendo em vista que a proposta apresentada acaba por adentrar em temas que são de competência da Anvisa, a quem compete tratar dos alimentos processados. Esta contribuição representa o entendimento do Põe no Rótulo acerca do tema.	Rejeitada	AIR foi dispensada tendo em vista que a proposta se enquadrada no Artigo 4º do Decreto nº 10.411/2020, inciso II, destacado abaixo, em negrito: ¿II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias¿. As legislações específicas da ANVISA são observadas, porém o MAPA tem competência legal para legislar sobre o tema. A minuta passará pela Jurídica do MAPA, a quem

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

Relatório de Parecer Consolidado

UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer
SP	Cecília Cury	Registre-se o quanto indicado no primeiro campo da presente Consulta Pública a respeito deste ato estar viciado do ponto de vista formal, por não ter sido realizada a obrigatória AIR e nem ter havido a divulgação de relatório de AIR antes da convocação para a presente Consulta Pública, assim como do ponto de vista material, tendo em vista que a proposta apresentada acaba por adentrar em temas que são de competência da Anvisa, a quem compete tratar dos alimentos processados. Esta contribuição representa o entendimento do Põe no Rótulo acerca do tema.	Registre-se o quanto indicado no primeiro campo da presente Consulta Pública a respeito deste ato estar viciado do ponto de vista formal, por não ter sido realizada a obrigatória AIR e nem ter havido a divulgação de relatório de AIR antes da convocação para a presente Consulta Pública, assim como do ponto de vista material, tendo em vista que a proposta apresentada acaba por adentrar em temas que são de competência da Anvisa, a quem compete tratar dos alimentos processados. Esta contribuição representa o entendimento do Põe no Rótulo acerca do tema.	Rejeitada	compete verificar os aspectos legais do ato.
DF	ALYSSON SILVA SOARES	I - denominação de venda do produto, no painel principal: "ALIMENTO VEGETAL ANÁLOGO A" seguido da denominação de venda do produto de origem animal regulamentado pelo Ministério da Agricultura e Pecuária;	Mitigar uma possível interpretação pejorativa por parte do consumidor, através da adição da palavra ¿alimento¿ antes de ¿análogo¿ e do rearranjo das palavras.	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública
SC	Laura Volpato	Sugere-se a adoção do termo ¿simulado vegetal¿ ao invés do termo análogo, como exemplo, ¿simulado vegetal de carne¿. Como segunda sugestão, acrescentar junto do termo ¿simulado vegetal¿ a identificação do nível de processamento: ¿simulado vegetal processado¿ ou ¿simulado vegetal ultraprocessado¿. Sugere-se unificar a descrição da denominação de venda, considerando o que está previsto na RDC nº 727/2022 da Anvisa.	Justifica-se a sugestão do termo ¿simulado vegetal¿ tendo em vista que essa nomenclatura já foi implementada em legislação de outro país (Canadá) e apresenta termo menos técnico quando comparado à ¿análogo¿. (FOOD AND DRUG REGULATIONS (FDR). C.R.C., c. 870. B.01.100. 2023). A inclusão do nível de processamento é justificada devido a um potencial fator de confusão para os consumidores, que podem entender essa categoria de produtos como saudáveis, devido ao uso frequente do termo ¿à base de plantas¿, na língua portuguesa e inglesa, e imagens presentes no rótulo. De acordo com as diretrizes do Guia Alimentar Para a População Brasileira, um atributo essencial para a escolha de alimentos é analisar o nível de processamento e a maioria desses produtos é considerado como ultraprocessado. Por esse motivo, se faz necessário incluir alguma informação sobre a qualidade nutricional dos produtos que serão contemplados por essa portaria. Conforme RDC nº 727/2022 da Anvisa, a descrição de denominação de venda: Denominação de venda ou designação de venda: nome específico e não genérico que indica a verdadeira natureza e as características do alimento; A declaração da denominação de venda deve: I - observar, pelo menos, uma das denominações estabelecidas nas normas que definem os padrões de identidade e qualidade do alimento; II - constar no painel principal em contraste de cores que assegure sua correta visibilidade; III - conter a expressão "tipo", com letras de igual tamanho, realce e visibilidade àquelas empregadas na denominação, quando o alimento for fabricado segundo tecnologias características de diferentes lugares geográficos, para obter alimentos com propriedades sensoriais semelhantes com aquelas que são típicas de certas zonas reconhecidas. Parágrafo único. A expressão de que trata o inciso III desse artigo não pode ser utilizada na denominação de venda das bebidas alcoólicas que possuem tais características.	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública
MG	LUIZ ANTONIO JOSAHKIAN	I - denominação de venda do produto, no painel principal: "ANÁLOGO VEGETAL DE" seguido da denominação de venda do produto de origem animal regulamentado pelo Ministério da Agricultura e Pecuária; Sugestão I - denominação de venda do produto, no painel principal: ¿ANÁLOGO VEGETAL DE¿, ou ¿ANÁLOGO DE BASE FÚNGICA DE¿, ou	são produtos distintos	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública

Relatório de Parecer Consolidado

UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer
MG	LUIZ ANTONIO JOSAHKIAN	¿ANÁLOGO DE BASE ALGÁCEA DE¿ seguido da denominação de venda do produto de origem animal regulamentado pelo Ministério da Agricultura e Pecuária;	são produtos distintos	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública
DF	Maria Helena Rodrigues Ferreira	I - denominação de venda do produto, no painel principal: "PRODUTO DE BASE VEGETAL".	Sugestão de ajuste da expressão "produtos de base vegetal" em concordância com a sugestão incluída no artigo 2º inciso I.	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública
SP	FATIMA D'ELIA	EXCLUIR	CONFORME JUSTIFICADO ACIMA	Rejeitada	O escopo da normativa já limita para os produtos que possuam seu correspondente produto de origem animal regulamentado pelo MAPA e estabelece a denominação a ser utilizada na rotulagem.
PR	Andre Bedin Piraja	I - denominação de venda do produto, no painel principal: "o nome comercial criado" sem que tenha correspondente de produto de origem animal regulamentado pelo Ministério da Agricultura e Pecuária;	De forma a preservar o disposto no artigo 4ª e 6º, II e IV do Código de Defesa do Consumidor é imprescindível que inexista similitude entre o nome comercial do produto de base vegetal e os produtos de origem animal. A própria FAO ressaltou a importância do consumo de proteína animal, onde mais de 1 em cada 2 crianças em idade pré-escolar (372 milhões) e 1,2 bilhão de mulheres em idade reprodutiva sofrem com a falta de pelo menos um dos três micronutrientes: ferro, vitamina A ou zinco, sendo que as proteínas animais supririam essa deficiência. A FAO ressaltou que carne, ovos e leite fornecem uma variedade de macronutrientes importantes, como proteínas, gorduras e carboidratos, e de micronutrientes difíceis de obter na qualidade e quantidade necessárias em alimentos à base de plantas.	Rejeitada	O escopo da normativa já limita para os produtos que possuam seu correspondente produto de origem animal regulamentado pelo MAPA e estabelece a denominação a ser utilizada na rotulagem.
PR	Felipe Salomão	I - denominação de venda do produto, no painel principal: "ANÁLOGO VEGETAL DE" ou "ALTERNATIVA VEGETAL DE" seguido da denominação de venda do produto de origem animal regulamentado pelo Ministério da Agricultura e Pecuária; Parágrafo único. De maneira opcional, poderá ser empregado no rótulo expressões referentes à forma de apresentação, consistência ou ingredientes característicos deste produto.	Entende-se que o termo "alternativa" é mais claro e pode ser melhor entendido pelo consumidor para caracterizar o produto. Ainda, é importante incluir a possibilidade de que a denominação do produto apresente a descrição dos seus ingredientes característicos e/ou apresentação.	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública
RS	ANGELA PERNAS ESCOSTEGUY	Propomos o não uso da palavra análogo pelos motivos já expostos na justificativa do Artigo 1°.	Vide justificativa do Artigo 1°.	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública
SP	Laís Amaral Mais	.	Unificar a descrição da denominação de venda, considerando o que está previsto na RDC nº 727/2022 da Anvisa: Denominação de venda ou designação de venda: nome específico e não genérico que indica a verdadeira natureza e as características do alimento; A declaração da denominação de venda deve: I - observar, pelo menos, uma das denominações estabelecidas nas normas que definem os padrões de identidade e qualidade do alimento; II - constar no painel principal em contraste de cores que assegure sua correta visibilidade; III - conter a expressão "tipo", com letras de igual tamanho, realce e visibilidade àquelas empregadas na denominação, quando o alimento for fabricado segundo tecnologias características de diferentes lugares geográficos, para obter alimentos com propriedades sensoriais semelhantes com aquelas que são típicas de certas zonas reconhecidas. Parágrafo único. A expressão de que trata o inciso III desse artigo não pode ser utilizada na denominação de venda das bebidas alcoólicas que possuem tais características.	Rejeitada	As legislações específicas da ANVISA são observadas, porém o MAPA tem competência legal para legislar sobre o tema.
SP	GEÓRGIA ÁLVARES DE CASTRO FERNANDES	Opção 1 I - denominação de venda do produto, no painel principal: "ALIMENTO À BASE DE VEGETAIS ANÁLOGO A" seguido da denominação de venda do produto de origem animal	Sugestão de duas opções para definição da denominação de venda do produto para melhor percepção do consumidor em relação a natureza do produto.	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública

Relatório de Parecer Consolidado

UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer
SP	GEÓRGIA ÁLVARES DE CASTRO FERNANDES	regulamentado pelo Ministério da Agricultura e Pecuária; Opção 2 I - denominação de venda do produto, no painel principal: "ALIMENTO VEGETAL ANÁLOGO A" seguido da denominação de venda do produto de origem animal regulamentado pelo Ministério da Agricultura e Pecuária;	Sugestão de duas opções para definição da denominação de venda do produto para melhor percepção do consumidor em relação a natureza do produto.	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública
RS	Jônatas Grellmann Breunig	I - denominação de venda do produto, no painel principal: "ANÁLOGO VEGETAL DE" seguido da denominação de venda do produto de origem animal regulamentado pelo Ministério da Agricultura e Pecuária; Sendo a expressão "ANÁLOGO VEGETAL DE" escrito do mesmo tamanho e destaque da denominação de venda do produto de origem animal regulamentado pelo Ministério da Agricultura e Pecuária. Não podendo ser menor ou estar de forma pouco visível.	Para evitar confusões e trocas com relação ao produto de origem animal original.	Rejeitada	O Parágrafo único do art. 13 já define o formato da informação na rotulagem.
SP	Daniela Correia Macarini	Inclusão de parágrafos (2 propostas): Proposta 1: §1º Os produtos que guardam relação somente com a ocasião de consumo e/ou o formato do produto correspondente de origem animal e que não buscam imitar a experiência completa de consumo do produto de origem animal poderão, alternativamente, ser designados conforme as denominações de venda do produto de origem animal estabelecidas em legislação específica, seguidas da palavra "vegetal" e/ou dos nomes de seus constituintes vegetais presentes de forma mais relevante no produto. §2º Não poderão ser utilizados denominações de produto de origem animal regulamentadas para cortes de produtos em natureza. Proposta 2: Parágrafo único. Os produtos que guardam relação somente com a ocasião de consumo e/ou o formato do produto correspondente de origem animal e que não buscam imitar a experiência completa de consumo do produto de origem animal poderão, alternativamente, ser designados como "Alimento à base de...", seguido da palavra "vegetal" ou "vegetais" e/ou dos nomes de seus constituintes vegetais presentes de forma mais relevante no produto.	Viabilizar possibilidade de diferenciação de produtos que não buscam imitar completamente a experiência sensorial de um produto de origem animal, para os quais os consumidores reconhecem e assimilam o produto às nomenclaturas de produtos processados de origem animal como, por exemplo, um hambúrguer, em função da relação de formato e forma de consumo do alimento.	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública
SP	TAMIRES SANTOS MENDONÇA	I - denominação de venda do produto, no painel principal: "ANÁLOGO VEGETAL À/AO" ou "ALTERNATIVA VEGETAL À/AO" seguido da denominação de venda do produto de origem animal regulamentado pelo Ministério da Agricultura e Pecuária;	Entende-se que o termo "alternativa" é mais claro e pode ser melhor entendido pelo consumidor para caracterizar o produto.. Por isso, entendemos importante prever essa outra opção de denominação	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública
DF	GUILHERME MOSSA DE SOUZA DIAS	I - na denominação de venda do produto, no painel principal, não poderão constar dizeres que remetam à produtos de origem animal regulamentados pelo Ministério da Agricultura e Pecuária.	A medida visa resguardar o consumidor da indução à equívocos, uma vez que é comum que os mais desavisados adquiram produtos de base vegetal ao não se atentarem à rotulagem. A apropriação de termos consagrados pelo setor de proteínas animais é desleal e por muitas vezes utilizam-se de propagandas pejorativas. A utilização de termos já consagrados não permite a adequada diferenciação pelo consumidor, sugerindo-se que, para produtos líquidos, por exemplo, se utilize o termo "Bebida vegetal a base de (vegetal que prevaleça na sua composição)". O mesmo ocorre para proteínas: os dizeres "carne de soja" deveria ser coibido, sugerindo-se o termo "proteína de soja".	Rejeitada	O escopo da normativa limita para os produtos que possuam seu correspondente produto de origem animal regulamentado pelo MAPA e estabelece a denominação a ser utilizada na rotulagem.
RS	DARLAN PALHARINI	I - denominação de venda do produto, no painel principal: "PRODUTO VEGETAL USADO COMO" seguido da denominação de venda do produto de origem animal regulamentado pelo Ministério da Agricultura e Pecuária;	Entende-se que análogo trata de algo similar, o que na maioria dos produtos em questão não ocorre, portanto não cabe a utilização deste termo, correndo-se de levar ao consumidor a um engano.	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública
DF	RAFAEL RIBEIRO DE LIMA FILHO	I - denominação de venda do produto, no painel principal: Não poderão ser utilizadas denominações de venda de produtos de origem animal regulamentados pelo Ministério da Agricultura e	O produto não pode conter a denominação de venda do produto de origem animal ao qual se remete, visto que a origem e composição destes são totalmente distintas. O produto deve	Rejeitada	O escopo da normativa limita para os produtos que possuam seu correspondente produto de origem animal regulamentado pelo MAPA e estabelece a denominação

UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer
DF	RAFAEL RIBEIRO DE LIMA FILHO	Pecuária.	possuir nomenclatura própria ou que remeta, a exemplo, ao vegetal que prevalece em sua composição. O objetivo é não confundir o consumidor final.	Rejeitada	a ser utilizada na rotulagem.

Capítulo IV / Artigo 13 / Inciso II

II - indicação de uso, que é de caráter facultativo;

UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer
SP	Cecília Cury	Registre-se o quanto indicado no primeiro campo da presente Consulta Pública a respeito deste ato estar viciado do ponto de vista formal, por não ter sido realizada a obrigatória AIR e nem ter havido a divulgação de relatório de AIR antes da convocação para a presente Consulta Pública, assim como do ponto de vista material, tendo em vista que a proposta apresentada acaba por adentrar em temas que são de competência da Anvisa, a quem compete tratar dos alimentos processados. Esta contribuição representa o entendimento do Põe no Rótulo acerca do tema.	Não está claro o que seria indicação de uso de um produto como o que é objeto dessa proposta. Registre-se o quanto indicado no primeiro campo da presente Consulta Pública a respeito deste ato estar viciado do ponto de vista formal, por não ter sido realizada a obrigatória AIR e nem ter havido a divulgação de relatório de AIR antes da convocação para a presente Consulta Pública, assim como do ponto de vista material, tendo em vista que a proposta apresentada acaba por adentrar em temas que são de competência da Anvisa, a quem compete tratar dos alimentos processados. Esta contribuição representa o entendimento do Põe no Rótulo acerca do tema.	Rejeitada	AIR foi dispensada tendo em vista que a proposta se enquadrada no Artigo 4º do Decreto nº 10.411/2020, inciso II, destacado abaixo, em negrito: ¿II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias¿. As legislações específicas da ANVISA são observadas, porém o MAPA tem competência legal para legislar sobre o tema. A minuta passará pela Jurídica do MAPA, a quem compete verificar os aspectos legais do ato.
SP	Luiz Orsatti Filho	II ¿ indicação de uso, que é de caráter obrigatório;	Considerando o direito do consumidor à informação, entendemos ser importante a obrigatoriedade da indicação de uso nos produtos análogos de base vegetal para que o consumidor tenha ciência de como prepara-los de maneira adequada, assim usufruindo de todo o potencial do alimento.	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública
SP	Sueli Rufino da Silva	De acordo	Sem comentários para esse trecho da consulta pública	Aceita	Apoio ao texto da proposta
SP	Wellington Mitsuo Shimabukuro	Excluir	Sugestão: retirar texto, pois no texto proposto para o Art 12. está indicado a legislação de rotulagem de alimentos.	Rejeitada	As legislações específicas da ANVISA são observadas, porém o MAPA tem competência legal para legislar sobre o tema.
DF	ALYSSON SILVA SOARES	-	-	Rejeitada	Sem contribuição
SP	Melina Karacristo	Exclusão do inciso.	Propomos a exclusão deste item visto que já está contemplado no Art. 12, no qual propomos a remissão à legislação específica.	Rejeitada	As legislações específicas da ANVISA são observadas, porém o MAPA tem competência legal para legislar sobre o tema.
SP	GISELA ALVARADO	Sem contribuição	Sem contribuição	Rejeitada	Sem contribuição
SP	Valéria Cristina Rebeschini	Exclusão.	Propomos a exclusão deste item e a inclusão de dispositivo que remeta à legislação específica da Anvisa (RDC 727/22). Os pontos trazidos pelo dispositivo proposto estão cobertos pelo capítulo de informações obrigatórias na rotulagem dos alimentos embalados - Seção XIII Instruções de conservação, preparo e uso.	Rejeitada	As legislações específicas da ANVISA são observadas, porém o MAPA tem competência legal para legislar sobre o tema.
SP	Laís Amaral Mais	.	.	Rejeitada	Sem contribuição
MG	LUIZ ANTONIO JOSAHKIAN	manter	manter	Aceita	Apoio ao texto da proposta
SP	Lucas Victor Guerra de Moraes	Manter	Sem mais	Aceita	Apoio ao texto da proposta
SP	TAMIRES SANTOS MENDONÇA	exclusão	Propomos a exclusão deste item visto que já está contemplado no Art. 12, no qual propomos a remissão à legislação específica.	Rejeitada	As legislações específicas da ANVISA são observadas, porém o MAPA tem competência legal para legislar sobre o tema.
SP	FATIMA D'ELIA	EXCLUIR	"Propomos a exclusão deste item e a inclusão de dispositivo que remeta à legislação específica da Anvisa (RDC 727/22). Os pontos trazidos pelo dispositivo proposto estão cobertos pelo capítulo de informações obrigatórias na rotulagem dos alimentos embalados -	Rejeitada	As legislações específicas da ANVISA são observadas, porém o MAPA tem competência legal para legislar sobre o tema.

UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer
SP	FATIMA D'ELIA	EXCLUIR	Seção XIII Instruções de conservação, preparo e uso.	Rejeitada	As legislações específicas da ANVISA são observadas, porém o MAPA tem competência legal para legislar sobre o tema.
DF	Igor Castro - Abir	EXCLUIR	Excluir este item já que o mesmo consta na norma de rotulagem geral.	Rejeitada	As legislações específicas da ANVISA são observadas, porém o MAPA tem competência legal para legislar sobre o tema.
SP	FATIMA D'ELIA	EXCLUIR	deve atender legislação especifica do Órgão Responsável	Rejeitada	As legislações específicas da ANVISA são observadas, porém o MAPA tem competência legal para legislar sobre o tema.
SP	Sergio Bertelli Pflanzer	manter	manter	Aceita	Apoio ao texto da proposta
CE	Sanvily Braga de Lima	Exclusão do inciso	Já existe a legislação especifica	Rejeitada	As legislações específicas da ANVISA são observadas, porém o MAPA tem competência legal para legislar sobre o tema.
DF	Marina de Paula Penna e Palhares	[Proposta elaborada pelo grupo de pesquisa BROMATOLOGIA/UFMG] II ¿ instruções de preparo, que é de caráter facultativo;	[Proposta elaborada pelo grupo de pesquisa BROMATOLOGIA/UFMG] Harmonização com a legislação de rotulagem da Anvisa (RDC 727/2022). A expressão ¿indicação de uso¿ traz uma conotação de que tais produtos são indicados para um grupo de indivíduos ou dietas específicas, com determinada finalidade, o que foge do escopo de alimentos que não são suplementos alimentares ou alimentos para fins especiais.	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública

Capítulo IV / Artigo 13 / Inciso III

III - identificação do lote;

UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer
DF	ALYSSON SILVA SOARES	-	-	Rejeitada	Sem contribuição
SP	Sergio Bertelli Pflanzer	manter	manter	Aceita	Apoio ao texto da proposta
SP	Melina Karacristo	Exclusão do inciso.	Propomos a exclusão deste item visto que já está contemplado no Art. 12, no qual propomos a remissão à legislação específica.	Rejeitada	As legislações específicas da ANVISA são observadas, porém o MAPA tem competência legal para legislar sobre o tema.
SP	FATIMA D'ELIA	EXCLUIR	deve atender legislação especifica do Órgão Responsável	Rejeitada	As legislações específicas da ANVISA são observadas, porém o MAPA tem competência legal para legislar sobre o tema.
DF	Igor Castro - Abir	EXCLUIR	Excluir este item já que o mesmo consta na norma de rotulagem geral.	Rejeitada	As legislações específicas da ANVISA são observadas, porém o MAPA tem competência legal para legislar sobre o tema.
SP	Lucas Victor Guerra de Moraes	Manter	Sem mais	Aceita	Apoio ao texto da proposta
SP	Sueli Rufino da Silva	De acordo	Sem comentários para esse trecho da consulta pública	Aceita	Apoio ao texto da proposta
SP	Laís Amaral Mais	.	.	Rejeitada	Sem contribuição
CE	Sanvily Braga de Lima	Exclusão do inciso	Já existe a legislação especifica	Rejeitada	As legislações específicas da ANVISA são observadas, porém o MAPA tem competência legal para legislar sobre o tema.
SP	TAMIRES SANTOS MENDONÇA	exclusão	Propomos a exclusão deste item visto que já está contemplado no Art. 12, no qual propomos a remissão à legislação específica.	Rejeitada	As legislações específicas da ANVISA são observadas, porém o MAPA tem competência legal para legislar sobre o tema.
SP	Cecília Cury	Registre-se o quanto indicado no primeiro campo da presente Consulta Pública a respeito deste ato estar viciado do ponto de vista formal, por não ter sido realizada a obrigatória AIR e nem ter havido a divulgação de relatório de AIR antes da convocação para a presente Consulta Pública, assim como do ponto de vista	Registre-se o quanto indicado no primeiro campo da presente Consulta Pública a respeito deste ato estar viciado do ponto de vista formal, por não ter sido realizada a obrigatória AIR e nem ter havido a divulgação de relatório de AIR antes da convocação para a presente Consulta Pública, assim como do ponto de vista	Rejeitada	AIR foi dispensada tendo em vista que a proposta se enquadrada no Artigo 4º do Decreto nº 10.411/2020, inciso II, destacado abaixo, em negrito: ¿II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente

UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer
SP	Cecília Cury	material, tendo em vista que a proposta apresentada acaba por adentrar em temas que são de competência da Anvisa, a quem compete tratar dos alimentos processados. Esta contribuição representa o entendimento do Põe no Rótulo acerca do tema.	material, tendo em vista que a proposta apresentada acaba por adentrar em temas que são de competência da Anvisa, a quem compete tratar dos alimentos processados. Esta contribuição representa o entendimento do Põe no Rótulo acerca do tema.	Rejeitada	superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias¿. As legislações específicas da ANVISA são observadas, porém o MAPA tem competência legal para legislar sobre o tema. A minuta passará pela Jurídica do MAPA, a quem compete verificar os aspectos legais do ato.
MG	LUIZ ANTONIO JOSAHKIAN	manter	manter	Aceita	Apoio ao texto da proposta
SP	GISELA ALVARADO	Sem contribuição	Sem contribuição	Rejeitada	Sem contribuição
SP	FATIMA D'ELIA	EXCLUIR	"Propomos a exclusão deste item e a inclusão de dispositivo que remeta à legislação específica da Anvisa (RDC 727/22). Os pontos trazidos pelo dispositivo proposto estão cobertos pelo capítulo de informações obrigatórias na rotulagem dos alimentos embalados	Rejeitada	As legislações específicas da ANVISA são observadas, porém o MAPA tem competência legal para legislar sobre o tema.
SP	Valéria Cristina Rebeschini	Exclusão.	Propomos a exclusão deste item e a inclusão de dispositivo que remeta à legislação específica da Anvisa (RDC 727/22). Os pontos trazidos pelo dispositivo proposto estão cobertos pelo capítulo de informações obrigatórias na rotulagem dos alimentos embalados.	Rejeitada	As legislações específicas da ANVISA são observadas, porém o MAPA tem competência legal para legislar sobre o tema.
SP	Wellington Mitsuo Shimabukuro	Excluir	Sugestão: retirar texto, pois no texto proposto para o Art 12. está indicado a legislação de rotulagem de alimentos.	Rejeitada	As legislações específicas da ANVISA são observadas, porém o MAPA tem competência legal para legislar sobre o tema.

Capítulo IV / Artigo 13 / Inciso IV

IV - identificação do responsável pelo produto: nome, Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) ou no Cadastro Nacional de Pessoa Física (CPF) e o endereço; e

UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer
SP	ELAINE CARAM SABBAG	Inclusão em casos de terceirização.	Esclarecer esse entendimento.	Rejeitada	Sem sugestão
SP	Sergio Bertelli Pflanzer	manter	manter	Aceita	Apoio ao texto da propsota
SP	Laís Amaral Mais	.	.	Rejeitada	Sem contribuição
DF	ALYSSON SILVA SOARES	-	-	Rejeitada	Sem contribuição
DF	Igor Castro - Abir	EXCLUIR	Excluir este item já que o mesmo consta na norma de rotulagem geral.	Rejeitada	As legislações específicas da ANVISA são observadas, porém o MAPA tem competência legal para legislar sobre o tema.
SP	FATIMA D'ELIA	EXCLUIR	"Propomos a exclusão deste item e a inclusão de dispositivo que remeta à legislação específica da Anvisa (RDC 727/22). Os pontos trazidos pelo dispositivo proposto estão cobertos pelo capítulo de informações obrigatórias na rotulagem dos alimentos embalados	Rejeitada	As legislações específicas da ANVISA são observadas, porém o MAPA tem competência legal para legislar sobre o tema.
SP	Sueli Rufino da Silva	De acordo	Sem comentários para esse trecho da consulta pública	Aceita	Apoio ao texto da propsota
SP	GISELA ALVARADO	Sem contribuição	Sem contribuição	Rejeitada	Sem contribuição
SP	FATIMA D'ELIA	EXCLUIR	deve atender legislação especifica do Órgão Responsável	Rejeitada	As legislações específicas da ANVISA são observadas, porém o MAPA tem competência legal para legislar sobre o tema.
MG	LUIZ ANTONIO JOSAHKIAN	manter	manter	Aceita	Apoio ao texto da propsota
SP	TAMIRES SANTOS MENDONÇA	exclusão	Propomos a exclusão deste item visto que já está contemplado no Art. 12, no qual propomos a remissão à legislação específica.	Rejeitada	As legislações específicas da ANVISA são observadas, porém o MAPA tem competência legal para legislar sobre o tema.

UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer
SP	Wellington Mitsuo Shimabukuro	Excluir	Sugestão: retirar texto, pois no texto proposto para o Art 12. está indicado a legislação de rotulagem de alimentos.	Rejeitada	As legislações específicas da ANVISA são observadas, porém o MAPA tem competência legal para legislar sobre o tema.
SP	Cecília Cury	Registre-se o quanto indicado no primeiro campo da presente Consulta Pública a respeito deste ato estar viciado do ponto de vista formal, por não ter sido realizada a obrigatória AIR e nem ter havido a divulgação de relatório de AIR antes da convocação para a presente Consulta Pública, assim como do ponto de vista material, tendo em vista que a proposta apresentada acaba por adentrar em temas que são de competência da Anvisa, a quem compete tratar dos alimentos processados. Esta contribuição representa o entendimento do Põe no Rótulo acerca do tema.	Registre-se o quanto indicado no primeiro campo da presente Consulta Pública a respeito deste ato estar viciado do ponto de vista formal, por não ter sido realizada a obrigatória AIR e nem ter havido a divulgação de relatório de AIR antes da convocação para a presente Consulta Pública, assim como do ponto de vista material, tendo em vista que a proposta apresentada acaba por adentrar em temas que são de competência da Anvisa, a quem compete tratar dos alimentos processados. Esta contribuição representa o entendimento do Põe no Rótulo acerca do tema.	Rejeitada	AIR foi dispensada tendo em vista que a proposta se enquadrada no Artigo 4º do Decreto nº 10.411/2020, inciso II, destacado abaixo, em negrito: ¿II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias¿. As legislações específicas da ANVISA são observadas, porém o MAPA tem competência legal para legislar sobre o tema. A minuta passará pela Jurídica do MAPA, a quem compete verificar os aspectos legais do ato.
SP	Valéria Cristina Rebeschini	Exclusão.	Propomos a exclusão deste item e a inclusão de dispositivo que remeta à legislação específica da Anvisa (RDC 727/22). Os pontos trazidos pelo dispositivo proposto estão cobertos pelo capítulo de informações obrigatórias na rotulagem dos alimentos embalados.	Rejeitada	As legislações específicas da ANVISA são observadas, porém o MAPA tem competência legal para legislar sobre o tema.
SP	Melina Karacristo	Exclusão do inciso.	Propomos a exclusão deste item visto que já está contemplado no Art. 12, no qual propomos a remissão à legislação específica.	Rejeitada	As legislações específicas da ANVISA são observadas, porém o MAPA tem competência legal para legislar sobre o tema.
SP	Lucas Victor Guerra de Moraes	Manter	Sem mais	Aceita	Apoio ao texto da propsota
CE	Sanvily Braga de Lima	Exclusão do inciso	Já existe a legislação especifica	Rejeitada	As legislações específicas da ANVISA são observadas, porém o MAPA tem competência legal para legislar sobre o tema.

Capítulo IV / Artigo 13 / Inciso V

V - conter a expressão legível: "esse produto não substitui o seu análogo de origem animal em termos nutricionais ou funcionais".

UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer
SP	Sueli Rufino da Silva	De acordo	Sem comentários para esse trecho da consulta pública	Aceita	Apoio ao texto da proposta
DF	Igor Castro - Abir	II - conter a expressão legível: "este produto é nutricionalmente diferente do análogo/alternativa de origem animal.	A frase proposta na CP sugere que o produto vegetal tem qualidade inferior ao produto de origem animal. Entretanto, os produtos análogos tem por objetivo oferecer alternativas ao consumidor e não substituir os produtos de origem animal. Ainda, o Artigo 15 da presente Portaria veta a utilização de termos ou imagens que possam depreciar o produto de origem animal ou o sistema de produção animal, bem como, o uso de vocábulos, sinais, denominações, símbolos, emblemas, ilustrações ou outras representações gráficas que possam tornar a informação enganosa. Com base no referido artigo, entendemos que o mesmo racional deve ser aplicado no caso dos análogos vegetais. Assim, propomos alteração na frase de forma que traga clareza ao consumidor quanto às possíveis diferenças nutricionais entre os produtos de origem animal e seus análogos de origem vegetal, sem depreciar um ou outro.	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública
SP	Daniela Correia Macarini	Alteração de inciso: V - conter a expressão legível: "Consulte a tabela nutricional. Este produto pode ter valor nutricional diferente ao de origem animal.";	Alteração de inciso: Necessidade de reformulação da frase, garantindo a veracidade da mesma, uma vez que a expressão poderá induzir o consumidor ao engano para produtos análogos que atinjam o mesmo nível, ou até mesmo seja superior, em termos de qualidade nutricional do	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública

Relatório de Parecer Consolidado

UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer
SP	Daniela Correia Macarini	Inclusão de inciso: VI - para o caso dos produtos que contenham ingredientes de origem animal em sua composição, conter a expressão legível: "Este produto pode conter até 5% de ingredientes de origem animal.".	produto de origem animal correspondente, quando comprovado. Além disso, conforme estabelecido na proposta, existem elementos suficientes na proposta para garantir que o produto de origem animal não seja denegrido. Inclusão de inciso: Necessidade de esclarecimento ao consumidor de que o produto não é exclusivamente de origem vegetal para os caso das empresas que utilizem ingredientes de origem animal em sua composição.	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública
SP	FATIMA D'ELIA	EXCLUIR	a mesma justificativa do Art 13	Rejeitada	A composição nutricional dos análogos de base vegetal, em alguns casos, difere dos RTIQ do produto animal e o inciso procura tornar clara essa informação para o consumidor.
DF	RAFAEL RIBEIRO DE LIMA FILHO	V - conter a expressão legível em lugar de destaque no rótulo: "esse produto não substitui o seu análogo de origem animal em termos nutricionais ou funcionais".	Destacar a informação aos consumidores, de forma que estes possam ter conhecimento do referido produto de base vegetal.	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública
DF	GUILHERME MOSSA DE SOUZA DIAS	V - conter a expressão legível e destacada com letras garrafais: "esse produto não substitui o seu análogo de origem animal em termos nutricionais ou funcionais".	Destacar a informação para os consumidores, para garantir o conhecimento de que não existe a equivalência nutricional ao análogo de origem animal e evitar, assim, a indução do consumidor ao erro.	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública
SP	FATIMA D'ELIA	EXCLUIR	VIDE EXPLICAÇÕES ABAIXO	Rejeitada	A composição nutricional dos análogos de base vegetal, em alguns casos, difere dos RTIQ do produto animal e o inciso procura tornar clara essa informação para o consumidor.
PR	Andre Bedin Piraja	Supressão!	Incluir depois do dispositivo " Capítulo I / Artigo 2° / Inciso VI " VII - denominação de venda: nome indicativo do produto de base vegetal sem correspondente similar ao de base animal. O Código de Defesa do Consumidor, estabelece como Política Nacional de Relação de Consumo, a necessidade de transparência e proteção destes, de forma a preservar o direito básico a informação adequada e clara dos produtos. Permitir a nomenclatura idêntica, ainda que com a ressalva ou com imagens similares, viola o direito à informação clara dos produtos.	Rejeitada	A composição nutricional dos análogos de base vegetal, em alguns casos, difere dos RTIQ do produto animal e o inciso procura tornar clara essa informacao para o consumidor.
DF	CATIA ALVES MACEDO	V - conter a expressão legível: "esse produto não substitui o seu análogo de origem animal emtermos nutricionais ou funcionais", imediatamente abaixo da demonimação de venda do produto, no painel principal.	Melhor esclarecimento do consumidor, que pode ser levado a erro caso este esclarecimento fique velado em outras partes da rotulagem.	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública
SP	Valéria Cristina Rebeschini	V - conter a expressão legível: "Este produto é nutricionalmente diferente do análogo/alternativa de origem animal".	A frase proposta na CP sugere que o produto vegetal tem qualidade inferior ao produto de origem animal. Entretanto, os produtos análogos tem por objetivo oferecer alternativas ao consumidor e não substituir os produtos de origem animal. Ainda, o Artigo 15 da presente Portaria veta a utilização de termos ou imagens que possam depreciar o produto de origem animal ou o sistema de produção animal, bem como, o uso de vocábulos, sinais, denominações, símbolos, emblemas, ilustrações ou outras representações gráficas que possam tornar a informação enganosa. Com base no referido artigo, entendemos que o mesmo racional deve ser aplicado no caso dos análogos vegetais. Assim, propomos alteração na frase de forma que traga clareza ao consumidor quanto às possíveis diferenças nutricionais entre os produtos de origem animal e seus análogos de origem vegetal, sem depreciar um ou outro.	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública
SP	Kethlin Flora Curiel	V - conter a expressão legível: "este produto é nutricionalmente diferente do produto de origem animal"	Solicitar a alteração da frase pois sua indicação pode gerar confusão por parte dos consumidores que podem entender que tais produtos são inferiores aos de origem animal, o que não é uma realidade (são produtos diferentes).	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública
SP	Melina Karacristo	V - conter a expressão legível: "este produto é nutricionalmente	A frase proposta na CP induz o consumidor a pensar que o	Parcial	Sugestão será avaliada na audiência pública

Relatório de Parecer Consolidado

UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer
SP	Melina Karacristo	diferente do análogo/alternativa de origem animal".	produto vegetal tem qualidade inferior ao produto de origem animal. Entretanto, os produtos análogos tem por objetivo oferecer alternativas ao consumidor e não substituir os produtos de origem animal. Ainda, o Artigo 15 da presente Portaria veta a utilização de termos ou imagens que possam depreciar o produto de origem animal ou o sistema de produção animal, bem como, o uso de vocábulos, sinais, denominações, símbolos, emblemas, ilustrações ou outras representações gráficas que possam tornar a informação enganosa. Com base no referido artigo, entendemos que o mesmo racional deve ser aplicado no caso dos análogos vegetais. Assim, propomos alteração na frase de forma que traga clareza ao consumidor quanto às possíveis diferenças nutricionais entre os produtos de origem animal e seus análogos de origem vegetal, sem depreciar um ou outro.	mente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública
SP	Fernando Merlin da Silva	V - conter a expressão legível: "Leia a tabela nutricional. Este produto pode ter valor nutricional diferente ao de origem animal".	Sugestão de ajuste no texto do item V para não depreciar o produto de origem vegetal, uma vez que esses alimentos podem ou não ter valores nutricionais e funcionais melhores que o de origem animal; e ao mesmo tempo sem deixar de informar o consumidor quanto ao valor nutricional	Parcial mente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública
SP	Wellington Mitsuo Shimabukuro	V - conter a expressão legível: ¿ESTE PRODUTO NÃO É _____¿, preenchendo o espaço em branco com o nome do produto correspondente ao de origem animal.	Sugestão de redação inciso V, pois a frase proposta ¿ESTE PRODUTO NÃO É...¿ informa com exatidão e clareza ao consumidor que não é o produto convencional.	Parcial mente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública
SP	Talita Fernanda dos Santos Andrade	V - conter a expressão legível: "esse produto não substitui o seu análogo de origem animal em termos nutricionais".	As alegações funcionais são avaliadas e aprovadas caso a caso pela Anvisa e pelo MAPA, sendo, portanto, extremamente específicas para cada produto que traz em seu rótulo a comunicação aprovada pelos órgãos. Mencionar o termo "funcionais" torna a frase confusa ao consumidor e pode gerar equívocos. A discussão existente se refere ao perfil nutricional do produto análogo de vegetal, e assim entende-se que a frase proposta "esse produto não substitui o seu análogo de origem animal em termos nutricionais" endereça o tema.	Parcial mente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública
SP	Laís Amaral Mais	.	Indicar que algo deve ser legível sem estabelecer padrões para que seja garantida a sua legibilidade tem se mostrado insuficiente para atender ao dever de informar aos consumidores de maneira clara e acessível. Não à toa a legislação de rotulagem de alimentos brasileira ¿ e de outros países ¿ tem passado por diversas modificações, que incluem a definição de padrões de legibilidade, como definição de tamanho mínimo de fonte, assim como padronização do modo e localização da informação.	Rejeita da	Sem contribuição
SP	TATIANA GRAZIELA OLIVEIRA DA SILVA CASTILHO	PROPOSTA 2 SAGMA: Exclusão do Inciso V do art. 13º	Para ficar harmonizado com a proposta de alteração do texto do inciso I do art. 2º	Rejeita da	A composição nutricional dos análogos de base vegetal, em alguns casos, difere dos RTIQ do produto animal e o inciso procura tornar clara essa informação para o consumidor.
DF	Marina de Paula Penna e Palhares	[Proposta elaborada pelo grupo de pesquisa BROMATOLOGIA/UFMG] V - conter, no painel principal, a expressão legível: "esse produto não substitui o ¿nome do produto correspondente¿ de origem animal em termos nutricionais ou funcionais".	[Proposta elaborada pelo grupo de pesquisa BROMATOLOGIA/UFMG] A expressão no painel frontal facilita a escolha do consumidor no momento da compra. O análogo é o próprio produto.	Parcial mente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública
SP	GISELA ALVARADO	V - conter a expressão legível: ¿ESTE PRODUTO NÃO É _____¿, preenchendo o espaço em branco com o nome do produto correspondente ao de origem animal. VI - denominação de venda do produto análogo de base vegetal e animal, no painel principal: "ANÁLOGO DE" ou "SUCEDÂNEO DE" ou "SUBSTITUTO DE" ou "IMITAÇÃO DE" seguido da denominação de venda do produto de origem animal regulamentado pelo Ministério da Agricultura e Pecuária;	Sugestão de redação inciso V, pois a frase proposta ¿ESTE PRODUTO NÃO É...¿ informa com exatidão e clareza ao consumidor que não é o produto convencional. Justificativa inclusão VI: Inclusão do inciso VI para contemplar os produtos análogos de base vegetal e animal que imitam produtos regulamentos pelo Ministério da Agricultura e Pecuária, sendo coerente com texto proposto no art. 2º, inciso IV. ATENÇÃO: No momento de inserção a opção de "Novo dispositivo"	Parcial mente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública

Relatório de Parecer Consolidado

UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer
SP	GISELA ALVARADO	V - conter a expressão legível: ¿ESTE PRODUTO NÃO É _____¿, preenchendo o espaço em branco com o nome do produto correspondente ao de origem animal. VI - denominação de venda do produto análogo de base vegetal e animal, no painel principal: "ANÁLOGO DE" ou "SUCEDÂNEO DE" ou "SUBSTITUTO DE" ou "IMITAÇÃO DE" seguido da denominação de venda do produto de origem animal regulamentado pelo Ministério da Agricultura e Pecuária;	estava indisponível.	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública
RS	DARLAN PALHARINI	V - conter a expressão legível: "esse produto não substitui (NOME DO PRODUTO DE ORIGEM ANIMAL) de origem animal em termos nutricionais ou funcionais".	Entende-se que análogo trata de algo similar, o que na maioria dos produtos em questão não ocorre, portanto não cabe a utilização deste termo, correndo-se de levar ao consumidor a um engano.	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública
SP	Cecília Cury	Registre-se o quanto indicado no primeiro campo da presente Consulta Pública a respeito deste ato estar viciado do ponto de vista formal, por não ter sido realizada a obrigatória AIR e nem ter havido a divulgação de relatório de AIR antes da convocação para a presente Consulta Pública, assim como do ponto de vista material, tendo em vista que a proposta apresentada acaba por adentrar em temas que são de competência da Anvisa, a quem compete tratar dos alimentos processados. Esta contribuição representa o entendimento do Põe no Rótulo acerca do tema.	Indicar que algo deve ser legível sem estabelecer padrões para que seja garantida a sua legibilidade tem se mostrado insuficiente para atender ao dever de informar aos consumidores de maneira clara e acessível. Não à toa a legislação de rotulagem brasileira ¿ e de outros países ¿ tem passado por diversas modificações, que incluem a definição de padrões de legibilidade, como definição de tamanho mínimo de fonte, assim como padronização do modo e localização da informação. Registre-se o quanto indicado no primeiro campo da presente Consulta Pública a respeito deste ato estar viciado do ponto de vista formal, por não ter sido realizada a obrigatória AIR e nem ter havido a divulgação de relatório de AIR antes da convocação para a presente Consulta Pública, assim como do ponto de vista material, tendo em vista que a proposta apresentada acaba por adentrar em temas que são de competência da Anvisa, a quem compete tratar dos alimentos processados. Esta contribuição representa o entendimento do Põe no Rótulo acerca do tema.	Rejeitada	AIR foi dispensada tendo em vista que a proposta se enquadrada no Artigo 4º do Decreto nº 10.411/2020, inciso II, destacado abaixo, em negrito: ¿II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias¿. As legislações específicas da ANVISA são observadas, porém o MAPA tem competência legal para legislar sobre o tema. A minuta passará pela Jurídica do MAPA, a quem compete verificar os aspectos legais do ato.
SP	Larissa Akina Yokouchi	Exclusão de inciso V.	Considerando que não existe atualmente parâmetros mínimos de composição definidos em legislação específica para produtos análogos de base vegetal, não é possível afirmar que o análogo vegetal apresentaria parâmetros nutricionais e/ou funcionais que não se igualariam ao de origem animal. Além disso, deve-se considerar que a frase adotada apresenta uma conotação negativa aos produtos análogos vegetais. Tal ação pode tornar a informação confusa ao consumidor, haja visto que a composição nutricional de um hambúrguer vegetal, por exemplo, pode ser nutricionalmente equivalente ou até mais equilibrada do que a de um hambúrguer animal, em termos de teor proteico, de gorduras saturadas, fibras alimentares, entre outros. Há ainda, que se considerar o público consumidor vegano, que não consumiriam os análogos de origem animal, e, portanto, poderiam compreender que não seria possível atingir suas metas nutricionais apenas com produtos de origem vegetal. Logo, sugerimos que a frase seja removida.	Rejeitada	A composição nutricional dos análogos de base vegetal, em alguns casos, difere dos RTIQ do produto animal e o inciso procura tornar clara essa informação para o consumidor.
DF	WILSON MASSOTE PRIMO	V - conter a expressão legível: "esse produto não substitui produtos de origem animal em termos nutricionais ou funcionais", em caixa alta, negrito, cor contrastante com o fundo do rótulo e altura mínima de 2 (dois) mm.	Sugestão de ajuste no texto para melhorar o entendimento pelo consumidor para não gerar erro ou engano, quanto à real natureza e composição do produto (RDC nº 727/2023 da ANVISA, Decreto-Lei nº 986/1969 e Lei 8.078/1990).	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública
SP	Lucas Victor Guerra de Moraes	Exclusão do Inciso V	"Solicitar a exclusão da frase, pois sua indicação pode gerar confusão por parte dos consumidores que podem entender que tais produtos são inferiores aos de origem animal, o que não é uma realidade (são produtos diferentes) e que é um produto que atende a um perfil de indivíduo. Levando em conta a crescente da alimentação vegetariana e vegana no Brasil e no mundo, essa expressão proposta pelo MAPA não está em consonância com essa	Rejeitada	A composição nutricional dos análogos de base vegetal, em alguns casos, difere dos RTIQ do produto animal e o inciso procura tornar clara essa informação para o consumidor.

UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer
SP	Lucas Victor Guerra de Moraes	Exclusão do Inciso V	crescente, o que pode agravar, ainda mais, esse sentido dúbio, gerando confusão".	Rejeitada	A composição nutricional dos análogos de base vegetal, em alguns casos, difere dos RTIQ do produto animal e o inciso procura tornar clara essa informação para o consumidor.
DF	Maria Helena Rodrigues Ferreira	V - conter a expressão legível: "esse produto não substitui produtos de origem animal em termos nutricionais ou funcionais", em caixa alta, negrito, cor contrastante com o fundo do rótulo e altura mínima de 2 (dois) mm.	Sugestão de ajuste no texto para melhorar o entendimento pelo consumidor para não gerar erro ou engano, quanto à real natureza e composição do produto (RDC nº 727/2023 da ANVISA, Decreto-Lei nº 986/1969 e Lei 8.078/1990).	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública
SP	TAMIRES SANTOS MENDONÇA	V - conter a expressão legível: "este produto é nutricionalmente diferente do análogo/alternativa de origem animal"	A frase proposta na CP sugere que o produto vegetal tem qualidade inferior ao produto de origem animal. Entretanto, os produtos análogos tem por objetivo oferecer alternativas ao consumidor e não substituir os produtos de origem animal. Ainda, o Artigo 15 da presente Portaria veta a utilização de termos ou imagens que possam depreciar o produto de origem animal ou o sistema de produção animal, bem como, o uso de vocábulos, sinais, denominações, símbolos, emblemas, ilustrações ou outras representações gráficas que possam tornar a informação enganosa. Com base no referido artigo, entendemos que o mesmo racional deve ser aplicado no caso dos análogos vegetais. Assim, propomos alteração na frase de forma que traga clareza ao consumidor quanto às possíveis diferenças nutricionais entre os produtos de origem animal e seus análogos de origem vegetal, sem depreciar um ou outro.	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública
CE	DAFNE DIDIER GONÇALVES MOTA	V - conter a expressão legível: "esse produto não substitui o seu análogo de origem animal".	Sugiro a alteração com a exclusão da parte "em termos nutricionais ou funcionais", uma vez que os produtos análogos não tem a intenção de apresentar composição nutricional como forma de competição dos produtos de origem animal. Manter essa determinação, cria uma insegurança jurídica sob o ponto de indicação ou orientação nutricional de consumo, que deve ser feito apenas por nutricionista, adequando a necessidade de cada indivíduo.	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública
RS	Jônatas Grellmann Breunig	V - conter a expressão legível: "esse produto não substitui o seu análogo de origem animal em termos nutricionais ou funcionais" e escrito de forma legível e em destaque na parte frontal do produto.	Para evitar confusões e trocas com relação ao produto de origem animal original.	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública
PR	Felipe Salomão	Suprimir Inciso	Solicitar a exclusão da frase pois sua indicação pode gerar confusão por parte dos consumidores que podem entender que tais produtos são inferiores aos de origem animal, o que não é uma realidade (são produtos diferentes).	Rejeitada	A composição nutricional dos análogos de base vegetal, em alguns casos, difere dos RTIQ do produto animal e o inciso procura tornar clara essa informação para o consumidor.
DF	Máisa Luisa de Oliveira Neves	- Retirar o item V do artigo 13 (conter a expressão legível: "esse produto não substitui o seu análogo de origem animal em termos nutricionais ou funcionais").	pois em alguns casos a versão vegetal pode sim ser equivalente em termos nutricionais ou funcionais. Ou, substituir pela proibição de veiculação de termos que indiquem a equivalência.	Rejeitada	A composição nutricional dos análogos de base vegetal, em alguns casos, difere dos RTIQ do produto animal e o inciso procura tornar clara essa informação para o consumidor.
DF	ALYSSON SILVA SOARES	V - conter a expressão legível: "Leia a tabela nutricional. Este produto pode ter valor nutricional diferente ao de origem animal".	Estabelecer um caráter neutro para a frase de aviso ao consumidor, uma vez que os análogos, na prática, visam substituir os produtos de origem animal em determinadas ocasiões de consumo. Desse modo, cabe ao próprio consumidor a escolha nutricional.	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública
DF	MILENA DE ALMEIDA MAGALHAES	PROPOSTA: exclusão do inciso	JUSTIFICATIVA: Não há a necessidade de inclusão da frase, uma vez que as informações nutricionais são obrigatórias e estão disponíveis em todos os alimentos embalados comercializados no mercado brasileiro.	Rejeitada	A composição nutricional dos análogos de base vegetal, em alguns casos, difere dos RTIQ do produto animal e o inciso procura tornar clara essa informação para o consumidor.
SP	Carolina Itoda	Exclusão do Inciso V	O inciso é muito amplo. As empresas já estão trabalhando para desenvolver produtos com valores nutricionais e funcionalidades cada vez mais próximos aos análogos de origem animal. Nos casos em que o análogo vegetal tenha sido desenvolvido para	Rejeitada	A composição nutricional dos análogos de base vegetal, em alguns casos, difere dos RTIQ do produto animal e o inciso procura tornar clara essa informacao para o consumidor.

UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer
SP	Carolina Itoda	Exclusão do Inciso V	atingir o mesmo teor de proteína, por exemplo, a expressão desqualifica todo o trabalho realizado. A mesma justificativa pode ser aplicada para o termo "funcionais". Uma grande parte dos produtos já foram desenvolvidos para atingir a mesma funcionalidade dos análogos de origem animal, dessa forma, o trabalho de desenvolvimento é desqualificado. O trabalho que vem sendo realizado no setor plant-based caminha para que termos nutricionais e funcionalidades sejam cada vez mais próximos.	Rejeitada	A composição nutricional dos análogos de base vegetal, em alguns casos, difere dos RTIQ do produto animal e o inciso procura tornar clara essa informacao para o consumidor.
DF	KARINA ROBERTA REIS DE SOUZA	V - conter a expressão legível: "este produto é nutricionalmente diferente do produto de origem animal"	Sugestão alterar texto considerando a proposta de nome técnico ¿ALIMENTO/BEBIDA A BASE DE¿¿ Considerando que os produtos vegetais não devam ser autorizados a usar termos de origem animal em seus produtos, é aconselhável ainda que estes produtos evidenciem em sua rotulagem que não substituem os produtos de origem animal em termos nutricionais e funcionais, promovendo a transparência na rotulagem.	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública
RS	Rodrigo Soares Wagner	V - conter a expressão legível: "esse produto não substitui o produto de origem animal que imita, em termos nutricionais ou funcionais"	Como já discutido e justificado acima, análogo deveria ser substituído para imita. Em prol da precisão, da clareza, do entendimento e da transparência. Análogo, vocábulo de pouco uso popular, traz inicialmente o conceito de equivalente e idêntico, ou que provém de fatos idênticos. O que é incorreto e impreciso neste caso. Imitação ou simulação são os conceitos corretos.	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública
SP	Sergio Bertelli Pflanzer	V ¿ conter a expressão legível, na parte frontal da embalagem: ¿esse produto não substitui o produto de origem animal em termos nutricionais ou funcionais¿. Todas as letras de igual realce e visibilidade, grafados, no mínimo em caracteres do mesmo tamanho, segundo as dimensões especificadas para o peso líquido em legislação específica. VI ¿ conter a seguinte expressão: ¿Alimentos a base de ...¿, na parte frontal da embalagem, com a informação das matérias-primas principais utilizadas na formulação.	O tamanho da letra utilizada deve ser padronizada; O consumidor deve ter a informação de qual matéria prima esta sendo utilizada, como a soja, aveia, ervilha.... Como visto nos anexos, algumas bebidas vegetais trazem no rótulo frontal qual é o ingrediente principal, como soja, arroz, castanha.... Isso facilita a visualização do consumidor. O mesmo vale para os análogos de queijo, que devem conter qual ingrediente principal.	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública
caju.png					
arroz.png					
queijo veg.png					
MG	LUIZ ANTONIO JOSAHKIAN	V - conter a expressão legível, na parte frontal da embalagem: ¿esse produto não substitui o produto de origem animal em termos nutricionais ou funcionais¿. Todas as letras de igual realce e visibilidade, grafados, no mínimo em caracteres do mesmo tamanho, segundo as dimensões especificadas para o peso líquido em legislação específica. VI - conter a seguinte expressão: ¿Alimentos a base de ...¿, na parte frontal da embalagem, com a informação das matérias-primas principais utilizadas na formulação.	O tamanho da letra utilizada quando padronizado facilita e condiciona a visualização pelo consumidor, garantindo-lhe o direito de ter acesso fácil e claro de qual matéria prima está sendo utilizada.	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública
SP	GEÓRGIA ÁLVARES DE CASTRO FERNANDES	V - conter a expressão legível: "Leia a tabela nutricional. Este produto pode ter valor nutricional diferente ao de origem animal".	Sugestão de ajuste no texto do item V para não depreciar o produto de origem vegetal, uma vez que esses alimentos podem ou não ter valores nutricionais e funcionais melhores que o de origem animal; e ao mesmo tempo sem deixar de informar o consumidor quanto ao valor nutricional	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública
CE	Sanvily Braga de Lima	conter a expressão legível: "Leia a tabela nutricional. Este produto pode ter valor nutricional diferente ao de origem animal".	A frase proposta na CP induz o consumidor a pensar que o produto vegetal tem qualidade inferior ao produto de origem animal. Entretanto, os produtos de origem vegetal tem por objetivo oferecer alternativas ao consumidor e não de substituir os produtos de origem animal. Ainda, o artigo 15 da presente CP veta	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública

UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer
CE	Sanvily Braga de Lima	conter a expressão legível: "Leia a tabela nutricional. Este produto pode ter valor nutricional diferente ao de origem animal".	a utilização de termos ou imagens que possam depreciar o produto de origem animal ou o sistema de produção animal, bem como, o uso de vocabulos, sinais, denominações, simbolos, emblemas, ilustrações ou outras representações gráficas que possam tornar a informação enganosa. Com base no referido artigo, entedemos que o mesmo racional deve ser aplicado no caso dos alimento de base vegetal. Assim propomos alteração na frase de forma que traga clareza ao consumidor quanto às possíveis diferenças nutricionais entre os produtos de origem animal e os de origem vegetal sem depreciar um ao outro.	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública

Capítulo IV / Artigo 13 / Parágrafo único

Parágrafo único. A expressão da denominação de venda do produto deverá empregar todas as letras de igual realce e visibilidade, grafados, no mínimo, em caracteres do mesmo tamanho, segundo as dimensões especificadas para o peso líquido em legislação específica.

UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer
SP	Cecília Cury	Registre-se o quanto indicado no primeiro campo da presente Consulta Pública a respeito deste ato estar viciado do ponto de vista formal, por não ter sido realizada a obrigatória AIR e nem ter havido a divulgação de relatório de AIR antes da convocação para a presente Consulta Pública, assim como do ponto de vista material, tendo em vista que a proposta apresentada acaba por adentrar em temas que são de competência da Anvisa, a quem compete tratar dos alimentos processados. Esta contribuição representa o entendimento do Põe no Rótulo acerca do tema.	Registre-se o quanto indicado no primeiro campo da presente Consulta Pública a respeito deste ato estar viciado do ponto de vista formal, por não ter sido realizada a obrigatória AIR e nem ter havido a divulgação de relatório de AIR antes da convocação para a presente Consulta Pública, assim como do ponto de vista material, tendo em vista que a proposta apresentada acaba por adentrar em temas que são de competência da Anvisa, a quem compete tratar dos alimentos processados. Esta contribuição representa o entendimento do Põe no Rótulo acerca do tema.	Rejeitada	AIR foi dispensada tendo em vista que a proposta se enquadrada no Artigo 4º do Decreto nº 10.411/2020, inciso II, destacado abaixo, em negrito: ¿II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias¿. As legislações específicas da ANVISA são observadas, porém o MAPA tem competência legal para legislar sobre o tema. A minuta passará pela Jurídica do MAPA, a quem compete verificar os aspectos legais do ato.
SP	Sergio Bertelli Pflanzer	manter	manter	Aceita	Apoio ao texto da proposta
DF	MILENA DE ALMEIDA MAGALHAES	NA	COMENTÁRIO: Atualmente há discussão no Mercosul sobre o tamanho mínimo da denominação legal dos produtos. Proposta texto para o item 8 do documento de trabalho da rotulagem geral detalha as regras a serem seguidas para os países do Mercosul e deverá ser finalizada ainda no ano de 2023. Lembrando que a utilização desta proposta aumenta a convergência internacional facilitando o comércio entre os países reduzindo custos referentes a rotulagem. Desta forma, haverá convergência internacional e facilitação do comércio.	Rejeitada	A regulamentação do tamanho dos caracteres na rotulagem está prevista em legislação do INMETRO. Desta forma, nos padrões oficiais de classificação foi uniformizado o texto proposto, só fazendo referencia à caracteres já previstos na embalagem.
DF	KARINA ROBERTA REIS DE SOUZA	A denominação de venda, e peso líquido, deverão atender ás legislações específicas	A norma de rotulagem geral está sendo revista no Mercosul e ainda não houve concordância com legibilidade, tamanho de letras e etc.	Rejeitada	A regulamentação do tamanho dos caracteres na rotulagem está prevista em legislação do INMETRO. Desta forma, nos padrões oficiais de classificação foi uniformizado o texto proposto, só fazendo referencia à caracteres já previstos na embalagem.
SP	Sueli Rufino da Silva	De acordo	Sem comentários para esse trecho da consulta pública	Aceita	Apoio ao texto da proposta
SP	Laís Amaral Mais	.	.	Rejeitada	Sem contribuição
SP	FATIMA D'ELIA	ALTERAR: Art. 13. No caso dos produtos análogos de base vegetal embalados, a marcação ou rotulagem, uma vez observada à legislação específica, deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:	Ainda com relação a denominação dos produtos de origem vegetal, recomenda-se que a Portaria faça uma distinção para o caso dos produtos utilizados para fins de suplementação alimentar, pois, como se sabe, existem produtos de origem animal para os quais tecnicamente não existe um correspondente de origem vegetal, como é o caso por exemplo, do colágeno e, que o	Rejeitada	O escopo da normativa já limita para os produtos que possuam seu correspondente produto de origem animal regulamentado pelo MAPA e estabelece a denominação a ser utilizada na rotulagem.

Relatório de Parecer Consolidado

UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer
SP	FATIMA D'ELIA	(...) § 1º A expressão da denominação de venda do produto deverá empregar todas as letras de igual realce e visibilidade, grafados, no mínimo, em caracteres do mesmo tamanho, segundo as dimensões especificadas para o peso líquido em legislação específica. § 2º No caso de produto alimentício utilizado para fins de suplementação alimentar, cujos atributos do produto de origem animal não podem ser substituídos pelo análogo vegetal, fica proibido o uso da denominação do produto de origem animal seguido da terminologia vegetal, nos moldes do inciso I.	referido produto não produz o mesmo efeito do colágeno de origem animal. O colágeno é uma proteína de origem animal, cuja função no organismo é contribuir com a integridade estrutural dos tecidos em que está presente. O colágeno é encontrado nos tecidos conjuntivos do corpo, tais como os ossos, tendões, cartilagens, pele, dentes entre outros. Porém, com o início da fase adulta, a deficiência de colágeno começa a ser notada, pois o organismo diminui sua produção, sendo necessária a sua suplementação. Em vista disso, houve um aumento no interesse pela aplicação industrial de colágeno em suplementos alimentares e em produtos alimentícios. Com isso, o colágeno pode ser utilizados para melhorar a elasticidade e firmeza da pele e estudos apontam resultados significativos em tratamentos como a osteoartrite e osteoporose. Desta forma, a principal diferença entre a versão vegetal e animal é o perfil do aminograma ¿ O colágeno animal contém cadeias peptídicas dos aminoácidos glicina, prolina, lisina, hidroxilisina, hidroxiprolina e alanina perfil este totalmente distinto da versão vegetal	Rejeitada	O escopo da normativa já limita para os produtos que possuam seu correspondente produto de origem animal regulamentado pelo MAPA e estabelece a denominação a ser utilizada na rotulagem.
PR	Felipe Salomão	Parágrafo único. A expressão da denominação de venda do produto deverá empregar todas as letras de igual realce e visibilidade, grafados, no mínimo, com 1mm. Excluir: em caracteres do mesmo tamanho, segundo as dimensões especificadas para o peso líquido em legislação específica.	Devido as mudanças dos critérios de legibilidade da legislação, os rótulos apresentam cada vez mais limitação de espaço para as informações. Dessa forma, sugerimos seguir com o critério definido para a grande maioria dos produtos (1mm)	Rejeitada	A regulamentação do tamanho dos caracteres na rotulagem está prevista em legislação do INMETRO. Desta forma, nos padrões oficiais de classificação foi uniformizado o texto proposto, só fazendo referencia à caracteres já previstos na embalagem.
SP	Melina Karacristo	Parágrafo único. O tamanho da denominação de venda do produto deverá seguir legislação específica de rotulagem da Anvisa.	Propomos a substituição de "A expressão da" por "O tamanho da", para dar maior clareza. Ainda, considerando as discussões em curso no Mercosul, que contempla critérios para o tamanho da fonte empregada na denominação de venda, entendemos que a preocupação com a legibilidade dessa informação seria suprida, e assim sugerimos a remissão à legislação sobre rotulagem geral da Anvisa.	Rejeitada	A regulamentação do tamanho dos caracteres na rotulagem está prevista em legislação do INMETRO. Desta forma, nos padrões oficiais de classificação foi uniformizado o texto proposto, só fazendo referencia à caracteres já previstos na embalagem.
SP	FATIMA D'ELIA	EXCLUIR	SUGESTÃO NO ARTIGO 12	Rejeitada	Texto uniformizado para todos os Padrões de Oficiais de Classificação.
CE	Sanvily Braga de Lima	O tamanho da denominação de venda do produto deverá seguir legislação especifica de rotulagem da ANVISA.	Propomos a substituição da "A expressão da" por "o tamanho da" para dar maior clareza. Ainda, considerando as discurssões em curso no Mercosul, que contempla critérios para o tamanho da fonte empregada na denominação de venda, entendemos que a preocupação com a legibilidade dessa informação seria suprida, e assim a remissão à legislação sobre rotulagem geral da ANVISA.	Rejeitada	A regulamentação do tamanho dos caracteres na rotulagem está prevista em legislação do INMETRO. Desta forma, nos padrões oficiais de classificação foi uniformizado o texto proposto, só fazendo referencia à caracteres já previstos na embalagem.
SP	GISELA ALVARADO	A expressão da denominação de venda do produto deverá empregar todas as letras de igual realce e visibilidade, grafados, no mínimo, em caracteres do mesmo tamanho e em destaque. O tamanho da letra utilizada deve ser proporcional ao tamanho utilizado para a indicação da marca comercial ou logotipo, caso existam.	A tratativa dos produtos análogos, deve ser a mesma existente para produtos convencionais, a menos que oferecesse algum risco ao consumidor, o que não é verdadeiro. Adicionada a definição ¿destaque¿ presente no inciso VIII do Art. 2º, reforçando a exigência de deixar claro, transparente e visível a denominação de venda.	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública
SP	Kethlin Flora Curiel	Parágrafo único. A expressão da denominação de venda do produto deverá empregar todas as letras de igual realce e visibilidade, grafados, no mínimo, com 1mm.	Devido as mudanças dos critérios de legibilidade da legislação, os rótulos apresentam cada vez mais limitação de espaço para as informações. Dessa forma, sugerimos seguir com o critério definido para a grande maioria dos produtos (1mm)	Rejeitada	A regulamentação do tamanho dos caracteres na rotulagem está prevista em legislação do INMETRO. Desta forma, nos padrões oficiais de classificação foi uniformizado o texto proposto, só fazendo referencia à caracteres já previstos na embalagem.
SP	Wellington Mitsuo Shimabukuro	A expressão da denominação de venda do produto deverá empregar todas as letras de igual realce e visibilidade, grafados, no mínimo, em caracteres do mesmo tamanho e em destaque. O tamanho da letra utilizada deve ser proporcional ao tamanho utilizado para a indicação da marca comercial ou logotipo, caso	A tratativa dos produtos à base de vegetal(is), deve ser a mesma existente para produtos convencionais, a menos que oferecesse algum risco ao consumidor, o que não é verdadeiro. Adicionada a definição ¿destaque¿ presente no inciso VIII do Art. 2º, reforçando a exigência de deixar claro, transparente e visível a	Rejeitada	A regulamentação do tamanho dos caracteres na rotulagem está prevista em legislação do INMETRO. Desta forma, nos padrões oficiais de classificação foi uniformizado o texto proposto, só fazendo referencia à caracteres já previstos na embalagem.

Relatório de Parecer Consolidado

UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer
SP	Wellington Mitsuo Shimabukuro	existam.	denominação de venda	Rejeitada	A regulamentação do tamanho dos caracteres na rotulagem está prevista em legislação do INMETRO. Desta forma, nos padrões oficiais de classificação foi uniformizado o texto proposto, só fazendo referencia à caracteres já previstos na embalagem.
DF	Igor Castro - Abir	Parágrafo único. Os critérios de expressão da denominação de venda do produto deverá ser de acordo com a legislação específica.	Adequar legislação às demais bebidas de origem vegetal do MAPA. Obs.: Alinhar artigo de acordo com o que será definido no Mercosul.	Rejeitada	A regulamentação do tamanho dos caracteres na rotulagem está prevista em legislação do INMETRO. Desta forma, nos padrões oficiais de classificação foi uniformizado o texto proposto, só fazendo referencia à caracteres já previstos na embalagem.
	GUSTAVO DEMORI	§ 1º A expressão da denominação de venda do produto deverá empregar todas as letras de igual realce e visibilidade, grafados, no mínimo, em caracteres do mesmo tamanho, segundo as dimensões especificadas para o peso líquido em legislação específica. § 2º No caso de produto alimentício utilizado para fins de suplementação alimentar, cujos atributos do produto de origem animal não podem ser substituídos pelo análogo vegetal, fica proibido o uso da denominação do produto de origem animal seguido da terminologia vegetal, nos moldes do inciso I.	JUSTIFICATIVA: Ainda com relação a denominação dos produtos de origem vegetal, recomenda-se que a Portaria faça uma distinção para o caso dos produtos utilizados para fins de suplementação alimentar, pois, como se sabe, existem produtos de origem animal para os quais tecnicamente não existe um correspondente de origem vegetal, como é o caso por exemplo, do colágeno e, que o referido produto não produz o mesmo efeito do colágeno de origem animal. O colágeno é uma proteína de origem animal, cuja função no organismo é contribuir com a integridade estrutural dos tecidos em que está presente. O colágeno é encontrado nos tecidos conjuntivos do corpo, tais como os ossos, tendões, cartilagens, pele, dentes entre outros. Porém, com o início da fase adulta, a deficiência de colágeno começa a ser notada, pois o organismo diminui sua produção, sendo necessária a sua suplementação. Em vista disso, houve um aumento no interesse pela aplicação industrial de colágeno em suplementos alimentares e em produtos alimentícios. Com isso, o colágeno pode ser utilizados para melhorar a elasticidade e firmeza da pele e estudos apontam resultados significativos em tratamentos como a osteoartrite e osteoporose. Desta forma, a principal diferença entre a versão vegetal e animal é o perfil do aminograma ¿ O colágeno animal contém cadeias peptídicas dos aminoácidos glicina, prolina, lisina, hidroxilisina, hidroxiprolina e alanina perfil este totalmente distinto da versão vegetal. Consideramos a adequação necessária devido a especificidades supracitada e devido o colágeno possuir regulamento técnico de identidade e qualidade publicados pelo MAPA. Ademais, destacamos que para o colágeno hidrolisado suas alegações são avaliadas pela ANVISA que possui critérios e procedimentos para realizar a aprovação de alegação de propriedade funcional ou de propriedade de saúde para substâncias bioativas presentes em suplementos alimentares e por isso as tratativas desta norma não devem contemplar estes produtos na versão vegetal.	Rejeitada	O escopo da normativa já limita para os produtos que possuam seu correspondente produto de origem animal regulamentado pelo MAPA e estabelece a denominação a ser utilizada na rotulagem.
DF	ALYSSON SILVA SOARES	-	-	Rejeitada	Sem contribuição
SP	TAMIRES SANTOS MENDONÇA	Parágrafo único. O tamanho da denominação de venda do produto deverá seguir legislação específica de rotulagem da Anvisa.	Propomos a substituição de "A expressão da" por "O tamanho da", para dar maior clareza. Ainda, considerando as discussões em curso no Mercosul, que contempla critérios para o tamanho da fonte empregada na denominação de venda, entendemos que a preocupação com a legibilidade dessa informação seria suprida, e assim sugerimos a remissão a legislação sobre rotulagem geral da Anvisa.	Rejeitada	A regulamentação do tamanho dos caracteres na rotulagem está prevista em legislação do INMETRO. Desta forma, nos padrões oficiais de classificação foi uniformizado o texto proposto, só fazendo referencia à caracteres já previstos na embalagem.
SP	Lucas Victor Guerra de Moraes	Parágrafo único. A expressão da denominação de venda do produto deverá empregar todas as letras de igual realce e visibilidade, grafados, no mínimo, com 1mm. em caracteres do mesmo tamanho, segundo as dimensões especificadas para o peso líquido em legislação específica.	Devido as mudanças dos critérios de legibilidade da legislação, os rótulos apresentam cada vez mais limitação de espaço para as informações. Dessa forma, sugerimos seguir com o critério definido para a grande maioria dos produtos (1mm)	Rejeitada	A regulamentação do tamanho dos caracteres na rotulagem está prevista em legislação do INMETRO. Desta forma, nos padrões oficiais de classificação foi uniformizado o texto proposto, só fazendo referencia à caracteres já previstos na embalagem.

Capítulo IV / Artigo 14					
Art. 14. A marcação ou rotulagem dos produto análogo de base vegetal importados, além das exigências contidas no art. 13, desta Portaria, deverão constar ainda as seguintes informações: I - país de origem; e II - nome empresarial, endereço e CNPJ ou CPF do importador.					
UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer
SP	FATIMA D'ELIA	EXCLUIR	deve atender legislação especifica do Órgão Responsável	Rejeitada	As legislações específicas da ANVISA são observadas, porém o MAPA tem competência legal para legislar sobre o tema.
DF	WILSON MASSOTE PRIMO	Art. 14. A marcação ou rotulagem dos produtos de base vegetal importados deverão atender aos requisitos obrigatórios dispostos na Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 727, de 1 de julho de 2022.	Sugestão de ajuste da expressão "produtos de base vegetal" em concordância com a sugestão incluída no artigo 2º inciso I. Sugestão de ajuste no texto do artigo 14 e exclusão dos incisos I e II, pois já existem regulamentações da ANVISA que estabelecem os requisitos de rotulagem de produtos embalados que não foram mencionados nesse artigo.	Rejeitada	As legislações específicas da ANVISA são observadas, porém o MAPA tem competência legal para legislar sobre o tema.
SP	Lucas Victor Guerra de Moraes	Manter	Sem mais	Aceita	Apoio ao texto da proposta
DF	Maria Helena Rodrigues Ferreira	Art. 14. A marcação ou rotulagem dos produtos de base vegetal importados deverão atender aos requisitos obrigatórios dispostos na Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 727, de 1 de julho de 2022.	Sugestão de ajuste da expressão "produtos de base vegetal" em concordância com a sugestão incluída no artigo 2º inciso I. Sugestão de ajuste no texto do artigo 14 e exclusão dos incisos I e II, pois já existem regulamentações da ANVISA que estabelecem os requisitos de rotulagem de produtos embalados que não foram mencionados nesse artigo.	Rejeitada	As legislações específicas da ANVISA são observadas, porém o MAPA tem competência legal para legislar sobre o tema.
DF	ALYSSON SILVA SOARES	-	-	Rejeitada	Sem contribuição
SP	ELAINE CARAM SABBAG	Inclusão em casos de terceirização.	Esclarecer esse entendimento.	Rejeitada	Sem sugestão
SP	Cecília Cury	Registre-se o quanto indicado no primeiro campo da presente Consulta Pública a respeito deste ato estar viciado do ponto de vista formal, por não ter sido realizada a obrigatória AIR e nem ter havido a divulgação de relatório de AIR antes da convocação para a presente Consulta Pública, assim como do ponto de vista material, tendo em vista que a proposta apresentada acaba por adentrar em temas que são de competência da Anvisa, a quem compete tratar dos alimentos processados. Esta contribuição representa o entendimento do Põe no Rótulo acerca do tema.	Foi destacada, na etapa de TPS, a necessidade de alinhamento de eventual exigência de advertência sobre a ausência de ingrediente de origem animal com a legislação de alergênicos aprovada pela Anvisa, a RDC nº 26/15, cujo artigo 9º, como regra, veda alegações de ausência de alimentos alergênicos, a exemplo do leite, ovo, peixe e crustáceos. Deste modo, caso eventual advertência de ausência de leite, ovo ou outro alergênico precisa ser consistente com eventual advertência para os consumidores alérgicos, vedando-se expressamente que um produto análogo ao produto lácteo, por exemplo, traga uma advertência de NÃO CONTÉM LEITE no painel frontal e outra de PODE CONTER LEITE na advertência para alérgicos. Registre-se o quanto indicado no primeiro campo da presente Consulta Pública a respeito deste ato estar viciado do ponto de vista formal, por não ter sido realizada a obrigatória AIR e nem ter havido a divulgação de relatório de AIR antes da convocação para a presente Consulta Pública, assim como do ponto de vista material, tendo em vista que a proposta apresentada acaba por adentrar em temas que são de competência da Anvisa, a quem compete tratar dos alimentos processados. Esta contribuição representa o entendimento do Põe no Rótulo acerca do tema.	Rejeitada	AIR foi dispensada tendo em vista que a proposta se enquadrada no Artigo 4º do Decreto nº 10.411/2020, inciso II, destacado abaixo, em negrito: ¿II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias¿. As legislações específicas da ANVISA são observadas, porém o MAPA tem competência legal para legislar sobre o tema. A minuta passará pela Jurídica do MAPA, a quem compete verificar os aspectos legais do ato."=
SP	Valéria Cristina Rebeschini	Exclusão	Propomos a exclusão deste item e a inclusão de dispositivo que remeta à legislação específica da Anvisa (RDC 727/22). Os pontos trazidos pelo dispositivo proposto estão cobertos pelo capítulo de informações obrigatórias na rotulagem dos alimentos embalados.	Rejeitada	As legislações específicas da ANVISA são observadas, porém o MAPA tem competência legal para legislar sobre o tema.
MG	LUIZ ANTONIO JOSAHKIAN	A marcação ou rotulagem dos produtos análogos de base vegetal, fúngica e algácea, além das exigências contidas no art. 13, desta Portaria, deverão constar ainda as seguintes informações: I - país de origem; II - nome empresarial, endereço e CNPJ ou CPF do importador.	idem a ementa	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública

Relatório de Parecer Consolidado

UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer
DF	RAFAEL RIBEIRO DE LIMA FILHO	Art. 14º. A marcação ou rotulagem dos produto análogo de base vegetal, fúngica ou algácea, importados, além das exigências contidas no art. 13, desta Portaria, deverão constar ainda as seguintes informações:	Inserção de "fúngica ou algácea" na redação.	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública
RS	ANGELA PERNAS ESCOSTEGUY	Propomos o não uso da palavra análogo pelos motivos já expostos na justificativa do Artigo 1°.	Vide justificativa do Artigo 1°.	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública
DF	Igor Castro - Abir	EXCLUIR	Excluir este item já que o mesmo consta na norma de rotulagem geral.	Rejeitada	As legislações específicas da ANVISA são observadas, porém o MAPA tem competência legal para legislar sobre o tema.
SP	Wellington Mitsuo Shimabukuro	Excluir	Excluir , pois no texto proposto para o Art 12. está indicado a legislação de rotulagem de alimentos.	Rejeitada	As legislações específicas da ANVISA são observadas, porém o MAPA tem competência legal para legislar sobre o tema.
SP	Sergio Bertelli Pflanzer	A marcação ou rotulagem dos produtos análogos de base vegetal, fúngica e algácea, além das exigências contidas no art. 13, desta Portaria, deverão constar ainda as seguintes informações: I - país de origem; e II - nome empresarial, endereço e CNPJ ou CPF do importador.	idem a ementa	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública
SP	Daniela Correia Macarini	Alteração de artigo: Art. 14. A marcação ou rotulagem dos produtos análogos de base vegetal importados, além das exigências contidas no art. 13, desta Portaria, deverão constar ainda as seguintes informações:	Ajuste de texto.	Aceita	Texto será ajustado
SP	Melina Karacristo	Exclusão do artigo.	Propomos a exclusão deste dispositivo visto que já está contemplado no Art. 12, no qual propomos a remissão à legislação específica.	Rejeitada	As legislações específicas da ANVISA são observadas, porém o MAPA tem competência legal para legislar sobre o tema.
DF	MILENA DE ALMEIDA MAGALHAES	PROPOSTA: Art. 14. A marcação ou rotulagem dos produtos análogos de base vegetal importados, além das exigências contidas no art. 13, desta Portaria, deverão constar ainda as seguintes informações:	JUSTIFICATIVA: Ajuste na redação do texto.	Aceita	O texto será ajustado.
SP	TAMIRES SANTOS MENDONÇA	Exclusão	Propomos a exclusão deste dispositivo visto que já está contemplado no Art. 12, no qual propomos a remissão à legislação específica.	Rejeitada	As legislações específicas da ANVISA são observadas, porém o MAPA tem competência legal para legislar sobre o tema.
SP	Laís Amaral Mais	.	.	Rejeitada	Sem contribuição
SP	Kethlin Flora Curiel	Excluir	Excluir, já previsto em legislação especifica (rotulagem geral)	Rejeitada	As legislações específicas da ANVISA são observadas, porém o MAPA tem competência legal para legislar sobre o tema.
SP	GISELA ALVARADO	A marcação ou rotulagem dos produtos análogos de base vegetal e produtos análogos de base vegetal e animal importados, além das exigências contidas no art. 13, desta Portaria, deverão constar ainda as seguintes informações: I - país de origem; e II - nome empresarial, endereço e CNPJ ou CPF do importador.	Inclusão da letra ¿s¿ para concordância com o texto. Inclusão da frase ¿e produtos análogos de base vegetal e animal¿ para dar coerência com texto proposto no art. 2º, inciso IV.	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública
SP	FATIMA D'ELIA	EXCLUIR	"Propomos a exclusão deste item e a inclusão de dispositivo que remeta à legislação específica da Anvisa (RDC 727/22). Os pontos trazidos pelo dispositivo proposto estão cobertos pelo capítulo de informações obrigatórias na rotulagem dos alimentos embalados	Rejeitada	As legislações específicas da ANVISA são observadas, porém o MAPA tem competência legal para legislar sobre o tema.
SP	Thomas Alan Hendee	Art. 14. A marcação ou rotulagem dos produtos análogos de base vegetal importados, além das exigências contidas no art. 13, desta Portaria, deverão constar ainda as seguintes informações:	Correção da escrita (de singular para plural).	Aceita	O texto será ajustado
SP	Sueli Rufino da Silva	De acordo	Sem comentários para esse trecho da consulta pública	Aceita	Apoio ao texto da proposta
CE	Sanvily Braga de Lima	Exclusão do caput I - Exclusão do inciso II - Exclusão do inciso	Propomos a exclusão desse dispositivo, visto que já está contemplado no Art 12, no qual já propomos a remissão à legislação especifica.	Rejeitada	As legislações específicas da ANVISA são observadas, porém o MAPA tem competência legal para legislar sobre o tema.

Capítulo IV / Artigo 15

Art. 15. A marcação ou rotulagem deve observar as seguintes regras:

UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer
DF	KARINA ROBERTA REIS DE SOUZA	Excluir artigo	Estes tipos de alegações estão previstos por vários órgãos reguladores diferentes. Da forma que como foi redigida a consulta, subtende-se que se houver apenas comprovação essa alegação pode ser feita no rótulo, mas na verdade, trata-se de um processo bem mais complexo. A exemplo: RIISPOA: Art. 446. § 3º O uso de alegações de propriedade funcional ou de saúde em produtos de origem animal deve ser previamente aprovado pelo órgão regulador da saúde, atendendo aos critérios estabelecidos em legislação específica. Considerando, que não existe este tipo de exigências em outras normas manter este item não é coerente.	Rejeitada	O MAPA possui competência legal para estabelecer regras de marcação e rotulagem, assim entendemos que, por se tratar de um novo padrão oficial de classificação para estabelecer requisitos mínimos de identidade e qualidade, se faz necessário estabelecer regras mínimas de rotulagem, sem contudo deixar de observar a legislação existente.
SP	Laís Amaral Mais	.	.	Rejeitada	Sem contrtibuição
SP	Lucas Victor Guerra de Moraes	Manter	Sem mais	Aceita	Apoio ao texto da proposta
SP	Cecília Cury	Registre-se o quanto indicado no primeiro campo da presente Consulta Pública a respeito deste ato estar viciado do ponto de vista formal, por não ter sido realizada a obrigatória AIR e nem ter havido a divulgação de relatório de AIR antes da convocação para a presente Consulta Pública, assim como do ponto de vista material, tendo em vista que a proposta apresentada acaba por adentrar em temas que são de competência da Anvisa, a quem compete tratar dos alimentos processados. Esta contribuição representa o entendimento do Põe no Rótulo acerca do tema.	Registre-se o quanto indicado no primeiro campo da presente Consulta Pública a respeito deste ato estar viciado do ponto de vista formal, por não ter sido realizada a obrigatória AIR e nem ter havido a divulgação de relatório de AIR antes da convocação para a presente Consulta Pública, assim como do ponto de vista material, tendo em vista que a proposta apresentada acaba por adentrar em temas que são de competência da Anvisa, a quem compete tratar dos alimentos processados. Esta contribuição representa o entendimento do Põe no Rótulo acerca do tema.	Rejeitada	AIR foi dispensada tendo em vista que a proposta se enquadrada no Artigo 4º do Decreto nº 10.411/2020, inciso II, destacado abaixo, em negrito: ¿II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias¿. As legislações específicas da ANVISA são observadas, porém o MAPA tem competência legal para legislar sobre o tema. A minuta passará pela Jurídica do MAPA, a quem compete verificar os aspectos legais do ato.
SP	Sueli Rufino da Silva	De acordo	Sem comentários para esse trecho da consulta pública	Aceita	Apoio ao texto da proposta
SP	GISELA ALVARADO	Sem contribuição	Sem contribuição	Rejeitada	Sem contribuição
DF	ALYSSON SILVA SOARES	-	-	Rejeitada	Sem contribuição
SP	TAMIRES SANTOS MENDONÇA	N/A	N/A	Rejeitada	Sem contrtibuição
SP	Wellington Mitsuo Shimabukuro	Sem contribuição	Sem contribuição	Rejeitada	Sem contrtibuição
SP	FATIMA D'ELIA	EXCLUIR	"Propomos a exclusão deste item e a inclusão de dispositivo que remeta à legislação específica da Anvisa (RDC 727/22). Os pontos trazidos pelo dispositivo proposto estão cobertos pelo capítulo de informações obrigatórias na rotulagem dos alimentos embalados	Rejeitada	As legislações específicas da ANVISA são observadas, porém o MAPA tem competência legal para legislar sobre o tema.
SP	Sergio Bertelli Pflanzer	manter	manter	Aceita	Apoio ao texto da proposta
CE	Sanvily Braga de Lima	Art. 15. A marcação ou rotulagem deve observar as regras já existentes:	Já existe a legislação especifica e demais considerações estão em cada inciso abaixo.	Rejeitada	O MAPA possui competência legal para estabelecer regras de marcação e rotulagem, assim entendemos que, por se tratar de um novo padrão oficial de classificação para estabelecer requisitos mínimos de identidade e qualidade, se faz necessário estabelecer regras mínimas de rotulagem, sem contudo deixar de observar a legislação existente.
SP	FATIMA D'ELIA	EXCLUIR	deve atender legislação especifica do Órgão Responsável	Rejeitada	As legislações específicas da ANVISA são observadas, porém o MAPA tem competência legal para legislar sobre o tema.

Capítulo IV / Artigo 15 / Inciso I

I - não utilizar termos ou imagens que possam depreciar o produto de origem animal ou o sistema de produção animal;

UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer
PR	Andre Bedin Piraja	I - não utilizar termos ou imagens de produto de origem animal ou sistema de produção animal;	O Código de Defesa do Consumidor, estabelece como Política Nacional de Relação de Consumo, a necessidade de transparência e proteção destes, de forma a preservar o direito básico a informação adequada e clara dos produtos. Permitir a nomenclatura idêntica, ainda que com a ressalva ou com imagens similares, viola o direito à informação clara dos produtos.	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública
PR	Felipe Salomão	I - não utilizar termos ou imagens que possam depreciar o produto de origem animal ou o sistema de produção animal; V- Informações relacionadas a ausência dos ingredientes de origem animal, podem ser utilizadas na marcação e rotulagem dos produtos.	Incluir a possibilidade de comunicar "Sem Ovo", "Sem Leite" e outras alegações de ausência de ingredientes de origem animal, com o objetivo de deixar ainda mais claro a diferença de composição entre os produtos (vegetal X animal)	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública
SP	Laís Amaral Mais	.	.	Rejeitada	Sem contribuição
DF	ANIELLA GABRIELLE BANAT DE SOUZA	I não utilizar termos, imagens, ilustrações ou símbolos que possam depreciar o produto de origem animal ou o sistema de produção animal;	Tal ajuste do texto vem em encontro à clareza da norma, sem subjetividades ou entendimentos sobre o termo "imagens". Desta forma, como já há termo "ilustrações" na proposta de norma, solicitamos a inclusão do terma para que abranja o entendimento. Justifica-se as alterações para que se cumpra com o Ofício nº 657/2022/GAB-GM/MAPA, de 1º de agosto de 2022, direcionado pelo Ministro Marcos Montes ao Ministro de Justiça e Segurança Pública, sobre "Rótulos e marcas comerciais de produtos de origem vegetal, também denominados de plant based, utilizando nomes de produtos tradicionais de origem animal". Cumpra-se o disposto na LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990, a qual dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. ¿CAPÍTULO III - Dos Direitos Básicos do Consumidor Art. 6º São direitos básicos do consumidor: [...] IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços; [...] SEÇÃO III - Da Publicidade Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva. § 1° É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços. § 2° É abusiva, dentre outras a publicidade discriminatória de qualquer natureza, [...] que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança." Justifica-se ainda a necessidade de nivelamento mundial a nomenclatura dos produtos e subprodutos vegetais, como pode ser observado a suspenção de uso em rótulos	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública

Relatório de Parecer Consolidado

UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer
DF	ANIELLA GABRIELLE BANAT DE SOUZA	I não utilizar termos, imagens, ilustrações ou símbolos que possam depreciar o produto de origem animal ou o sistema de produção animal;	e embalagens, de nomes e imagens atribuídos aos produtos e subprodutos de origem animal. Fonte: - https://opresenterural.com.br/franca-bane-palavracarnedos-produtos-plant-based-nelore-defendeajustes-na-leibrasileira-para-esclareceros consumidores/#:~:text=O%20governo%20da%20Fran%C3%A7a%2C%20um,proteicos%20%C3%A0%20base%20de%20plantas. - https://www.milkpoint.com.br/noticias-emercado/gironoticias/parlamento-europeu-proibeuso-de-termossemelhantes-ao-leite-ou-com-estilo-dequeijo-222362/ - https://agrolei.com/2022/06/03/utilizacao-indevidadaterminologia-carne-e-leite-para-identificarprodutos-quenao-possuem-origem-animal/ - https://www.seafoodbrasil.com.br/abipescaprocessauniao-e-anvisa-por-plant-based Ao que tange os preceitos e deveres da Administração Pública, sinalizamos a recente publicação da Portaria MAPA nº 416, de 23 de março de 2022, a qual aprovou a Carta de Governança do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - CARTAGOV, onde estabeleceu as diretrizes e princípios que deverão orientar as ações de governança e gestão institucionais. Além das suas competências constitucionais e regulamentares, servem de base para este esforço o Guia da Política de Governança Pública: 1 - do Governo Federal, o Referencial Básico de Governança Organizacional para Organizações Públicas e Entes Jurisdicionados ao TCU; e 2 - do Tribunal de Contas da União, publicações de organismos internacionais sobre o tema, bem como recomendações específicas dos órgãos de controle. Ainda se traz luz ao não cumprimento do exposto acima, o Código Penal, art. 299.	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública
SP	Cecília Cury	Registre-se o quanto indicado no primeiro campo da presente Consulta Pública a respeito deste ato estar viciado do ponto de vista formal, por não ter sido realizada a obrigatória AIR e nem ter havido a divulgação de relatório de AIR antes da convocação para a presente Consulta Pública, assim como do ponto de vista material, tendo em vista que a proposta apresentada acaba por adentrar em temas que são de competência da Anvisa, a quem compete tratar dos alimentos processados. Esta contribuição representa o entendimento do Põe no Rótulo acerca do tema.	Registre-se o quanto indicado no primeiro campo da presente Consulta Pública a respeito deste ato estar viciado do ponto de vista formal, por não ter sido realizada a obrigatória AIR e nem ter havido a divulgação de relatório de AIR antes da convocação para a presente Consulta Pública, assim como do ponto de vista material, tendo em vista que a proposta apresentada acaba por adentrar em temas que são de competência da Anvisa, a quem compete tratar dos alimentos processados. Esta contribuição representa o entendimento do Põe no Rótulo acerca do tema.	Rejeitada	AIR foi dispensada tendo em vista que a proposta se enquadrada no Artigo 4º do Decreto nº 10.411/2020, inciso II, destacado abaixo, em negrito: ¿II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias¿. As legislações específicas da ANVISA são observadas, porém o MAPA tem competência legal para legislar sobre o tema. A minuta passará pela Jurídica do MAPA, a quem compete verificar os aspectos legais do ato.
DF	ANIELLA GABRIELLE BANAT DE SOUZA	I ¿ não utilizar termos ou imagens ou ilustrações que possam depreciar o produto de origem animal ou o sistema de produção animal;	Tal ajuste do texto vem em encontro à clareza da norma, sem subjetividades ou entendimentos sobre o termo "imagens". Desta forma, como já há termo "ilustrações" na proposta de norma, solicitamos a inclusão do terma para que abranja o entendimento. Justifica-se as alterações para que se cumpra com o Ofício nº 657/2022/GAB-GM/MAPA, de 1º de agosto de 2022, direcionado pelo Ministro Marcos Montes ao Ministro de Justiça e Segurança Pública, sobre "Rótulos e marcas comerciais de produtos de origem vegetal, também denominados de plant based, utilizando nomes de produtos tradicionais de origem animal". Cumpra-se o disposto na LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990, a qual dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública

Relatório de Parecer Consolidado

UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer
DF	ANIELLA GABRIELLE BANAT DE SOUZA	I ¿ não utilizar termos ou imagens ou ilustrações que possam depreciar o produto de origem animal ou o sistema de produção animal;	providências. ¿CAPÍTULO III - Dos Direitos Básicos do Consumidor Art. 6º São direitos básicos do consumidor: [...] IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços; [...] SEÇÃO III - Da Publicidade Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva. § 1° É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços. § 2° É abusiva, dentre outras a publicidade discriminatória de qualquer natureza, [...] que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança." Justifica-se ainda a necessidade de nivelamento mundial a nomenclatura dos produtos e subprodutos vegetais, como pode ser observado a suspenção de uso em rótulos e embalagens, de nomes e imagens atribuídos aos produtos e subprodutos de origem animal. Fonte: - https://opresenterural.com.br/franca-bane-palavracarne-dos-produtos-plant-based-nelore-defendeajustes-na-lei-brasileira-para-esclarecer-osconsumidores/#:~:text=O%20governo%20da%20Fran%C3%A7a%2C%20um,proteicos%20%C3%A0%20base%20de%20plantas. - https://www.milkpoint.com.br/noticias-emercado/giro-noticias/parlamento-europeu-proibeuso-de-termos-semelhantes-ao-leite-ou-com-estilo-dequeijo-222362/ - https://agrolei.com/2022/06/03/utilizacao-indevidada-terminologia-carne-e-leite-para-identificarprodutos-que-nao-possuem-origem-animal/ - https://www.seafoodbrasil.com.br/abipescaprocessa-uniao-e-anvisa-por-plant-based Ao que tange os preceitos e deveres da Administração Pública, sinalizamos a recente publicação da Portaria MAPA nº 416, de 23 de março de 2022, a qual aprovou a Carta de Governança do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - CARTAGOV, onde estabeleceu as diretrizes e princípios que deverão orientar as ações de governança e gestão institucionais. Além das suas competências constitucionais e regulamentares, servem de base para este esforço o Guia da Política de Governança Pública: 1 - do Governo Federal, o Referencial Básico de Governança Organizacional para Organizações Públicas e Entes Jurisdicionados ao TCU; e 2 - do Tribunal de Contas da União, publicações de organismos internacionais sobre o tema, bem como recomendações específicas dos órgãos de controle. Ainda se traz luz ao não cumprimento do exposto acima, o Código	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

Relatório de Parecer Consolidado

UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer
DF	ANIELLA GABRIELLE BANAT DE SOUZA	I ¿ não utilizar termos ou imagens ou ilustrações que possam depreciar o produto de origem animal ou o sistema de produção animal;	Penal, art. 299.	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública
MG	LUIZ ANTONIO JOSAHKIAN	Inciso I - não utilizar termos ou imagens que estejam associados aos produtos de origem animal ou ao sistema de produção animal, mesmo que em outros idiomas;	Não permitir o uso de termos em inglês, tais como milk, meat, chicken, burguer e cheese, pois estaria em desacordo com o espírito dessa regulação.	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública
CE	Sanvily Braga de Lima	Exclusão do inciso	Propomos a exclusão desse dispositivo, visto que já está contemplado no Art 12, no qual já propomos a remissão à legislação especifica.	Rejeitada	O MAPA possui competência legal para estabelecer regras de marcação e rotulagem, assim entendemos que, por se tratar de um novo padrão oficial de classificação para estabelecer requisitos mínimos de identidade e qualidade, se faz necessário estabelecer regras mínimas de rotulagem, sem contudo deixar de observar a legislação existente.
DF	RAFAEL RIBEIRO DE LIMA FILHO	I - não utilizar termos, imagens ou quaisquer formas que remetam a produção animal e/ou possam depreciar o produto de origem animal ou o sistema de produção animal;	Facilitar o entendimento do consumidor final sobre o produto de base vegetal e evitar qualquer prejuízo aos produtos de origem animal.	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública
SP	Lucas Victor Guerra de Moraes	I - não utilizar termos ou imagens que possam depreciar o produto de origem animal ou o sistema de produção animal;	Melhorar a redação para evitar potencial confusão e enganosidade ao consumidor, que pode entender que alimentos de origem animal sejam melhores sob um viés nutricional ou do ponto de vista de saúde comparado aos de origem vegetal, sendo que ambos os dois grupos de alimentos possuem características diferentes e atendem a públicos diferentes. Além disso, sabe-se, com base no Guia Alimentar para a População Brasileira, que a alimentação deve ser composta, majoritariamente, por alimentos de origem vegetal.	Rejeitada	Sem sugestão
SP	Wellington Mitsuo Shimabukuro	Excluir	Especificamente sobre o inciso I, os crimes contra honra encontram-se previstos nos artigos 138, 139 e 140 do Código Penal. Desta forma, toda e qualquer consumidor, fabricante ou associação de classe que sentir-se depreciada poderá utilizar caminhos legais já existentes.	Rejeitada	O MAPA possui competência legal para estabelecer regras de marcação e rotulagem, assim entendemos que, por se tratar de um novo padrão oficial de classificação para estabelecer requisitos mínimos de identidade e qualidade, se faz necessário estabelecer regras mínimas de rotulagem, sem contudo deixar de observar a legislação existente.
DF	GUILHERME MOSSA DE SOUZA DIAS	I - não utilizar, em hipótese alguma, termos, imagens ou quaisquer outras formas que remetam à produção animal ou que possam depreciar o produto de origem animal e/ou o sistema de produção animal;	Não é incomum encontrar termos pejorativos, frases provocativas ou depreciantes à produção animal em produtos de base vegetal. Nem mesmo a indústria láctea pode utilizar esses animais na sua rotulagem, seria um contrassenso essa permissividade para os produtos vegetais. Os produtos plant based devem estruturar uma identidade própria, respeitando as diferenças com o setor animal e ocupando seu espaço por mérito próprio, não utilizando-se de ações pejorativas para se promover.	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública
SP	GISELA ALVARADO	Excluir	Especificamente sobre o inciso I, os crimes contra honra encontram-se previstos nos artigos 138, 139 e 140 do Código Penal. Desta forma, toda e qualquer consumidor, fabricante ou associação de classe que sentir-se depreciada poderá utilizar caminhos legais já existentes.	Rejeitada	O MAPA possui competência legal para estabelecer regras de marcação e rotulagem, assim entendemos que, por se tratar de um novo padrão oficial de classificação para estabelecer requisitos mínimos de identidade e qualidade, se faz necessário estabelecer regras mínimas de rotulagem, sem contudo deixar de observar a legislação existente.
SP	Sueli Rufino da Silva	De acordo	Sem comentários para esse trecho da consulta pública	Aceita	Apoio ao texto da proposta
SP	FATIMA D'ELIA	EXCLUIR	deve atender legislação especifica do Órgão Responsável	Rejeitada	O MAPA possui competência legal para estabelecer regras de marcação e rotulagem, assim entendemos que, por se tratar de um novo padrão oficial de classificação para estabelecer requisitos mínimos de identidade e qualidade, se faz necessário estabelecer regras mínimas de rotulagem, sem contudo deixar de observar a legislação existente.
SP	TAMIRES SANTOS MENDONÇA	N/A	N/A	Rejeitada	Sem contribuição
DF	ALYSSON SILVA	-	-	Rejeita	Sem contrtibuição

UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer
DF	ALYSSON SILVA	-	-	da	Sem contrtibuição
SP	FATIMA D'ELIA	EXCLUIR	"Propomos a exclusão deste item e a inclusão de dispositivo que remeta à legislação específica da Anvisa (RDC 727/22). Os pontos trazidos pelo dispositivo proposto estão cobertos pelo capítulo de informações obrigatórias na rotulagem dos alimentos embalados	Rejeita da	O MAPA possui competência legal para estabelecer regras de marcação e rotulagem, assim entendemos que, por se tratar de um novo padrão oficial de classificação para estabelecer requisitos mínimos de identidade e qualidade, se faz necessário estabelecer regras mínimas de rotulagem, sem contudo deixar de observar a legislação existente.
SP	Sergio Bertelli Pflanzer	I ¿ não utilizar termos ou imagens que estejam associados aos produtos de origem animal ou o sistema de produção animal, mesmo que em outros idiomas;	algumas empresas tem utilizado palavras em inglês, como milk e meat, chicken e cheese. Isso deve ser cerceado. No exemplo em anexo a empresa usa o termo "pork", que em português é "carne suína". Isso estaria em desacordo com a legislação. Outro exemplo é a palavra "burger", também em inglês.	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública
pulled pork.png					
burguer.png					
SP	Kethlin Flora Curiel	"I - não utilizar termos ou imagens que possam depreciar o produto de origem animal ou o sistema de produção animal;	Incluir a possibilidade de comunicar "Sem Ovo", "Sem Leite" e outras alegações de ausência de ingredientes de origem animal, com o objetivo de deixar ainda mais claro a diferença de composição entre os produtos (vegetal X animal)	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública

Capítulo IV / Artigo 15 / Inciso II

II - não apresentar vocábulos, sinais, denominações, símbolos, emblemas, ilustrações ou outras representações gráficas que possam tornar a informação enganosa, ou que, mesmo por omissão, induza o consumidor ao erro a respeito da natureza, características, identidade, qualidade, quantidade, composição, elaboração, propriedades, origem e outros dados sobre o produto;

UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer
SP	Kethlin Flora Curiel	II- Informações relacionadas a ausência dos ingredientes de origem animal, podem ser utilizadas na marcação e rotulagem dos produtos, desde que não haja adição de qualquer outro ingredientes de origem animal."	Incluir a possibilidade de comunicar "Sem Ovo", "Sem Leite" e outras alegações de ausência de ingredientes de origem animal, com o objetivo de deixar ainda mais claro a diferença de composição entre os produtos (vegetal X animal)	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública
CE	Sanvily Braga de Lima	Exclusão do inciso	Propomos a exclusão desse dispositivo, visto que já está contemplado no Art 12, no qual já propomos a remissão à legislação especifica.	Rejeitada	O MAPA possui competência legal para estabelecer regras de marcação e rotulagem, assim entendemos que, por se tratar de um novo padrão oficial de classificação para estabelecer requisitos mínimos de identidade e qualidade, se faz necessário estabelecer regras mínimas de rotulagem, sem contudo deixar de observar a legislação existente.
DF	GUILHERME MOSSA DE SOUZA DIAS	II - não apresentar vocábulos, sinais, denominações, símbolos, emblemas, ilustrações ou outras representações gráficas que possam tornar a informação enganosa, ou que, mesmo por omissão, induza o consumidor ao erro a respeito da natureza, características, identidade, qualidade, quantidade, composição, elaboração, propriedades, saudabilidade, origem e outros dados sobre o produto;	Muitos produtos vegetais utilizam terminologias como "mais saudável" ou "ambientalmente correto" ou "sustentável" em sua rotulagem, denominações que induzem o consumidor ao erro e apelam ao seu emocional, depreciando a produção animal de forma desleal e que não corresponde à realidade. Da mesma forma, bradam saudabilidade, mas ocorre justamente o contrário, uma vez que a grande maioria dos produtos vegetais apresentam teor nutricional inferior aos de origem animal.	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública
SP	GISELA ALVARADO	Sem contribuição	Sem contribuição	Rejeitada	Sem contribuição
SP	Sergio Bertelli Pflanzer	manter	manter	Aceita	Apoio ao texto da proposta

UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer
SP	Sergio Bertelli Pflanzer	manter	No anexo é possível ver claramente o uso indevido de informações enganosas e imprecisas. "diminui o impacto no meio ambiente" "combinamos as propriedades únicas das plantas...." Essas são afirmações infundadas.	Aceita	Apoio ao texto da proposta
verdali.png					
SP	Lucas Victor Guerra de Moraes	Manter	Sem mais	Aceita	Apoio ao texto da proposta
SP	TAMIRES SANTOS MENDONÇA	Exclusão	Propomos a exclusão deste item visto que já consta em legislação específica, de acordo com proposta feita para o Art. 12.	Rejeitada	O MAPA possui competência legal para estabelecer regras de marcação e rotulagem, assim entendemos que, por se tratar de um novo padrão oficial de classificação para estabelecer requisitos mínimos de identidade e qualidade, se faz necessário estabelecer regras mínimas de rotulagem, sem contudo deixar de observar a legislação existente.
PR	Andre Bedin Piraja	II - não apresentar vocábulos, sinais, denominações, símbolos, emblemas, ilustrações ou outras representações gráficas de produto de origem animal ou sistema de produção animal, ou que, mesmo por omissão, induza o consumidor ao erro a respeito da natureza, características, identidade, qualidade, quantidade, composição, elaboração, propriedades, origem e outros dados sobre o produto;	O Código de Defesa do Consumidor, estabelece como Política Nacional de Relação de Consumo, a necessidade de transparência e proteção destes, de forma a preservar o direito básico a informação adequada e clara dos produtos. Permitir a nomenclatura idêntica, ainda que com a ressalva ou com imagens similares, viola o direito à informação clara dos produtos.	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública
SP	Sueli Rufino da Silva	De acordo	Sem comentários para esse trecho da consulta pública	Aceita	Apoio ao texto da proposta
SP	Valéria Cristina Rebeschini	Exclusão.	Propomos a exclusão deste item e a inclusão de dispositivo que remeta à legislação específica da Anvisa (RDC 727/22). Os pontos trazidos pelo dispositivo proposto estão cobertos pelos princípios gerais de rotulagem.	Rejeitada	O MAPA possui competência legal para estabelecer regras de marcação e rotulagem, assim entendemos que, por se tratar de um novo padrão oficial de classificação para estabelecer requisitos mínimos de identidade e qualidade, se faz necessário estabelecer regras mínimas de rotulagem, sem contudo deixar de observar a legislação existente.
DF	ANIELLA GABRIELLE BANAT DE SOUZA	II - não apresentar vocábulos, sinais, denominações, símbolos, emblemas, ilustrações, imagens ou outras representações gráficas que possam tornar a informação enganosa, ou que, mesmo por omissão, induza o consumidor ao erro a respeito da natureza, características, identidade, qualidade, quantidade, composição, elaboração, propriedades, origem e outros dados sobre o produto;"	Tal ajuste do texto vem em encontro à clareza da norma, sem subjetividades ou entendimentos sobre o termo "ilustrações". Desta forma, como já há termo "imagens" na proposta de norma, solicitamos a inclusão do terma para que abranja o entendimento, Justifica-se as alterações para que se cumpra com o Ofício nº 657/2022/GAB-GM/MAPA, de 1º de agosto de 2022, direcionado pelo Ministro Marcos Montes ao Ministro de Justiça e Segurança Pública, sobre "Rótulos e marcas comerciais de produtos de origem vegetal, também denominados de plant based, utilizando nomes de produtos tradicionais de origem animal". Cumpra-se o disposto na LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990, a qual dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. ¿CAPÍTULO III - Dos Direitos Básicos do Consumidor Art. 6º São direitos básicos do consumidor: [...] IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços; [...] SEÇÃO III - Da Publicidade Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva. § 1° É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública

Relatório de Parecer Consolidado

UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer
DF	ANIELLA GABRIELLE BANAT DE SOUZA	II - não apresentar vocábulos, sinais, denominações, símbolos, emblemas, ilustrações, imagens ou outras representações gráficas que possam tornar a informação enganosa, ou que, mesmo por omissão, induza o consumidor ao erro a respeito da natureza, características, identidade, qualidade, quantidade, composição, elaboração, propriedades, origem e outros dados sobre o produto;"	induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços. § 2° É abusiva, dentre outras a publicidade discriminatória de qualquer natureza, [...] que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança." Justifica-se ainda a necessidade de nivelamento mundial a nomenclatura dos produtos e subprodutos vegetais, como pode ser observado a suspenção de uso em rótulos e embalagens, de nomes e imagens atribuídos aos produtos e subprodutos de origem animal. Fonte: - https://opresenterural.com.br/franca-bane-palavracarne-dos-produtos-plant-based-nelore-defendeajustes-na-lei-brasileira-para-esclarecer-osconsumidores/#:~:text=O%20governo%20da%20Fran%C3%A7a%2C%20um,proteicos%20%C3%A0%20base%20de%20plantas. - https://www.milkpoint.com.br/noticias-emercado/giro-noticias/parlamento-europeu-proibeuso-de-termos-semelhantes-ao-leite-ou-com-estilo-dequeijo-222362/ - https://agrolei.com/2022/06/03/utilizacao-indevidada-terminologia-carne-e-leite-para-identificarprodutos-que-nao-possuem-origem-animal/ - https://www.seafoodbrasil.com.br/abipescaprocessa-uniao-e-anvisa-por-plant-based Ao que tange os preceitos e deveres da Administração Pública, sinalizamos a recente publicação da Portaria MAPA nº 416, de 23 de março de 2022, a qual aprovou a Carta de Governança do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - CARTAGOV, onde estabeleceu as diretrizes e princípios que deverão orientar as ações de governança e gestão institucionais. Além das suas competências constitucionais e regulamentares, servem de base para este esforço o Guia da Política de Governança Pública: 1 - do Governo Federal, o Referencial Básico de Governança Organizacional para Organizações Públicas e Entes Jurisdicionados ao TCU; e 2 - do Tribunal de Contas da União, publicações de organismos internacionais sobre o tema, bem como recomendações específicas dos órgãos de controle. Ainda se traz luz ao não cumprimento do exposto acima, o Código Penal, art. 299.	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública
SP	Wellington Mitsuo Shimabukuro	Excluir	Sugestão: retirar texto, pois no texto proposto para o Art 12. está indicado a legislação de rotulagem de alimentos.	Rejeitada	O MAPA possui competência legal para estabelecer regras de marcação e rotulagem, assim entendemos que, por se tratar de um novo padrão oficial de classificação para estabelecer requisitos mínimos de identidade e qualidade, se faz necessário estabelecer regras mínimas de rotulagem, sem contudo deixar de observar a legislação existente.
RS	Iuri Yudi Furukita Baptista	Focar a restrição a imagens de animais, pesquisa mostrou que consumidores estadunidenses tiveram mais dificuldade em identificar a origem de produtos quando tinha uma vaca (no caso de leite vegetal) ou uma galinha (no caso de carne de frango), mas não ao chamar de "milk" ou "chicken", usar embalagens típicas ou alegações comparativas a produtos animais.	Baptista, I. & Schifferstein, H. (2023). Milk, mylk or drink: Do packaging cues affect consumers¿ understanding of plant-based products? Food Quality and Preference, 108, 104885. https://doi.org/10.1016/j.foodqual.2023.104885	Rejeitada	Sem sugestão

Relatório de Parecer Consolidado

UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer
SP	Laís Amaral Mais	.	.	Rejeitada	Sem contribuição
DF	Igor Castro - Abir	EXCLUIR	Propomos a exclusão deste item visto que já consta em legislação específica, de acordo com proposta feita para o Art. 12.	Rejeitada	O MAPA possui competência legal para estabelecer regras de marcação e rotulagem, assim entendemos que, por se tratar de um novo padrão oficial de classificação para estabelecer requisitos mínimos de identidade e qualidade, se faz necessário estabelecer regras mínimas de rotulagem, sem contudo deixar de observar a legislação existente.
SP	Cecília Cury	Registre-se o quanto indicado no primeiro campo da presente Consulta Pública a respeito deste ato estar viciado do ponto de vista formal, por não ter sido realizada a obrigatória AIR e nem ter havido a divulgação de relatório de AIR antes da convocação para a presente Consulta Pública, assim como do ponto de vista material, tendo em vista que a proposta apresentada acaba por adentrar em temas que são de competência da Anvisa, a quem compete tratar dos alimentos processados. Esta contribuição representa o entendimento do Põe no Rótulo acerca do tema.	Registre-se o quanto indicado no primeiro campo da presente Consulta Pública a respeito deste ato estar viciado do ponto de vista formal, por não ter sido realizada a obrigatória AIR e nem ter havido a divulgação de relatório de AIR antes da convocação para a presente Consulta Pública, assim como do ponto de vista material, tendo em vista que a proposta apresentada acaba por adentrar em temas que são de competência da Anvisa, a quem compete tratar dos alimentos processados. Esta contribuição representa o entendimento do Põe no Rótulo acerca do tema.	Rejeitada	AIR foi dispensada tendo em vista que a proposta se enquadrada no Artigo 4º do Decreto nº 10.411/2020, inciso II, destacado abaixo, em negrito: ¿II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias¿. As legislações específicas da ANVISA são observadas, porém o MAPA tem competência legal para legislar sobre o tema. A minuta passará pela Jurídica do MAPA, a quem compete verificar os aspectos legais do ato.
DF	ALYSSON SILVA SOARES	-	-	Rejeitada	Sem contribuição
SP	Melina Karacristo	Exclusão do inciso.	Propomos a exclusão deste item visto que já consta em legislação específica, de acordo com proposta feita para o Art. 12.	Rejeitada	O MAPA possui competência legal para estabelecer regras de marcação e rotulagem, assim entendemos que, por se tratar de um novo padrão oficial de classificação para estabelecer requisitos mínimos de identidade e qualidade, se faz necessário estabelecer regras mínimas de rotulagem, sem contudo deixar de observar a legislação existente.
SP	FATIMA D'ELIA	EXCLUIR	deve atender legislação especifica do Órgão Responsável	Rejeitada	O MAPA possui competência legal para estabelecer regras de marcação e rotulagem, assim entendemos que, por se tratar de um novo padrão oficial de classificação para estabelecer requisitos mínimos de identidade e qualidade, se faz necessário estabelecer regras mínimas de rotulagem, sem contudo deixar de observar a legislação existente.
SP	FATIMA D'ELIA	EXCLUIR	"Propomos a exclusão deste item e a inclusão de dispositivo que remeta à legislação específica da Anvisa (RDC 727/22). Os pontos trazidos pelo dispositivo proposto estão cobertos pelo capítulo de informações obrigatórias na rotulagem dos alimentos embalados	Rejeitada	O MAPA possui competência legal para estabelecer regras de marcação e rotulagem, assim entendemos que, por se tratar de um novo padrão oficial de classificação para estabelecer requisitos mínimos de identidade e qualidade, se faz necessário estabelecer regras mínimas de rotulagem, sem contudo deixar de observar a legislação existente.

Capítulo IV / Artigo 15 / Inciso III

III - não utilizar termos de referência à indicação geográfica ou denominação de origem que dependam de certificação; e

UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer
SP	Valéria Cristina Rebeschini	Exclusão.	Propomos a exclusão deste item e a inclusão de dispositivo que remeta à legislação específica da Anvisa (RDC 727/22). Os pontos trazidos pelo dispositivo proposto estão cobertos pelos princípios gerais de rotulagem.	Rejeitada	O MAPA possui competência legal para estabelecer regras de marcação e rotulagem, assim entendemos que, por se tratar de um novo padrão oficial de classificação para estabelecer requisitos mínimos de identidade e qualidade, se faz necessário estabelecer regras mínimas de rotulagem, sem contudo deixar de

Relatório de Parecer Consolidado

UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer
SP	Valéria Cristina Rebeschini	Exclusão.	Propomos a exclusão deste item e a inclusão de dispositivo que remeta à legislação específica da Anvisa (RDC 727/22). Os pontos trazidos pelo dispositivo proposto estão cobertos pelos princípios gerais de rotulagem.	Rejeitada	observar a legislação existente.
SP	GISELA ALVARADO	Sem contribuição	Sem contribuição	Rejeitada	Sem contribuição
SP	Laís Amaral Mais	.	.	Rejeitada	Sem contribuição
CE	Sanvily Braga de Lima	Exclusão do inciso	Propomos a exclusão desse dispositivo, visto que já está contemplado no Art 12, no qual já propomos a remissão à legislação especifica.	Rejeitada	O MAPA possui competência legal para estabelecer regras de marcação e rotulagem, assim entendemos que, por se tratar de um novo padrão oficial de classificação para estabelecer requisitos mínimos de identidade e qualidade, se faz necessário estabelecer regras mínimas de rotulagem, sem contudo deixar de observar a legislação existente.
SP	Cecília Cury	Registre-se o quanto indicado no primeiro campo da presente Consulta Pública a respeito deste ato estar viciado do ponto de vista formal, por não ter sido realizada a obrigatória AIR e nem ter havido a divulgação de relatório de AIR antes da convocação para a presente Consulta Pública, assim como do ponto de vista material, tendo em vista que a proposta apresentada acaba por adentrar em temas que são de competência da Anvisa, a quem compete tratar dos alimentos processados. Esta contribuição representa o entendimento do Põe no Rótulo acerca do tema.	Registre-se o quanto indicado no primeiro campo da presente Consulta Pública a respeito deste ato estar viciado do ponto de vista formal, por não ter sido realizada a obrigatória AIR e nem ter havido a divulgação de relatório de AIR antes da convocação para a presente Consulta Pública, assim como do ponto de vista material, tendo em vista que a proposta apresentada acaba por adentrar em temas que são de competência da Anvisa, a quem compete tratar dos alimentos processados. Esta contribuição representa o entendimento do Põe no Rótulo acerca do tema.	Rejeitada	AIR foi dispensada tendo em vista que a proposta se enquadrada no Artigo 4º do Decreto nº 10.411/2020, inciso II, destacado abaixo, em negrito: ¿II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias¿. As legislações específicas da ANVISA são observadas, porém o MAPA tem competência legal para legislar sobre o tema. A minuta passará pela Jurídica do MAPA, a quem compete verificar os aspectos legais do ato.
SP	TAMIRES SANTOS MENDONÇA	Exclusão	Propomos a exclusão deste item visto que já consta em legislação específica, de acordo com proposta feita para o Art. 12.	Rejeitada	O MAPA possui competência legal para estabelecer regras de marcação e rotulagem, assim entendemos que, por se tratar de um novo padrão oficial de classificação para estabelecer requisitos mínimos de identidade e qualidade, se faz necessário estabelecer regras mínimas de rotulagem, sem contudo deixar de observar a legislação existente.
SP	Sueli Rufino da Silva	De acordo	Sem comentários para esse trecho da consulta pública	Aceita	Apoio ao texto da proposta
SP	Sergio Bertelli Pflanzer	manter	manter	Aceita	Apoio ao texto da proposta
SP	FATIMA D'ELIA	EXCLUIR	"Propomos a exclusão deste item e a inclusão de dispositivo que remeta à legislação específica da Anvisa (RDC 727/22). Os pontos trazidos pelo dispositivo proposto estão cobertos pelo capítulo de informações obrigatórias na rotulagem dos alimentos embalados	Rejeitada	O MAPA possui competência legal para estabelecer regras de marcação e rotulagem, assim entendemos que, por se tratar de um novo padrão oficial de classificação para estabelecer requisitos mínimos de identidade e qualidade, se faz necessário estabelecer regras mínimas de rotulagem, sem contudo deixar de observar a legislação existente.
DF	ALYSSON SILVA SOARES	-	-	Rejeitada	Sem contribuição
SP	Melina Karacristo	Exclusão do inciso.	Propomos a exclusão deste item visto que já consta em legislação específica, de acordo com proposta feita para o Art. 12.	Rejeitada	O MAPA possui competência legal para estabelecer regras de marcação e rotulagem, assim entendemos que, por se tratar de um novo padrão oficial de classificação para estabelecer requisitos mínimos de identidade e qualidade, se faz necessário estabelecer regras mínimas de rotulagem, sem contudo deixar de observar a legislação existente.
SP	FATIMA D'ELIA	EXCLUIR	deve atender legislação especifica do Órgão Responsável	Rejeitada	O MAPA possui competência legal para estabelecer regras de marcação e rotulagem, assim entendemos que, por se tratar de um novo padrão oficial de classificação para estabelecer requisitos mínimos de identidade e qualidade, se faz necessário estabelecer regras mínimas de rotulagem, sem contudo deixar de

UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer
SP	FATIMA D'ELIA	EXCLUIR	deve atender legislação especifica do Órgão Responsável	Rejeitada	observar a legislação existente.
SP	Kethlin Flora Curiel	Excluir	Excluir, já previsto em legislação especifica (rotulagem geral)	Rejeitada	O MAPA possui competência legal para estabelecer regras de marcação e rotulagem, assim entendemos que, por se tratar de um novo padrão oficial de classificação para estabelecer requisitos mínimos de identidade e qualidade, se faz necessário estabelecer regras mínimas de rotulagem, sem contudo deixar de observar a legislação existente.
DF	Maria Helena Rodrigues Ferreira	III - façam alegações inerentes (sem colesterol, sem lactose) quanto à sustentabilidade, saudabilidade, ausência de transgênicos, produto natural, orgânicos sem a devida comprovação; e sem prejuízo das legislações específicas vigentes; e	'Sugestão de ajuste no texto para incluir como informações enganosas, alegações quanto a composição inerente desses produtos, como por exemplo, sem colesterol e sem lactose, que poderão induzir o consumidor ao erro em pensar que se trata de um produto com qualidade superior aos de origem animal (RDC nº 727/2023 da ANVISA, Decreto-Lei nº 986/1969 e Lei 8.078/1990).	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública
SP	Wellington Mitsuo Shimabukuro	Excluir	Sugestão: retirar texto, pois no texto proposto para o Art 12. está indicado a legislação de rotulagem de alimentos.	Rejeitada	O MAPA possui competência legal para estabelecer regras de marcação e rotulagem, assim entendemos que, por se tratar de um novo padrão oficial de classificação para estabelecer requisitos mínimos de identidade e qualidade, se faz necessário estabelecer regras mínimas de rotulagem, sem contudo deixar de observar a legislação existente.
DF	Igor Castro - Abir	EXCLUIR	Propomos a exclusão deste item visto que já consta em legislação específica, de acordo com proposta feita para o Art. 12.	Rejeitada	O MAPA possui competência legal para estabelecer regras de marcação e rotulagem, assim entendemos que, por se tratar de um novo padrão oficial de classificação para estabelecer requisitos mínimos de identidade e qualidade, se faz necessário estabelecer regras mínimas de rotulagem, sem contudo deixar de observar a legislação existente.
SP	Lucas Victor Guerra de Moraes	Manter	Sem mais	Aceita	Apoio ao texto da proposta

Capítulo IV / Artigo 15 / Inciso IV

IV - fazer declarações de alegações nutricionais que não estejam previstas em legislação específica.

UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer
SP	Sueli Rufino da Silva	De acordo	Sem comentários para esse trecho da consulta pública	Aceita	Apoio ao texto da proposta
SP	Melina Karacristo	Exclusão do inciso.	Propomos a exclusão deste item visto que já consta em legislação específica, de acordo com proposta feita para o Art. 12.	Rejeitada	O MAPA possui competência legal para estabelecer regras de marcação e rotulagem, assim entendemos que, por se tratar de um novo padrão oficial de classificação para estabelecer requisitos mínimos de identidade e qualidade, se faz necessário estabelecer regras mínimas de rotulagem, sem contudo deixar de observar a legislação existente.
SP	FATIMA D'ELIA	EXCLUIR	deve atender legislação especifica do Órgão Responsável	Rejeitada	O MAPA possui competência legal para estabelecer regras de marcação e rotulagem, assim entendemos que, por se tratar de um novo padrão oficial de classificação para estabelecer requisitos mínimos de identidade e qualidade, se faz necessário estabelecer regras mínimas de rotulagem, sem contudo deixar de observar a legislação existente.
DF	Maria Helena Rodrigues Ferreira	IV - descrevam características superiores àquelas que o produto efetivamente possui e comparativamente com produto de origem animal.	'Sugestão de ajuste no texto para incluir como informações enganosas, alegações quanto a composição inerente desses produtos, como por exemplo, sem colesterol e sem lactose, que poderão induzir o consumidor ao erro em pensar que se trata de	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

Relatório de Parecer Consolidado

UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer
DF	Maria Helena Rodrigues Ferreira	IV - descrevam características superiores àquelas que o produto efetivamente possui e comparativamente com produto de origem animal.	um produto com qualidade superior aos de origem animal (RDC nº 727/2023 da ANVISA, Decreto-Lei nº 986/1969 e Lei 8.078/1990).	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública
SP	TAMIRES SANTOS MENDONÇA	Exclusão	Propomos a exclusão deste item visto que já consta em legislação específica, de acordo com proposta feita para o Art. 12.	Rejeitada	O MAPA possui competência legal para estabelecer regras de marcação e rotulagem, assim entendemos que, por se tratar de um novo padrão oficial de classificação para estabelecer requisitos mínimos de identidade e qualidade, se faz necessário estabelecer regras mínimas de rotulagem, sem contudo deixar de observar a legislação existente.
SP	Wellington Mitsuo Shimabukuro	Excluir	Sugestão: retirar texto, pois no texto proposto para o Art 12. está indicado a legislação de rotulagem de alimentos.	Rejeitada	O MAPA possui competência legal para estabelecer regras de marcação e rotulagem, assim entendemos que, por se tratar de um novo padrão oficial de classificação para estabelecer requisitos mínimos de identidade e qualidade, se faz necessário estabelecer regras mínimas de rotulagem, sem contudo deixar de observar a legislação existente.
SP	FATIMA D'ELIA	EXCLUIR	"Propomos a exclusão deste item e a inclusão de dispositivo que remeta à legislação específica da Anvisa (RDC 727/22). Os pontos trazidos pelo dispositivo proposto estão cobertos pelo capítulo de informações obrigatórias na rotulagem dos alimentos embalados	Rejeitada	O MAPA possui competência legal para estabelecer regras de marcação e rotulagem, assim entendemos que, por se tratar de um novo padrão oficial de classificação para estabelecer requisitos mínimos de identidade e qualidade, se faz necessário estabelecer regras mínimas de rotulagem, sem contudo deixar de observar a legislação existente.
DF	ALYSSON SILVA SOARES	-	-	Rejeitada	Sem contribuição
SP	Kethlin Flora Curiel	Excluir	Excluir, já previsto em legislação especifica (rotulagem geral)	Rejeitada	O MAPA possui competência legal para estabelecer regras de marcação e rotulagem, assim entendemos que, por se tratar de um novo padrão oficial de classificação para estabelecer requisitos mínimos de identidade e qualidade, se faz necessário estabelecer regras mínimas de rotulagem, sem contudo deixar de observar a legislação existente.
SP	Cecília Cury	Registre-se o quanto indicado no primeiro campo da presente Consulta Pública a respeito deste ato estar viciado do ponto de vista formal, por não ter sido realizada a obrigatória AIR e nem ter havido a divulgação de relatório de AIR antes da convocação para a presente Consulta Pública, assim como do ponto de vista material, tendo em vista que a proposta apresentada acaba por adentrar em temas que são de competência da Anvisa, a quem compete tratar dos alimentos processados. Esta contribuição representa o entendimento do Põe no Rótulo acerca do tema.	Registre-se o quanto indicado no primeiro campo da presente Consulta Pública a respeito deste ato estar viciado do ponto de vista formal, por não ter sido realizada a obrigatória AIR e nem ter havido a divulgação de relatório de AIR antes da convocação para a presente Consulta Pública, assim como do ponto de vista material, tendo em vista que a proposta apresentada acaba por adentrar em temas que são de competência da Anvisa, a quem compete tratar dos alimentos processados. Esta contribuição representa o entendimento do Põe no Rótulo acerca do tema.	Rejeitada	AIR foi dispensada tendo em vista que a proposta se enquadrada no Artigo 4º do Decreto nº 10.411/2020, inciso II, destacado abaixo, em negrito: ¿II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias¿. As legislações específicas da ANVISA são observadas, porém o MAPA tem competência legal para legislar sobre o tema. A minuta passará pela Jurídica do MAPA, a quem compete verificar os aspectos legais do ato.
SP	Valéria Cristina Rebeschini	Exclusão.	Propomos a exclusão deste item e a inclusão de dispositivo que remeta à legislação específica da Anvisa (RDC 727/22). Os pontos trazidos pelo dispositivo proposto estão cobertos pelos princípios gerais de rotulagem.	Rejeitada	O MAPA possui competência legal para estabelecer regras de marcação e rotulagem, assim entendemos que, por se tratar de um novo padrão oficial de classificação para estabelecer requisitos mínimos de identidade e qualidade, se faz necessário estabelecer regras mínimas de rotulagem, sem contudo deixar de observar a legislação existente.
DF	RAFAEL RIBEIRO DE LIMA FILHO	Mudar o inciso IV para V e no novo inciso IV apresentar a seguinte redação: IV - Ser acondicionado ou exposto em gôndola separada do seu análogo animal de modo a não induzir o consumidor a adquirir o produto plant based sem ter pleno conhecimento do que se trata.	Evitar que o consumidor adquira produtos Plant Based achando que está comprando produto de origem animal.	Rejeitada	O Padrão não abrange os aspectos comerciais.

UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer
DF	RAFAEL RIBEIRO DE LIMA FILHO	V - fazer declarações de alegações nutricionais que não estejam previstas em legislação específica."	Evitar que o consumidor adquira produtos Plant Based achando que está comprando produto de origem animal.	Rejeitada	O Padrão não abrange os aspectos comerciais.
DF	GUILHERME MOSSA DE SOUZA DIAS	IV - fazer declarações de alegações nutricionais, de sustentabilidade ou saudabilidade que não estejam previstas em legislação específica.	Prevenir a alienação do consumidor.	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública
SP	GISELA ALVARADO	Sem contribuição	Sem contribuição	Rejeitada	Sem contribuição
DF	Igor Castro - Abir	EXCLUIR	Propomos a exclusão deste item visto que já consta em legislação específica, de acordo com proposta feita para o Art. 12.	Rejeitada	O MAPA possui competência legal para estabelecer regras de marcação e rotulagem, assim entendemos que, por se tratar de um novo padrão oficial de classificação para estabelecer requisitos mínimos de identidade e qualidade, se faz necessário estabelecer regras mínimas de rotulagem, sem contudo deixar de observar a legislação existente.
SC	Izabelle Mattos de Almeida	Incluir inciso V: Informar na lista de ingredientes a fonte/ origem dos aditivos alimentares (Ex: Cálcio de algas marinhas, Vitamina D de origem vegetal, etc).	É importante informar ao consumidor na lista de ingredientes a origem dos aditivos alimentares. Isso elimina a brecha para omissão de aditivos que não são de origem vegetal. Exemplo: Cálcio de ostras (origem animal), Vitamina D (colicalciferol de origem animal), Carbonato de Cálcio (origem mineral), entre outros casos.	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública
SP	Laís Amaral Mais	.	.	Rejeitada	Sem contribuição
CE	Sanvily Braga de Lima	Exclusão do inciso	Propomos a exclusão desse dispositivo, visto que já está contemplado no Art 12, no qual já propomos a remissão à legislação especifica.	Rejeitada	O MAPA possui competência legal para estabelecer regras de marcação e rotulagem, assim entendemos que, por se tratar de um novo padrão oficial de classificação para estabelecer requisitos mínimos de identidade e qualidade, se faz necessário estabelecer regras mínimas de rotulagem, sem contudo deixar de observar a legislação existente.
SP	Sergio Bertelli Pflanzer	manter	manter algumas alegações como "sem colesterol" e "sem antibióticos" podem ser usadas indevidamente, já que, se são produtos vegetais, os mesmos não contem esses compostos.	Aceita	Apoio ao texto da proposta
SP	Lucas Victor Guerra de Moraes	Manter	Sem mais	Aceita	Apoio ao texto da proposta

Dispositivo Proposto - Capítulo IV / Artigo 15 / Inciso IV (Depois)

V- Informações relacionadas a ausência dos ingredientes de origem animal, podem ser utilizadas na marcação e rotulagem dos produtos. Justificativa: Incluir a possibilidade de comunicar "Sem Ovo", "Sem Leite" e outras alegações de ausência de ingredientes de origem animal, com o objetivo de deixar ainda mais claro a diferença de composição entre os produtos (vegetal X animal)

UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer

Dispositivo Proposto - Capítulo IV / Artigo 15 / Inciso IV (Depois)

Incluir inciso V: ¿Não utilizar o nome comum de produtos de origem animal que são correlacionados à presença, no produto, de específicas espécies animais delimitadas pelo seu nome científico;¿

UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer

Dispositivo Proposto - Capítulo IV / Artigo 15 / Inciso IV (Depois)

Incluir: V - ressaltar qualidades que possam induzir a engano com relação a reais ou supostas propriedades terapêuticas que alguns componentes ou ingredientes tenham ou possam ter quando consumidos em quantidades diferentes daquelas que se encontram no alimento ou quando consumidos sob forma farmacêutica; VII - indicar que o alimento possui propriedades medicinais ou terapêuticas; e VIII - aconselhar seu consumo como estimulante, para melhorar a saúde, para prevenir doenças ou com ação curativa.

UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer

Dispositivo Proposto - Capítulo IV / Artigo 15 / Parágrafo único (Antes)					
Incluir inciso VI: ¿Não utilizar expressões que, em produtos de origem animal, designam cortes padronizados específicos de animais;¿					
UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer

Capítulo IV / Artigo 15 / Parágrafo único					
Parágrafo único. Serão consideradas enganosas, dentre outras, informações que:					
UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer
SP	Laís Amaral Mais	.	.	Rejeitada	Sem contribuição
SP	Wellington Mitsuo Shimabukuro	Sem contribuição	Sem contribuição	Rejeitada	Sem contribuição
SP	Sueli Rufino da Silva	De acordo	Sem comentários para esse trecho da consulta pública	Aceita	Apoio ao texto da proposta
SP	Cecília Cury	Registre-se o quanto indicado no primeiro campo da presente Consulta Pública a respeito deste ato estar viciado do ponto de vista formal, por não ter sido realizada a obrigatória AIR e nem ter havido a divulgação de relatório de AIR antes da convocação para a presente Consulta Pública, assim como do ponto de vista material, tendo em vista que a proposta apresentada acaba por adentrar em temas que são de competência da Anvisa, a quem compete tratar dos alimentos processados. Esta contribuição representa o entendimento do Põe no Rótulo acerca do tema.	Registre-se o quanto indicado no primeiro campo da presente Consulta Pública a respeito deste ato estar viciado do ponto de vista formal, por não ter sido realizada a obrigatória AIR e nem ter havido a divulgação de relatório de AIR antes da convocação para a presente Consulta Pública, assim como do ponto de vista material, tendo em vista que a proposta apresentada acaba por adentrar em temas que são de competência da Anvisa, a quem compete tratar dos alimentos processados. Esta contribuição representa o entendimento do Põe no Rótulo acerca do tema.	Rejeitada	AIR foi dispensada tendo em vista que a proposta se enquadrada no Artigo 4º do Decreto nº 10.411/2020, inciso II, destacado abaixo, em negrito: ¿II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias¿. As legislações específicas da ANVISA são observadas, porém o MAPA tem competência legal para legislar sobre o tema. A minuta passará pela Jurídica do MAPA, a quem compete verificar os aspectos legais do ato.
SP	Valéria Cristina Rebeschini	Exclusão.	Propomos a exclusão deste item e a inclusão de dispositivo que remeta à legislação específica da Anvisa (RDC 727/22). Os pontos trazidos pelo dispositivo proposto estão cobertos pelos princípios gerais de rotulagem.	Rejeitada	O MAPA possui competência legal para estabelecer regras de marcação e rotulagem, assim entendemos que, por se tratar de um novo padrão oficial de classificação para estabelecer requisitos mínimos de identidade e qualidade, se faz necessário estabelecer regras mínimas de rotulagem, sem contudo deixar de observar a legislação existente.
SP	FATIMA D'ELIA	EXCLUIR	Propomos a exclusão deste item e a inclusão de dispositivo que remeta à legislação específica da Anvisa (RDC 727/22). Os pontos trazidos pelo dispositivo proposto estão cobertos pelos princípios gerais de rotulagem.	Rejeitada	O MAPA possui competência legal para estabelecer regras de marcação e rotulagem, assim entendemos que, por se tratar de um novo padrão oficial de classificação para estabelecer requisitos mínimos de identidade e qualidade, se faz necessário estabelecer regras mínimas de rotulagem, sem contudo deixar de observar a legislação existente.
SP	Lucas Victor Guerra de Moraes	Manter	Sem mais	Aceita	Apoio ao texto da proposta
SP	GISELA ALVARADO	Sem contribuição	Sem contribuição	Rejeitada	Sem contribuição
SP	TAMIRES SANTOS MENDONÇA	Exclusão	Propomos a exclusão deste item visto que já consta em legislação específica, de acordo com proposta feita para o Art. 12.	Rejeitada	O MAPA possui competência legal para estabelecer regras de marcação e rotulagem, assim entendemos que, por se tratar de um novo padrão oficial de classificação para estabelecer requisitos mínimos de identidade e qualidade, se faz necessário estabelecer regras mínimas de rotulagem, sem contudo deixar de observar a legislação existente.
DF	ALYSSON SILVA SOARES	-	-	Rejeitada	Sem contribuição
SP	Sergio Bertelli Pflanzer	manter	manter	Aceita	Apoio ao texto da proposta

UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer
DF	Igor Castro - Abir	EXCLUIR	Propomos a exclusão deste item visto que já consta em legislação específica, de acordo com proposta feita para o Art. 12.	Rejeitada	O MAPA possui competência legal para estabelecer regras de marcação e rotulagem, assim entendemos que, por se tratar de um novo padrão oficial de classificação para estabelecer requisitos mínimos de identidade e qualidade, se faz necessário estabelecer regras mínimas de rotulagem, sem contudo deixar de observar a legislação existente.
CE	Sanvily Braga de Lima	Exclusão do paragrafo	Propomos a exclusão desse dispositivo, visto que já está contemplado no Art 12, no qual já propomos a remissão à legislação especifica.	Rejeitada	O MAPA possui competência legal para estabelecer regras de marcação e rotulagem, assim entendemos que, por se tratar de um novo padrão oficial de classificação para estabelecer requisitos mínimos de identidade e qualidade, se faz necessário estabelecer regras mínimas de rotulagem, sem contudo deixar de observar a legislação existente.
SP	Kethlin Flora Curiel	Excluir	Excluir, já previsto em legislação especifica (rotulagem geral)	Rejeitada	O MAPA possui competência legal para estabelecer regras de marcação e rotulagem, assim entendemos que, por se tratar de um novo padrão oficial de classificação para estabelecer requisitos mínimos de identidade e qualidade, se faz necessário estabelecer regras mínimas de rotulagem, sem contudo deixar de observar a legislação existente.
SP	FATIMA D'ELIA	EXCLUIR	"Propomos a exclusão deste item e a inclusão de dispositivo que remeta à legislação específica da Anvisa (RDC 727/22). Os pontos trazidos pelo dispositivo proposto estão cobertos pelo capítulo de informações obrigatórias na rotulagem dos alimentos embalados	Rejeitada	O MAPA possui competência legal para estabelecer regras de marcação e rotulagem, assim entendemos que, por se tratar de um novo padrão oficial de classificação para estabelecer requisitos mínimos de identidade e qualidade, se faz necessário estabelecer regras mínimas de rotulagem, sem contudo deixar de observar a legislação existente.
SP	Melina Karacristo	Exclusão do parágrafo.	Propomos a exclusão deste item visto que já consta em legislação específica, de acordo com proposta feita para o Art. 12.	Rejeitada	O MAPA possui competência legal para estabelecer regras de marcação e rotulagem, assim entendemos que, por se tratar de um novo padrão oficial de classificação para estabelecer requisitos mínimos de identidade e qualidade, se faz necessário estabelecer regras mínimas de rotulagem, sem contudo deixar de observar a legislação existente.

Capítulo IV / Artigo 15 / Parágrafo único / Inciso I

I - sejam inteira ou parcialmente falsas, incorretas ou que não atendam aos requisitos estabelecidos nesta Portaria;

UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer
SP	FATIMA D'ELIA	EXCLUIR	Propomos a exclusão deste item e a inclusão de dispositivo que remeta à legislação específica da Anvisa (RDC 727/22). Os pontos trazidos pelo dispositivo proposto estão cobertos pelos princípios gerais de rotulagem.	Rejeitada	O MAPA possui competência legal para estabelecer regras de marcação e rotulagem, assim entendemos que, por se tratar de um novo padrão oficial de classificação para estabelecer requisitos mínimos de identidade e qualidade, se faz necessário estabelecer regras mínimas de rotulagem, sem contudo deixar de observar a legislação existente.
SP	Lucas Victor Guerra de Moraes	Manter	Sem mais	Aceita	Apoio ao texto da proposta
SP	FATIMA D'ELIA	EXCLUIR	"Propomos a exclusão deste item e a inclusão de dispositivo que remeta à legislação específica da Anvisa (RDC 727/22). Os pontos trazidos pelo dispositivo proposto estão cobertos pelo capítulo de informações obrigatórias na rotulagem dos alimentos embalados	Rejeitada	O MAPA possui competência legal para estabelecer regras de marcação e rotulagem, assim entendemos que, por se tratar de um novo padrão oficial de classificação para estabelecer requisitos mínimos de identidade e qualidade, se faz necessário estabelecer regras mínimas de rotulagem, sem contudo deixar de

Relatório de Parecer Consolidado

UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer
SP	FATIMA D'ELIA	EXCLUIR	"Propomos a exclusão deste item e a inclusão de dispositivo que remeta à legislação específica da Anvisa (RDC 727/22). Os pontos trazidos pelo dispositivo proposto estão cobertos pelo capítulo de informações obrigatórias na rotulagem dos alimentos embalados	Rejeitada	observar a legislação existente.
SP	Valéria Cristina Rebeschini	Exclusão.	Propomos a exclusão deste item e a inclusão de dispositivo que remeta à legislação específica da Anvisa (RDC 727/22). Os pontos trazidos pelo dispositivo proposto estão cobertos pelos princípios gerais de rotulagem.	Rejeitada	O MAPA possui competência legal para estabelecer regras de marcação e rotulagem, assim entendemos que, por se tratar de um novo padrão oficial de classificação para estabelecer requisitos mínimos de identidade e qualidade, se faz necessário estabelecer regras mínimas de rotulagem, sem contudo deixar de observar a legislação existente.
DF	Igor Castro - Abir	EXCLUIR	Propomos a exclusão deste item visto que já consta em legislação específica, de acordo com proposta feita para o Art. 12.	Rejeitada	O MAPA possui competência legal para estabelecer regras de marcação e rotulagem, assim entendemos que, por se tratar de um novo padrão oficial de classificação para estabelecer requisitos mínimos de identidade e qualidade, se faz necessário estabelecer regras mínimas de rotulagem, sem contudo deixar de observar a legislação existente.
SP	Kethlin Flora Curiel	Excluir	Excluir, já previsto em legislação especifica (rotulagem geral)	Rejeitada	O MAPA possui competência legal para estabelecer regras de marcação e rotulagem, assim entendemos que, por se tratar de um novo padrão oficial de classificação para estabelecer requisitos mínimos de identidade e qualidade, se faz necessário estabelecer regras mínimas de rotulagem, sem contudo deixar de observar a legislação existente.
DF	ALYSSON SILVA SOARES	-	-	Rejeitada	Sem contribuição
CE	Sanvily Braga de Lima	Exclusão do inciso	Propomos a exclusão desse dispositivo, visto que já está contemplado no Art 12, no qual já propomos a remissão à legislação especifica.	Rejeitada	O MAPA possui competência legal para estabelecer regras de marcação e rotulagem, assim entendemos que, por se tratar de um novo padrão oficial de classificação para estabelecer requisitos mínimos de identidade e qualidade, se faz necessário estabelecer regras mínimas de rotulagem, sem contudo deixar de observar a legislação existente.
SP	Cecília Cury	Registre-se o quanto indicado no primeiro campo da presente Consulta Pública a respeito deste ato estar viciado do ponto de vista formal, por não ter sido realizada a obrigatória AIR e nem ter havido a divulgação de relatório de AIR antes da convocação para a presente Consulta Pública, assim como do ponto de vista material, tendo em vista que a proposta apresentada acaba por adentrar em temas que são de competência da Anvisa, a quem compete tratar dos alimentos processados. Esta contribuição representa o entendimento do Põe no Rótulo acerca do tema.	Registre-se o quanto indicado no primeiro campo da presente Consulta Pública a respeito deste ato estar viciado do ponto de vista formal, por não ter sido realizada a obrigatória AIR e nem ter havido a divulgação de relatório de AIR antes da convocação para a presente Consulta Pública, assim como do ponto de vista material, tendo em vista que a proposta apresentada acaba por adentrar em temas que são de competência da Anvisa, a quem compete tratar dos alimentos processados. Esta contribuição representa o entendimento do Põe no Rótulo acerca do tema.	Rejeitada	"AIR foi dispensada tendo em vista que a proposta se enquadrada no Artigo 4º do Decreto nº 10.411/2020, inciso II, destacado abaixo, em negrito: ¿II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias¿. As legislações específicas da ANVISA são observadas, porém o MAPA tem competência legal para legislar sobre o tema. A minuta passará pela Jurídica do MAPA, a quem compete verificar os aspectos legais do ato."
SP	Sergio Bertelli Pflanzer	manter	manter	Aceita	Apoio ao texto da proposta
SP	Laís Amaral Mais	.	.	Rejeitada	Sem contribuição
SP	Melina Karacristo	Exclusão do inciso.	Propomos a exclusão deste item visto que já consta em legislação específica, de acordo com proposta feita para o Art. 12.	Rejeitada	O MAPA possui competência legal para estabelecer regras de marcação e rotulagem, assim entendemos que, por se tratar de um novo padrão oficial de classificação para estabelecer requisitos mínimos de identidade e qualidade, se faz necessário estabelecer regras mínimas de rotulagem, sem contudo deixar de observar a legislação existente.
SP	TAMIRES SANTOS MENDONÇA	Exclusão	Propomos a exclusão deste item visto que já consta em legislação específica, de acordo com proposta feita para o Art. 12.	Rejeitada	O MAPA possui competência legal para estabelecer regras de marcação e rotulagem, assim entendemos

UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer
SP	TAMIRES SANTOS MENDONÇA	Exclusão	Propomos a exclusão deste item visto que já consta em legislação específica, de acordo com proposta feita para o Art. 12.	Rejeitada	que, por se tratar de um novo padrão oficial de classificação para estabelecer requisitos mínimos de identidade e qualidade, se faz necessário estabelecer regras mínimas de rotulagem, sem contudo deixar de observar a legislação existente.
SP	GISELA ALVARADO	Sem contribuição	Sem contribuição	Rejeitada	Sem contribuição
SP	Wellington Mitsuo Shimabukuro	Sem contribuição	Sem contribuição	Rejeitada	Sem contribuição
SP	Sueli Rufino da Silva	De acordo	Sem comentários para esse trecho da consulta pública	Aceita	Apoio ao texto da proposta
DF	GUILHERME MOSSA DE SOUZA DIAS	I - sejam inteira ou parcialmente falsas, incorretas ou que não atendam aos requisitos estabelecidos nesta Portaria;	Sem sugestões à redação apenas reforçando a necessidade de manutenção desse inciso.	Aceita	Sem sugestão

Capítulo IV / Artigo 15 / Parágrafo único / Inciso II

II - atribuam funções terapêuticas ou funcionais ao produto não comprovadas e não autorizadas pelo órgão competente;

UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer
SP	Kethlin Flora Curiel	Excluir	Excluir, já previsto em legislação especifica (rotulagem geral)	Rejeitada	O MAPA possui competência legal para estabelecer regras de marcação e rotulagem, assim entendemos que, por se tratar de um novo padrão oficial de classificação para estabelecer requisitos mínimos de identidade e qualidade, se faz necessário estabelecer regras mínimas de rotulagem, sem contudo deixar de observar a legislação existente.
SP	Wellington Mitsuo Shimabukuro	Sem contribuição	Sem contribuição	Rejeitada	Sem contribuição
SP	Melina Karacristo	Exclusão do inciso.	Propomos a exclusão deste item visto que já consta em legislação específica, de acordo com proposta feita para o Art. 12.	Rejeitada	O MAPA possui competência legal para estabelecer regras de marcação e rotulagem, assim entendemos que, por se tratar de um novo padrão oficial de classificação para estabelecer requisitos mínimos de identidade e qualidade, se faz necessário estabelecer regras mínimas de rotulagem, sem contudo deixar de observar a legislação existente.
CE	Sanvily Braga de Lima	Exclusão do inciso	Propomos a exclusão desse dispositivo, visto que já está contemplado no Art 12, no qual já propomos a remissão à legislação especifica.	Rejeitada	O MAPA possui competência legal para estabelecer regras de marcação e rotulagem, assim entendemos que, por se tratar de um novo padrão oficial de classificação para estabelecer requisitos mínimos de identidade e qualidade, se faz necessário estabelecer regras mínimas de rotulagem, sem contudo deixar de observar a legislação existente.
SP	Sueli Rufino da Silva	De acordo	Sem comentários para esse trecho da consulta pública	Aceita	Apoio ao texto da proposta
SP	TAMIRES SANTOS MENDONÇA	Exclusão	Propomos a exclusão deste item visto que já consta em legislação específica, de acordo com proposta feita para o Art. 12.	Rejeitada	O MAPA possui competência legal para estabelecer regras de marcação e rotulagem, assim entendemos que, por se tratar de um novo padrão oficial de classificação para estabelecer requisitos mínimos de identidade e qualidade, se faz necessário estabelecer regras mínimas de rotulagem, sem contudo deixar de observar a legislação existente.
SP	Laís Amaral Mais	.	.	Rejeitada	Sem contribuição
SP	FATIMA D'ELIA	EXCLUIR	Propomos a exclusão deste item e a inclusão de dispositivo que remeta à legislação específica da Anvisa (RDC 727/22). Os pontos trazidos pelo dispositivo proposto estão cobertos pelos princípios	Rejeitada	O MAPA possui competência legal para estabelecer regras de marcação e rotulagem, assim entendemos que, por se tratar de um novo padrão oficial de

UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer
SP	FATIMA D'ELIA	EXCLUIR	gerais de rotulagem.	Rejeitada	classificação para estabelecer requisitos mínimos de identidade e qualidade, se faz necessário estabelecer regras mínimas de rotulagem, sem contudo deixar de observar a legislação existente.
SP	GISELA ALVARADO	Sem contribuição	Sem contribuição	Rejeitada	Sem contribuição
DF	ALYSSON SILVA SOARES	-	-	Rejeitada	Sem contribuição
SP	Valéria Cristina Rebeschini	Exclusão.	Propomos a exclusão deste item e a inclusão de dispositivo que remeta à legislação específica da Anvisa (RDC 727/22). Os pontos trazidos pelo dispositivo proposto estão cobertos pelos princípios gerais de rotulagem.	Rejeitada	O MAPA possui competência legal para estabelecer regras de marcação e rotulagem, assim entendemos que, por se tratar de um novo padrão oficial de classificação para estabelecer requisitos mínimos de identidade e qualidade, se faz necessário estabelecer regras mínimas de rotulagem, sem contudo deixar de observar a legislação existente.
DF	Igor Castro - Abir	EXCLUIR	Propomos a exclusão deste item visto que já consta em legislação específica, de acordo com proposta feita para o Art. 12.	Rejeitada	O MAPA possui competência legal para estabelecer regras de marcação e rotulagem, assim entendemos que, por se tratar de um novo padrão oficial de classificação para estabelecer requisitos mínimos de identidade e qualidade, se faz necessário estabelecer regras mínimas de rotulagem, sem contudo deixar de observar a legislação existente.
DF	GUILHERME MOSSA DE SOUZA DIAS	II - atribuam funções terapêuticas ou funcionais ao produto não comprovadas cientificamente e não autorizadas pelo órgão competente;	Sem sugestões à redação apenas reforçando a necessidade de manutenção desse inciso.	Aceita	Sem sugestão
SP	Cecília Cury	Registre-se o quanto indicado no primeiro campo da presente Consulta Pública a respeito deste ato estar viciado do ponto de vista formal, por não ter sido realizada a obrigatória AIR e nem ter havido a divulgação de relatório de AIR antes da convocação para a presente Consulta Pública, assim como do ponto de vista material, tendo em vista que a proposta apresentada acaba por adentrar em temas que são de competência da Anvisa, a quem compete tratar dos alimentos processados. Esta contribuição representa o entendimento do Põe no Rótulo acerca do tema.	Registre-se o quanto indicado no primeiro campo da presente Consulta Pública a respeito deste ato estar viciado do ponto de vista formal, por não ter sido realizada a obrigatória AIR e nem ter havido a divulgação de relatório de AIR antes da convocação para a presente Consulta Pública, assim como do ponto de vista material, tendo em vista que a proposta apresentada acaba por adentrar em temas que são de competência da Anvisa, a quem compete tratar dos alimentos processados. Esta contribuição representa o entendimento do Põe no Rótulo acerca do tema.	Rejeitada	AIR foi dispensada tendo em vista que a proposta se enquadrada no Artigo 4º do Decreto nº 10.411/2020, inciso II, destacado abaixo, em negrito: ¿II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias¿. As legislações específicas da ANVISA são observadas, porém o MAPA tem competência legal para legislar sobre o tema. A minuta passará pela Jurídica do MAPA, a quem compete verificar os aspectos legais do ato.
SP	Sergio Bertelli Pflanzer	manter	manter	Aceita	Apoio ao texto da proposta
SP	Lucas Victor Guerra de Moraes	Manter	Sem mais	Aceita	Apoio ao texto da proposta
SP	FATIMA D'ELIA	EXCLUIR	"Propomos a exclusão deste item e a inclusão de dispositivo que remeta à legislação específica da Anvisa (RDC 727/22). Os pontos trazidos pelo dispositivo proposto estão cobertos pelo capítulo de informações obrigatórias na rotulagem dos alimentos embalados	Rejeitada	O MAPA possui competência legal para estabelecer regras de marcação e rotulagem, assim entendemos que, por se tratar de um novo padrão oficial de classificação para estabelecer requisitos mínimos de identidade e qualidade, se faz necessário estabelecer regras mínimas de rotulagem, sem contudo deixar de observar a legislação existente.

Capítulo IV / Artigo 15 / Parágrafo único / Inciso III

III - façam alegações quanto à sustentabilidade, saudabilidade, ausência de transgênicos, produto natural, orgânicos sem a devida comprovação; e

UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer
SP	Sueli Rufino da Silva	Parágrafo único. Serão consideradas enganosas, dentre outras, informações que:	Alegações de Saudabilidade devem ser aprovadas pela Anvisa, por isso propomos a inclusão da informação ¿sem a devida	Parcialmente	Sugestão será avaliada na audiência pública

Relatório de Parecer Consolidado

UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer
SP	Sueli Rufino da Silva	III - façam alegações quanto à sustentabilidade, saudabilidade, ausência de transgênicos, produto natural, orgânicos sem a devida comprovação/aprovação do órgão competente; e	comprovação / aprovação do órgão competente¿, a fim instruir a mesma orientação aplicada aos produtos de origem animal. Da forma que como foi redigida a consulta, subtende-se que se houver apenas comprovação essa alegação pode ser feita no rótulo, mas na verdade, trata-se de um processo bem mais complexo. RIISPOA: Art. 446. § 3º O uso de alegações de propriedade funcional ou de saúde em produtos de origem animal deve ser previamente aprovado pelo órgão regulador da saúde, atendendo aos critérios estabelecidos em legislação específica.	Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública
SP	FATIMA D'ELIA	EXCLUIR	"Propomos a exclusão deste item e a inclusão de dispositivo que remeta à legislação específica da Anvisa (RDC 727/22). Os pontos trazidos pelo dispositivo proposto estão cobertos pelo capítulo de informações obrigatórias na rotulagem dos alimentos embalados	Rejeitada	O MAPA possui competência legal para estabelecer regras de marcação e rotulagem, assim entendemos que, por se tratar de um novo padrão oficial de classificação para estabelecer requisitos mínimos de identidade e qualidade, se faz necessário estabelecer regras mínimas de rotulagem, sem contudo deixar de observar a legislação existente.
SP	Melina Karacristo	III - façam alegações quanto à sustentabilidade, saudabilidade, ausência de transgênicos, produto natural ou orgânicos, exceto quando permitido em legislação específica ou devidamente comprovadas	Melhoria da redação e inclusão da permissão de alegações quando autorizadas em legislação específica. A redação sugerida deixa mais claro que a devida comprovação se refere a qualquer das alegações e não apenas em relação a orgânicos, tendo em vista que a proposta original deixa dúvida se a comprovação se refere apenas à certificação orgânica.	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública
DF	Igor Castro - Abir	EXCLUIR	Propomos a exclusão deste item visto que esse tipo de alegação deve atender aos dipositivos da norma de rotulagem geral, que incluem em ser claro e não causar erro ou engano ao consumidor.	Rejeitada	O MAPA possui competência legal para estabelecer regras de marcação e rotulagem, assim entendemos que, por se tratar de um novo padrão oficial de classificação para estabelecer requisitos mínimos de identidade e qualidade, se faz necessário estabelecer regras mínimas de rotulagem, sem contudo deixar de observar a legislação existente.
SP	Kethlin Flora Curiel	Excluir	Excluir, já previsto em legislação especifica (rotulagem geral)	Rejeitada	O MAPA possui competência legal para estabelecer regras de marcação e rotulagem, assim entendemos que, por se tratar de um novo padrão oficial de classificação para estabelecer requisitos mínimos de identidade e qualidade, se faz necessário estabelecer regras mínimas de rotulagem, sem contudo deixar de observar a legislação existente.
SP	Cecília Cury	Registre-se o quanto indicado no primeiro campo da presente Consulta Pública a respeito deste ato estar viciado do ponto de vista formal, por não ter sido realizada a obrigatória AIR e nem ter havido a divulgação de relatório de AIR antes da convocação para a presente Consulta Pública, assim como do ponto de vista material, tendo em vista que a proposta apresentada acaba por adentrar em temas que são de competência da Anvisa, a quem compete tratar dos alimentos processados. Esta contribuição representa o entendimento do Põe no Rótulo acerca do tema.	Registre-se o quanto indicado no primeiro campo da presente Consulta Pública a respeito deste ato estar viciado do ponto de vista formal, por não ter sido realizada a obrigatória AIR e nem ter havido a divulgação de relatório de AIR antes da convocação para a presente Consulta Pública, assim como do ponto de vista material, tendo em vista que a proposta apresentada acaba por adentrar em temas que são de competência da Anvisa, a quem compete tratar dos alimentos processados. Esta contribuição representa o entendimento do Põe no Rótulo acerca do tema.	Rejeitada	AIR foi dispensada tendo em vista que a proposta se enquadrada no Artigo 4º do Decreto nº 10.411/2020, inciso II, destacado abaixo, em negrito: ¿II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias¿. As legislações específicas da ANVISA são observadas, porém o MAPA tem competência legal para legislar sobre o tema. A minuta passará pela Jurídica do MAPA, a quem compete verificar os aspectos legais do ato.
SP	Valéria Cristina Rebeschini	III - exceto quando permitido em legislação específica ou devidamente comprovadas, não serão permitidas alegações quanto à sustentabilidade, saudabilidade, ausência de transgênicos, produto natural ou orgânicos .	Melhoria da redação e inclusão da permissão de alegações quando autorizadas em legislação específica. A redação sugerida deixa mais claro que a devida comprovação se refere a qualquer das alegações e não apenas em relação a orgânicos, tendo em vista que a proposta original deixa dúvida se a comprovação se refere apenas à certificação orgânica.	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública
SP	FATIMA D'ELIA	EXCLUIR	Propomos a exclusão deste item e a inclusão de dispositivo que remeta à legislação específica da Anvisa (RDC 727/22). Os pontos trazidos pelo dispositivo proposto estão cobertos pelos princípios gerais de rotulagem.	Rejeitada	O MAPA possui competência legal para estabelecer regras de marcação e rotulagem, assim entendemos que, por se tratar de um novo padrão oficial de classificação para estabelecer requisitos mínimos de

Relatório de Parecer Consolidado

UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer
SP	FATIMA D'ELIA	EXCLUIR	Propomos a exclusão deste item e a inclusão de dispositivo que remeta à legislação específica da Anvisa (RDC 727/22). Os pontos trazidos pelo dispositivo proposto estão cobertos pelos princípios gerais de rotulagem.	Rejeitada	identidade e qualidade, se faz necessário estabelecer regras mínimas de rotulagem, sem contudo deixar de observar a legislação existente.
SP	GISELA ALVARADO	Sem contribuição	Sem contribuição	Rejeitada	Sem contribuição
SP	Wellington Mitsuo Shimabukuro	Sem contribuição	Sem contribuição	Rejeitada	Sem contribuição
CE	Sanvily Braga de Lima	III - Façam alegação quanto à sustentabilidade, ausência de transgênicos, produto natural ou orgânicos, exceto quando permitidos em legislação especifica ou devidamente comprovadas.	Propomos a melhoria da redação e inclusão de alegações quando autorizadas em legislação especifica. A redação sugerida deixa mais claro que a devida comprovação se refere a qualquer das alegações e não apenas em relação a orgânicos, tendo em vista que a proposta original deixa duvida se a comprovação se refere apenas à certificação orgânica. Os ingredientes utilizados no processamento de produtos orgânicos deverão ser provenientes da produção oriunda do Sistema Brasileiro da Avaliação da Conformidade Orgânica.	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública
SC	Laura Volpato	Sugere-se retirar o que diz respeito à sustentabilidade, saudabilidade e produto natural.	Justifica-se a retirada do que diz respeito à sustentabilidade, saudabilidade e produto natural, tendo em vista que não há critérios estabelecidos ou conceituação em legislação para utilização dessas alegações, como há para orgânicos e transgênicos.	Rejeitada	Os critérios podem ser estabelecidos, a qualquer tempo, em atos normativos complementares.
DF	GUILHERME MOSSA DE SOUZA DIAS	III - façam alegações quanto à sustentabilidade, saudabilidade, ausência de transgênicos, produto natural, orgânicos sem a devida comprovação;	Sem sugestões à redação apenas reforçando a necessidade de manutenção desse inciso.	Aceita	Sem sugestão
SP	Sergio Bertelli Pflanzer	manter	manter	Aceita	Apoio ao texto da proposta
SP	TAMIRES SANTOS MENDONÇA	III - façam alegações quanto à sustentabilidade, saudabilidade, ausência de transgênicos, produto natural ou orgânicos, exceto quando permitido em legislação específica ou devidamente comprovadas;	Melhoria da redação e inclusão da permissão de alegações quando autorizadas em legislação específica. A redação sugerida deixa mais claro que a devida comprovação se refere a qualquer das alegações e não apenas em relação a orgânicos, tendo em vista que a proposta original deixa dúvida se a comprovação se refere apenas à certificação orgânica.	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública
DF	ALYSSON SILVA SOARES	-	-	Rejeitada	Sem contribuição
SP	Laís Amaral Mais	.	.	Rejeitada	Sem contribuição
SP	Lucas Victor Guerra de Moraes	Manter	Sem mais	Aceita	Apoio ao texto da proposta
DF	WILSON MASSOTE PRIMO	III - façam alegações inerentes (sem colesterol, sem lactose) quanto à sustentabilidade, saudabilidade, ausência de transgênicos, produto natural, orgânicos sem a devida comprovação; e sem prejuízo das legislações específicas vigentes; e	Sugestão de ajuste no texto para incluir como informações enganosas, alegações quanto a composição inerente desses produtos, como por exemplo, sem colesterol e sem lactose, que poderão induzir o consumidor ao erro em pensar que se trata de um produto com qualidade superior aos de origem animal (RDC nº 727/2023 da ANVISA, Decreto-Lei nº 986/1969 e Lei 8.078/1990).	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública

Capítulo IV / Artigo 15 / Parágrafo único / Inciso IV

IV - descrevam características superiores àquelas que o produto efetivamente possui.

UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer
SP	Valéria Cristina Rebeschini	Exclusão.	Propomos a exclusão deste item e a inclusão de dispositivo que remeta à legislação específica da Anvisa (RDC 727/22). Os pontos trazidos pelo dispositivo proposto estão cobertos pelos princípios gerais de rotulagem.	Rejeitada	O MAPA possui competência legal para estabelecer regras de marcação e rotulagem, assim entendemos que, por se tratar de um novo padrão oficial de classificação para estabelecer requisitos mínimos de identidade e qualidade, se faz necessário estabelecer regras mínimas de rotulagem, sem contudo deixar de

Relatório de Parecer Consolidado

UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer
SP	Valéria Cristina Rebeschini	Exclusão.	Propomos a exclusão deste item e a inclusão de dispositivo que remeta à legislação específica da Anvisa (RDC 727/22). Os pontos trazidos pelo dispositivo proposto estão cobertos pelos princípios gerais de rotulagem.	Rejeitada	observar a legislação existente.
SP	FATIMA D'ELIA	EXCLUIR	Propomos a exclusão deste item e a inclusão de dispositivo que remeta à legislação específica da Anvisa (RDC 727/22). Os pontos trazidos pelo dispositivo proposto estão cobertos pelos princípios gerais de rotulagem.	Rejeitada	O MAPA possui competência legal para estabelecer regras de marcação e rotulagem, assim entendemos que, por se tratar de um novo padrão oficial de classificação para estabelecer requisitos mínimos de identidade e qualidade, se faz necessário estabelecer regras mínimas de rotulagem, sem contudo deixar de observar a legislação existente.
DF	ALYSSON SILVA SOARES	-	-	Rejeitada	Sem contribuição
SP	Laís Amaral Mais	.	.	Rejeitada	Sem contribuição
SP	GISELA ALVARADO	Sem contribuição	Sem contribuição	Rejeitada	Sem contribuição
SP	Sergio Bertelli Pflanzer	manter	manter	Aceita	Apoio ao texto da proposta
SP	Cecília Cury	Registre-se o quanto indicado no primeiro campo da presente Consulta Pública a respeito deste ato estar viciado do ponto de vista formal, por não ter sido realizada a obrigatória AIR e nem ter havido a divulgação de relatório de AIR antes da convocação para a presente Consulta Pública, assim como do ponto de vista material, tendo em vista que a proposta apresentada acaba por adentrar em temas que são de competência da Anvisa, a quem compete tratar dos alimentos processados. Esta contribuição representa o entendimento do Põe no Rótulo acerca do tema.	Registre-se o quanto indicado no primeiro campo da presente Consulta Pública a respeito deste ato estar viciado do ponto de vista formal, por não ter sido realizada a obrigatória AIR e nem ter havido a divulgação de relatório de AIR antes da convocação para a presente Consulta Pública, assim como do ponto de vista material, tendo em vista que a proposta apresentada acaba por adentrar em temas que são de competência da Anvisa, a quem compete tratar dos alimentos processados. Esta contribuição representa o entendimento do Põe no Rótulo acerca do tema.	Rejeitada	AIR foi dispensada tendo em vista que a proposta se enquadrada no Artigo 4º do Decreto nº 10.411/2020, inciso II, destacado abaixo, em negrito: ¿II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias¿. As legislações específicas da ANVISA são observadas, porém o MAPA tem competência legal para legislar sobre o tema. A minuta passará pela Jurídica do MAPA, a quem compete verificar os aspectos legais do ato.
DF	GUILHERME MOSSA DE SOUZA DIAS	IV - descrevam características superiores àquelas que o produto efetivamente possui.	Sem sugestões à redação apenas reforçando a necessidade de manutenção desse inciso.	Rejeitada	Sem sugestão.
SP	FATIMA D'ELIA	EXCLUIR	"Propomos a exclusão deste item e a inclusão de dispositivo que remeta à legislação específica da Anvisa (RDC 727/22). Os pontos trazidos pelo dispositivo proposto estão cobertos pelo capítulo de informações obrigatórias na rotulagem dos alimentos embalados	Rejeitada	O MAPA possui competência legal para estabelecer regras de marcação e rotulagem, assim entendemos que, por se tratar de um novo padrão oficial de classificação para estabelecer requisitos mínimos de identidade e qualidade, se faz necessário estabelecer regras mínimas de rotulagem, sem contudo deixar de observar a legislação existente.
SP	Kethlin Flora Curiel	Excluir	Excluir, já previsto em legislação especifica (rotulagem geral)	Rejeitada	O MAPA possui competência legal para estabelecer regras de marcação e rotulagem, assim entendemos que, por se tratar de um novo padrão oficial de classificação para estabelecer requisitos mínimos de identidade e qualidade, se faz necessário estabelecer regras mínimas de rotulagem, sem contudo deixar de observar a legislação existente.
DF	WILSON MASSOTE PRIMO	IV - descrevam características superiores àquelas que o produto efetivamente possui e comparativamente com produto de origem animal.	Sugestão de ajuste no texto para incluir como informações enganosas, alegações quanto a composição inerente desses produtos, como por exemplo, sem colesterol e sem lactose, que poderão induzir o consumidor ao erro em pensar que se trata de um produto com qualidade superior aos de origem animal (RDC nº 727/2023 da ANVISA, Decreto-Lei nº 986/1969 e Lei 8.078/1990).	Rejeitada	Este item não se trata de comparação com o análogo de origem animal, o qual já foi tratado em itens anteriores.
SP	Lucas Victor Guerra de Moraes	Manter	Sem mais	Aceita	Apoio ao texto da proposta
DF	Igor Castro - Abir	EXCLUIR	Propomos a exclusão deste item visto que já consta em legislação específica, de acordo com proposta feita para o Art. 12.	Rejeitada	O MAPA possui competência legal para estabelecer regras de marcação e rotulagem, assim entendemos que, por se tratar de um novo padrão oficial de

UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer
DF	Igor Castro - Abir	EXCLUIR	Propomos a exclusão deste item visto que já consta em legislação específica, de acordo com proposta feita para o Art. 12.	Rejeitada	classificação para estabelecer requisitos mínimos de identidade e qualidade, se faz necessário estabelecer regras mínimas de rotulagem, sem contudo deixar de observar a legislação existente.
SP	Sueli Rufino da Silva	De acordo	Sem comentários para esse trecho da consulta pública	Aceita	Apoio ao texto da proposta
SP	Melina Karacristo	Exclusão do inciso.	Propomos a exclusão deste item visto que já consta em legislação específica, de acordo com proposta feita para o Art. 12.	Rejeitada	O MAPA possui competência legal para estabelecer regras de marcação e rotulagem, assim entendemos que, por se tratar de um novo padrão oficial de classificação para estabelecer requisitos mínimos de identidade e qualidade, se faz necessário estabelecer regras mínimas de rotulagem, sem contudo deixar de observar a legislação existente.
CE	Sanvily Braga de Lima	Exclusão do inciso	Nenhum produto deve se sobrepor ao outro.	Rejeitada	O MAPA possui competência legal para estabelecer regras de marcação e rotulagem, assim entendemos que, por se tratar de um novo padrão oficial de classificação para estabelecer requisitos mínimos de identidade e qualidade, se faz necessário estabelecer regras mínimas de rotulagem, sem contudo deixar de observar a legislação existente.
SP	TAMIRES SANTOS MENDONÇA	exclusão	Propomos a exclusão deste item visto que já consta em legislação específica, de acordo com proposta feita para o Art. 12.	Rejeitada	O MAPA possui competência legal para estabelecer regras de marcação e rotulagem, assim entendemos que, por se tratar de um novo padrão oficial de classificação para estabelecer requisitos mínimos de identidade e qualidade, se faz necessário estabelecer regras mínimas de rotulagem, sem contudo deixar de observar a legislação existente.
SP	Wellington Mitsuo Shimabukuro	Sem contribuição	Sem contribuição	Rejeitada	Sem contribuição

Capítulo IV / Artigo 16

Art. 16. Respeitados os artigos 13 e 15 desta Portaria, poderão constar na marcação ou rotulagem do produto as denominações de venda do produto de origem animal estabelecidas em legislação específica, seguidas da palavra ¿vegetal¿, desde que grafadas em caracteres de menor tamanho que a denominação de venda do produto.

UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer
PR	Felipe Salomão	Art. 16. Respeitados os artigos 13 e 15 desta Portaria, poderão constar na marcação ou rotulagem do produto as denominações de venda do produto de origem animal estabelecidas em legislação específica, seguidas da palavra ""vegetal"", desde que grafadas em caracteres de menor ou igual tamanho que a denominação de venda do produto.	Considerando que tais marcações facilitam o entendimento e reconhecimento destes produtos pelo consumidor, é importante garantir sua legibilidade.	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública
SP	Fernando Merlin da Silva	Art. 16. Respeitados os artigos 13 e 15 desta Portaria, poderão constar na marcação ou rotulagem do produto as denominações de venda do produto de origem animal estabelecidas em legislação específica, seguidas da palavra "vegetal". Parágrafo único - Permite-se o uso da seguinte alegação: "Produto vegetal de alto teor proteico" quando o produto atender aos critérios estabelecido na IN n° 75/2020 para a alegação nutricional "alto conteúdo de proteínas".	Sugestão de ajuste no texto do artigo 16 para não restringir o tamanho dos caracteres na aplicação da denominação do produto de origem animal, seguida da palavra "vegetal". Sugestão de inclusão de um parágrafo único para incluir uma nova opção de alegação para a categoria, desde que atendam aos requisitos estabelecidos na IN n° 75/2020.	Rejeitada	Entendemos que a sugestão está contemplada no art. 15.
DF	KARINA ROBERTA REIS DE SOUZA	Excluir artigo.	MAPA tem que atender a norma Mercosul que estabelece as regras de rotulagem em geral. Com a alteração da GMC 26/03 se mantiver na norma de plant	Rejeitada	Informação de caracter opcional

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

Relatório de Parecer Consolidado

UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer
DF	KARINA ROBERTA REIS DE SOUZA	Excluir artigo.	based qualquer menção de rotulagem geral a norma ficará desatualizada quando da internalização da norma Mercosul. Sendo assim, isso justifica a exclusão do artigo.	Rejeitada	Informação de caracter opcional
SP	TAMIRES SANTOS MENDONÇA	Art. 16. Respeitados os artigos 13 e 15 desta Portaria, poderão constar na marcação ou rotulagem do produto, desde que grafadas em caracteres de menor tamanho que a denominação de venda do produto, as denominações de venda do produto de origem animal estabelecidas em legislação específica, seguidas da palavra "vegetal" ou de referência específica ao ingrediente vegetal, fúngico ou algáceo que compõe o análogo;	Em caráter opcional, a declaração da denominação de venda do produto de origem animal seguida da palavra ¿vegetal¿ ou outras expressões relativas ao ingrediente vegetal , fúngico ou algáceo que caracteriza o produto tem por objetivo: (i) facilitar a identificação do análogo pelo consumidor, inclusive, na diferenciação em relação aos produtos de origem animal e (ii) permitir uma informação complementar que caracterize melhor a composição do produto.	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública
DF	Marina de Paula Penna e Palhares	[Proposta elaborada pelo grupo de pesquisa BROMATOLOGIA/UFMG] Art. 16. Quando os produtos análogos de base vegetal respeitarem os parâmetros nutricionais definidos para seus correspondentes de origem animal, respeitados os artigos 13 e 15 desta Portaria, poderão constar na marcação ou rotulagem do produto as denominações de venda do produto de origem animal estabelecidas em legislação específica, seguidas da palavra ¿vegetal¿, desde que grafadas em caracteres de menor tamanho que a denominação de venda do produto.	[Proposta elaborada pelo grupo de pesquisa BROMATOLOGIA/UFMG] O consumidor pode associar o produto análogo de base vegetal com o produto de origem animal de referência, de forma que a definição de padrões físico-químicos/nutricionais para esta categoria é importante para que o consumidor tenha maior clareza quanto às características do alimento.	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública
SP	GISELA ALVARADO	Respeitados os artigos 13 e 15 desta Portaria, poderão constar na marcação ou rotulagem do produto as denominações de venda do produto de origem animal estabelecidas em legislação específica, seguidas da palavra "vegetal" ou ¿vegetal e animal¿, desde que grafadas em caracteres de menor tamanho que a denominação de venda do produto.	Inclusão dos termos ¿ou vegetal e animal¿ para contemplar os produtos definidos na proposta de texto do inciso IV, art. 2º.	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública
RS	DARLAN PALHARINI	Retirar	A informação desta forma levará o consumidor a erro ou engano.	Rejeitada	Informação de caracter opcional
PR	Andre Bedin Piraja	Supressão	O Código de Defesa do Consumidor, estabelece como Política Nacional de Relação de Consumo, a necessidade de transparência e proteção destes, de forma a preservar o direito básico a informação adequada e clara dos produtos. Permitir a nomenclatura idêntica, ainda que com a ressalva ou com imagens similares, viola o direito à informação clara dos produtos.	Rejeitada	Informação de caracter opcional
SP	Valéria Cristina Rebeschini	Art. 16. Poderão constar na marcação ou rotulagem do produto as denominações de venda do produto de origem animal estabelecidas em legislação específica, seguidas da palavra "vegetal" ou expressões relativas ao ingrediente vegetal que caracteriza o produto.	A declaração da denominação de venda do produto de origem animal seguida da palavra vegetal ou outras expressões relativas ao ingrediente vegetal que caracteriza o produto tem por objetivo facilitar a identificação do produto pelo consumidor, inclusive, na diferenciação dos produtos de origem animal. Conforme Nota Técnica Nº 37/2022/SEI/COPAR/GGALI/DIRE2/ANVISA, há o entendimento da Anvisa de que não há engano ao consumidor em relação ao emprego das denominações de venda de produtos de origem animal, desde que sejam acompanhadas de informações claras sobre a origem e caracterização do produto. Assim, entendemos que não há necessidade de limitação de tamanho, considerando que essa informação contribui para a identificação e diferenciação do produto no mercado. Em relação à inclusão das "expressões relativas ao ingrediente vegetal que caracteriza o produto", se trata de previsão já aprovada pela Anvisa para os produtos de vegetais (Art. 6º da Resolução RDC nº 726/22).	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública
DF	WILSON MASSOTE PRIMO	Exclusão do texto	Sugestão para excluir o Artigo 16, uma vez que, os produtos plant based não possuem nenhuma semelhança estrutural e nutricional em relação aos produtos de origem animal, podendo gerar erro ou engano ao consumidor, quanto à real natureza e composição do produto (RDC nº 727/2023 da ANVISA, Decreto-Lei nº 986/1969 e Lei 8.078/1990).	Rejeitada	Informação de caracter opcional

UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer
RS	ANGELA PERNAS ESCOSTEGUY	Suprimir este Artigo.	Vide justificativa do Artigo 1°.	Rejeitada	Informação de caracter opcional
SP	Sueli Rufino da Silva	Eliminar esse artigo da redação	A empresa se manifesta contrária a esse artigo, pois isto significa que o projeto de legislação autoriza que um produto seja designado por "queijo vegetal", sendo que o produto análogo não atende a definição de leite e queijo prevista nas legislações: RIISPOA: Art. 235. Para os fins deste Decreto, entende-se por leite, sem outra especificação, o produto oriundo da ordenha completa, ininterrupta, em condições de higiene, de vacas sadias, bem alimentadas e descansadas. § 1º O leite de outros animais deve denominar-se segundo a espécie de que proceda. Art. 373. Para os fins deste Decreto, queijo é o produto lácteo fresco ou maturado que se obtém por meio da separação parcial do soro em relação ao leite ou ao leite reconstituído - integral, parcial ou totalmente desnatado - ou de soros lácteos, coagulados pela ação do coalho, de enzimas específicas, produzidas por microrganismos específicos, de Portaria 146/96: A denominação QUEIJO está reservada aos produtos em que a base láctea não contenha gordura e/ou proteínas de origem não láctea. Além disso, pode induzir o consumidor ao erro/equívoco, levando-o a pensar que se trata de um produto de origem animal, sendo portanto contrário ao artigo 446 do RIISPOA: Art. 446. Nos rótulos dos produtos de origem animal é vedada a presença de expressões, marcas, vocábulos, sinais, denominações, símbolos, emblemas, ilustrações ou outras representações gráficas que possam transmitir informações falsas, incorretas, insuficientes ou que possam, direta ou indiretamente, induzir o consumidor a equívoco, erro, confusão ou engano em relação à verdadeira natureza, composição, rendimento, procedência, tipo, qualidade, quantidade, validade, características nutritivas ou forma de uso do produto.	Rejeitada	Informação de caracter opcional
SP	Sergio Bertelli Pflanzer	Art. 16. Respeitados os artigos 13 e 15 desta Portaria, poderão constar na marcação ou rotulagem do produto as denominações de venda do produto de origem animal estabelecidas em legislação específica, seguidas da palavra ¿vegetal¿, ¿fúngica¿ ou ¿algácea¿, desde que grafadas em caracteres de menor tamanho que a denominação de venda do produto. Parágrafo único: Alimentos compostos, como pizzas, escondidinho, lasanhas, massas, dentre outros, que contenham produtos de base vegetal, fúngica ou algácea em sua composição, devem seguir as mesmas normas.	existem produtos no mercado que usam análogos vegetais em suas formulações. sendo assim, caso uma pizza use análogo vegetal de pepperoni, a pizza deve ser chamada de "pizza com análogo vegetal de pepperoni" e não "pizza de pepperoni" ou "pizza de pepperoni vegetal". O exemplo em anexo estaria em desacordo com a legislação. A empresa não pode usar a palavra pepperoni e mussarela, sem dizer que se trata de análogos. Claramente o consumidor pode estar sendo enganado	Rejeitada	O escopo da normativa limita para os produtos que possuam seu correspondente produto de origem animal regulamentado pelo MAPA.
Pizza pepperoni.png					
SP	Melina Karacristo	Art. 16. Respeitados os artigos 13 e 15 desta Portaria, poderão constar na marcação ou rotulagem do produto, desde que grafadas em caracteres de menor tamanho que a denominação de venda do produto, as denominações de venda do produto de origem animal estabelecidas em legislação específica, seguidas da palavra "vegetal" ou de referência específica ao ingrediente vegetal, fúngico ou algáceo que compõe o análogo.	Em caráter opcional, a declaração da denominação de venda do produto de origem animal seguida da palavra ¿vegetal¿ ou outras expressões relativas ao ingrediente vegetal , fúngico ou algáceo que caracteriza o produto tem por objetivo: (i) facilitar a identificação do análogo pelo consumidor, inclusive, na diferenciação em relação aos produtos de origem animal e (ii) permitir uma informação complementar que caracterize melhor a composição do produto.	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública
SC	Laura Volpato	Sugere-se retirar este artigo.	Sugere-se a retirada do artigo 16, pois esse tipo de denominação	Rejeita	Informação de caracter opcional

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

Relatório de Parecer Consolidado

UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer
SC	Laura Volpato	Sugere-se retirar este artigo.	pode induzir o consumidor a erro.	da	Informação de caracter opcional
MG	LUIZ ANTONIO JOSAHKIAN	Respeitados os artigos 13 e 15 desta Portaria, poderão constar na marcação ou rotulagem do produto as denominações de venda do produto de origem animal estabelecidas em legislação específica, seguidas da palavra ¿vegetal¿, ¿fúngica¿ ou ¿algácea¿, desde que grafadas em caracteres de menor tamanho que a denominação de venda do produto. Parágrafo único: Alimentos compostos, como pizzas, escondidinho, lasanhas, massas, dentre outros, que contenham produtos de base vegetal, fúngica ou algácea em sua composição, devem seguir as mesmas normas.	Garantir o acesso à informação por parte do consumidor de forma clara e inequívoca.	Rejeitada	O escopo da normativa limita para os produtos que possuam seu correspondente produto de origem animal regulamentado pelo MAPA.
DF	GUILHERME MOSSA DE SOUZA DIAS	Supressão completa do Artigo	Considerando a nova redação sugerida, sugere-se a supressão completa desse artigo.	Rejeitada	Informação de caracter opcional
SP	ELAINE CARAM SABBAG	Nao esta claro este artigo 16.	Esclarecer esse entendimento.	Rejeitada	Sem sugestão
DF	CATIA ALVES MACEDO	Art. 16º: Exclusão	Justificativa: A inclusão da palavra ¿vegetal¿ após as denominações de venda do produto de origem animal poderá induzir o consumidor a erro a respeito da natureza e origem do produto, conforme item 3.1., a) da Inst. Normativa nº 22/2005 do MAPA.	Rejeitada	Informação de caracter opcional. A forma de denominação do produto será discutido em dispositivos anteriores.
SP	Laís Amaral Mais	.	.	Rejeitada	Sem contribuição
DF	Igor Castro - Abir	Art. 16 Em complementaçao à denominação do produto, poderão constar as denominações de venda do produto de origemanimal estabelecidas em legislação específica, seguidas da palavra "vegetal", desde que grafadas em menor tamanho que a denominação de venda do produto.	Melhorar a redação.	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública
SP	Larissa Akina Yokouchi	Art. 16. Respeitados os artigos 13 e 15 desta Portaria, poderão constar na marcação ou rotulagem do produto as denominações de venda do produto de origem animal estabelecidas em legislação específica, seguidas da palavra ¿vegetal¿, desde que grafadas em caracteres de menor ou igual tamanho que a denominação de venda do produto.	Sugerimos descrever como "menor ou igual tamanho" a fim de facilitar o entendimento do consumidor sobre qual produto está adquirindo, haja visto que a terminologia "ANÁLOGO" não é conhecida pelo consumidor médio. Este ajuste estaria de acordo com o Art. 31 do Código de Defesa do Consumidor: Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública
SP	Daniela Correia Macarini	Alteração de artigo: Art. 16. Respeitados os artigos 13 e 15 desta Portaria, poderão constar na marcação ou rotulagem do produto as denominações de venda do produto correspondente de origem animal estabelecidas em legislação específica, seguidas da palavra "vegetal", desde que grafadas em caracteres que não superem 150% do tamanho da denominação de venda do produto análogo.	Permitir o destaque dos nomes comerciais/ splashs definidos pelas empresas, porém mantendo uma restrição no tamanho da informação.	Rejeitada	Por ser uma informação opcional, a mesma não deverá ser superior a informação da denominação obrigatória.
SP	TATIANA GRAZIELA OLIVEIRA DA SILVA CASTILHO	Igual à PROPOSTA 1 SAGMA: Exclusão do artigo 16º.	A inclusão da palavra ¿vegetal¿ após as denominações de venda do produto de origem animal poderá induzir o consumidor a erro a respeito da natureza e origem do produto, conforme item 3.1., a) da Inst. Normativa nº 22/2005 do MAPA.	Rejeitada	Informação de caracter opcional
SP	GEÓRGIA ÁLVARES DE CASTRO FERNANDES	Art. 16. Respeitados os artigos 13 e 15 desta Portaria, poderão constar na marcação ou rotulagem do produto as denominações de venda do produto de origem animal estabelecidas em legislação específica, seguidas da palavra "vegetal". Parágrafo único - Permite-se o uso da seguinte alegação: "Produto vegetal de alto teor proteico" quando o produto atender aos critérios estabelecido na IN n° 75/2020 para a alegação nutricional "alto conteúdo de proteínas".	Sugestão de ajuste no texto do artigo 16 para não restringir o tamanho dos caracteres na aplicação da denominação do produto de origem animal, seguida da palavra "vegetal". Sugestão de inclusão de um parágrafo único para incluir uma nova opção de alegação para a categoria, desde que atendam aos requisitos estabelecidos na IN n° 75/2020.	Rejeitada	Entendemos que a sugestão está contemplada no art. 15.
SP	Wellington Mitsuo Shimabukuro	Sem contribuição	Sem contribuição	Rejeitada	Sem contribuição

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

Relatório de Parecer Consolidado

UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer
SP	Luiz Orsatti Filho	Art. 16. Respeitados os artigos 13 e 15 desta Portaria, poderão constar na marcação ou rotulagem do produto as denominações de venda do produto de origem animal estabelecidas em legislação específica, seguidas da palavra ¿vegetal¿, desde que grafadas em caracteres de menor tamanho que a denominação de venda do produto. Parágrafo único. Ainda que grafadas em caracteres de menor tamanho que a denominação de venda do produto, tais palavras deverão ser legíveis.	É direito básico do consumidor obter informações adequadas e claras sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, bem como sobre os riscos que apresentem, segundo preceitua o artigo 6º, inciso III do CDC.	Rejeitada	Informação de caracter opcional, que não deverá deixar de atender a legislação de outros órgãos.
SP	Kethlin Flora Curiel	Art. 16. Respeitados os artigos 13 e 15 desta Portaria, poderão constar na marcação ou rotulagem do produto as denominações de venda do produto de origem animal estabelecidas em legislação específica, seguidas da palavra "vegetal", desde que grafadas em caracteres de menor ou igual tamanho que a denominação de venda do produto.	Considerando que tais marcações facilitam o entendimento e reconhecimento destes produtos pelo consumidor, é importante garantir sua legibilidade.	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública
SP	FATIMA D'ELIA	Art. 16. Respeitados os artigos 13 e 15 desta Portaria, poderão constar na marcação ou rotulagem do produto, desde que grafadas em caracteres de menor tamanho que a denominação de venda do produto, as denominações de venda do produto de origem animal estabelecidas em legislação específica, seguidas da palavra "vegetal" ou de referência específica ao ingrediente vegetal, fúngico ou algáceo que compõe o análogo;	Em caráter opcional, a declaração da denominação de venda do produto de origem animal seguida da palavra ¿vegetal¿ ou outras expressões relativas ao ingrediente vegetal , fúngico ou algáceo que caracteriza o produto tem por objetivo: (i) facilitar a identificação do análogo pelo consumidor, inclusive, na diferenciação em relação aos produtos de origem animal e (ii) permitir uma informação complementar que caracterize melhor a composição do produto.	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública
SP	Lucas Victor Guerra de Moraes	"Art. 16. Respeitados os artigos 13 e 15 desta Portaria, poderão constar na marcação ou rotulagem do produto as denominações de venda do produto de origem animal estabelecidas em legislação específica, seguidas da palavra ""vegetal"", desde que grafadas em caracteres de menor ou igual tamanho que a denominação de venda do produto".	"Considerando que tais marcações facilitam o entendimento e reconhecimento destes produtos pelo consumidor, é importante garantir sua legibilidade".	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública
DF	Maria Helena Rodrigues Ferreira	Exclusão do texto	Sugestão para excluir o Artigo 16, uma vez que, os produtos plant based não possuem nenhuma semelhança estrutural e nutricional em relação aos produtos de origem animal, podendo gerar erro ou engano ao consumidor, quanto à real natureza e composição do produto (RDC nº 727/2023 da ANVISA, Decreto-Lei nº 986/1969 e Lei 8.078/1990).	Rejeitada	Informação de caracter opcional
DF	RAFAEL RIBEIRO DE LIMA FILHO	Retirar o Art. 16.	Considerando a nova redação proposta para o Art. 13, inciso I, retirar o Art. 16.	Rejeitada	Informação de caracter opcional
SP	FATIMA D'ELIA	EXCLUIR	CONFORME EXPOSTO NO ARTIGO 13	Rejeitada	Informação de caracter opcional
DF	ANIELLA GABRIELLE BANAT DE SOUZA	EXCLUIR	Como já explicado no artigo 13, inciso I, a proposta vai contra ao objeto de desvincular a imagem do produto de origem animal ou de causar dúvidas ao consumidor como é o objeto proposto nesta norma. O entendimento amplo de toda a sociedade consumidora ao ler "ANÁLOGO VEGETAL DE FILÉ DE SALMÃO CONGELADO" gera mais confusão além da óbvia indução ao erro do consumidor. Por poder ser classificado como "vício de objeto - incerto" contra as regras proibitivas da própria norma proposta. Liberando o que antes a própria proposta proíbe no art 15, (conforme estabelece a Lei do Consumidor). Justifica-se as alterações para que se cumpra com o Ofício nº 657/2022/GAB-GM/MAPA, de 1º de agosto de 2022, direcionado pelo Ministro Marcos Montes ao Ministro de Justiça e Segurança Pública, sobre "Rótulos e marcas comerciais de produtos de origem vegetal, também denominados de plant based, utilizando nomes de produtos tradicionais de origem animal". Cumpra-se o disposto na LEI Nº 8.078, DE 11 DE	Rejeitada	Informação de caracter opcional. A forma de denominação do produto será discutido em dispositivos anteriores.

UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer
DF	ANIELLA GABRIELLE BANAT DE SOUZA	EXCLUIR	SETEMBRO DE 1990, a qual dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. ¿CAPÍTULO III - Dos Direitos Básicos do Consumidor Art. 6º São direitos básicos do consumidor: [...] IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços; [...] SEÇÃO III - Da Publicidade Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva. § 1° É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços. § 2° É abusiva, dentre outras a publicidade discriminatória de qualquer natureza, [...] que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança." Justifica-se ainda a necessidade de nivelamento mundial a nomenclatura dos produtos e subprodutos vegetais, como pode ser observado a suspenção de uso em rótulos e embalagens, de nomes e imagens atribuídos aos produtos e subprodutos de origem animal. Fonte: - https://opresenterural.com.br/franca-bane-palavracarnedos-produtos-plant-based-nelore-defendeajustes-na-leibrasileira-para-esclareceroscconsumidores/#:~:text=O%20governo%20da%20Fran%C3%A7a%2C%20um,proteicos%20%C3%A0%20base%20de%20plantas. - https://www.milkpoint.com.br/noticias-emercado/gironoticias/parlamento-europeu-proibeuso-de-termossemelhantes-ao-leite-ou-com-estilo-dequeijo-222362/ - https://agrolei.com/2022/06/03/utilizacao-indevidadaterminologia-carne-e-leite-para-identificarprodutos-quenao-possuem-origem-animal/ - https://www.seafoodbrasil.com.br/abipescaprocessauniao-e-anvisa-por-plant-based Ainda se traz luz ao não cumprimento do exposto acima, o Código Penal, art. 299. A inclusão do art. 16 violaria normas vigentes, a título de exemplo, a IN 53/2020, a IN 21/2017 e a IN 46/2011 do MAPA, porque configurariam uma concorrência desleal, permitindo o uso de determinadas terminologias aos fabricantes de produtos de base vegetal, mas vedando a outros produtores de produtos de origem animal (a título de exemplo, um produtor de peixe salgado diverso daqueles previstos na legislação não pode inserir a palavra bacalhau em seu produto, mas, mantido o art. 16, o produtor de um produto de base vegetal poderia utilizar a expressão na embalagem de seu produto). Esse tratamento não isonômico violaria a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/19), que densifica as garantias que asseguram o regular funcionamento da economia de mercado , no seu art. 3º, inciso IV e art. 4º, inciso I.	Rejeitada	Informação de caracter opcional. A forma de denominação do produto será discutido em dispositivos anteriores.
CE	Sanvily Braga de Lima	Art. 16. Respeitados os artigos 13 e 15 desta Portaria, poderão	A declaração de produto de origem vegetal na denominação do	Rejeita	Por ser uma informação opcional, a mesma não deverá

Relatório de Parecer Consolidado

UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer
CE	Sanvily Braga de Lima	constar na marcação ou rotulagem do produto as denominações de venda do produto de origem animal estabelecidas em legislação específica, seguidas da palavra "vegetal".	produto tem o objetivo dá mais clareza ao consumidor quanto a verdadeira natureza do produto, mas deve obedecer a legislação atual quanto ao tamanho da letra da denominação de venda do produto.	da	ser superior a informação da denominação obrigatória.
SP	Cecília Cury	Registre-se o quanto indicado no primeiro campo da presente Consulta Pública a respeito deste ato estar viciado do ponto de vista formal, por não ter sido realizada a obrigatória AIR e nem ter havido a divulgação de relatório de AIR antes da convocação para a presente Consulta Pública, assim como do ponto de vista material, tendo em vista que a proposta apresentada acaba por adentrar em temas que são de competência da Anvisa, a quem compete tratar dos alimentos processados. Esta contribuição representa o entendimento do Põe no Rótulo acerca do tema.	Registre-se o quanto indicado no primeiro campo da presente Consulta Pública a respeito deste ato estar viciado do ponto de vista formal, por não ter sido realizada a obrigatória AIR e nem ter havido a divulgação de relatório de AIR antes da convocação para a presente Consulta Pública, assim como do ponto de vista material, tendo em vista que a proposta apresentada acaba por adentrar em temas que são de competência da Anvisa, a quem compete tratar dos alimentos processados. Esta contribuição representa o entendimento do Põe no Rótulo acerca do tema.	Rejeitada	"AIR foi dispensada tendo em vista que a proposta se enquadrada no Artigo 4º do Decreto nº 10.411/2020, inciso II, destacado abaixo, em negrito: ¿II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias¿. As legislações específicas da ANVISA são observadas, porém o MAPA tem competência legal para legislar sobre o tema. A minuta passará pela Jurídica do MAPA, a quem compete verificar os aspectos legais do ato."
DF	MILENA DE ALMEIDA MAGALHAES	PROPOSTA: exclusão de frase Art. 16. Respeitados os artigos 13 e 15 desta Portaria, poderão constar na marcação ou rotulagem do produto as denominações de venda do produto de origem animal estabelecidas em legislação específica, seguidas da palavra "vegetal".	Justificativa: Não se justifica o uso de grafia e caracteres de menor tamanho uma vez que a diferença entre o menor tamanho a ser utilizado e o equivalente à denominação legal pode ser imperceptível a olho nu, não justificando dessa forma a aplicação desta regra.	Rejeitada	Por ser uma informação opcional, a mesma não deverá ser superior a informação da denominação obrigatória.
DF	ALYSSON SILVA SOARES	Art. 16. Respeitados os artigos 13 e 15 desta Portaria, poderão constar na marcação ou rotulagem do produto as denominações de venda do produto de origem animal estabelecidas em legislação específica, seguidas da palavra "vegetal".	Uma vez já observadas as obrigações estabelecidas nos art. 13 e 15, não há razão para restrição comercial quanto ao tamanho dos caracteres.	Rejeitada	Por ser uma informação opcional, a mesma não deverá ser superior a informação da denominação obrigatória.
DF	ANIELLA GABRIELLE BANAT DE SOUZA	EXCLUSÃO	Como já explicado no artigo 13, inciso I, a proposta vai contra ao objeto de desvincular a imagem do produto de origem animal ou de causar dúvidas ao consumidor como é o objeto proposto nesta norma. O entendimento amplo de toda a sociedade consumidora ao ler "ANÁLOGO VEGETAL DE FILÉ DE SALMÃO CONGELADO" gera mais confusão além da óbvia indução ao erro do consumidor. Por poder ser classificado como "vício de objeto - incerto" contra as regras proibitivas da própria norma proposta. Liberando o que antes a própria proposta proíbe no art 15, (conforme estabelece a Lei do Consumidor). Justifica-se as alterações para que se cumpra com o Ofício nº 657/2022/GAB-GM/MAPA, de 1º de agosto de 2022, direcionado pelo Ministro Marcos Montes ao Ministro de Justiça e Segurança Pública, sobre "Rótulos e marcas comerciais de produtos de origem vegetal, também denominados de plant based, utilizando nomes de produtos tradicionais de origem animal". Cumpra-se o disposto na LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990, a qual dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. ¿CAPÍTULO III - Dos Direitos Básicos do Consumidor Art. 6º São direitos básicos do consumidor: [...] IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços; [...] SEÇÃO III - Da Publicidade Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva. § 1° É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa,	Rejeitada	Informação de caracter opcional. A forma de denominação do produto será discutido em dispositivos anteriores.

UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer
DF	ANIELLA GABRIELLE BANAT DE SOUZA	EXCLUSÃO	ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços. § 2° É abusiva, dentre outras a publicidade discriminatória de qualquer natureza, [...] que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança." Justifica-se ainda a necessidade de nivelamento mundial a nomenclatura dos produtos e subprodutos vegetais, como pode ser observado a suspenção de uso em rótulos e embalagens, de nomes e imagens atribuídos aos produtos e subprodutos de origem animal. Fonte: - https://opresenterural.com.br/franca-bane-palavracarne-dos-produtos-plant-based-nelore-defendeajustes-na-lei-brasileira-para-esclarecer-osconsumidores/#:~:text=O%20governo%20da%20Fran%C3%A7a%2C%20um,proteicos%20%C3%A0%20base%20de%20plantas. - https://www.milkpoint.com.br/noticias-emercado/giro-noticias/parlamento-europeu-proibeuso-de-termos-semelhantes-ao-leite-ou-com-estilo-dequeijo-222362/ - https://agrolei.com/2022/06/03/utilizacao-indevidada-terminologia-carne-e-leite-para-identificarprodutos-que-nao-possuem-origem-animal/ - https://www.seafoodbrasil.com.br/abipescaprocessa-uniao-e-anvisa-por-plant-based Ainda se traz luz ao não cumprimento do exposto acima, o Código Penal, art. 299.	Rejeitada	Informação de caracter opcional. A forma de denominação do produto será discutido em dispositivos anteriores.

Dispositivo Proposto - Capítulo IV / Artigo 16 (Depois)
Parágrafo único. Os produtos análogos de base vegetal, quando elaborados exclusivamente de produtos de origem vegetal, poderão trazer a expressão "Plant based" na rotulagem dos seus produtos, desde que não contrariem as orientações gerais deste regulamento.

UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer

Capítulo IV / Artigo 17
Art. 17. Permite-se utilizar denominações cognominadas ou termos novos que façam referência aos seus análogos de origem animal.

UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer
RS	ANGELA PERNAS ESCOSTEGUY	Suprimir este Artigo.	Vide justificativa do Artigo 1°. Não se pode pre-liberar o uso de denominações sem avaliar do ponto de vista técnico e jurídico.	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública
DF	ALYSSON SILVA SOARES	-	-	Rejeitada	Sem contribuição
SP	Laís Amaral Mais	.	.	Rejeitada	Sem contribuição
DF	ANIELLA GABRIELLE BANAT DE SOUZA	EXCLUSÃO	Como já explicado no artigo 13, inciso I, a proposta vai contra ao objeto de desvincular a imagem do produto de origem animal ou de causar dúvidas ao consumidor como é o objeto proposto nesta norma.	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

Relatório de Parecer Consolidado

UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer
DF	ANIELLA GABRIELLE BANAT DE SOUZA	EXCLUSÃO	O entendimento amplo de toda a sociedade consumidora ao ler "ANÁLOGO VEGETAL DE FILÉ DE SALMÃO CONGELADO" gera mais confusão além da óbvia indução ao erro do consumidor. Por poder ser classificado como "vício de objeto - incerto" contra as regras proibitivas da própria norma proposta. Liberando o que antes a própria proposta proíbe no art 15, (conforme estabelece a Lei do Consumidor). Justifica-se as alterações para que se cumpra com o Ofício nº 657/2022/GAB-GM/MAPA, de 1º de agosto de 2022, direcionado pelo Ministro Marcos Montes ao Ministro de Justiça e Segurança Pública, sobre "Rótulos e marcas comerciais de produtos de origem vegetal, também denominados de plant based, utilizando nomes de produtos tradicionais de origem animal". Cumpra-se o disposto na LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990, a qual dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. ¿CAPÍTULO III - Dos Direitos Básicos do Consumidor Art. 6º São direitos básicos do consumidor: [...] IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços; [...] SEÇÃO III - Da Publicidade Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva. § 1° É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços. § 2° É abusiva, dentre outras a publicidade discriminatória de qualquer natureza, [...] que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança." Justifica-se ainda a necessidade de nivelamento mundial a nomenclatura dos produtos e subprodutos vegetais, como pode ser observado a suspenção de uso em rótulos e embalagens, de nomes e imagens atribuídos aos produtos e subprodutos de origem animal. Fonte: - https://opresenterural.com.br/franca-bane-palavracarne-dos-produtos-plant-based-nelore-defendeajustes-na-lei-brasileira-para-esclarecer-osconsumidores/#:~:text=O%20governo%20da%20Fran%C3%A7a%2C%20um,proteicos%20%C3%A0%20base%20de%20plantas. - https://www.milkpoint.com.br/noticias-emercado/giro-noticias/parlamento-europeu-proibeuso-de-termos-semelhantes-ao-leite-ou-com-estilo-dequeijo-222362/ - https://agrolei.com/2022/06/03/utilizacao-indevidada-terminologia-carne-e-leite-para-identificarprodutos-que-nao-possuem-origem-animal/ - https://www.seafoodbrasil.com.br/abipescaprocessa-uniao-e-anvisa-por-plant-based Ainda se traz luz ao não cumprimento do exposto acima, o Código Penal, art. 299.	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

Relatório de Parecer Consolidado

UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer
SP	Wellington Mitsuo Shimabukuro	Art. 17. Permite-se utilizar denominações cognominadas ou termos novos que façam referência aos seus correspondentes produtos de origem animal regulamentados pelo Ministério da Agricultura e Pecuária;	Alteração do texto para ter concordância com o objetivo apresentado na definição Art. 2º, inciso I.	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública
PR	Andre Bedin Piraja	Supressão	O Código de Defesa do Consumidor, estabelece como Política Nacional de Relação de Consumo, a necessidade de transparência e proteção destes, de forma a preservar o direito básico a informação adequada e clara dos produtos. Permitir a nomenclatura idêntica, ainda que com a ressalva ou com imagens similares, viola o direito à informação clara dos produtos.	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública
CE	Sanvily Braga de Lima	Excluir capitulo	Nenhum alimento deve faze referencia um ao outro.	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública
DF	MILENA DE ALMEIDA MAGALHAES	NA	COMENTÁRIO: Um alimento plant-based não necessariamente deve ser um análogo a um alimento de origem animal. Necessário esclarecimentos adicionais. Um novo produto de origem animal poderá ser utilizado no produto de origem vegetal.	Rejeitada	Sem sugestão.
DF	GUILHERME MOSSA DE SOUZA DIAS	Supressão completa do Artigo	Considerando a nova redação sugerida, sugere-se a supressão completa desse artigo.	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública
RS	DARLAN PALHARINI	Retirar	A informação desta forma levará o consumidor a erro ou engano.	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública
SP	FATIMA D'ELIA	EXCLUIR	Não há necessidade deste artigo pelo que já foi exposto acima com relação ao termo análogo	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública
SP	TAMIRES SANTOS MENDONÇA	N/A	N/A	Rejeitada	Sem contribuição
SP	GISELA ALVARADO	Sem contribuição	Sem contribuição	Rejeitada	Sem contribuição
SP	FATIMA D'ELIA	EXCLUR	CONFORME EXPOSTO NO ARTIGO 13	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública
SP	Sergio Bertelli Pflanzer	Art. 17. Permite-se utilizar denominações cognominadas ou termos novos que façam referência aos produtos de origem animal.	o análogo é o vegetal e não o animal.	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública
SP	Lucas Victor Guerra de Moraes	Manter	Sem mais	Aceita	Apoio ao texto da proposta
DF	RAFAEL RIBEIRO DE LIMA FILHO	Retirar o Art. 17.	Considerando a nova redação proposta para o Art. 13, inciso I, retirar o Art. 17.	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública
SP	Cecília Cury	Registre-se o quanto indicado no primeiro campo da presente Consulta Pública a respeito deste ato estar viciado do ponto de vista formal, por não ter sido realizada a obrigatória AIR e nem ter havido a divulgação de relatório de AIR antes da convocação para a presente Consulta Pública, assim como do ponto de vista material, tendo em vista que a proposta apresentada acaba por adentrar em temas que são de competência da Anvisa, a quem compete tratar dos alimentos processados. Esta contribuição representa o entendimento do Põe no Rótulo acerca do tema.	Registre-se o quanto indicado no primeiro campo da presente Consulta Pública a respeito deste ato estar viciado do ponto de vista formal, por não ter sido realizada a obrigatória AIR e nem ter havido a divulgação de relatório de AIR antes da convocação para a presente Consulta Pública, assim como do ponto de vista material, tendo em vista que a proposta apresentada acaba por adentrar em temas que são de competência da Anvisa, a quem compete tratar dos alimentos processados. Esta contribuição representa o entendimento do Põe no Rótulo acerca do tema.	Rejeitada	AIR foi dispensada tendo em vista que a proposta se enquadrada no Artigo 4º do Decreto nº 10.411/2020, inciso II, destacado abaixo, em negrito: ¿II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias¿. As legislações específicas da ANVISA são observadas, porém o MAPA tem competência legal para legislar sobre o tema. A minuta passará pela Jurídica do MAPA, a quem compete verificar os aspectos legais do ato.
DF	WILSON MASSOTE PRIMO	Art. 17. Não permitir utilizar denominações cognominadas ou termos novos que façam referência aos produtos de origem animal.	Sugestão de ajuste no texto do artigo 17, uma vez que, os produtos plant based não possuem nenhuma semelhança estrutural e nutricional em relação aos produtos de origem animal, podendo gerar erro ou engano ao consumidor, quanto à real natureza e composição do produto (RDC nº 727/2023 da ANVISA,	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública

UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer
DF	WILSON MASSOTE PRIMO	Art. 17. Não permitir utilizar denominações cognominadas ou termos novos que façam referência aos produtos de origem animal.	Decreto-Lei nº 986/1969 e Lei 8.078/1990).	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública
MG	LUIZ ANTONIO JOSAHKIAN	Permite-se utilizar denominações cognominadas ou termos novos que façam referência aos produtos de origem animal.	O análogo é o vegetal e não o animal.	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública
SC	Laura Volpato	Sugere-se retirar este artigo.	Sugere-se a retirada do artigo 17, pois os termos novos utilizados pelos fabricantes não serão padronizados ou conceituados em regulamento, podendo causar confusão ou interpretação equivocada pelo consumidor. Além disso, os novos termos criados pelos fabricantes podem não ser associados, de forma clara e direta, a produtos análogos de origem animal. Assim, pode-se criar novas categorias, isentando os seus produtos a seguirem o que será previsto nesta norma.	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública
DF	Marina de Paula Penna e Palhares	[Proposta elaborada pelo grupo de pesquisa BROMATOLOGIA/UFMG] Art. 17. Permite-se utilizar denominações cognominadas ou termos novos que façam referência aos seus correspondentes de origem animal, desde que grafadas em caracteres de menor tamanho que a denominação de venda do produto.	[Proposta elaborada pelo grupo de pesquisa BROMATOLOGIA/UFMG] Manter as mesmas condicionantes do artigo16, evitando que nomes muito parecidos com os de produtos de origem animal enganem o consumidor. O produto de origem animal não é análogo.	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública
SP	ELAINE CARAM SABBAG	Citar exemplo para melhor entendimento aos profissionais que regulam.	Esclarecer esse entendimento.	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública
SP	Sueli Rufino da Silva	De acordo	Sem comentários para esse trecho da consulta pública	Aceita	Apoio ao texto da proposta
DF	Maria Helena Rodrigues Ferreira	Art. 17. Não permitir utilizar denominações cognominadas ou termos novos que façam referência aos produtos de origem animal.	'Sugestão de ajuste no texto do artigo 17, uma vez que, os produtos plant based não possuem nenhuma semelhança estrutural e nutricional em relação aos produtos de origem animal, podendo gerar erro ou engano ao consumidor, quanto à real natureza e composição do produto (RDC nº 727/2023 da ANVISA, Decreto-Lei nº 986/1969 e Lei 8.078/1990).	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública

Capítulo IV / Artigo 18

Art. 18. A marcação ou rotulagem deve ser de fácil visualização e de difícil remoção, assegurando informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa, cumprindo com as exigências previstas em legislação específica.

UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer
DF	Igor Castro - Abir	EXCLUIR	Excluir este item já que o mesmo consta na norma de rotulagem geral.	Rejeitada	Texto harmornizado nos padrões oficiais de classificação do MAPA.
SP	TAMIRES SANTOS MENDONÇA	N/A	N/A	Rejeitada	Sem contribuição
DF	ALYSSON SILVA SOARES	-	-	Rejeitada	Sem contribuição
SP	Cecília Cury	Registre-se o quanto indicado no primeiro campo da presente Consulta Pública a respeito deste ato estar viciado do ponto de vista formal, por não ter sido realizada a obrigatória AIR e nem ter havido a divulgação de relatório de AIR antes da convocação para a presente Consulta Pública, assim como do ponto de vista material, tendo em vista que a proposta apresentada acaba por adentrar em temas que são de competência da Anvisa, a quem compete tratar dos alimentos processados. Esta contribuição representa o entendimento do Põe no Rótulo acerca do tema.	Registre-se o quanto indicado no primeiro campo da presente Consulta Pública a respeito deste ato estar viciado do ponto de vista formal, por não ter sido realizada a obrigatória AIR e nem ter havido a divulgação de relatório de AIR antes da convocação para a presente Consulta Pública, assim como do ponto de vista material, tendo em vista que a proposta apresentada acaba por adentrar em temas que são de competência da Anvisa, a quem compete tratar dos alimentos processados. Esta contribuição representa o entendimento do Põe no Rótulo acerca do tema.	Rejeitada	AIR foi dispensada tendo em vista que a proposta se enquadrada no Artigo 4º do Decreto nº 10.411/2020, inciso II, destacado abaixo, em negrito: ¿II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias¿. As legislações específicas da ANVISA são observadas, porém o MAPA tem competência legal para legislar sobre o tema. A minuta passará pela Jurídica do MAPA, a quem

Relatório de Parecer Consolidado

UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer
SP	Cecília Cury	Registre-se o quanto indicado no primeiro campo da presente Consulta Pública a respeito deste ato estar viciado do ponto de vista formal, por não ter sido realizada a obrigatória AIR e nem ter havido a divulgação de relatório de AIR antes da convocação para a presente Consulta Pública, assim como do ponto de vista material, tendo em vista que a proposta apresentada acaba por adentrar em temas que são de competência da Anvisa, a quem compete tratar dos alimentos processados. Esta contribuição representa o entendimento do Põe no Rótulo acerca do tema.	Registre-se o quanto indicado no primeiro campo da presente Consulta Pública a respeito deste ato estar viciado do ponto de vista formal, por não ter sido realizada a obrigatória AIR e nem ter havido a divulgação de relatório de AIR antes da convocação para a presente Consulta Pública, assim como do ponto de vista material, tendo em vista que a proposta apresentada acaba por adentrar em temas que são de competência da Anvisa, a quem compete tratar dos alimentos processados. Esta contribuição representa o entendimento do Põe no Rótulo acerca do tema.	Rejeitada	compete verificar os aspectos legais do ato.
SP	Sueli Rufino da Silva	De acordo	Sem comentários para esse trecho da consulta pública	Aceita	Apoio ao texto da proposta
SP	Lucas Victor Guerra de Moraes	Manter	Sem mais	Aceita	Apoio ao texto da proposta
SP	GISELA ALVARADO	Sem contribuição	Sem contribuição	Rejeitada	Sem contribuição
SP	Sergio Bertelli Pflanzer	manter	manter	Aceita	Apoio ao texto da proposta
SP	Laís Amaral Mais	.	.	Rejeitada	Sem contribuição
CE	Sanvily Braga de Lima	Art. 18. A marcação ou rotulagem deve ser de fácil visualização e de difícil remoção, assegurando informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa, cumprindo com as exigências previstas em legislação específica.	De acordo	Aceita	Sem sugestão.
SP	Wellington Mitsuo Shimabukuro	Sem contribuição	Sem contribuição	Rejeitada	Sem contribuição
SP	Luiz Orsatti Filho	Art. 18. A marcação ou rotulagem deve ser de fácil visualização e de difícil remoção, assegurando informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa, cumprindo com as exigências previstas em legislação específica. Parágrafo único. Em produtos refrigerados a marcação ou rotulagem deverá ser gravada de forma indelével.	Conforme determinado no CDC, art. 31, parágrafo único, as informações constantes nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, deverão serão gravadas de forma indelével, evitando que os dados sejam apagados com o manuseio do produto e a umidade do ambiente refrigerado.	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública
SP	FATIMA D'ELIA	EXCLUIR	"Propomos a exclusão deste item e a inclusão de dispositivo que remeta à legislação específica da Anvisa (RDC 727/22). Os pontos trazidos pelo dispositivo proposto estão cobertos pelo capítulo de informações obrigatórias na rotulagem dos alimentos embalados	Rejeitada	Texto harmornizado nos padrões oficiais de classificação do MAPA.

Capítulo V

CAPÍTULO V
DO CADASTRO DO PRODUTO E DA IDENTIDADE VISUAL

UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer
SP	Kethlin Flora Curiel	Remover o capítulo	Considerando os avanços regulatórios e que as empresas são responsáveis por comercializar produtos seguros que atendem as legislações vigentes e que há um controle e fiscalização desses itens pós mercado e que a presente regulamentação visa apenas trazer regramento específico e complementar, inexiste motivação para a criação etapa extra de cadastro, portanto, seria contrária aos objetivos das agências reguladoras e demais órgãos da Administração Pública brasileira, no que se refere à garantia de desburocratização, promoção de melhorias visando viabilizar a aplicação de inovações tecnológicas e acesso à população, bem como, ao Princípio da Eficiência. Assim, sugerimos excluir o item e manter a regulamentação desses produtos como feito para a categoria de cafés, onde não há um processo de cadastro. Por fim, considerando que tal sistema ainda não está disponível, é	Rejeitada	A permanência do Capítulo será discutida na Audiência Pública

Relatório de Parecer Consolidado

UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer
SP	Kethlin Flora Curiel	Remover o capítulo	necessário relacionar a vigência da norma com a ativação desse sistema, com o objetivo de não criar nenhuma barreira ao setor.	Rejeitada	A permanência do Capítulo será discutida na Audiência Pública
SP	GISELA ALVARADO	Sem contribuição	Sem contribuição	Rejeitada	Sem contribuição
SP	Cecília Cury	Registre-se o quanto indicado no primeiro campo da presente Consulta Pública a respeito deste ato estar viciado do ponto de vista formal, por não ter sido realizada a obrigatória AIR e nem ter havido a divulgação de relatório de AIR antes da convocação para a presente Consulta Pública, assim como do ponto de vista material, tendo em vista que a proposta apresentada acaba por adentrar em temas que são de competência da Anvisa, a quem compete tratar dos alimentos processados. Esta contribuição representa o entendimento do Põe no Rótulo acerca do tema.	Registre-se o quanto indicado no primeiro campo da presente Consulta Pública a respeito deste ato estar viciado do ponto de vista formal, por não ter sido realizada a obrigatória AIR e nem ter havido a divulgação de relatório de AIR antes da convocação para a presente Consulta Pública, assim como do ponto de vista material, tendo em vista que a proposta apresentada acaba por adentrar em temas que são de competência da Anvisa, a quem compete tratar dos alimentos processados. Esta contribuição representa o entendimento do Põe no Rótulo acerca do tema.	Rejeitada	AIR foi dispensada tendo em vista que a proposta se enquadrada no Artigo 4º do Decreto nº 10.411/2020, inciso II, destacado abaixo, em negrito: ¿II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias¿. As legislações específicas da ANVISA são observadas, porém o MAPA tem competência legal para legislar sobre o tema. A minuta passará pela Jurídica do MAPA, a quem compete verificar os aspectos legais do ato.
PR	Felipe Salomão	Remover o capítulo	Considerando os avanços regulatórios e que as empresas são responsáveis por comercializar produtos seguros que atendem as legislações vigentes e que há um controle e fiscalização desses itens pós mercado e que a presente regulamentação visa apenas trazer regramento específico e complementar, inexiste motivação para a criação etapa extra de cadastro, portanto, seria contrária aos objetivos das agências reguladoras e demais órgãos da Administração Pública brasileira, no que se refere à garantia de desburocratização, promoção de melhorias visando viabilizar a aplicação de inovações tecnológicas e acesso à população, bem como, ao Princípio da Eficiência. Assim, sugerimos excluir o item e manter a regulamentação desses produtos como feito para a categoria de cafés, onde não há um processo de cadastro. Por fim, considerando que tal sistema ainda não está disponível, é necessário relacionar a vigência da norma com a ativação desse sistema, com o objetivo de não criar nenhuma barreira ao setor."	Rejeitada	A permanência do Capítulo será discutida na Audiência Pública
SP	Laís Amaral Mais	.	.	Rejeitada	Sem contribuição
CE	Sanvily Braga de Lima	CAPÍTULO V DO CADASTRO DO PRODUTO E DA IDENTIDADE VISUAL	Sem considerações	Rejeitada	Sem contribuição
SP	Wellington Mitsuo Shimabukuro	Sem contribuição	Sem contribuição	Rejeitada	Sem contribuição
SP	Lucas Victor Guerra de Moraes	Exclusão do capítulo	" Considerando os avanços regulatórios e que as empresas são responsáveis por comercializar produtos seguros que atendem as legislações vigentes e que há um controle e fiscalização desses itens pós mercado e que a presente regulamentação visa apenas trazer regramento específico e complementar, inexiste motivação para a criação etapa extra de cadastro, portanto, seria contrária aos objetivos das agências reguladoras e demais órgãos da Administração Pública brasileira, no que se refere à garantia de desburocratização, promoção de melhorias visando viabilizar a aplicação de inovações tecnológicas e acesso à população, bem como, ao Princípio da Eficiência. Assim, sugerimos excluir o item e manter a regulamentação desses produtos como feito para a categoria de cafés, onde não há um processo de cadastro. Por fim, considerando que tal sistema ainda não está disponivel, é necerrário relacionar a vigencia da norma com a ativação desse sistema, com o obejtivo de não criar nenhuma barreira ao setor."	Rejeitada	A permanência do Capítulo será discutida na Audiência Pública

Relatório de Parecer Consolidado

UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer
DF	ALYSSON SILVA SOARES	-	-	Rejeitada	Sem contribuição
DF	Igor Castro - Abir	EXCLUIR CAPÍTULO	Considerando os avanços regulatórios e que as empresas são responsáveis por comercializar produtos seguros que atendem as legislações vigentes e que há um controle e fiscalização desses itens pós mercado e que a presente regulamentação visa apenas trazer regramento específico e complementar, inexiste motivação para a criação etapa extra de cadastro, portanto, seria contrária aos objetivos das agências reguladoras e demais órgãos da Administração Pública brasileira, no que se refere à garantia de desburocratização, promoção de melhorias visando viabilizar a aplicação de inovações tecnológicas e acesso à população, bem como, ao Princípio da Eficiência. Ademais, procedimentos de regularização de produtos devem estar previstos em normas específicas. Com a revisão do Decreto da área de produtos de origem vegetal e, subsequentemente, as Portarias e Instruções Normativas que o regulamentará, entendemos que deverão ser previstos todos os procedimentos de regularização dos produtos de competência do DIPOV, de forma harmonizada. Por fim, considerando que o novo sistema ainda não está disponivel, é necerrário relacionar a vigência da norma com a ativação desse sistema, com o obejtivo de não criar nenhuma barreira ao setor. Assim, sugerimos excluir o item, deixando para ser regulamentado de forma conjunta com os demais produtos.	Rejeitada	A permanência do Capítulo será discutida na Audiência Pública
DF	KARINA ROBERTA REIS DE SOUZA	Remover o capítulo	Considerando e desde que o MAPA está revendo e PUBLIQUE o sistema de registro do DIPOV e Decretos de maneira geral, entendemos que esse ponto deve ser direcionado em norma específica (decreto ou IN específica).	Rejeitada	A permanência do Capítulo será discutida na Audiência Pública
SP	Sueli Rufino da Silva	De acordo	Sem comentários para esse trecho da consulta pública	Aceita	Apoio ao texto da proposta
SP	TAMIRES SANTOS MENDONÇA	Exclusão do CAPÍTULO V por inteiro (art 19 a 22)	Comentário para os Art. 19, 20 e 22 (Cadastro): Considerando que o cadastro é uma forma de se ter um controle sobre os produtos comercializados no âmbito do MAPA, entendemos que esse tema deveria ser tratado em outra normativa e de forma mais geral, e não de forma específica para os produtos análogos de base vegetal. Essa abordagem permite uma padronização e celeridade processual quando necessária alguma atualização. Dessa forma, propomos a exclusão dos Art. 19, 20 e 22. Entretanto, algumas questões já identificadas na proposta desse regulamento, são importantes de serem levadas em consideração quando da tratativa do tema em oportunidade futura, pois trazem implicações em sua aplicação. São elas: Código de barras (Art. 19 e 20): Ao atrelar o cadastro ao código de barras as empresas teriam que realizar um cadastro para cada SKU, ou seja, para um mesmo produto com a mesma formulação, mas vendido em embalagens com gramaturas diferentes, seria necessário um cadastro para cada tamanho de embalagem. Essa identificação por código de barras não é exigida em nenhuma regulamentação vigente, inclusive para outros produtos no âmbito	Rejeitada	A permanência do Capítulo será discutida na Audiência Pública

UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer
SP	TAMIRES SANTOS MENDONÇA	Exclusão do CAPÍTULO V por inteiro (art 19 a 22)	do DIPOV, além de poder ser constantemente atualizada. Assim, entendemos ser mais coerente manter convergência com o que já é praticado para estes produtos, como as bebidas. Confidencialidade das informações (Art. 22): Entendemos complexo prever que as informações disponibilizadas durante o cadastro sejam de caráter público, visto que não há clareza sobre o objetivo dessa previsão. Tampouco fica evidente a forma que as informações serão disponibilizadas e como serão definidas as informações que serão confidenciais ou não. Considerando que no cadastro poderão constar informações quanto a composição dos produtos e processos produtivos, tais informações devem ter caráter privado, considerando que sua exposição pode ocasionar uma enorme exposição das empresas frente à concorrência e facilitar a extração de dados sigilosos. Comentário para o Art. 21 (Selo): Assim como mencionado no comentário para os dispositivos que tratam do cadastro, entendemos que o selo também deveria ser abordado em outra normativa, já que não se trata de requisito específico para os produtos análogos de base vegetal. Ainda, não se tem visibilidade de como será esse selo, o que pode dificultar a implementação. Dessa forma, propomos a exclusão do Art. 21. Quanto às complexidades da implementação de um selo para esses produtos, ressaltamos que entendemos que a ausência do selo/carimbo não traz risco sanitário e, dependendo de suas exigências, ele poderia ocupar um espaço que seria destinado a inclusão das demais informações obrigatórias relevantes ao consumidor tais como: tabela nutricional, declaração de alergênicos e lista de ingredientes. Ainda, é importante lembrar que está em curso discussão no Mercosul para estabelecer requisitos de legibilidade para rotulagem geral, o que irá gerar uma complexidade ainda maior, em termos de espaço, para disposição de todas as informações obrigatórias no rótulo.	Rejeitada	A permanência do Capítulo será discutida na Audiência Pública
SP	Sergio Bertelli Pflanzer	manter	manter	Aceita	Apoio ao texto da proposta

Capítulo V / Artigo 19

Art. 19. A pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que por conta própria ou como intermediária importe, produza ou embale produtos análogos de base vegetal deve cadastrar esses produtos junto ao Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal.

UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer
SP	ELAINE CARAM SABBAG	Em casos de etapas terceirizada?	Esclarecer esse entendimento.	Rejeitada	Sem sugestão.
CE	Sanvily Braga de Lima	Art. 19. A pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que por conta própria ou como intermediária importe, produza ou embale produtos análogos de base vegetal deve cadastrar esses produtos junto ao Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal.	Sem consideração	Aceita	Sem sugestão.
MG	LUIZ ANTONIO JOSAHKIAN	A pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que por conta própria ou como intermediária importe, produza ou embale produtos análogos de base vegetal, fúngica e algácea deve	idem à ementa	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública

Relatório de Parecer Consolidado

UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer
MG	LUIZ ANTONIO JOSAHKIAN	cadastrar esses produtos junto ao Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal.	idem à ementa	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública
SP	Wellington Mitsuo Shimabukuro	Art. 19. A pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que por conta própria ou como intermediária importe, produza ou embale produtos à base de vegetal(is) para consumo deve cadastrar esses produtos junto ao Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal.	Alteração do texto para "à base de vegetal(is) para consumo" para ter concordância com o objetivo apresentado na proposta de texto da ementa.	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública
RS	ANGELA PERNAS ESCOSTEGUY	Propomos o não uso da palavra análogo pelos motivos já expostos na justificativa do Artigo 1°	Vide justificativa do Artigo 1°.	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública
SP	Kethlin Flora Curiel	Remover o capítulo	Considerando os avanços regulatórios e que as empresas são responsáveis por comercializar produtos seguros que atendem as legislações vigentes e que há um controle e fiscalização desses itens pós mercado e que a presente regulamentação visa apenas trazer regramento específico e complementar, inexiste motivação para a criação etapa extra de cadastro, portanto, seria contrária aos objetivos das agências reguladoras e demais órgãos da Administração Pública brasileira, no que se refere à garantia de desburocratização, promoção de melhorias visando viabilizar a aplicação de inovações tecnológicas e acesso à população, bem como, ao Princípio da Eficiência. Assim, sugerimos excluir o item e manter a regulamentação desses produtos como feito para a categoria de cafés, onde não há um processo de cadastro. Por fim, considerando que tal sistema ainda não está disponível, é necessário relacionar a vigência da norma com a ativação desse sistema, com o objetivo de não criar nenhuma barreira ao setor.	Rejeitada	A permanência do Capítulo será discutida na Audiência Pública
SP	TAMIRES SANTOS MENDONÇA	Exclusão do CAPÍTULO V por inteiro (art 19 a 22)	Considerando que o cadastro é uma forma de se ter um controle sobre os produtos comercializados no âmbito do MAPA, entendemos que esse tema deveria ser tratado em outra normativa e de forma mais geral, e não de forma específica para os produtos análogos de base vegetal. Essa abordagem permite uma padronização e celeridade processual quando necessária alguma atualização. Dessa forma, propomos a exclusão dos Art. 19, 20 e 22. Entretanto, algumas questões já identificadas na proposta desse regulamento, são importantes de serem levadas em consideração quando da tratativa do tema em oportunidade futura, pois trazem implicações em sua aplicação. São elas: Código de barras (Art. 19 e 20): Ao atrelar o cadastro ao código de barras as empresas teriam que realizar um cadastro para cada SKU, ou seja, para um mesmo produto com a mesma formulação, mas vendido em embalagens com gramaturas diferentes, seria necessário um cadastro para cada tamanho de embalagem. Essa identificação por código de barras não é exigida em nenhuma regulamentação vigente, inclusive para outros produtos no âmbito do DIPOV, além de poder ser constantemente atualizada. Assim, entendemos ser mais coerente manter convergência com o que já é praticado para estes produtos, como as bebidas. Confidencialidade das informações (Art. 22): Entendemos complexo prever que as informações disponibilizadas durante o cadastro sejam de caráter público, visto que não há	Rejeitada	A permanência do Capítulo será discutida na Audiência Pública

Relatório de Parecer Consolidado

UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer
SP	TAMIRES SANTOS MENDONÇA	Exclusão do CAPÍTULO V por inteiro (art 19 a 22)	clareza sobre o objetivo dessa previsão. Tampouco fica evidente a forma que as informações serão disponibilizadas e como serão definidas as informações que serão confidenciais ou não. Considerando que no cadastro poderão constar informações quanto a composição dos produtos e processos produtivos, tais informações devem ter caráter privado, considerando que sua exposição pode ocasionar uma enorme exposição das empresas frente à concorrência e facilitar a extração de dados sigilosos.	Rejeitada	A permanência do Capítulo será discutida na Audiência Pública
SP	GISELA ALVARADO	A pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que por conta própria ou como intermediária importe, produza ou embale produtos análogos de base vegetal e produtos análogos de base vegetal e animal deve cadastrar esses produtos junto ao Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal.	Inclusão dos termos ¿ou vegetal e animal¿ para contemplar os produtos definidos na proposta de texto do inciso IV, art. 2º.	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública
SP	Sergio Bertelli Pflanzer	Art. 19. A pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que por conta própria ou como intermediária importe, produza ou embale produtos análogos de base vegetal, fúngica e algácea deve cadastrar esses produtos junto ao Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal.	idem a ementa	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública
SP	Laís Amaral Mais	.	.	Rejeitada	Sem contribuição
DF	Maria Helena Rodrigues Ferreira	Art. 19. A pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que por conta própria ou como intermediária importe, produza ou embale produtos de base vegetal deve cadastrar esses produtos junto ao Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal.	Sugestão de ajuste da expressão "produtos de base vegetal" em concordância com a sugestão incluída no artigo 2º inciso I.	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública
SP	Talita Fernanda dos Santos Andrade	Comentário: Hoje algumas categorias de produtos processados de origem vegetal estão sob competência da Anvisa, e esse requisito de cadastro no MAPA será confuso ao setor produtivo. Como ficam os produtos existentes no mercado que hoje são regularizados junto as VISAs via comunicado de início de fabricação?	É relevante que a discussão e consolidação das contribuições desta Consulta Pública sejam abordadas na audiência pública e que o tema seja inserido nos instrumentos orientativos que serão publicados pelo MAPA.	Rejeitada	Sem sugestão.
DF	Igor Castro - Abir	EXCLUIR CAPÍTULO	Considerando os avanços regulatórios e que as empresas são responsáveis por comercializar produtos seguros que atendem as legislações vigentes e que há um controle e fiscalização desses itens pós mercado e que a presente regulamentação visa apenas trazer regramento específico e complementar, inexiste motivação para a criação etapa extra de cadastro, portanto, seria contrária aos objetivos das agências reguladoras e demais órgãos da Administração Pública brasileira, no que se refere à garantia de desburocratização, promoção de melhorias visando viabilizar a aplicação de inovações tecnológicas e acesso à população, bem como, ao Princípio da Eficiência. Ademais, procedimentos de regularização de produtos devem estar previstos em normas específicas. Com a revisão do Decreto da área de produtos de origem vegetal e, subsequentemente, as Portarias e Instruções Normativas que o regulamentará, entendemos que deverão ser previstos todos os procedimentos de regularização dos produtos de competência do DIPOV, de forma harmonizada. Por fim, considerando que o novo sistema ainda não está disponivel, é necerrário relacionar a vigência da norma com a ativação desse sistema, com o obejtivo de não criar nenhuma barreira ao setor. Assim, sugerimos excluir o item, deixando para ser regulamentado de forma conjunta com os demais produtos.	Rejeitada	A permanência do Capítulo será discutida na Audiência Pública

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

Relatório de Parecer Consolidado

UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer
SP	Cecília Cury	Registre-se o quanto indicado no primeiro campo da presente Consulta Pública a respeito deste ato estar viciado do ponto de vista formal, por não ter sido realizada a obrigatória AIR e nem ter havido a divulgação de relatório de AIR antes da convocação para a presente Consulta Pública, assim como do ponto de vista material, tendo em vista que a proposta apresentada acaba por adentrar em temas que são de competência da Anvisa, a quem compete tratar dos alimentos processados. Esta contribuição representa o entendimento do Põe no Rótulo acerca do tema.	Registre-se o quanto indicado no primeiro campo da presente Consulta Pública a respeito deste ato estar viciado do ponto de vista formal, por não ter sido realizada a obrigatória AIR e nem ter havido a divulgação de relatório de AIR antes da convocação para a presente Consulta Pública, assim como do ponto de vista material, tendo em vista que a proposta apresentada acaba por adentrar em temas que são de competência da Anvisa, a quem compete tratar dos alimentos processados. Esta contribuição representa o entendimento do Põe no Rótulo acerca do tema.	Rejeitada	AIR foi dispensada tendo em vista que a proposta se enquadrada no Artigo 4º do Decreto nº 10.411/2020, inciso II, destacado abaixo, em negrito: ¿II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias¿. As legislações específicas da ANVISA são observadas, porém o MAPA tem competência legal para legislar sobre o tema. A minuta passará pela Jurídica do MAPA, a quem compete verificar os aspectos legais do ato.
SP	Lucas Victor Guerra de Moraes	Manter	Sem mais	Aceita	Apoio ao texto da proposta
DF	ALYSSON SILVA SOARES	-	-	Rejeitada	Sem contribuição
DF	RAFAEL RIBEIRO DE LIMA FILHO	Art. 19º. A pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que por conta própria ou como intermediária importe, produza ou embale produtos análogos de base vegetal, fúngica ou algácea, deve cadastrar esses produtos junto ao Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal.	Inserção de "fúngica ou algácea" na redação.	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública
SP	Sueli Rufino da Silva	De acordo	Sem comentários para esse trecho da consulta pública	Aceita	Apoio ao texto da proposta
SP	Melina Karacristo	Considerando que o cadastro é uma forma de se ter um controle sobre os produtos comercializados no âmbito do MAPA, entendemos que esse tema deveria ser tratado em outra normativa e de forma mais geral, e não de forma específica para os produtos análogos de base vegetal. Essa abordagem permite uma padronização e celeridade processual quando necessária alguma atualização. Dessa forma, propomos a exclusão dos Art. 19, 20 e 22. Entretanto, é importante levar em consideração, quando da tratativa do tema em oportunidade futura, algumas questões já identificadas na proposta desse regulamento, pois trazem implicações em sua aplicação. São elas: Código de barras (Art. 19 e 20): Ao atrelar o cadastro ao código de barras as empresas teriam que realizar um cadastro para cada SKU, ou seja, para um mesmo produto com a mesma formulação, mas vendido em embalagens com gramaturas diferentes, seria necessário um cadastro para cada tamanho de embalagem. Essa identificação por código de barras não é exigida em nenhuma regulamentação vigente, inclusive para outros produtos no âmbito do DIPOV, além de poder ser constantemente atualizada. Assim, entendemos ser mais coerente manter convergência com o que já é praticado para estes produtos, como as bebidas. Confidencialidade das informações (Art. 22): Entendemos complexo prever que as informações disponibilizadas durante o cadastro sejam de caráter público, visto que não há clareza sobre o objetivo dessa previsão. Tampouco fica evidente a forma que as informações serão disponibilizadas e como serão definidas as informações que serão confidenciais ou não. Considerando que no cadastro poderão constar informações quanto a composição dos produtos e processos produtivos, tais informações devem ter caráter privado, considerando que sua exposição pode ocasionar uma enorme exposição das empresas frente à concorrência e facilitar a extração de dados sigilosos.	Considerando que o cadastro é uma forma de se ter um controle sobre os produtos comercializados no âmbito do MAPA, entendemos que esse tema deveria ser tratado em outra normativa e de forma mais geral, e não de forma específica para os produtos análogos de base vegetal. Essa abordagem permite uma padronização e celeridade processual quando necessária alguma atualização. Dessa forma, propomos a exclusão dos Art. 19, 20 e 22. Entretanto, é importante levar em consideração, quando da tratativa do tema em oportunidade futura, algumas questões já identificadas na proposta desse regulamento, pois trazem implicações em sua aplicação. São elas: Código de barras (Art. 19 e 20): Ao atrelar o cadastro ao código de barras as empresas teriam que realizar um cadastro para cada SKU, ou seja, para um mesmo produto com a mesma formulação, mas vendido em embalagens com gramaturas diferentes, seria necessário um cadastro para cada tamanho de embalagem. Essa identificação por código de barras não é exigida em nenhuma regulamentação vigente, inclusive para outros produtos no âmbito do DIPOV, além de poder ser constantemente atualizada. Assim, entendemos ser mais coerente manter convergência com o que já é praticado para estes produtos, como as bebidas. Confidencialidade das informações (Art. 22): Entendemos complexo prever que as informações disponibilizadas durante o cadastro sejam de caráter público, visto que não há clareza sobre o objetivo dessa previsão. Tampouco fica evidente a forma que as informações serão disponibilizadas e como serão definidas as informações que serão confidenciais ou não. Considerando que no cadastro poderão constar informações quanto a composição dos produtos e processos produtivos, tais informações devem ter caráter privado, considerando que sua exposição pode ocasionar uma enorme exposição das empresas frente à concorrência e facilitar a extração de dados sigilosos.	Parcialmente Aceita	A permanência do artigo será discutida na Audiência Pública
DF	WILSON MASSOTE	Art. 19. A pessoa física ou jurídica de direito público ou privado,	Sugestão de ajuste da expressão "produtos de base vegetal" em	Parcial	Sugestão será avaliada na audiência pública

UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer
DF	PRIMO	que por conta própria ou como intermediária importe, produza ou embale produtos de base vegetal deve cadastrar esses produtos junto ao Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal.	concordância com a sugestão incluída no artigo 2º inciso I.	mente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública

Capítulo V / Artigo 20					
Art. 20. O cadastro será realizado em sistema eletrônico de fiscalização agropecuária disponibilizado pelo Ministério da Agricultura e Pecuária, atendendo aos seguintes requisitos:					
UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer
SP	Laís Amaral Mais	.	.	Rejeitada	Sem contribuição
CE	Sanvily Braga de Lima	Art. 20. O cadastro será realizado em sistema eletrônico de fiscalização agropecuária disponibilizado pelo Ministério da Agricultura e Pecuária, atendendo aos seguintes requisitos:	Sem considerações	Rejeitada	Sem contribuição
SP	Cecília Cury	Registre-se o quanto indicado no primeiro campo da presente Consulta Pública a respeito deste ato estar viciado do ponto de vista formal, por não ter sido realizada a obrigatória AIR e nem ter havido a divulgação de relatório de AIR antes da convocação para a presente Consulta Pública, assim como do ponto de vista material, tendo em vista que a proposta apresentada acaba por adentrar em temas que são de competência da Anvisa, a quem compete tratar dos alimentos processados. Esta contribuição representa o entendimento do Põe no Rótulo acerca do tema.	Registre-se o quanto indicado no primeiro campo da presente Consulta Pública a respeito deste ato estar viciado do ponto de vista formal, por não ter sido realizada a obrigatória AIR e nem ter havido a divulgação de relatório de AIR antes da convocação para a presente Consulta Pública, assim como do ponto de vista material, tendo em vista que a proposta apresentada acaba por adentrar em temas que são de competência da Anvisa, a quem compete tratar dos alimentos processados. Esta contribuição representa o entendimento do Põe no Rótulo acerca do tema.	Rejeitada	AIR foi dispensada tendo em vista que a proposta se enquadrada no Artigo 4º do Decreto nº 10.411/2020, inciso II, destacado abaixo, em negrito: ¿II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias¿. As legislações específicas da ANVISA são observadas, porém o MAPA tem competência legal para legislar sobre o tema. A minuta passará pela Jurídica do MAPA, a quem compete verificar os aspectos legais do ato.
SP	Lucas Victor Guerra de Moraes	Manter	Sem mais	Rejeitada	Apoio ao texto da proposta
SP	GISELA ALVARADO	Sem contribuição	Sem contribuição	Rejeitada	Sem contribuição
DF	Igor Castro - Abir	EXCLUIR CAPÍTULO	Considerando os avanços regulatórios e que as empresas são responsáveis por comercializar produtos seguros que atendem as legislações vigentes e que há um controle e fiscalização desses itens pós mercado e que a presente regulamentação visa apenas trazer regramento específico e complementar, inexiste motivação para a criação etapa extra de cadastro, portanto, seria contrária aos objetivos das agências reguladoras e demais órgãos da Administração Pública brasileira, no que se refere à garantia de desburocratização, promoção de melhorias visando viabilizar a aplicação de inovações tecnológicas e acesso à população, bem como, ao Princípio da Eficiência. Ademais, procedimentos de regularização de produtos devem estar previstos em normas específicas. Com a revisão do Decreto da área de produtos de origem vegetal e, subsequentemente, as Portarias e Instruções Normativas que o regulamentará, entendemos que deverão ser previstos todos os procedimentos de regularização dos produtos de competência do DIPOV, de forma harmonizada. Por fim, considerando que o novo sistema ainda não está disponivel, é necerrário relacionar a vigência da norma com a ativação desse sistema, com o obejtivo de não criar nenhuma barreira ao setor. Assim, sugerimos excluir o item, deixando para ser regulamentado de forma conjunta com os demais produtos.	Rejeitada	A permanência do Capítulo será discutida na Audiência Pública

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

Relatório de Parecer Consolidado

UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer
SP	Kethlin Flora Curiel	Remover o capítulo	Considerando os avanços regulatórios e que as empresas são responsáveis por comercializar produtos seguros que atendem as legislações vigentes e que há um controle e fiscalização desses itens pós mercado e que a presente regulamentação visa apenas trazer regramento específico e complementar, inexiste motivação para a criação etapa extra de cadastro, portanto, seria contrária aos objetivos das agências reguladoras e demais órgãos da Administração Pública brasileira, no que se refere à garantia de desburocratização, promoção de melhorias visando viabilizar a aplicação de inovações tecnológicas e acesso à população, bem como, ao Princípio da Eficiência. Assim, sugerimos excluir o item e manter a regulamentação desses produtos como feito para a categoria de cafés, onde não há um processo de cadastro. Por fim, considerando que tal sistema ainda não está disponível, é necessário relacionar a vigência da norma com a ativação desse sistema, com o objetivo de não criar nenhuma barreira ao setor.	Rejeitada	A permanência do Capítulo será discutida na Audiência Pública
SP	Larissa Akina Yokouchi	Esclarecer qual o sistema eletrônico será utilizado.	Sugerimos que seja esclarecido qual o sistema eletrônico a ser utilizado para realizar o cadastro. Além disso, seria importante esclarecer se o cadastro seria equivalente a um registro, e se demandaria uma aprovação prévia do produto pelo MAPA.	Rejeitada	Sem sugestão.
DF	ALYSSON SILVA SOARES	-	-	Rejeitada	Sem contribuição
SP	Sueli Rufino da Silva	De acordo	Sem comentários para esse trecho da consulta pública	Aceita	Apoio ao texto da proposta
SP	Melina Karacristo	Considerando que o cadastro é uma forma de se ter um controle sobre os produtos comercializados no âmbito do MAPA, entendemos que esse tema deveria ser tratado em outra normativa e de forma mais geral, e não de forma específica para os produtos análogos de base vegetal. Essa abordagem permite uma padronização e celeridade processual quando necessária alguma atualização. Dessa forma, propomos a exclusão dos Art. 19, 20 e 22. Entretanto, é importante levar em consideração, quando da tratativa do tema em oportunidade futura, algumas questões já identificadas na proposta desse regulamento, pois trazem implicações em sua aplicação. São elas: Código de barras (Art. 19 e 20): Ao atrelar o cadastro ao código de barras as empresas teriam que realizar um cadastro para cada SKU, ou seja, para um mesmo produto com a mesma formulação, mas vendido em embalagens com gramaturas diferentes, seria necessário um cadastro para cada tamanho de embalagem. Essa identificação por código de barras não é exigida em nenhuma regulamentação vigente, inclusive para outros produtos no âmbito do DIPOV, além de poder ser constantemente atualizada. Assim, entendemos ser mais coerente manter convergência com o que já é praticado para estes produtos, como as bebidas. Confidencialidade das informações (Art. 22): Entendemos complexo prever que as informações disponibilizadas durante o cadastro sejam de caráter público, visto que não há clareza sobre o objetivo dessa previsão. Tampouco fica evidente a forma que as informações serão disponibilizadas e como serão definidas as informações que serão confidenciais ou não. Considerando que no cadastro poderão constar informações quanto a composição dos produtos e processos produtivos, tais informações devem ter caráter privado, considerando que sua exposição pode ocasionar uma enorme exposição das empresas	Considerando que o cadastro é uma forma de se ter um controle sobre os produtos comercializados no âmbito do MAPA, entendemos que esse tema deveria ser tratado em outra normativa e de forma mais geral, e não de forma específica para os produtos análogos de base vegetal. Essa abordagem permite uma padronização e celeridade processual quando necessária alguma atualização. Dessa forma, propomos a exclusão dos Art. 19, 20 e 22. Entretanto, é importante levar em consideração, quando da tratativa do tema em oportunidade futura, algumas questões já identificadas na proposta desse regulamento, pois trazem implicações em sua aplicação. São elas: Código de barras (Art. 19 e 20): Ao atrelar o cadastro ao código de barras as empresas teriam que realizar um cadastro para cada SKU, ou seja, para um mesmo produto com a mesma formulação, mas vendido em embalagens com gramaturas diferentes, seria necessário um cadastro para cada tamanho de embalagem. Essa identificação por código de barras não é exigida em nenhuma regulamentação vigente, inclusive para outros produtos no âmbito do DIPOV, além de poder ser constantemente atualizada. Assim, entendemos ser mais coerente manter convergência com o que já é praticado para estes produtos, como as bebidas. Confidencialidade das informações (Art. 22): Entendemos complexo prever que as informações disponibilizadas durante o cadastro sejam de caráter público, visto que não há clareza sobre o objetivo dessa previsão. Tampouco fica evidente a forma que as informações serão disponibilizadas e como serão definidas as informações que serão confidenciais ou não. Considerando que no cadastro poderão constar informações quanto a composição dos produtos e processos produtivos, tais informações devem ter caráter privado, considerando que sua exposição pode ocasionar uma enorme exposição das empresas	Rejeitada	A permanência do artigo será discutida na Audiência Pública

UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer
SP	Melina Karacristo	frente à concorrência e facilitar a extração de dados sigilosos.	frente à concorrência e facilitar a extração de dados sigilosos.	Rejeitada	A permanência do artigo será discutida na Audiência Pública
SP	Sergio Bertelli Pflanzer	manter	manter	Aceita	Apoio ao texto da proposta
SP	TAMIRES SANTOS MENDONÇA	Exclusão do CAPÍTULO V por inteiro (art 19 a 22)	Considerando que o cadastro é uma forma de se ter um controle sobre os produtos comercializados no âmbito do MAPA, entendemos que esse tema deveria ser tratado em outra normativa e de forma mais geral, e não de forma específica para os produtos análogos de base vegetal. Essa abordagem permite uma padronização e celeridade processual quando necessária alguma atualização. Dessa forma, propomos a exclusão dos Art. 19, 20 e 22. Entretanto, algumas questões já identificadas na proposta desse regulamento, são importantes de serem levadas em consideração quando da tratativa do tema em oportunidade futura, pois trazem implicações em sua aplicação. São elas: Código de barras (Art. 19 e 20): Ao atrelar o cadastro ao código de barras as empresas teriam que realizar um cadastro para cada SKU, ou seja, para um mesmo produto com a mesma formulação, mas vendido em embalagens com gramaturas diferentes, seria necessário um cadastro para cada tamanho de embalagem. Essa identificação por código de barras não é exigida em nenhuma regulamentação vigente, inclusive para outros produtos no âmbito do DIPOV, além de poder ser constantemente atualizada. Assim, entendemos ser mais coerente manter convergência com o que já é praticado para estes produtos, como as bebidas. Confidencialidade das informações (Art. 22): Entendemos complexo prever que as informações disponibilizadas durante o cadastro sejam de caráter público, visto que não há clareza sobre o objetivo dessa previsão. Tampouco fica evidente a forma que as informações serão disponibilizadas e como serão definidas as informações que serão confidenciais ou não. Considerando que no cadastro poderão constar informações quanto a composição dos produtos e processos produtivos, tais informações devem ter caráter privado, considerando que sua exposição pode ocasionar uma enorme exposição das empresas frente à concorrência e facilitar a extração de dados sigilosos.	Rejeitada	A permanência do artigo será discutida na Audiência Pública
SP	Fernando Merlin da Silva	Art. 20. O cadastro será realizado em sistema eletrônico de fiscalização agropecuária disponibilizado pelo Ministério da Agricultura e Pecuária, atendendo aos seguintes requisitos:	Sugestão para substituir o código de barras por controle sequencial gerado pelo próprio estabelecimento pois o código de barras é atualizado em pequenas alterações do produto como por exemplo o peso. Essas pequenas alterações não implicariam na composição do produto, podendo apenas atualizar o cadastro existente, sem gerar um cadastro novo.	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública
SP	Wellington Mitsuo Shimabukuro	Sem contribuição	Sem contribuição	Rejeitada	Sem contribuição

Capítulo V / Artigo 20 / Inciso I					
I - a identificação do produto se dará pelo número do código de barras;					
UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

Relatório de Parecer Consolidado

UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer
SP	Laís Amaral Mais	.	.	Rejeitada	Sem contribuição
SP	Lucas Victor Guerra de Moraes	Manter	Deve-se atentar, por exemplo, se o cadastro será individual, pois alguns produtos apresentam vários SKUs para um mesmo produto.	Aceita	Apoio ao texto da proposta
CE	Sanvily Braga de Lima	I - a identificação do produto se dará pelo número do código de barras ou outra forma alternativa de controle sequencial;	É mais adequado usar a identificação do produto se dará pelo número controle sequencial	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública
SP	GISELA ALVARADO	I ¿ A identificação do produto se dará pelo número a ser atribuído pelo estabelecimento ou pelo órgão regulador;	O código de barras, atualmente é um requisito de venda, onde cada apresentação de venda do produto tem um único número de código de barras. Em havendo mais de uma apresentação para uma mesma fórmula de produto, necessariamente haverá um número novo. Também por se tratar de uma informação de caráter voluntária, a cadeia B2B ou de Serviços de alimentação, nem sempre requer este tipo de informação. Portanto não seria um elemento unívoco para o mesmo produto. Por isso sugere-se um número atribuído pela empresa ou o órgão regulador.	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública
SP	NILSON GASCONI	I - a identificação do produto se dará pelo número do código de barras NO PADRÃO GLOBAL DE IDENTIFICAÇÃO;	O Padrão Global de Identificação torna a identificação do produto ÚNICA E INEQUÍVOCA, possibilitando que o produto seja identificado em qualquer mercado (nacional e/ou internacional), além de facilitar, agilizar a comunicação entre os elos de toda cadeia propiciando maior visibilidade e segurança dos processos.	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública
SP	Sueli Rufino da Silva	De acordo	Sem comentários para esse trecho da consulta pública	Aceita	Apoio ao texto da proposta
SP	Sergio Bertelli Pflanzer	manter	manter	Aceita	Apoio ao texto da proposta
DF	MILENA DE ALMEIDA MAGALHAES	PROPOSTA: inclusão de frase I - a identificação do produto se dará pelo número do código de barras ou a empresa poderá alternativamente atribuir controle sequencial, onde a própria empresa seria responsável pelas informações.	JUSTIFICATIVA: Conforme Lei de Autocontrole, as empresas passam a ser responsáveis pelas informações constantes nos sistemas, garantindo sua veracidade e atualização. Atualmente, as empresas que possuem registro de produto de origem animal no PGA SIGSIF já são responsáveis pelo controle de sua sequência de numeração de registro dos produtos.	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública
SP	Cecília Cury	Registre-se o quanto indicado no primeiro campo da presente Consulta Pública a respeito deste ato estar viciado do ponto de vista formal, por não ter sido realizada a obrigatória AIR e nem ter havido a divulgação de relatório de AIR antes da convocação para a presente Consulta Pública, assim como do ponto de vista material, tendo em vista que a proposta apresentada acaba por adentrar em temas que são de competência da Anvisa, a quem compete tratar dos alimentos processados. Esta contribuição representa o entendimento do Põe no Rótulo acerca do tema.	Registre-se o quanto indicado no primeiro campo da presente Consulta Pública a respeito deste ato estar viciado do ponto de vista formal, por não ter sido realizada a obrigatória AIR e nem ter havido a divulgação de relatório de AIR antes da convocação para a presente Consulta Pública, assim como do ponto de vista material, tendo em vista que a proposta apresentada acaba por adentrar em temas que são de competência da Anvisa, a quem compete tratar dos alimentos processados. Esta contribuição representa o entendimento do Põe no Rótulo acerca do tema.	Rejeitada	AIR foi dispensada tendo em vista que a proposta se enquadrada no Artigo 4º do Decreto nº 10.411/2020, inciso II, destacado abaixo, em negrito: ¿II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias¿. As legislações específicas da ANVISA são observadas, porém o MAPA tem competência legal para legislar sobre o tema. A minuta passará pela Jurídica do MAPA, a quem compete verificar os aspectos legais do ato.
SP	Melina Karacristo	Considerando que o cadastro é uma forma de se ter um controle sobre os produtos comercializados no âmbito do MAPA, entendemos que esse tema deveria ser tratado em outra normativa e de forma mais geral, e não de forma específica para os produtos análogos de base vegetal. Essa abordagem permite uma padronização e celeridade processual quando necessária alguma atualização. Dessa forma, propomos a exclusão dos Art. 19, 20 e 22. Entretanto, é importante levar em consideração, quando da tratativa do tema em oportunidade futura, algumas questões já identificadas na proposta desse regulamento, pois trazem implicações em sua aplicação. São elas:	Considerando que o cadastro é uma forma de se ter um controle sobre os produtos comercializados no âmbito do MAPA, entendemos que esse tema deveria ser tratado em outra normativa e de forma mais geral, e não de forma específica para os produtos análogos de base vegetal. Essa abordagem permite uma padronização e celeridade processual quando necessária alguma atualização. Dessa forma, propomos a exclusão dos Art. 19, 20 e 22. Entretanto, é importante levar em consideração, quando da tratativa do tema em oportunidade futura, algumas questões já identificadas na proposta desse regulamento, pois trazem implicações em sua aplicação. São elas:	Rejeitada	A permanência do artigo será discutida na Audiência Pública

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

Relatório de Parecer Consolidado

UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer
SP	Melina Karacristo	Código de barras (Art. 19 e 20): Ao atrelar o cadastro ao código de barras as empresas teriam que realizar um cadastro para cada SKU, ou seja, para um mesmo produto com a mesma formulação, mas vendido em embalagens com gramaturas diferentes, seria necessário um cadastro para cada tamanho de embalagem. Essa identificação por código de barras não é exigida em nenhuma regulamentação vigente, inclusive para outros produtos no âmbito do DIPOV, além de poder ser constantemente atualizada. Assim, entendemos ser mais coerente manter convergência com o que já é praticado para estes produtos, como as bebidas. Confidencialidade das informações (Art. 22): Entendemos complexo prever que as informações disponibilizadas durante o cadastro sejam de caráter público, visto que não há clareza sobre o objetivo dessa previsão. Tampouco fica evidente a forma que as informações serão disponibilizadas e como serão definidas as informações que serão confidenciais ou não. Considerando que no cadastro poderão constar informações quanto a composição dos produtos e processos produtivos, tais informações devem ter caráter privado, considerando que sua exposição pode ocasionar uma enorme exposição das empresas frente à concorrência e facilitar a extração de dados sigilosos.	Código de barras (Art. 19 e 20): Ao atrelar o cadastro ao código de barras as empresas teriam que realizar um cadastro para cada SKU, ou seja, para um mesmo produto com a mesma formulação, mas vendido em embalagens com gramaturas diferentes, seria necessário um cadastro para cada tamanho de embalagem. Essa identificação por código de barras não é exigida em nenhuma regulamentação vigente, inclusive para outros produtos no âmbito do DIPOV, além de poder ser constantemente atualizada. Assim, entendemos ser mais coerente manter convergência com o que já é praticado para estes produtos, como as bebidas. Confidencialidade das informações (Art. 22): Entendemos complexo prever que as informações disponibilizadas durante o cadastro sejam de caráter público, visto que não há clareza sobre o objetivo dessa previsão. Tampouco fica evidente a forma que as informações serão disponibilizadas e como serão definidas as informações que serão confidenciais ou não. Considerando que no cadastro poderão constar informações quanto a composição dos produtos e processos produtivos, tais informações devem ter caráter privado, considerando que sua exposição pode ocasionar uma enorme exposição das empresas frente à concorrência e facilitar a extração de dados sigilosos.	Rejeitada	A permanência do artigo será discutida na Audiência Pública
SP	GEÓRGIA ÁLVARES DE CASTRO FERNANDES	I - a identificação do produto se dará pelo número de controle sequencial gerado pelo próprio estabelecimento;	Sugestão para substituir o código de barras por controle sequencial gerado pelo próprio estabelecimento pois o código de barras é atualizado em pequenas alterações do produto como por exemplo o peso. Essas pequenas alterações não implicariam na composição do produto, podendo apenas atualizar o cadastro existente, sem gerar um cadastro novo.	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública
DF	KARINA ROBERTA REIS DE SOUZA	a identificação do produto se dará pelo número de cadastro ou de registro	A opção de código de barras não é adequada para origem/identificação dos produtos, considerando que existem produtos, a exemplo do queijo mussarela que são produzidos por diferentes unidades produtoras e possuem o mesmo código de barras.	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública
DF	Igor Castro - Abir	EXCLUIR CAPÍTULO	Considerando os avanços regulatórios e que as empresas são responsáveis por comercializar produtos seguros que atendem as legislações vigentes e que há um controle e fiscalização desses itens pós mercado e que a presente regulamentação visa apenas trazer regramento específico e complementar, inexiste motivação para a criação etapa extra de cadastro, portanto, seria contrária aos objetivos das agências reguladoras e demais órgãos da Administração Pública brasileira, no que se refere à garantia de desburocratização, promoção de melhorias visando viabilizar a aplicação de inovações tecnológicas e acesso à população, bem como, ao Princípio da Eficiência. Ademais, procedimentos de regularização de produtos devem estar previstos em normas específicas. Com a revisão do Decreto da área de produtos de origem vegetal e, subsequentemente, as Portarias e Instruções Normativas que o regulamentará, entendemos que deverão ser previstos todos os procedimentos de regularização dos produtos de competência do DIPOV, de forma harmonizada. Por fim, considerando que o novo sistema ainda não está disponivel, é necerrário relacionar a vigência da norma com a ativação desse sistema, com o obejtivo de não criar nenhuma barreira ao setor. Assim, sugerimos excluir o item, deixando para ser	Rejeitada	A permanência do artigo será discutida na Audiência Pública

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

Relatório de Parecer Consolidado

UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer
DF	Igor Castro - Abir	EXCLUIR CAPÍTULO	regulamentado de forma conjunta com os demais produtos.	Rejeitada	A permanência do artigo será discutida na Audiência Pública
SP	Kethlin Flora Curiel	Remover o capítulo	Considerando os avanços regulatórios e que as empresas são responsáveis por comercializar produtos seguros que atendem as legislações vigentes e que há um controle e fiscalização desses itens pós mercado e que a presente regulamentação visa apenas trazer regramento específico e complementar, inexiste motivação para a criação etapa extra de cadastro, portanto, seria contrária aos objetivos das agências reguladoras e demais órgãos da Administração Pública brasileira, no que se refere à garantia de desburocratização, promoção de melhorias visando viabilizar a aplicação de inovações tecnológicas e acesso à população, bem como, ao Princípio da Eficiência. Assim, sugerimos excluir o item e manter a regulamentação desses produtos como feito para a categoria de cafés, onde não há um processo de cadastro. Por fim, considerando que tal sistema ainda não está disponível, é necessário relacionar a vigência da norma com a ativação desse sistema, com o objetivo de não criar nenhuma barreira ao setor.	Rejeitada	A permanência do artigo será discutida na Audiência Pública
SP	NILSON GASCONI	I - a identificação do produto se dará pelo número do código de barras NO PADRÃO GLOBAL DE IDENTIFICAÇÃO;	O Padrão Global de Identificação torna a identificação do produto ÚNICA E INEQUÍVOCA, possibilitando que o produto seja identificado em qualquer mercado (nacional e/ou internacional), além de facilitar, agilizar a comunicação entre os elos de toda cadeia propiciando maior segurança dos processos.	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública
SP	Wellington Mitsuo Shimabukuro	I ¿ A identificação do produto se dará pelo número a ser atribuído pelo estabelecimento ou pelo órgão regulador;	O código de barras, atualmente é um requisito de venda, onde cada apresentação de venda do produto tem um único número de código de barras. Em havendo mais de uma apresentação para uma mesma fórmula de produto, necessariamente haverá um número novo. Também por se tratar de uma informação de caráter voluntária, a cadeia B2B ou de Serviços de alimentação, nem sempre requer este tipo de informação. Portanto não seria um elemento unívoco para o mesmo produto. Por isso sugere-se um número atribuído pela empresa ou o órgão regulador.	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública
DF	ALYSSON SILVA SOARES	I - a identificação do produto se dará pelo número do código de barras ou outra forma alternativa de controle sequencial;	Conforme Lei de Autocontrole, as empresas passam a ser responsáveis pelas informações constantes nos sistemas, garantindo sua veracidade e atualização. Atualmente, as empresas que possuem registro de produto de origem animal no PGA SIGSIF já são responsáveis pelo controle de sua sequência de numeração de registro dos produtos.	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública
SP	Daniela Correia Macarini	Alteração de inciso: I - a identificação do produto no sistema se dará pela inclusão de número sequencial a ser estabelecido e controlado pela empresa detentora do produto, a qual será responsável por manter estes números constantemente atualizados;	A adoção do código de barras é facultativa para as empresas, além de poder ser constantemente atualizada. Não há nenhuma regulamentação vigente que obrigue as empresas a rotular o código de barras em seus produtos. Conforme Lei de Autocontrole, as empresas passam a ser responsáveis pelas informações constantes nos sistemas, garantindo sua veracidade e atualização. Atualmente, as empresas que possuem registro de produto de origem animal no PGA SIGSIF já são responsáveis pelo controle de sua sequência de numeração de registro dos produtos.	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública
SP	TAMIRES SANTOS MENDONÇA	Exclusão do CAPÍTULO V por inteiro (art 19 a 22)	Considerando que o cadastro é uma forma de se ter um controle sobre os produtos comercializados no âmbito do MAPA, entendemos que esse tema deveria ser tratado em outra normativa e de forma mais geral, e não de forma específica para os produtos análogos de base vegetal. Essa abordagem permite uma padronização e celeridade processual quando necessária alguma	Rejeitada	A permanência do artigo será discutida na Audiência Pública

UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer
SP	TAMIRES SANTOS MENDONÇA	Exclusão do CAPÍTULO V por inteiro (art 19 a 22)	atualização. Dessa forma, propomos a exclusão dos Art. 19, 20 e 22. Entretanto, algumas questões já identificadas na proposta desse regulamento, são importantes de serem levadas em consideração quando da tratativa do tema em oportunidade futura, pois trazem implicações em sua aplicação. São elas: Código de barras (Art. 19 e 20): Ao atrelar o cadastro ao código de barras as empresas teriam que realizar um cadastro para cada SKU, ou seja, para um mesmo produto com a mesma formulação, mas vendido em embalagens com gramaturas diferentes, seria necessário um cadastro para cada tamanho de embalagem. Essa identificação por código de barras não é exigida em nenhuma regulamentação vigente, inclusive para outros produtos no âmbito do DIPOV, além de poder ser constantemente atualizada. Assim, entendemos ser mais coerente manter convergência com o que já é praticado para estes produtos, como as bebidas. Confidencialidade das informações (Art. 22): Entendemos complexo prever que as informações disponibilizadas durante o cadastro sejam de caráter público, visto que não há clareza sobre o objetivo dessa previsão. Tampouco fica evidente a forma que as informações serão disponibilizadas e como serão definidas as informações que serão confidenciais ou não. Considerando que no cadastro poderão constar informações quanto a composição dos produtos e processos produtivos, tais informações devem ter caráter privado, considerando que sua exposição pode ocasionar uma enorme exposição das empresas frente à concorrência e facilitar a extração de dados sigilosos.	Rejeitada	A permanência do artigo será discutida na Audiência Pública
SP	Fernando Merlin da Silva	I - a identificação do produto se dará pelo número de controle sequencial gerado pelo próprio estabelecimento;	Sugestão para substituir o código de barras por controle sequencial gerado pelo próprio estabelecimento pois o código de barras é atualizado em pequenas alterações do produto como por exemplo o peso. Essas pequenas alterações não implicariam na composição do produto, podendo apenas atualizar o cadastro existente, sem gerar um cadastro novo.	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública
PR	Felipe Salomão	Observações ao lado	Ficar atento de como será a inclusão dessa informação pensando em produtos que apresentam vários SKUs para um mesmo produto (exemplo: produtos com pesos diferentes). O cadastro será individual? Sendo que não há mudança de informação.	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública
SP	Valéria Cristina Rebeschini	Exclusão.	Ao atrelar o cadastro ao código de barras teríamos que fazer um cadastro para cada SKU, ou seja, para um mesmo produto com a mesma formulação, mas vendido em embalagens com gramaturas diferentes, seria necessário um cadastro para cada tamanho de embalagem. Essa identificação por código de barras não é exigida para outros produtos no âmbito do DIPOV. Assim, entendemos ser mais coerente manter convergência com o que já é praticado para estes produtos, como as bebidas.	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública

Capítulo V / Artigo 20 / Inciso II

II - manter as informações de composição atualizadas dos produtos cadastrados no Ministério da

UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer
DF	Igor Castro - Abir	EXCLUIR CAPÍTULO	Considerando os avanços regulatórios e que as empresas são responsáveis por comercializar produtos seguros que atendem as legislações vigentes e que há um controle e fiscalização desses itens pós mercado e que a presente regulamentação visa apenas trazer regramento específico e complementar, inexiste motivação para a criação etapa extra de cadastro, portanto, seria contrária aos objetivos das agências reguladoras e demais órgãos da Administração Pública brasileira, no que se refere à garantia de desburocratização, promoção de melhorias visando viabilizar a aplicação de inovações tecnológicas e acesso à população, bem como, ao Princípio da Eficiência. Ademais, procedimentos de regularização de produtos devem estar previstos em normas específicas. Com a revisão do Decreto da área de produtos de origem vegetal e, subsequentemente, as Portarias e Instruções Normativas que o regulamentará, entendemos que deverão ser previstos todos os procedimentos de regularização dos produtos de competência do DIPOV, de forma harmonizada. Por fim, considerando que o novo sistema ainda não está disponivel, é necerrário relacionar a vigência da norma com a ativação desse sistema, com o obejtivo de não criar nenhuma barreira ao setor. Assim, sugerimos excluir o item, deixando para ser regulamentado de forma conjunta com os demais produtos.	Rejeitada	A permanência do artigo será discutida na Audiência Pública
SP	Lucas Victor Guerra de Moraes	Manter	Sem mais	Aceita	Apoio ao texto da proposta
SP	Fernando Merlin da Silva	II - manter as informações de composição atualizadas dos produtos cadastrados no Ministério da Agricultura e Pecuária vinculadas ao número de controle sequencial gerado pelo próprio estabelecimento.	Sugestão para substituir o código de barras por controle sequencial gerado pelo próprio estabelecimento pois o código de barras é atualizado em pequenas alterações do produto como por exemplo o peso. Essas pequenas alterações não implicariam na composição do produto, podendo apenas atualizar o cadastro existente, sem gerar um cadastro novo.	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública
SP	GISELA ALVARADO	II - manter as informações de composição atualizadas dos produtos cadastrados no Ministério da Agricultura e Pecuária, vinculadas a identificação do produto;	Alinhar com o texto do art. 20.	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública
SP	GEÓRGIA ÁLVARES DE CASTRO FERNANDES	II - manter as informações de composição atualizadas dos produtos cadastrados no Ministério da Agricultura e Pecuária vinculadas ao número de controle sequencial gerado pelo próprio estabelecimento.	Sugestão para substituir a apresentação do memorial descritivo da composição pela lista de ingredientes, já que essa será uma informação disponibilizada ao consumidor na rotulagem.	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública
SP	NILSON GASCONI	manter as informações de composição atualizadas dos produtos cadastrados no Ministério da Agricultura e Pecuária vinculadas ao número do código de barras NO PADRÃO GLOBAL DE IDENTIFICAÇÃO	O Padrão Global de Identificação torna a identificação do produto ÚNICA E INEQUÍVOCA, possibilitando que o produto seja identificado em qualquer mercado (nacional e/ou internacional), além de facilitar, agilizar a comunicação entre os elos de toda cadeia propiciando maior visibilidade e segurança dos processos.	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública
SP	Sueli Rufino da Silva	De acordo	Sem comentários para esse trecho da consulta pública	Aceita	Apoio ao texto da proposta
SP	Sergio Bertelli Pflanzer	manter	manter	Aceita	Apoio ao texto da proposta
SP	Laís Amaral Mais	.	.	Rejeitada	Sem contribuição
SP	Daniela Correia Macarini	Alteração de inciso: II - manter as informações de composição qualitativa atualizadas dos produtos cadastrados no Ministério da Agricultura e Pecuária	Alinhamento de texto com o inciso anterior.	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública

UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer
SP	Daniela Correia Macarini	vinculadas aos números sequenciais atribuídos aos produtos;	Alinhamento de texto com o inciso anterior.	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública
SP	Kethlin Flora Curiel	Remover o capítulo	Considerando os avanços regulatórios e que as empresas são responsáveis por comercializar produtos seguros que atendem as legislações vigentes e que há um controle e fiscalização desses itens pós mercado e que a presente regulamentação visa apenas trazer regramento específico e complementar, inexiste motivação para a criação etapa extra de cadastro, portanto, seria contrária aos objetivos das agências reguladoras e demais órgãos da Administração Pública brasileira, no que se refere à garantia de desburocratização, promoção de melhorias visando viabilizar a aplicação de inovações tecnológicas e acesso à população, bem como, ao Princípio da Eficiência. Assim, sugerimos excluir o item e manter a regulamentação desses produtos como feito para a categoria de cafés, onde não há um processo de cadastro. Por fim, considerando que tal sistema ainda não está disponível, é necessário relacionar a vigência da norma com a ativação desse sistema, com o objetivo de não criar nenhuma barreira ao setor.	Rejeitada	A permanência do artigo será discutida na Audiência Pública
DF	MILENA DE ALMEIDA MAGALHAES	PROPOSTA: II - manter as informações de composição QUALITATIVA atualizadas dos produtos cadastrados no Ministério da Agricultura e Pecuária vinculadas aos números sequenciais atribuídos aos produtos;	JUSTIFICATIVA: Uma vez que a proposta defina a necessidade de um cadastro simples para que o DIPOV tenha conhecimento dos produtos e que não se refira a um processo de registro, não há necessidade de disponibilização da informação quantitativa dos produtos.	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública
DF	ALYSSON SILVA SOARES	II - manter as informações de composição qualitativa atualizadas dos produtos cadastrados no Ministério da Agricultura e Pecuária vinculadas ao número do código de barras ou controle sequencial;	Garantir o resguardo do caráter confidencial de fórmulas patenteadas e segredos industriais.	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública
SP	Valéria Cristina Rebeschini	II - manter as informações de composição atualizadas dos produtos cadastrados no Ministério da Agricultura e Pecuária.	Ao atrelar o cadastro ao código de barras teríamos que fazer um cadastro para cada SKU, ou seja, para um mesmo produto com a mesma formulação, mas vendido em embalagens com gramaturas diferentes, seria necessário um cadastro para cada tamanho de embalagem. Essa identificação por código de barras não é exigida para outros produtos no âmbito do DIPOV. Assim, entendemos ser mais coerente manter convergência com o que já é praticado para estes produtos, como as bebidas.	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública
SP	Wellington Mitsuo Shimabukuro	II - manter as informações de composição atualizadas dos produtos cadastrados no Ministério da Agricultura e Pecuária, vinculadas a identificação do produto;	Alinhar com o texto do art. 20.	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública
SP	TAMIRES SANTOS MENDONÇA	Exclusão do CAPÍTULO V por inteiro (art 19 a 22)	Considerando que o cadastro é uma forma de se ter um controle sobre os produtos comercializados no âmbito do MAPA, entendemos que esse tema deveria ser tratado em outra normativa e de forma mais geral, e não de forma específica para os produtos análogos de base vegetal. Essa abordagem permite uma padronização e celeridade processual quando necessária alguma atualização. Dessa forma, propomos a exclusão dos Art. 19, 20 e 22. Entretanto, algumas questões já identificadas na proposta desse regulamento, são importantes de serem levadas em consideração quando da tratativa do tema em oportunidade futura, pois trazem implicações em sua aplicação. São elas: Código de barras (Art. 19 e 20): Ao atrelar o cadastro ao código de barras as empresas teriam que realizar um cadastro para cada SKU, ou seja, para um mesmo	Rejeitada	A permanência do artigo será discutida na Audiência Pública

UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer
SP	TAMIRES SANTOS MENDONÇA	Exclusão do CAPÍTULO V por inteiro (art 19 a 22)	produto com a mesma formulação, mas vendido em embalagens com gramaturas diferentes, seria necessário um cadastro para cada tamanho de embalagem. Essa identificação por código de barras não é exigida em nenhuma regulamentação vigente, inclusive para outros produtos no âmbito do DIPOV, além de poder ser constantemente atualizada. Assim, entendemos ser mais coerente manter convergência com o que já é praticado para estes produtos, como as bebidas. Confidencialidade das informações (Art. 22): Entendemos complexo prever que as informações disponibilizadas durante o cadastro sejam de caráter público, visto que não há clareza sobre o objetivo dessa previsão. Tampouco fica evidente a forma que as informações serão disponibilizadas e como serão definidas as informações que serão confidenciais ou não. Considerando que no cadastro poderão constar informações quanto a composição dos produtos e processos produtivos, tais informações devem ter caráter privado, considerando que sua exposição pode ocasionar uma enorme exposição das empresas frente à concorrência e facilitar a extração de dados sigilosos.	Rejeitada	A permanência do artigo será discutida na Audiência Pública
SP	NILSON GASCONI	II - manter as informações de composição atualizadas dos produtos cadastrados no Ministério da Agricultura e Pecuária vinculadas ao número do código de barras NO PADRÃO GLOBAL DE IDENTIFICAÇÃO;	O Padrão Global de Identificação torna a identificação do produto ÚNICA E INEQUÍVOCA, possibilitando que o produto seja identificado em qualquer mercado (nacional e/ou internacional), além de facilitar, agilizar a comunicação entre os elos de toda cadeia propiciando maior segurança dos processos.	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública
CE	Sanvily Braga de Lima	II - manter as informações de composição atualizadas dos produtos cadastrados no Ministério da Agricultura e Pecuária vinculadas ao número do código de barras ou controle sequencial;	As informações devem ser de caracter confidencial e cada um deve ter um identificação única.	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública
SP	Cecília Cury	Registre-se o quanto indicado no primeiro campo da presente Consulta Pública a respeito deste ato estar viciado do ponto de vista formal, por não ter sido realizada a obrigatória AIR e nem ter havido a divulgação de relatório de AIR antes da convocação para a presente Consulta Pública, assim como do ponto de vista material, tendo em vista que a proposta apresentada acaba por adentrar em temas que são de competência da Anvisa, a quem compete tratar dos alimentos processados. Esta contribuição representa o entendimento do Põe no Rótulo acerca do tema.	Registre-se o quanto indicado no primeiro campo da presente Consulta Pública a respeito deste ato estar viciado do ponto de vista formal, por não ter sido realizada a obrigatória AIR e nem ter havido a divulgação de relatório de AIR antes da convocação para a presente Consulta Pública, assim como do ponto de vista material, tendo em vista que a proposta apresentada acaba por adentrar em temas que são de competência da Anvisa, a quem compete tratar dos alimentos processados. Esta contribuição representa o entendimento do Põe no Rótulo acerca do tema.	Rejeitada	AIR foi dispensada tendo em vista que a proposta se enquadrada no Artigo 4º do Decreto nº 10.411/2020, inciso II, destacado abaixo, em negrito: ¿II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias¿. As legislações específicas da ANVISA são observadas, porém o MAPA tem competência legal para legislar sobre o tema. A minuta passará pela Jurídica do MAPA, a quem compete verificar os aspectos legais do ato.
SP	Melina Karacristo	Considerando que o cadastro é uma forma de se ter um controle sobre os produtos comercializados no âmbito do MAPA, entendemos que esse tema deveria ser tratado em outra normativa e de forma mais geral, e não de forma específica para os produtos análogos de base vegetal. Essa abordagem permite uma padronização e celeridade processual quando necessária alguma atualização. Dessa forma, propomos a exclusão dos Art. 19, 20 e 22. Entretanto, é importante levar em consideração, quando da tratativa do tema em oportunidade futura, algumas questões já identificadas na proposta desse regulamento, pois trazem implicações em sua aplicação. São elas: Código de barras (Art. 19 e 20): Ao atrelar o cadastro ao código de barras as empresas teriam que realizar um cadastro para cada SKU, ou seja, para um mesmo produto com a mesma formulação, mas vendido em embalagens com gramaturas diferentes, seria necessário um cadastro para	Considerando que o cadastro é uma forma de se ter um controle sobre os produtos comercializados no âmbito do MAPA, entendemos que esse tema deveria ser tratado em outra normativa e de forma mais geral, e não de forma específica para os produtos análogos de base vegetal. Essa abordagem permite uma padronização e celeridade processual quando necessária alguma atualização. Dessa forma, propomos a exclusão dos Art. 19, 20 e 22. Entretanto, é importante levar em consideração, quando da tratativa do tema em oportunidade futura, algumas questões já identificadas na proposta desse regulamento, pois trazem implicações em sua aplicação. São elas: Código de barras (Art. 19 e 20): Ao atrelar o cadastro ao código de barras as empresas teriam que realizar um cadastro para cada SKU, ou seja, para um mesmo produto com a mesma formulação, mas vendido em embalagens com gramaturas diferentes, seria necessário um cadastro para	Rejeitada	A permanência do artigo será discutida na Audiência Pública

UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer
SP	Melina Karacristo	cada tamanho de embalagem. Essa identificação por código de barras não é exigida em nenhuma regulamentação vigente, inclusive para outros produtos no âmbito do DIPOV, além de poder ser constantemente atualizada. Assim, entendemos ser mais coerente manter convergência com o que já é praticado para estes produtos, como as bebidas. Confidencialidade das informações (Art. 22): Entendemos complexo prever que as informações disponibilizadas durante o cadastro sejam de caráter público, visto que não há clareza sobre o objetivo dessa previsão. Tampouco fica evidente a forma que as informações serão disponibilizadas e como serão definidas as informações que serão confidenciais ou não. Considerando que no cadastro poderão constar informações quanto a composição dos produtos e processos produtivos, tais informações devem ter caráter privado, considerando que sua exposição pode ocasionar uma enorme exposição das empresas frente à concorrência e facilitar a extração de dados sigilosos.	cada tamanho de embalagem. Essa identificação por código de barras não é exigida em nenhuma regulamentação vigente, inclusive para outros produtos no âmbito do DIPOV, além de poder ser constantemente atualizada. Assim, entendemos ser mais coerente manter convergência com o que já é praticado para estes produtos, como as bebidas. Confidencialidade das informações (Art. 22): Entendemos complexo prever que as informações disponibilizadas durante o cadastro sejam de caráter público, visto que não há clareza sobre o objetivo dessa previsão. Tampouco fica evidente a forma que as informações serão disponibilizadas e como serão definidas as informações que serão confidenciais ou não. Considerando que no cadastro poderão constar informações quanto a composição dos produtos e processos produtivos, tais informações devem ter caráter privado, considerando que sua exposição pode ocasionar uma enorme exposição das empresas frente à concorrência e facilitar a extração de dados sigilosos.	Rejeitada	A permanência do artigo será discutida na Audiência Pública

Capítulo V / Artigo 20 / Inciso III

III - depositar o rótulo do seu produto, mantendo-o atualizado;

UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer
SP	Kethlin Flora Curiel	Remover o capítulo	Considerando os avanços regulatórios e que as empresas são responsáveis por comercializar produtos seguros que atendem as legislações vigentes e que há um controle e fiscalização desses itens pós mercado e que a presente regulamentação visa apenas trazer regramento específico e complementar, inexiste motivação para a criação etapa extra de cadastro, portanto, seria contrária aos objetivos das agências reguladoras e demais órgãos da Administração Pública brasileira, no que se refere à garantia de desburocratização, promoção de melhorias visando viabilizar a aplicação de inovações tecnológicas e acesso à população, bem como, ao Princípio da Eficiência. Assim, sugerimos excluir o item e manter a regulamentação desses produtos como feito para a categoria de cafés, onde não há um processo de cadastro. Por fim, considerando que tal sistema ainda não está disponível, é necessário relacionar a vigência da norma com a ativação desse sistema, com o objetivo de não criar nenhuma barreira ao setor.	Rejeitada	A permanência do artigo será discutida na Audiência Pública
CE	Sanvily Braga de Lima	III - depositar o rótulo do seu produto, mantendo-o atualizado	De acordo	Aceita	Apoio ao texto da proposta
SP	Wellington Mitsuo Shimabukuro	Sem contribuição	Sem contribuição	Rejeitada	Sem contribuição
DF	ALYSSON SILVA SOARES	-	-	Rejeitada	Sem contribuição
SP	Laís Amaral Mais	.	.	Rejeitada	Sem contribuição
SP	Melina Karacristo	Considerando que o cadastro é uma forma de se ter um controle sobre os produtos comercializados no âmbito do MAPA, entendemos que esse tema deveria ser tratado em outra normativa e de forma mais geral, e não de forma específica para os produtos análogos de base vegetal. Essa abordagem permite uma padronização e celeridade processual quando necessária alguma atualização. Dessa forma, propomos a exclusão dos Art. 19, 20 e 22. Entretanto, é importante levar em consideração, quando da	Considerando que o cadastro é uma forma de se ter um controle sobre os produtos comercializados no âmbito do MAPA, entendemos que esse tema deveria ser tratado em outra normativa e de forma mais geral, e não de forma específica para os produtos análogos de base vegetal. Essa abordagem permite uma padronização e celeridade processual quando necessária alguma atualização. Dessa forma, propomos a exclusão dos Art. 19, 20 e 22. Entretanto, é importante levar em consideração, quando da	Rejeitada	A permanência do artigo será discutida na Audiência Pública

Relatório de Parecer Consolidado

UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer
SP	Melina Karacristo	tratativa do tema em oportunidade futura, algumas questões já identificadas na proposta desse regulamento, pois trazem implicações em sua aplicação. São elas: Código de barras (Art. 19 e 20): Ao atrelar o cadastro ao código de barras as empresas teriam que realizar um cadastro para cada SKU, ou seja, para um mesmo produto com a mesma formulação, mas vendido em embalagens com gramaturas diferentes, seria necessário um cadastro para cada tamanho de embalagem. Essa identificação por código de barras não é exigida em nenhuma regulamentação vigente, inclusive para outros produtos no âmbito do DIPOV, além de poder ser constantemente atualizada. Assim, entendemos ser mais coerente manter convergência com o que já é praticado para estes produtos, como as bebidas. Confidencialidade das informações (Art. 22): Entendemos complexo prever que as informações disponibilizadas durante o cadastro sejam de caráter público, visto que não há clareza sobre o objetivo dessa previsão. Tampouco fica evidente a forma que as informações serão disponibilizadas e como serão definidas as informações que serão confidenciais ou não. Considerando que no cadastro poderão constar informações quanto a composição dos produtos e processos produtivos, tais informações devem ter caráter privado, considerando que sua exposição pode ocasionar uma enorme exposição das empresas frente à concorrência e facilitar a extração de dados sigilosos.	tratativa do tema em oportunidade futura, algumas questões já identificadas na proposta desse regulamento, pois trazem implicações em sua aplicação. São elas: Código de barras (Art. 19 e 20): Ao atrelar o cadastro ao código de barras as empresas teriam que realizar um cadastro para cada SKU, ou seja, para um mesmo produto com a mesma formulação, mas vendido em embalagens com gramaturas diferentes, seria necessário um cadastro para cada tamanho de embalagem. Essa identificação por código de barras não é exigida em nenhuma regulamentação vigente, inclusive para outros produtos no âmbito do DIPOV, além de poder ser constantemente atualizada. Assim, entendemos ser mais coerente manter convergência com o que já é praticado para estes produtos, como as bebidas. Confidencialidade das informações (Art. 22): Entendemos complexo prever que as informações disponibilizadas durante o cadastro sejam de caráter público, visto que não há clareza sobre o objetivo dessa previsão. Tampouco fica evidente a forma que as informações serão disponibilizadas e como serão definidas as informações que serão confidenciais ou não. Considerando que no cadastro poderão constar informações quanto a composição dos produtos e processos produtivos, tais informações devem ter caráter privado, considerando que sua exposição pode ocasionar uma enorme exposição das empresas frente à concorrência e facilitar a extração de dados sigilosos.	Rejeitada	A permanência do artigo será discutida na Audiência Pública
SP	ELAINE CARAM SABBAG	Rotulo geral seguira RDC 727/2022 ANVISA?	Esclarecer esse entendimento.	Rejeitada	Sem sugestão.
SP	Sergio Bertelli Pflanzer	manter	manter	Aceita	Apoio ao texto da proposta
SP	Cecília Cury	Registre-se o quanto indicado no primeiro campo da presente Consulta Pública a respeito deste ato estar viciado do ponto de vista formal, por não ter sido realizada a obrigatória AIR e nem ter havido a divulgação de relatório de AIR antes da convocação para a presente Consulta Pública, assim como do ponto de vista material, tendo em vista que a proposta apresentada acaba por adentrar em temas que são de competência da Anvisa, a quem compete tratar dos alimentos processados. Esta contribuição representa o entendimento do Põe no Rótulo acerca do tema.	Registre-se o quanto indicado no primeiro campo da presente Consulta Pública a respeito deste ato estar viciado do ponto de vista formal, por não ter sido realizada a obrigatória AIR e nem ter havido a divulgação de relatório de AIR antes da convocação para a presente Consulta Pública, assim como do ponto de vista material, tendo em vista que a proposta apresentada acaba por adentrar em temas que são de competência da Anvisa, a quem compete tratar dos alimentos processados. Esta contribuição representa o entendimento do Põe no Rótulo acerca do tema.	Rejeitada	AIR foi dispensada tendo em vista que a proposta se enquadrada no Artigo 4º do Decreto nº 10.411/2020, inciso II, destacado abaixo, em negrito: ¿II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias¿. As legislações específicas da ANVISA são observadas, porém o MAPA tem competência legal para legislar sobre o tema. A minuta passará pela Jurídica do MAPA, a quem compete verificar os aspectos legais do ato.
SP	TAMIRES SANTOS MENDONÇA	Exclusão do CAPÍTULO V por inteiro (art 19 a 22)	Considerando que o cadastro é uma forma de se ter um controle sobre os produtos comercializados no âmbito do MAPA, entendemos que esse tema deveria ser tratado em outra normativa e de forma mais geral, e não de forma específica para os produtos análogos de base vegetal. Essa abordagem permite uma padronização e celeridade processual quando necessária alguma atualização. Dessa forma, propomos a exclusão dos Art. 19, 20 e 22. Entretanto, algumas questões já identificadas na proposta desse regulamento, são importantes de serem levadas em consideração quando da tratativa do tema em oportunidade futura, pois trazem implicações em sua aplicação. São elas: Código de barras (Art. 19 e 20): Ao atrelar o cadastro ao código de barras as empresas teriam que realizar um cadastro para cada SKU, ou seja, para um mesmo	Rejeitada	A permanência do artigo será discutida na Audiência Pública

UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer
SP	TAMIRES SANTOS MENDONÇA	Exclusão do CAPÍTULO V por inteiro (art 19 a 22)	produto com a mesma formulação, mas vendido em embalagens com gramaturas diferentes, seria necessário um cadastro para cada tamanho de embalagem. Essa identificação por código de barras não é exigida em nenhuma regulamentação vigente, inclusive para outros produtos no âmbito do DIPOV, além de poder ser constantemente atualizada. Assim, entendemos ser mais coerente manter convergência com o que já é praticado para estes produtos, como as bebidas. Confidencialidade das informações (Art. 22): Entendemos complexo prever que as informações disponibilizadas durante o cadastro sejam de caráter público, visto que não há clareza sobre o objetivo dessa previsão. Tampouco fica evidente a forma que as informações serão disponibilizadas e como serão definidas as informações que serão confidenciais ou não. Considerando que no cadastro poderão constar informações quanto a composição dos produtos e processos produtivos, tais informações devem ter caráter privado, considerando que sua exposição pode ocasionar uma enorme exposição das empresas frente à concorrência e facilitar a extração de dados sigilosos.	Rejeitada	A permanência do artigo será discutida na Audiência Pública
SP	Lucas Victor Guerra de Moraes	Manter	Sem mais	Aceita	Apoio ao texto da proposta
SP	GISELA ALVARADO	Sem contribuição	Sem contribuição	Rejeitada	Sem contribuição
SP	Sueli Rufino da Silva	De acordo	Sem comentários para esse trecho da consulta pública	Aceita	Apoio ao texto da proposta
DF	Igor Castro - Abir	EXCLUIR CAPÍTULO	Considerando os avanços regulatórios e que as empresas são responsáveis por comercializar produtos seguros que atendem as legislações vigentes e que há um controle e fiscalização desses itens pós mercado e que a presente regulamentação visa apenas trazer regramento específico e complementar, inexiste motivação para a criação etapa extra de cadastro, portanto, seria contrária aos objetivos das agências reguladoras e demais órgãos da Administração Pública brasileira, no que se refere à garantia de desburocratização, promoção de melhorias visando viabilizar a aplicação de inovações tecnológicas e acesso à população, bem como, ao Princípio da Eficiência. Ademais, procedimentos de regularização de produtos devem estar previstos em normas específicas. Com a revisão do Decreto da área de produtos de origem vegetal e, subsequentemente, as Portarias e Instruções Normativas que o regulamentará, entendemos que deverão ser previstos todos os procedimentos de regularização dos produtos de competência do DIPOV, de forma harmonizada. Por fim, considerando que o novo sistema ainda não está disponivel, é necerrário relacionar a vigência da norma com a ativação desse sistema, com o obejtivo de não criar nenhuma barreira ao setor. Assim, sugerimos excluir o item, deixando para ser regulamentado de forma conjunta com os demais produtos.	Rejeitada	A permanência do artigo será discutida na Audiência Pública

Capítulo V / Artigo 20 / Inciso IV

IV - apresentar memorial descritivo da composição do produto; e

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

Relatório de Parecer Consolidado

UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer
CE	Sanvily Braga de Lima	IV - apresentar memorial descritivo da composição qualitativa do produto;	A informação quantitativa deve ser excluída devido a maioria dos produtos terem caráter especifico e já estão com suas receitas aprovadas pelos consumidores e utilizadas há um bom tempo.	Parcialmente Aceita	A permanência do artigo será discutida na Audiência Pública
SP	ELAINE CARAM SABBAG	Quais os itens que compõe este memorial?	Esclarecer esse entendimento.	Rejeitada	Sem sugestão
DF	Máisa Luisa de Oliveira Neves	incluir artigo indicando que os aditivos e coadjuvantes previstos nas legislações específicas da Anvisa para produtos similares (de base vegetal ou análogos).	A própria GEARE/GGALI já indicou que nao existe a neecessidade para criação de nova lista de aditivos para alimentos plant-based, podendo a empresa se utilizar das listas positivas ja existentes. Ex: ovos mexidosplant-based - Pó para preparo de panqueca.	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública
SP	Laís Amaral Mais	.	.	Rejeitada	Sem contribui~ção
SP	Kethlin Flora Curiel	Remover o capítulo	Considerando os avanços regulatórios e que as empresas são responsáveis por comercializar produtos seguros que atendem as legislações vigentes e que há um controle e fiscalização desses itens pós mercado e que a presente regulamentação visa apenas trazer regramento específico e complementar, inexiste motivação para a criação etapa extra de cadastro, portanto, seria contrária aos objetivos das agências reguladoras e demais órgãos da Administração Pública brasileira, no que se refere à garantia de desburocratização, promoção de melhorias visando viabilizar a aplicação de inovações tecnológicas e acesso à população, bem como, ao Princípio da Eficiência. Assim, sugerimos excluir o item e manter a regulamentação desses produtos como feito para a categoria de cafés, onde não há um processo de cadastro. Por fim, considerando que tal sistema ainda não está disponível, é necessário relacionar a vigência da norma com a ativação desse sistema, com o objetivo de não criar nenhuma barreira ao setor.	Rejeitada	A permanência do artigo será discutida na Audiência Pública
SP	Lucas Victor Guerra de Moraes	Manter	Sem mais	Aceita	Apoio ao texto da proposta
SP	TAMIRES SANTOS MENDONÇA	Exclusão do CAPÍTULO V por inteiro (art 19 a 22)	Considerando que o cadastro é uma forma de se ter um controle sobre os produtos comercializados no âmbito do MAPA, entendemos que esse tema deveria ser tratado em outra normativa e de forma mais geral, e não de forma específica para os produtos análogos de base vegetal. Essa abordagem permite uma padronização e celeridade processual quando necessária alguma atualização. Dessa forma, propomos a exclusão dos Art. 19, 20 e 22. Entretanto, algumas questões já identificadas na proposta desse regulamento, são importantes de serem levadas em consideração quando da tratativa do tema em oportunidade futura, pois trazem implicações em sua aplicação. São elas: Código de barras (Art. 19 e 20): Ao atrelar o cadastro ao código de barras as empresas teriam que realizar um cadastro para cada SKU, ou seja, para um mesmo produto com a mesma formulação, mas vendido em embalagens com gramaturas diferentes, seria necessário um cadastro para cada tamanho de embalagem. Essa identificação por código de barras não é exigida em nenhuma regulamentação vigente, inclusive para outros produtos no âmbito do DIPOV, além de poder ser constantemente atualizada. Assim, entendemos ser mais coerente manter convergência com o que já é praticado para estes produtos, como as bebidas. Confidencialidade das informações (Art. 22):	Rejeitada	A permanência do artigo será discutida na Audiência Pública

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

Relatório de Parecer Consolidado

UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer
SP	TAMIRES SANTOS MENDONÇA	Exclusão do CAPÍTULO V por inteiro (art 19 a 22)	Entendemos complexo prever que as informações disponibilizadas durante o cadastro sejam de caráter público, visto que não há clareza sobre o objetivo dessa previsão. Tampouco fica evidente a forma que as informações serão disponibilizadas e como serão definidas as informações que serão confidenciais ou não. Considerando que no cadastro poderão constar informações quanto a composição dos produtos e processos produtivos, tais informações devem ter caráter privado, considerando que sua exposição pode ocasionar uma enorme exposição das empresas frente à concorrência e facilitar a extração de dados sigilosos.	Rejeitada	A permanência do artigo será discutida na Audiência Pública
SC	Izabelle Mattos de Almeida	IV - apresentar memorial descritivo da composição do produto, indicando a fonte/ origem dos aditivos alimentares; e	Indicar a origem/ fonte dos aditivos alimentares é fundamental para o consumidor avaliar se o produto é 100% plant-based..	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública
DF	ALYSSON SILVA SOARES	IV - apresentar memorial descritivo da composição qualitativa do produto;	Garantir o resguardo do caráter confidencial de fórmulas patenteadas e segredos industriais.	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública
SP	Sergio Bertelli Pflanzer	manter	manter	Aceita	Apoio ao texto da proposta
SP	Wellington Mitsuo Shimabukuro	Sem contribuição	Sem contribuição	Rejeitada	Sem contribuição
SP	Fernando Merlin da Silva	IV - apresentar lista de ingredientes conforme legislação específica da Anvisa para rotulagem de alimentos; e	Sugestão para substituir a apresentação do memorial descritivo da composição pela lista de ingredientes, já que essa será uma informação disponibilizada ao consumidor na rotulagem.	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública
SP	Melina Karacristo	Considerando que o cadastro é uma forma de se ter um controle sobre os produtos comercializados no âmbito do MAPA, entendemos que esse tema deveria ser tratado em outra normativa e de forma mais geral, e não de forma específica para os produtos análogos de base vegetal. Essa abordagem permite uma padronização e celeridade processual quando necessária alguma atualização. Dessa forma, propomos a exclusão dos Art. 19, 20 e 22. Entretanto, é importante levar em consideração, quando da tratativa do tema em oportunidade futura, algumas questões já identificadas na proposta desse regulamento, pois trazem implicações em sua aplicação. São elas: Código de barras (Art. 19 e 20): Ao atrelar o cadastro ao código de barras as empresas teriam que realizar um cadastro para cada SKU, ou seja, para um mesmo produto com a mesma formulação, mas vendido em embalagens com gramaturas diferentes, seria necessário um cadastro para cada tamanho de embalagem. Essa identificação por código de barras não é exigida em nenhuma regulamentação vigente, inclusive para outros produtos no âmbito do DIPOV, além de poder ser constantemente atualizada. Assim, entendemos ser mais coerente manter convergência com o que já é praticado para estes produtos, como as bebidas. Confidencialidade das informações (Art. 22): Entendemos complexo prever que as informações disponibilizadas durante o cadastro sejam de caráter público, visto que não há clareza sobre o objetivo dessa previsão. Tampouco fica evidente a forma que as informações serão disponibilizadas e como serão definidas as informações que serão confidenciais ou não. Considerando que no cadastro poderão constar informações quanto a composição dos produtos e processos produtivos, tais informações devem ter caráter privado, considerando que sua exposição pode ocasionar uma enorme exposição das empresas frente à concorrência e facilitar a extração de dados sigilosos.	Considerando que o cadastro é uma forma de se ter um controle sobre os produtos comercializados no âmbito do MAPA, entendemos que esse tema deveria ser tratado em outra normativa e de forma mais geral, e não de forma específica para os produtos análogos de base vegetal. Essa abordagem permite uma padronização e celeridade processual quando necessária alguma atualização. Dessa forma, propomos a exclusão dos Art. 19, 20 e 22. Entretanto, é importante levar em consideração, quando da tratativa do tema em oportunidade futura, algumas questões já identificadas na proposta desse regulamento, pois trazem implicações em sua aplicação. São elas: Código de barras (Art. 19 e 20): Ao atrelar o cadastro ao código de barras as empresas teriam que realizar um cadastro para cada SKU, ou seja, para um mesmo produto com a mesma formulação, mas vendido em embalagens com gramaturas diferentes, seria necessário um cadastro para cada tamanho de embalagem. Essa identificação por código de barras não é exigida em nenhuma regulamentação vigente, inclusive para outros produtos no âmbito do DIPOV, além de poder ser constantemente atualizada. Assim, entendemos ser mais coerente manter convergência com o que já é praticado para estes produtos, como as bebidas. Confidencialidade das informações (Art. 22): Entendemos complexo prever que as informações disponibilizadas durante o cadastro sejam de caráter público, visto que não há clareza sobre o objetivo dessa previsão. Tampouco fica evidente a forma que as informações serão disponibilizadas e como serão definidas as informações que serão confidenciais ou não. Considerando que no cadastro poderão constar informações quanto a composição dos produtos e processos produtivos, tais informações devem ter caráter privado, considerando que sua exposição pode ocasionar uma enorme exposição das empresas frente à concorrência e facilitar a extração de dados sigilosos.	Rejeitada	A permanência do artigo será discutida na Audiência Pública

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

Relatório de Parecer Consolidado

UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer
DF	MILENA DE ALMEIDA MAGALHAES	PROPOSTA: inclusão de termo IV - apresentar memorial descritivo da composição qualitativa do produto; e	JUSTIFICATIVA: Uma vez que a proposta defina a necessidade de um cadastro simples para que o DIPOV tenha conhecimento dos produtos e que não se refira a um processo de registro, não há necessidade de disponibilização da informação quantitativa dos produtos.	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública
SP	Sueli Rufino da Silva	De acordo	Sem comentários para esse trecho da consulta pública	Aceita	Apoio ao texto da proposta
DF	Igor Castro - Abir	EXCLUIR CAPÍTULO	Considerando os avanços regulatórios e que as empresas são responsáveis por comercializar produtos seguros que atendem as legislações vigentes e que há um controle e fiscalização desses itens pós mercado e que a presente regulamentação visa apenas trazer regramento específico e complementar, inexiste motivação para a criação etapa extra de cadastro, portanto, seria contrária aos objetivos das agências reguladoras e demais órgãos da Administração Pública brasileira, no que se refere à garantia de desburocratização, promoção de melhorias visando viabilizar a aplicação de inovações tecnológicas e acesso à população, bem como, ao Princípio da Eficiência. Ademais, procedimentos de regularização de produtos devem estar previstos em normas específicas. Com a revisão do Decreto da área de produtos de origem vegetal e, subsequentemente, as Portarias e Instruções Normativas que o regulamentará, entendemos que deverão ser previstos todos os procedimentos de regularização dos produtos de competência do DIPOV, de forma harmonizada. Por fim, considerando que o novo sistema ainda não está disponivel, é necerrário relacionar a vigência da norma com a ativação desse sistema, com o obejtivo de não criar nenhuma barreira ao setor. Assim, sugerimos excluir o item, deixando para ser regulamentado de forma conjunta com os demais produtos.	Rejeitada	A permanência do artigo será discutida na Audiência Pública
SP	GISELA ALVARADO	Sem contribuição	Sem contribuição	Rejeitada	Sem contribuição
SP	Daniela Correia Macarini	Alteração de inciso: IV - apresentar memorial descritivo da composição qualitativa do produto; e	Uma vez que a proposta defina a necessidade de um cadastro simples para que o DIPOV tenha conhecimento dos produtos e que não se refira a um processo de registro, não há necessidade de disponibilização da informação quantitativa dos produtos.	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública
SP	Cecília Cury	Registre-se o quanto indicado no primeiro campo da presente Consulta Pública a respeito deste ato estar viciado do ponto de vista formal, por não ter sido realizada a obrigatória AIR e nem ter havido a divulgação de relatório de AIR antes da convocação para a presente Consulta Pública, assim como do ponto de vista material, tendo em vista que a proposta apresentada acaba por adentrar em temas que são de competência da Anvisa, a quem compete tratar dos alimentos processados. Esta contribuição representa o entendimento do Põe no Rótulo acerca do tema.	Registre-se o quanto indicado no primeiro campo da presente Consulta Pública a respeito deste ato estar viciado do ponto de vista formal, por não ter sido realizada a obrigatória AIR e nem ter havido a divulgação de relatório de AIR antes da convocação para a presente Consulta Pública, assim como do ponto de vista material, tendo em vista que a proposta apresentada acaba por adentrar em temas que são de competência da Anvisa, a quem compete tratar dos alimentos processados. Esta contribuição representa o entendimento do Põe no Rótulo acerca do tema.	Rejeitada	AIR foi dispensada tendo em vista que a proposta se enquadrada no Artigo 4º do Decreto nº 10.411/2020, inciso II, destacado abaixo, em negrito: ¿II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias¿. As legislações específicas da ANVISA são observadas, porém o MAPA tem competência legal para legislar sobre o tema. A minuta passará pela Jurídica do MAPA, a quem compete verificar os aspectos legais do ato.

Capítulo V / Artigo 20 / Inciso V

V - apresentar declaração de cumprimento com as normas higiênico-sanitárias aplicáveis aos produtos objeto desta Portaria.

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

Relatório de Parecer Consolidado

UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer
SP	Sueli Rufino da Silva	De acordo	Sem comentários para esse trecho da consulta pública	Aceita	Apoio ao texto da proposta
SP	TAMIRES SANTOS MENDONÇA	Exclusão do CAPÍTULO V por inteiro (art 19 a 22)	Considerando que o cadastro é uma forma de se ter um controle sobre os produtos comercializados no âmbito do MAPA, entendemos que esse tema deveria ser tratado em outra normativa e de forma mais geral, e não de forma específica para os produtos análogos de base vegetal. Essa abordagem permite uma padronização e celeridade processual quando necessária alguma atualização. Dessa forma, propomos a exclusão dos Art. 19, 20 e 22. Entretanto, algumas questões já identificadas na proposta desse regulamento, são importantes de serem levadas em consideração quando da tratativa do tema em oportunidade futura, pois trazem implicações em sua aplicação. São elas: Código de barras (Art. 19 e 20): Ao atrelar o cadastro ao código de barras as empresas teriam que realizar um cadastro para cada SKU, ou seja, para um mesmo produto com a mesma formulação, mas vendido em embalagens com gramaturas diferentes, seria necessário um cadastro para cada tamanho de embalagem. Essa identificação por código de barras não é exigida em nenhuma regulamentação vigente, inclusive para outros produtos no âmbito do DIPOV, além de poder ser constantemente atualizada. Assim, entendemos ser mais coerente manter convergência com o que já é praticado para estes produtos, como as bebidas. Confidencialidade das informações (Art. 22): Entendemos complexo prever que as informações disponibilizadas durante o cadastro sejam de caráter público, visto que não há clareza sobre o objetivo dessa previsão. Tampouco fica evidente a forma que as informações serão disponibilizadas e como serão definidas as informações que serão confidenciais ou não. Considerando que no cadastro poderão constar informações quanto a composição dos produtos e processos produtivos, tais informações devem ter caráter privado, considerando que sua exposição pode ocasionar uma enorme exposição das empresas frente à concorrência e facilitar a extração de dados sigilosos.	Rejeitada	A permanência do artigo será discutida na Audiência Pública
SP	GISELA ALVARADO	Sem contribuição	Sem contribuição	Rejeitada	Sem contribuição
CE	Sanvily Braga de Lima	Exclusão do artigo	Já existe uma legislação vigente para esse cumprimento.	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública
SP	Cecília Cury	Registre-se o quanto indicado no primeiro campo da presente Consulta Pública a respeito deste ato estar viciado do ponto de vista formal, por não ter sido realizada a obrigatória AIR e nem ter havido a divulgação de relatório de AIR antes da convocação para a presente Consulta Pública, assim como do ponto de vista material, tendo em vista que a proposta apresentada acaba por adentrar em temas que são de competência da Anvisa, a quem compete tratar dos alimentos processados. Esta contribuição representa o entendimento do Põe no Rótulo acerca do tema.	Registre-se o quanto indicado no primeiro campo da presente Consulta Pública a respeito deste ato estar viciado do ponto de vista formal, por não ter sido realizada a obrigatória AIR e nem ter havido a divulgação de relatório de AIR antes da convocação para a presente Consulta Pública, assim como do ponto de vista material, tendo em vista que a proposta apresentada acaba por adentrar em temas que são de competência da Anvisa, a quem compete tratar dos alimentos processados. Esta contribuição representa o entendimento do Põe no Rótulo acerca do tema.	Rejeitada	AIR foi dispensada tendo em vista que a proposta se enquadrada no Artigo 4º do Decreto nº 10.411/2020, inciso II, destacado abaixo, em negrito: ¿II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias¿. As legislações específicas da ANVISA são observadas, porém o MAPA tem competência legal para legislar sobre o tema. A minuta passará pela Jurídica do MAPA, a quem compete verificar os aspectos legais do ato.

Relatório de Parecer Consolidado

UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer
SP	Lucas Victor Guerra de Moraes	Manter	Sem mais	Aceita	Apoio ao texto da proposta
SP	Kethlin Flora Curiel	Remover o capítulo	Considerando os avanços regulatórios e que as empresas são responsáveis por comercializar produtos seguros que atendem as legislações vigentes e que há um controle e fiscalização desses itens pós mercado e que a presente regulamentação visa apenas trazer regramento específico e complementar, inexiste motivação para a criação etapa extra de cadastro, portanto, seria contrária aos objetivos das agências reguladoras e demais órgãos da Administração Pública brasileira, no que se refere à garantia de desburocratização, promoção de melhorias visando viabilizar a aplicação de inovações tecnológicas e acesso à população, bem como, ao Princípio da Eficiência. Assim, sugerimos excluir o item e manter a regulamentação desses produtos como feito para a categoria de cafés, onde não há um processo de cadastro. Por fim, considerando que tal sistema ainda não está disponível, é necessário relacionar a vigência da norma com a ativação desse sistema, com o objetivo de não criar nenhuma barreira ao setor.	Rejeitada	A permanência do artigo será discutida na Audiência Pública
SP	Larissa Akina Yokouchi	Qual o tipo de declaração? Será emitida pela própria empresa? Será uma declaração simples ou há um modelo a ser seguido?	Sugerimos apresentar maiores definições quanto à esta declaração: Qual o tipo de declaração? Será emitida pela própria empresa? Será uma declaração simples ou há um modelo a ser seguido?	Rejeitada	Sem sugestão
DF	Igor Castro - Abir	EXCLUIR CAPÍTULO	Considerando os avanços regulatórios e que as empresas são responsáveis por comercializar produtos seguros que atendem as legislações vigentes e que há um controle e fiscalização desses itens pós mercado e que a presente regulamentação visa apenas trazer regramento específico e complementar, inexiste motivação para a criação etapa extra de cadastro, portanto, seria contrária aos objetivos das agências reguladoras e demais órgãos da Administração Pública brasileira, no que se refere à garantia de desburocratização, promoção de melhorias visando viabilizar a aplicação de inovações tecnológicas e acesso à população, bem como, ao Princípio da Eficiência. Ademais, procedimentos de regularização de produtos devem estar previstos em normas específicas. Com a revisão do Decreto da área de produtos de origem vegetal e, subsequentemente, as Portarias e Instruções Normativas que o regulamentará, entendemos que deverão ser previstos todos os procedimentos de regularização dos produtos de competência do DIPOV, de forma harmonizada. Por fim, considerando que o novo sistema ainda não está disponivel, é necerrário relacionar a vigência da norma com a ativação desse sistema, com o obejtivo de não criar nenhuma barreira ao setor. Assim, sugerimos excluir o item, deixando para ser regulamentado de forma conjunta com os demais produtos.	Rejeitada	A permanência do artigo será discutida na Audiência Pública
SP	ELAINE CARAM SABBAG	Seguira RDC 275 ANVISA para BPF?	Esclarecer esse entendimento.	Rejeitada	Sem sugestão
SP	Laís Amaral Mais	.	.	Rejeitada	Sem contribuição
DF	ALYSSON SILVA SOARES	-	-	Rejeitada	Sem contribuição
SP	Sergio Bertelli Pflanzer	manter	manter	Aceita	Apoio ao texto da proposta

UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer
SP	Melina Karacristo	Considerando que o cadastro é uma forma de se ter um controle sobre os produtos comercializados no âmbito do MAPA, entendemos que esse tema deveria ser tratado em outra normativa e de forma mais geral, e não de forma específica para os produtos análogos de base vegetal. Essa abordagem permite uma padronização e celeridade processual quando necessária alguma atualização. Dessa forma, propomos a exclusão dos Art. 19, 20 e 22. Entretanto, é importante levar em consideração, quando da tratativa do tema em oportunidade futura, algumas questões já identificadas na proposta desse regulamento, pois trazem implicações em sua aplicação. São elas: Código de barras (Art. 19 e 20): Ao atrelar o cadastro ao código de barras as empresas teriam que realizar um cadastro para cada SKU, ou seja, para um mesmo produto com a mesma formulação, mas vendido em embalagens com gramaturas diferentes, seria necessário um cadastro para cada tamanho de embalagem. Essa identificação por código de barras não é exigida em nenhuma regulamentação vigente, inclusive para outros produtos no âmbito do DIPOV, além de poder ser constantemente atualizada. Assim, entendemos ser mais coerente manter convergência com o que já é praticado para estes produtos, como as bebidas. Confidencialidade das informações (Art. 22): Entendemos complexo prever que as informações disponibilizadas durante o cadastro sejam de caráter público, visto que não há clareza sobre o objetivo dessa previsão. Tampouco fica evidente a forma que as informações serão disponibilizadas e como serão definidas as informações que serão confidenciais ou não. Considerando que no cadastro poderão constar informações quanto a composição dos produtos e processos produtivos, tais informações devem ter caráter privado, considerando que sua exposição pode ocasionar uma enorme exposição das empresas frente à concorrência e facilitar a extração de dados sigilosos.	Considerando que o cadastro é uma forma de se ter um controle sobre os produtos comercializados no âmbito do MAPA, entendemos que esse tema deveria ser tratado em outra normativa e de forma mais geral, e não de forma específica para os produtos análogos de base vegetal. Essa abordagem permite uma padronização e celeridade processual quando necessária alguma atualização. Dessa forma, propomos a exclusão dos Art. 19, 20 e 22. Entretanto, é importante levar em consideração, quando da tratativa do tema em oportunidade futura, algumas questões já identificadas na proposta desse regulamento, pois trazem implicações em sua aplicação. São elas: Código de barras (Art. 19 e 20): Ao atrelar o cadastro ao código de barras as empresas teriam que realizar um cadastro para cada SKU, ou seja, para um mesmo produto com a mesma formulação, mas vendido em embalagens com gramaturas diferentes, seria necessário um cadastro para cada tamanho de embalagem. Essa identificação por código de barras não é exigida em nenhuma regulamentação vigente, inclusive para outros produtos no âmbito do DIPOV, além de poder ser constantemente atualizada. Assim, entendemos ser mais coerente manter convergência com o que já é praticado para estes produtos, como as bebidas. Confidencialidade das informações (Art. 22): Entendemos complexo prever que as informações disponibilizadas durante o cadastro sejam de caráter público, visto que não há clareza sobre o objetivo dessa previsão. Tampouco fica evidente a forma que as informações serão disponibilizadas e como serão definidas as informações que serão confidenciais ou não. Considerando que no cadastro poderão constar informações quanto a composição dos produtos e processos produtivos, tais informações devem ter caráter privado, considerando que sua exposição pode ocasionar uma enorme exposição das empresas frente à concorrência e facilitar a extração de dados sigilosos.	Rejeitada	A permanência do artigo será discutida na Audiência Pública
SP	Wellington Mitsuo Shimabukuro	Sem contribuição	Sem contribuição	Rejeitada	Sem contribuição

Capítulo V / Artigo 21

Art. 21. Os produtos análogos de base vegetal cadastrados no Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal devem atender à identidade visual instituída pelo Ministério da Agricultura e Pecuária.

UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer
CE	Sanvily Braga de Lima	Art. 21. Os produtos de base vegetal cadastrados no Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal devem atender à identidade visual instituída pelo Ministério da Agricultura e Pecuária.	Não utilizar a expressão ANALOGO, por ser um tero subjetivo e que pode dá a impressão de um produto de qualidade inferior.	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública
MG	LUIZ ANTONIO JOSAHKIAN	. Os produtos análogos de base vegetal, fúngica ou algácea, cadastrados no Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal devem atender à identidade visual instituída pelo Ministério da Agricultura e Pecuária.	idem a ementa	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública
RS	ANGELA PERNAS ESCOSTEGUY	Propomos o não uso da palavra análogo pelos motivos já expostos na justificativa do Artigo 1°	Vide justificativa do Artigo 1°.	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública
SP	Sueli Rufino da Silva	De acordo	Sem comentários para esse trecho da consulta pública	Aceita	Apoio ao texto da proposta

Relatório de Parecer Consolidado

UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer
SP	Sergio Bertelli Pflanzer	Art. 21. Os produtos análogos de base vegetal, fúngica ou algácea, cadastrados no Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal devem atender à identidade visual instituída pelo Ministério da Agricultura e Pecuária.	idem a ementa	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública
SP	Kethlin Flora Curiel	Remover o capítulo	Considerando os avanços regulatórios e que as empresas são responsáveis por comercializar produtos seguros que atendem as legislações vigentes e que há um controle e fiscalização desses itens pós mercado e que a presente regulamentação visa apenas trazer regramento específico e complementar, inexiste motivação para a criação etapa extra de cadastro, portanto, seria contrária aos objetivos das agências reguladoras e demais órgãos da Administração Pública brasileira, no que se refere à garantia de desburocratização, promoção de melhorias visando viabilizar a aplicação de inovações tecnológicas e acesso à população, bem como, ao Princípio da Eficiência. Assim, sugerimos excluir o item e manter a regulamentação desses produtos como feito para a categoria de cafés, onde não há um processo de cadastro. Por fim, considerando que tal sistema ainda não está disponível, é necessário relacionar a vigência da norma com a ativação desse sistema, com o objetivo de não criar nenhuma barreira ao setor.	Rejeitada	A permanência do artigo será discutida na Audiência Pública
DF	WILSON MASSOTE PRIMO	Art. 21. Os produtos de base vegetal cadastrados no Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal devem atender à identidade visual instituída pelo Ministério da Agricultura e Pecuária estabelecida nesta Portaria.	Sugestão para incluir a definição de "identidade visual" no Art. 2º, item IV, pois não ficou claro que esta refere-se ao selo instituído pelo Ministério da Agricultura e Pecuária citado abaixo.	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública
SP	Wellington Mitsuo Shimabukuro	Os produtos à base de vegetal(is) para consumo cadastrados no Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal devem atender à identidade visual instituída pelo Ministério da Agricultura e Pecuária.	Alteração do texto para "à base de vegetal(is) para consumo" para ter concordância com o objetivo apresentado na proposta de texto da ementa.	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública
DF	RAFAEL RIBEIRO DE LIMA FILHO	Art. 21º. Os produtos análogos de base vegetal cadastrados no Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal devem atender à identidade visual instituída pelo Ministério da Agricultura e Pecuária. Art. 21º. Os produtos análogos de base vegetal, fúngica ou algácea, cadastrados no Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal devem atender à identidade visual instituída pelo Ministério da Agricultura e Pecuária.	Inserção de "fúngica ou algácea" na redação.	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública
DF	ALYSSON SILVA SOARES	-	-	Rejeitada	Sem contribuição
SP	Melina Karacristo	Assim como mencionado no comentário para os dispositivos que tratam do cadastro, entendemos que o selo também deveria ser abordado em outra normativa, já que não se trata de requisito específico para os produtos análogos de base vegetal. Ainda, não se tem visibilidade de como será esse selo, o que pode dificultar a implementação. Dessa forma, propomos a exclusão do Art. 21. Quanto às complexidades da implementação de um selo para esses produtos, ressaltamos que entendemos que a ausência do selo/carimbo não traz risco sanitário e, dependendo de suas exigências, ele poderia ocupar um espaço que seria destinado a inclusão das demais informações obrigatórias relevantes ao consumidor tais como: tabela nutricional, declaração de alergênicos e lista de ingredientes. Ainda, é importante lembrar que está em curso discussão no Mercosul para estabelecer requisitos de legibilidade para rotulagem geral, o que irá gerar uma complexidade ainda maior, em termos de espaço, para disposição de todas as informações obrigatórias no rótulo.	Assim como mencionado no comentário para os dispositivos que tratam do cadastro, entendemos que o selo também deveria ser abordado em outra normativa, já que não se trata de requisito específico para os produtos análogos de base vegetal. Ainda, não se tem visibilidade de como será esse selo, o que pode dificultar a implementação. Dessa forma, propomos a exclusão do Art. 21. Quanto às complexidades da implementação de um selo para esses produtos, ressaltamos que entendemos que a ausência do selo/carimbo não traz risco sanitário e, dependendo de suas exigências, ele poderia ocupar um espaço que seria destinado a inclusão das demais informações obrigatórias relevantes ao consumidor tais como: tabela nutricional, declaração de alergênicos e lista de ingredientes. Ainda, é importante lembrar que está em curso discussão no Mercosul para estabelecer requisitos de legibilidade para rotulagem geral, o que irá gerar uma complexidade ainda maior, em termos de espaço, para disposição de todas as informações obrigatórias no rótulo.	Rejeitada	A permanência do artigo será discutida na Audiência Pública
SP	TAMIRES SANTOS MENDONÇA	Exclusão do CAPÍTULO V por inteiro (art 19 a 22)	Assim como mencionado no comentário para os dispositivos que tratam do cadastro, entendemos que o selo também deveria ser	Rejeitada	A permanência do artigo será discutida na Audiência Pública

Relatório de Parecer Consolidado

UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer
SP	TAMIRES SANTOS MENDONÇA	Exclusão do CAPÍTULO V por inteiro (art 19 a 22)	abordado em outra normativa, já que não se trata de requisito específico para os produtos análogos de base vegetal. Ainda, não se tem visibilidade de como será esse selo, o que pode dificultar a implementação. Dessa forma, propomos a exclusão do Art. 21. Quanto às complexidades da implementação de um selo para esses produtos, ressaltamos que entendemos que a ausência do selo/carimbo não traz risco sanitário e, dependendo de suas exigências, ele poderia ocupar um espaço que seria destinado a inclusão das demais informações obrigatórias relevantes ao consumidor tais como: tabela nutricional, declaração de alergênicos e lista de ingredientes. Ainda, é importante lembrar que está em curso discussão no Mercosul para estabelecer requisitos de legibilidade para rotulagem geral, o que irá gerar uma complexidade ainda maior, em termos de espaço, para disposição de todas as informações obrigatórias no rótulo.	Rejeitada	A permanência do artigo será discutida na Audiência Pública
PR	Felipe Salomão	Art. 21. Os produtos análogos de base vegetal cadastrados no Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal devem atender a devida identificação instituída pelo Ministério da Agricultura e Pecuária.	Alteração da redação para evitar dúvidas quanto a aplicação do conceito de Identidade visual, que já apresenta seus critérios definidos no art. 13 e 15	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública
DF	KARINA ROBERTA REIS DE SOUZA	Os alimentos/bebidas a base de vegetal cadastrados no Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal devem atender a devida identificação instituída pelo Ministério da Agricultura e Pecuária.	Melhoria da redação para evitar dúvidas quanto a aplicação do conceito de Identidade visual, que já apresenta seus critérios definidos no art. 13. A exemplo do consagrado carimbo do SIF, já em uso nos rótulos dos produtos de origem animal.	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública
SP	Laís Amaral Mais	.	.	Rejeitada	Sem contribuição
DF	Igor Castro - Abir	EXCLUIR CAPÍTULO	Considerando os avanços regulatórios e que as empresas são responsáveis por comercializar produtos seguros que atendem as legislações vigentes e que há um controle e fiscalização desses itens pós mercado e que a presente regulamentação visa apenas trazer regramento específico e complementar, inexiste motivação para a criação etapa extra de cadastro, portanto, seria contrária aos objetivos das agências reguladoras e demais órgãos da Administração Pública brasileira, no que se refere à garantia de desburocratização, promoção de melhorias visando viabilizar a aplicação de inovações tecnológicas e acesso à população, bem como, ao Princípio da Eficiência. Ademais, procedimentos de regularização de produtos devem estar previstos em normas específicas. Com a revisão do Decreto da área de produtos de origem vegetal e, subsequentemente, as Portarias e Instruções Normativas que o regulamentará, entendemos que deverão ser previstos todos os procedimentos de regularização dos produtos de competência do DIPOV, de forma harmonizada. Por fim, considerando que o novo sistema ainda não está disponivel, é necerrário relacionar a vigência da norma com a ativação desse sistema, com o obejtivo de não criar nenhuma barreira ao setor. Assim, sugerimos excluir o item, deixando para ser regulamentado de forma conjunta com os demais produtos.	Rejeitada	A permanência do artigo será discutida na Audiência Pública
DF	Marina de Paula Penna e Palhares	[Proposta elaborada pelo grupo de pesquisa BROMATOLOGIA/UFMG] Art. 21. Os produtos análogos de base vegetal cadastrados no Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal devem incluir em sua rotulagem o selo de ¿produto vegetal¿ instituído pelo Ministério da Agricultura e Pecuária.	[Proposta elaborada pelo grupo de pesquisa BROMATOLOGIA/UFMG] A identidade visual é um conceito amplo que abrange o conjunto de elementos que representa visualmente a imagem da marca. Esse conjunto de elementos abrange o logotipo, cores, tipografias, grafismos, personagens, personalidades e outros componentes	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública

UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer
DF	Marina de Paula Penna e Palhares	[Proposta elaborada pelo grupo de pesquisa BROMATOLOGIA/UFMG] Art. 21. Os produtos análogos de base vegetal cadastrados no Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal devem incluir em sua rotulagem o selo de ¿produto vegetal¿ instituído pelo Ministério da Agricultura e Pecuária.	que comunicam a imagem da marca. Dessa forma, este termo pode levar ao entendimento de que a identidade visual como um todo deverá ser aprovada pela autoridade reguladora, no entanto o requisito proposto se refere pontualmente ao selo instituído pelo Ministério da Agricultura e Pecuária. Sugere-se rever a expressão em todo o regulamento.	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública
SP	Cecília Cury	Registre-se o quanto indicado no primeiro campo da presente Consulta Pública a respeito deste ato estar viciado do ponto de vista formal, por não ter sido realizada a obrigatória AIR e nem ter havido a divulgação de relatório de AIR antes da convocação para a presente Consulta Pública, assim como do ponto de vista material, tendo em vista que a proposta apresentada acaba por adentrar em temas que são de competência da Anvisa, a quem compete tratar dos alimentos processados. Esta contribuição representa o entendimento do Põe no Rótulo acerca do tema.	Registre-se o quanto indicado no primeiro campo da presente Consulta Pública a respeito deste ato estar viciado do ponto de vista formal, por não ter sido realizada a obrigatória AIR e nem ter havido a divulgação de relatório de AIR antes da convocação para a presente Consulta Pública, assim como do ponto de vista material, tendo em vista que a proposta apresentada acaba por adentrar em temas que são de competência da Anvisa, a quem compete tratar dos alimentos processados. Esta contribuição representa o entendimento do Põe no Rótulo acerca do tema.	Rejeitada	AIR foi dispensada tendo em vista que a proposta se enquadrada no Artigo 4º do Decreto nº 10.411/2020, inciso II, destacado abaixo, em negrito: ¿II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias¿. As legislações específicas da ANVISA são observadas, porém o MAPA tem competência legal para legislar sobre o tema. A minuta passará pela Jurídica do MAPA, a quem compete verificar os aspectos legais do ato.
DF	Maria Helena Rodrigues Ferreira	Art. 21. Os produtos de base vegetal cadastrados no Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal devem atender à identidade visual instituída pelo Ministério da Agricultura e Pecuária estabelecida nesta Portaria.	Sugestão para incluir a definição de "identidade visual" no Art. 2º, item IV, pois não ficou claro que esta refere-se ao selo instituído pelo Ministério da Agricultura e Pecuária citado abaixo.	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública
SP	Lucas Victor Guerra de Moraes	Art. 21. Os produtos análogos de base vegetal cadastrados no Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal devem atender a devida identificação instituída pelo Ministério da Agricultura e Pecuária.	Melhoria da redação para evitar dúvidas quanto a aplicação do conceito de Identidade visual, que já apresenta seus critérios definidos no art. 13 e 15	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública
SP	GISELA ALVARADO	Os produtos análogos de base vegetal e produtos análogos de base vegetal e animal cadastrados no Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal devem atender à identidade visual instituída pelo Ministério da Agricultura e Pecuária.	Inclusão da frase ¿e produtos análogos de base vegetal e animal¿ para dar coerência com texto proposto no art. 2º, inciso IV.	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública

Capítulo V / Artigo 21 / Parágrafo 1°

§ 1º Para fins de atendimento ao caput deste artigo, os produtos análogos de base vegetal devem incluir em sua rotulagem o selo instituído pelo Ministério da Agricultura e Pecuária.

UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer
SP	ELAINE CARAM SABBAG	Esclarecer sobre selo	Esclarecer esse entendimento.	Rejeitada	Sem sugestão.
DF	Igor Castro - Abir	EXCLUIR CAPÍTULO	Considerando os avanços regulatórios e que as empresas são responsáveis por comercializar produtos seguros que atendem as legislações vigentes e que há um controle e fiscalização desses itens pós mercado e que a presente regulamentação visa apenas trazer regramento específico e complementar, inexiste motivação para a criação etapa extra de cadastro, portanto, seria contrária aos objetivos das agências reguladoras e demais órgãos da Administração Pública brasileira, no que se refere à garantia de desburocratização, promoção de melhorias visando viabilizar a aplicação de inovações tecnológicas e acesso à população, bem como, ao Princípio da Eficiência. Ademais, procedimentos de regularização de produtos devem estar previstos em normas específicas. Com a revisão do Decreto da área de produtos de origem vegetal e, subsequentemente, as Portarias e Instruções Normativas que o regulamentará, entendemos que deverão ser previstos todos os procedimentos de regularização dos produtos de competência do DIPOV, de forma harmonizada.	Rejeitada	A permanência do artigo será discutida na Audiência Pública

Relatório de Parecer Consolidado

UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer
DF	Igor Castro - Abir	EXCLUIR CAPÍTULO	Por fim, considerando que o novo sistema ainda não está disponivel, é necerrário relacionar a vigência da norma com a ativação desse sistema, com o obejtivo de não criar nenhuma barreira ao setor. Assim, sugerimos excluir o item, deixando para ser regulamentado de forma conjunta com os demais produtos.	Rejeitada	A permanência do artigo será discutida na Audiência Pública
DF	Marina de Paula Penna e Palhares	[Proposta elaborada pelo grupo de pesquisa BROMATOLOGIA/UFMG] Agrupar com o caput do artigo.	Conforme sugestão anterior.	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública
SP	Kethlin Flora Curiel	Remover o capítulo	Novamente, considerando o cenário regulatório e a baixa complexidade desses produtos, entende-se que o selo não é uma informação necessária. Assim, recomenda-se seguir como os mesmos critérios das legislações das categorias recentemente publicadas (como cafés).	Rejeitada	A permanência do artigo será discutida na Audiência Pública
DF	WILSON MASSOTE PRIMO	§ 1º Para fins de atendimento ao caput deste artigo, os produtos de base vegetal devem incluir em sua rotulagem o selo instituído pelo Ministério da Agricultura e Pecuária.	Sugestão de ajuste da expressão "produtos de base vegetal" em concordância com a sugestão incluída no artigo 2º inciso I.	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública
SP	Lucas Victor Guerra de Moraes	Exclusão do Parágrafo 1°	Novamente, considerando o cenário regulatório e a baixa complexidade desses produtos, entende-se que o selo não é uma informação necessária. Assim, recomenda-se seguir como os mesmos critérios das legislações das categorias recentemente publicadas (como cafés).	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública
SP	Sergio Bertelli Pflanzer	§ 1º Para fins de atendimento ao caput deste artigo, os produtos análogos de base vegetal, fúngica ou algácea devem incluir em sua rotulagem o selo instituído pelo Ministério da Agricultura e Pecuária.	idem a ementa	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública
SP	GISELA ALVARADO	Para fins de atendimento ao caput deste artigo, os produtos análogos de base vegetal e produtos análogos de base vegetal e animal devem incluir em sua rotulagem o selo instituído pelo Ministério da Agricultura e Pecuária.	Inclusão da frase ¿e produtos análogos de base vegetal e animal¿ para dar coerência com texto proposto no art. 2º, inciso IV.	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública
DF	ALYSSON SILVA SOARES	-	-	Rejeitada	Sem contribuição
SP	Cecília Cury	Registre-se o quanto indicado no primeiro campo da presente Consulta Pública a respeito deste ato estar viciado do ponto de vista formal, por não ter sido realizada a obrigatória AIR e nem ter havido a divulgação de relatório de AIR antes da convocação para a presente Consulta Pública, assim como do ponto de vista material, tendo em vista que a proposta apresentada acaba por adentrar em temas que são de competência da Anvisa, a quem compete tratar dos alimentos processados. Esta contribuição representa o entendimento do Põe no Rótulo acerca do tema.	Registre-se o quanto indicado no primeiro campo da presente Consulta Pública a respeito deste ato estar viciado do ponto de vista formal, por não ter sido realizada a obrigatória AIR e nem ter havido a divulgação de relatório de AIR antes da convocação para a presente Consulta Pública, assim como do ponto de vista material, tendo em vista que a proposta apresentada acaba por adentrar em temas que são de competência da Anvisa, a quem compete tratar dos alimentos processados. Esta contribuição representa o entendimento do Põe no Rótulo acerca do tema.	Rejeitada	AIR foi dispensada tendo em vista que a proposta se enquadrada no Artigo 4º do Decreto nº 10.411/2020, inciso II, destacado abaixo, em negrito: ¿II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias¿. As legislações específicas da ANVISA são observadas, porém o MAPA tem competência legal para legislar sobre o tema. A minuta passará pela Jurídica do MAPA, a quem compete verificar os aspectos legais do ato.
MG	LUIZ ANTONIO JOSAHKIAN	§ 1º Para fins de atendimento ao caput deste artigo, os produtos análogos de base vegetal, fúngica ou algácea devem incluir em sua rotulagem o selo instituído pelo Ministério da Agricultura e Pecuária.	idem a ementa	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública
DF	Maria Helena Rodrigues Ferreira	§ 1º Para fins de atendimento ao caput deste artigo, os produtos de base vegetal devem incluir em sua rotulagem o selo instituído pelo Ministério da Agricultura e Pecuária.	Sugestão de ajuste da expressão "produtos de base vegetal" em concordância com a sugestão incluída no artigo 2º inciso I.	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública
SP	TAMIRES SANTOS MENDONÇA	Exclusão do CAPÍTULO V por inteiro (art 19 a 22)	Assim como mencionado no comentário para os dispositivos que tratam do cadastro, entendemos que o selo também deveria ser abordado em outra normativa, já que não se trata de requisito específico para os produtos análogos de base vegetal. Ainda, não se tem visibilidade de como será esse selo, o que pode dificultar a	Rejeitada	A permanência do capítulo será discutida na Audiência Pública

UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer
SP	TAMIRES SANTOS MENDONÇA	Exclusão do CAPÍTULO V por inteiro (art 19 a 22)	implementação. Dessa forma, propomos a exclusão do Art. 21. Quanto às complexidades da implementação de um selo para esses produtos, ressaltamos que entendemos que a ausência do selo/carimbo não traz risco sanitário e, dependendo de suas exigências, ele poderia ocupar um espaço que seria destinado a inclusão das demais informações obrigatórias relevantes ao consumidor tais como: tabela nutricional, declaração de alergênicos e lista de ingredientes. Ainda, é importante lembrar que está em curso discussão no Mercosul para estabelecer requisitos de legibilidade para rotulagem geral, o que irá gerar uma complexidade ainda maior, em termos de espaço, para disposição de todas as informações obrigatórias no rótulo.	Rejeitada	A permanência do capítulo será discutida na Audiência Pública
DF	KARINA ROBERTA REIS DE SOUZA	Excluir	Com o nível de informações e obrigatoriedades que estão sendo propostas para rotulagem geral no Mercosul acreditamos que a inclusão do selo não é uma informação necessária ou que contribua para rastreabilidade e melhor entendimento pelos consumidores. Assim, recomenda-se seguir como os mesmos critérios das legislações das categorias recentemente publicadas.	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública
SP	Wellington Mitsuo Shimabukuro	Para fins de atendimento ao caput deste artigo, os produtos à base de vegetal(is) para consumo devem incluir em sua rotulagem o selo instituído pelo Ministério da Agricultura e Pecuária.	Alteração do texto para "à base de vegetal(is) para consumo" para ter concordância com o objetivo apresentado na proposta de texto da ementa.	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública
DF	RAFAEL RIBEIRO DE LIMA FILHO	§ 1º Para fins de atendimento ao caput deste artigo, os produtos análogos de base vegetal, fúngica ou algácea, devem incluir em sua rotulagem o selo instituído pelo Ministério da Agricultura e Pecuária.	Inserção de "fúngica ou algácea" na redação.	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública
SP	Sueli Rufino da Silva	De acordo	Sem comentários para esse trecho da consulta pública	Aceita	Apoio ao texto da proposta
SP	Laís Amaral Mais	.	.	Rejeitada	Sem contribuição
CE	Sanvily Braga de Lima	§ 1º Para fins de atendimento ao caput deste artigo, os produtos de base vegetal devem incluir em sua rotulagem o selo instituído pelo Ministério da Agricultura e Pecuária.	Excluindo a frase ANALOGO	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública
SP	Melina Karacristo	Assim como mencionado no comentário para os dispositivos que tratam do cadastro, entendemos que o selo também deveria ser abordado em outra normativa, já que não se trata de requisito específico para os produtos análogos de base vegetal. Ainda, não se tem visibilidade de como será esse selo, o que pode dificultar a implementação. Dessa forma, propomos a exclusão do Art. 21. Quanto às complexidades da implementação de um selo para esses produtos, ressaltamos que entendemos que a ausência do selo/carimbo não traz risco sanitário e, dependendo de suas exigências, ele poderia ocupar um espaço que seria destinado a inclusão das demais informações obrigatórias relevantes ao consumidor tais como: tabela nutricional, declaração de alergênicos e lista de ingredientes. Ainda, é importante lembrar que está em curso discussão no Mercosul para estabelecer requisitos de legibilidade para rotulagem geral, o que irá gerar uma complexidade ainda maior, em termos de espaço, para disposição de todas as informações obrigatórias no rótulo.	Assim como mencionado no comentário para os dispositivos que tratam do cadastro, entendemos que o selo também deveria ser abordado em outra normativa, já que não se trata de requisito específico para os produtos análogos de base vegetal. Ainda, não se tem visibilidade de como será esse selo, o que pode dificultar a implementação. Dessa forma, propomos a exclusão do Art. 21. Quanto às complexidades da implementação de um selo para esses produtos, ressaltamos que entendemos que a ausência do selo/carimbo não traz risco sanitário e, dependendo de suas exigências, ele poderia ocupar um espaço que seria destinado a inclusão das demais informações obrigatórias relevantes ao consumidor tais como: tabela nutricional, declaração de alergênicos e lista de ingredientes. Ainda, é importante lembrar que está em curso discussão no Mercosul para estabelecer requisitos de legibilidade para rotulagem geral, o que irá gerar uma complexidade ainda maior, em termos de espaço, para disposição de todas as informações obrigatórias no rótulo.	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública
PR	Felipe Salomão	Excluir o parágrafo	Novamente, considerando o cenário regulatório e a baixa complexidade desses produtos, entende-se que o selo não é uma informação necessária. Assim, recomenda-se seguir como os mesmos critérios das legislações das categorias recentemente publicadas (como cafés).	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública

Capítulo V / Artigo 21 / Parágrafo 2°

§ 2º As artes do selo a serem utilizadas serão disponibilizadas pelo Ministério da Agricultura e Pecuária aos responsáveis pelos produtos abrangidos por esta Portaria.

UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer
DF	KARINA ROBERTA REIS DE SOUZA	Excluir	Com o nível de informações e obrigatoriedades que estão sendo propostas para rotulagem geral no Mercosul acreditamos que a inclusão do selo não é uma informação necessária ou que contribua para rastreabilidade e melhor entendimento pelos consumidores. Assim, recomenda-se seguir como os mesmos critérios das legislações das categorias recentemente publicadas.	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública
CE	Sanvily Braga de Lima	§ 2º As artes do selo a serem utilizadas serão disponibilizadas pelo Ministério da Agricultura e Pecuária aos responsáveis pelos produtos abrangidos por esta Portaria.	De acordo	Aceita	Sem sugestão.
SP	Cecília Cury	Registre-se o quanto indicado no primeiro campo da presente Consulta Pública a respeito deste ato estar viciado do ponto de vista formal, por não ter sido realizada a obrigatória AIR e nem ter havido a divulgação de relatório de AIR antes da convocação para a presente Consulta Pública, assim como do ponto de vista material, tendo em vista que a proposta apresentada acaba por adentrar em temas que são de competência da Anvisa, a quem compete tratar dos alimentos processados. Esta contribuição representa o entendimento do Põe no Rótulo acerca do tema.	Registre-se o quanto indicado no primeiro campo da presente Consulta Pública a respeito deste ato estar viciado do ponto de vista formal, por não ter sido realizada a obrigatória AIR e nem ter havido a divulgação de relatório de AIR antes da convocação para a presente Consulta Pública, assim como do ponto de vista material, tendo em vista que a proposta apresentada acaba por adentrar em temas que são de competência da Anvisa, a quem compete tratar dos alimentos processados. Esta contribuição representa o entendimento do Põe no Rótulo acerca do tema.	Rejeitada	AIR foi dispensada tendo em vista que a proposta se enquadrada no Artigo 4º do Decreto nº 10.411/2020, inciso II, destacado abaixo, em negrito: ¿II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias¿. As legislações específicas da ANVISA são observadas, porém o MAPA tem competência legal para legislar sobre o tema. A minuta passará pela Jurídica do MAPA, a quem compete verificar os aspectos legais do ato.
SP	GISELA ALVARADO	Sem contribuição	Sem contribuição	Rejeitada	Sem contribuição
SP	Melina Karacristo	Assim como mencionado no comentário para os dispositivos que tratam do cadastro, entendemos que o selo também deveria ser abordado em outra normativa, já que não se trata de requisito específico para os produtos análogos de base vegetal. Ainda, não se tem visibilidade de como será esse selo, o que pode dificultar a implementação. Dessa forma, propomos a exclusão do Art. 21. Quanto às complexidades da implementação de um selo para esses produtos, ressaltamos que entendemos que a ausência do selo/carimbo não traz risco sanitário e, dependendo de suas exigências, ele poderia ocupar um espaço que seria destinado a inclusão das demais informações obrigatórias relevantes ao consumidor tais como: tabela nutricional, declaração de alergênicos e lista de ingredientes. Ainda, é importante lembrar que está em curso discussão no Mercosul para estabelecer requisitos de legibilidade para rotulagem geral, o que irá gerar uma complexidade ainda maior, em termos de espaço, para disposição de todas as informações obrigatórias no rótulo.	Assim como mencionado no comentário para os dispositivos que tratam do cadastro, entendemos que o selo também deveria ser abordado em outra normativa, já que não se trata de requisito específico para os produtos análogos de base vegetal. Ainda, não se tem visibilidade de como será esse selo, o que pode dificultar a implementação. Dessa forma, propomos a exclusão do Art. 21. Quanto às complexidades da implementação de um selo para esses produtos, ressaltamos que entendemos que a ausência do selo/carimbo não traz risco sanitário e, dependendo de suas exigências, ele poderia ocupar um espaço que seria destinado a inclusão das demais informações obrigatórias relevantes ao consumidor tais como: tabela nutricional, declaração de alergênicos e lista de ingredientes. Ainda, é importante lembrar que está em curso discussão no Mercosul para estabelecer requisitos de legibilidade para rotulagem geral, o que irá gerar uma complexidade ainda maior, em termos de espaço, para disposição de todas as informações obrigatórias no rótulo.	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública
PR	Felipe Salomão	Observações ao lado	Importante ter visibilidade do modelo do selo pretendido pelo MAPA visto que, para algumas embalagens, o espaço disponível para informações já se encontra limitado (considerando os novos critérios de rotulagem)	Rejeitada	Sem sugestão.
SP	Sueli Rufino da Silva	De acordo	Sem comentários para esse trecho da consulta pública	Aceita	Apoio ao texto da porposta
SP	Lucas Victor Guerra de Moraes	Manter	Importante ter visibilidade do modelo do selo pretendido pelo MAPA visto que, para algumas embalagens, o espaço disponível para informações já se encontra limitado (considerando os novos critérios de rotulagem)		

Relatório de Parecer Consolidado

UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer
SP	Wellington Mitsuo Shimabukuro	Sem contribuição	Sem contribuição	Rejeitada	Sem contribuição
SP	ELAINE CARAM SABBAG	Esclarecer sobre selo	Esclarecer esse entendimento.	Rejeitada	Sem sugestão.
SP	Larissa Akina Yokouchi	§ 2º As artes do selo a serem utilizadas nos produtos abrangidos por esta Portaria estão disponíveis no Anexo I	Sugerimos que seja esclarecido em qual momento será disponibilizado o modelo do selo. Considerando que ao realizar o cadastro do produto no sistema eletrônico de fiscalização agropecuária deve ser submetido o rótulo do produto, seria possível incluir o modelo do selo como anexo da norma, a fim de facilitar a elaboração de um rótulo já adequado?	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública
SP	TAMIRES SANTOS MENDONÇA	Exclusão do CAPÍTULO V por inteiro (art 19 a 22)	Assim como mencionado no comentário para os dispositivos que tratam do cadastro, entendemos que o selo também deveria ser abordado em outra normativa, já que não se trata de requisito específico para os produtos análogos de base vegetal. Ainda, não se tem visibilidade de como será esse selo, o que pode dificultar a implementação. Dessa forma, propomos a exclusão do Art. 21. Quanto às complexidades da implementação de um selo para esses produtos, ressaltamos que entendemos que a ausência do selo/carimbo não traz risco sanitário e, dependendo de suas exigências, ele poderia ocupar um espaço que seria destinado a inclusão das demais informações obrigatórias relevantes ao consumidor tais como: tabela nutricional, declaração de alergênicos e lista de ingredientes. Ainda, é importante lembrar que está em curso discussão no Mercosul para estabelecer requisitos de legibilidade para rotulagem geral, o que irá gerar uma complexidade ainda maior, em termos de espaço, para disposição de todas as informações obrigatórias no rótulo.	Rejeitada	A permanência do capítulo será discutida na Audiência Pública
DF	ALYSSON SILVA SOARES	-	-	Rejeitada	Sem contribuição
SP	Sergio Bertelli Pflanzer	manter	manter	Aceita	Apoio ao texto da porposta
DF	Igor Castro - Abir	EXCLUIR CAPÍTULO	Considerando os avanços regulatórios e que as empresas são responsáveis por comercializar produtos seguros que atendem as legislações vigentes e que há um controle e fiscalização desses itens pós mercado e que a presente regulamentação visa apenas trazer regramento específico e complementar, inexiste motivação para a criação etapa extra de cadastro, portanto, seria contrária aos objetivos das agências reguladoras e demais órgãos da Administração Pública brasileira, no que se refere à garantia de desburocratização, promoção de melhorias visando viabilizar a aplicação de inovações tecnológicas e acesso à população, bem como, ao Princípio da Eficiência. Ademais, procedimentos de regularização de produtos devem estar previstos em normas específicas. Com a revisão do Decreto da área de produtos de origem vegetal e, subsequentemente, as Portarias e Instruções Normativas que o regulamentará, entendemos que deverão ser previstos todos os procedimentos de regularização dos produtos de competência do DIPOV, de forma harmonizada. Por fim, considerando que o novo sistema ainda não está disponivel, é necerrário relacionar a vigência da norma com a ativação desse sistema, com o obejtivo de não criar nenhuma barreira ao setor. Assim, sugerimos excluir o item, deixando para ser regulamentado de forma conjunta com os demais produtos.	Rejeitada	A permanência do capítulo será discutida na Audiência Pública
SP	Laís Amaral Mais	.	.	Rejeita	Sem contribuição

UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer
SP	Laís Amaral Mais	.	.	da	Sem contribuição
SP	Kethlin Flora Curiel	Remover o capítulo	Importante ter visibilidade do modelo do selo pretendido pelo MAPA visto que, para algumas embalagens, o espaço disponível para informações já se encontra limitado (considerando os novos critérios de rotulagem)	Rejeitada	A permanência do capítulo será discutida na Audiência Pública

Capítulo V / Artigo 22

Art. 22. As informações disponibilizadas pelo responsável pelo produto são de caráter público, ressalvadas eventuais informações de caráter confidencial, e serão disponibilizadas pelo Ministério da Agricultura e Pecuária aos consumidores em caráter consultivo.

UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer
SP	Luiz Orsatti Filho	Art. 22. As informações disponibilizadas pelo responsável pelo produto são de caráter público, ressalvadas eventuais informações de caráter confidencial, e serão disponibilizadas pelo Ministério da Agricultura e Pecuária aos consumidores em caráter consultivo. Parágrafo único. As informações serão disponibilizadas aos consumidores por qualquer forma ou meio de comunicação, em especial no sítio eletrônico do MAPA, sem ônus.	É direito básico do consumidor obter informações adequadas e claras sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, bem como sobre os riscos que apresentem, segundo preceitua o artigo 6º, inciso III do CDC.	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública
SP	Sueli Rufino da Silva	De acordo	Sem comentários para esse trecho da consulta pública	Aceita	Apoio ao texto da proposta
SP	Valéria Cristina Rebeschini	Exclusão.	Não há clareza sobre o objetivo desse artigo. Tampouco fica clara a forma que as informações serão disponibilizadas e como serão definidas as informações que serão confidenciais ou não.	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública
SP	Laís Amaral Mais	.	.	Rejeitada	Sem contribuição
SP	Daniela Correia Macarini	Alteração de artigo: Art. 22. As informações disponibilizadas no sistema pelo responsável pelo produto são de caráter confidencial, com exceção da rotulagem do produto. As informações poderão ser disponibilizadas pelo Ministério da Agricultura e Pecuária aos consumidores em caráter consultivo, desde que haja o consentimento da empresa responsável.	Necessidade de resguardar qualquer informação confidencial da empresa que venha a ser disponibilizada no sistema.	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública
DF	WILSON MASSOTE PRIMO	Art. 22. As informações disponibilizadas no rótulo pelo responsável pelo produto são de caráter público. As informações detalhadas de processo de produção, composição e tecnologia utilizadas são de caráter confidencial, podendo ser disponibilizadas ao Ministério da Agricultura e Pecuária e seus respectivos fiscais.	Sugestão de revisão no texto do artigo 22º. As formulações devem ser restritas ao industrializador e ao órgão regulamentador/fiscalizador conforme Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que regula os direitos e obrigações relativos à propriedade industrial.	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública
SP	Melina Karacristo	Considerando que o cadastro é uma forma de se ter um controle sobre os produtos comercializados no âmbito do MAPA, entendemos que esse tema deveria ser tratado em outra normativa e de forma mais geral, e não de forma específica para os produtos análogos de base vegetal. Essa abordagem permite uma padronização e celeridade processual quando necessária alguma atualização. Dessa forma, propomos a exclusão dos Art. 19, 20 e 22. Entretanto, é importante levar em consideração, quando da tratativa do tema em oportunidade futura, algumas questões já identificadas na proposta desse regulamento, pois trazem implicações em sua aplicação. São elas: Código de barras (Art. 19 e 20): Ao atrelar o cadastro ao código de barras as empresas teriam que	Considerando que o cadastro é uma forma de se ter um controle sobre os produtos comercializados no âmbito do MAPA, entendemos que esse tema deveria ser tratado em outra normativa e de forma mais geral, e não de forma específica para os produtos análogos de base vegetal. Essa abordagem permite uma padronização e celeridade processual quando necessária alguma atualização. Dessa forma, propomos a exclusão dos Art. 19, 20 e 22. Entretanto, é importante levar em consideração, quando da tratativa do tema em oportunidade futura, algumas questões já identificadas na proposta desse regulamento, pois trazem implicações em sua aplicação. São elas: Código de barras (Art. 19 e 20): Ao atrelar o cadastro ao código de barras as empresas teriam que	Rejeitada	A permanência do capítulo será discutida na Audiência Pública

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

Relatório de Parecer Consolidado

UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer
SP	Melina Karacristo	realizar um cadastro para cada SKU, ou seja, para um mesmo produto com a mesma formulação, mas vendido em embalagens com gramaturas diferentes, seria necessário um cadastro para cada tamanho de embalagem. Essa identificação por código de barras não é exigida em nenhuma regulamentação vigente, inclusive para outros produtos no âmbito do DIPOV, além de poder ser constantemente atualizada. Assim, entendemos ser mais coerente manter convergência com o que já é praticado para estes produtos, como as bebidas. Confidencialidade das informações (Art. 22): Entendemos complexo prever que as informações disponibilizadas durante o cadastro sejam de caráter público, visto que não há clareza sobre o objetivo dessa previsão. Tampouco fica evidente a forma que as informações serão disponibilizadas e como serão definidas as informações que serão confidenciais ou não. Considerando que no cadastro poderão constar informações quanto a composição dos produtos e processos produtivos, tais informações devem ter caráter privado, considerando que sua exposição pode ocasionar uma enorme exposição das empresas frente à concorrência e facilitar a extração de dados sigilosos.	realizar um cadastro para cada SKU, ou seja, para um mesmo produto com a mesma formulação, mas vendido em embalagens com gramaturas diferentes, seria necessário um cadastro para cada tamanho de embalagem. Essa identificação por código de barras não é exigida em nenhuma regulamentação vigente, inclusive para outros produtos no âmbito do DIPOV, além de poder ser constantemente atualizada. Assim, entendemos ser mais coerente manter convergência com o que já é praticado para estes produtos, como as bebidas. Confidencialidade das informações (Art. 22): Entendemos complexo prever que as informações disponibilizadas durante o cadastro sejam de caráter público, visto que não há clareza sobre o objetivo dessa previsão. Tampouco fica evidente a forma que as informações serão disponibilizadas e como serão definidas as informações que serão confidenciais ou não. Considerando que no cadastro poderão constar informações quanto a composição dos produtos e processos produtivos, tais informações devem ter caráter privado, considerando que sua exposição pode ocasionar uma enorme exposição das empresas frente à concorrência e facilitar a extração de dados sigilosos.	Rejeitada	A permanência do capítulo será discutida na Audiência Pública
SP	Talita Fernanda dos Santos Andrade	Ajustar redação. Art. 22. As informações disponibilizadas pelo responsável pelo produto declaradas na rotulagem são de caráter público, e serão disponibilizadas pelo Ministério da Agricultura e Pecuária aos consumidores em caráter consultivo.	É importante que a norma deixe mais claro quais são as informações de caráter confidencial, especialmente àquelas relacionadas ao processo de fabricação e composição qualitativa. As informações disponibilizadas ao público devem ser as mesmas informadas ao consumidor no rótulo. Entende-se que a rotulagem de alimentos é matéria regulamentada e endereça o conjunto de informações mandatórias necessárias para que o consumidor faça suas escolhas alimentares e acesse a empresa fabricante via canais divulgados via rótulo.	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública
DF	KARINA ROBERTA REIS DE SOUZA	Excluir	Por isonomia com os produtos de origem animal sugerimos que exemplo do RIISPOA que não prevê a disponibilização de informações de caráter público. As informações obrigatórias para o consumidor já estão disponibilizadas nos rótulos dos produtos.	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública
DF	Maria Helena Rodrigues Ferreira	Art. 22. As informações disponibilizadas no rótulo pelo responsável pelo produto são de caráter público. As informações detalhadas de processo de produção, composição e tecnologia utilizadas são de caráter confidencial, podendo ser disponibilizadas ao Ministério da Agricultura e Pecuária e seus respectivos fiscais.	Sugestão de revisão no texto do artigo 22º. As formulações devem ser restritas ao industrializador e ao órgão regulamentador/fiscalizador conforme Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que regula os direitos e obrigações relativos à propriedade industrial.	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública
SP	Cecília Cury	Registre-se o quanto indicado no primeiro campo da presente Consulta Pública a respeito deste ato estar viciado do ponto de vista formal, por não ter sido realizada a obrigatória AIR e nem ter havido a divulgação de relatório de AIR antes da convocação para a presente Consulta Pública, assim como do ponto de vista material, tendo em vista que a proposta apresentada acaba por adentrar em temas que são de competência da Anvisa, a quem compete tratar dos alimentos processados. Esta contribuição representa o entendimento do Põe no Rótulo acerca do tema.	Registre-se o quanto indicado no primeiro campo da presente Consulta Pública a respeito deste ato estar viciado do ponto de vista formal, por não ter sido realizada a obrigatória AIR e nem ter havido a divulgação de relatório de AIR antes da convocação para a presente Consulta Pública, assim como do ponto de vista material, tendo em vista que a proposta apresentada acaba por adentrar em temas que são de competência da Anvisa, a quem compete tratar dos alimentos processados. Esta contribuição representa o entendimento do Põe no Rótulo acerca do tema.	Rejeitada	AIR foi dispensada tendo em vista que a proposta se enquadrada no Artigo 4º do Decreto nº 10.411/2020, inciso II, destacado abaixo, em negrito: ¿II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias¿. As legislações específicas da ANVISA são observadas, porém o MAPA tem competência legal para legislar sobre o tema. A minuta passará pela Jurídica do MAPA, a quem compete verificar os aspectos legais do ato.
DF	ALYSSON SILVA SOARES	-	-	Rejeitada	Sem contribuição
SP	Lucas Victor Guerra de Moraes	Exclusão do Artigo 22	"Não há clareza sobre o objetivo desse artigo. Tampouco fica clara a forma que as informações serão disponibilizadas e como serão definidas as informações que serão confidenciais ou não".	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública
SP	GEÓRGIA ÁLVARES DE CASTRO FERNANDES	Art. 22. As informações disponibilizadas no rótulo pelo responsável pelo produto são de caráter público. As informações detalhadas de processo de produção, composição e tecnologia	Sugestão de revisão no texto do artigo 22º. As formulações devem ser restritas ao industrializador e ao órgão regulamentador/fiscalizador conforme Lei nº 9.279, de 14 de	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública

UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer
SP	GEÓRGIA ÁLVARES DE CASTRO FERNANDES	utilizadas são de caráter confidencial, podendo ser disponibilizadas ao Ministério da Agricultura e Pecuária e seus respectivos fiscais.	maio de 1996, que regula os direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Portanto, as informações detalhadas de processo de produção, composição e tecnologia devem ser consideradas confidenciais pelos seguintes aspectos: Embasamento jurídico: 1)Confidencialidade- proteção de dados 2)Propriedade intelectual 3)Patente de alimentos Do Direito Concorrencial	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública
SP	TAMIRES SANTOS MENDONÇA	Exclusão do CAPÍTULO V por inteiro (art 19 a 22)	Considerando que o cadastro é uma forma de se ter um controle sobre os produtos comercializados no âmbito do MAPA, entendemos que esse tema deveria ser tratado em outra normativa e de forma mais geral, e não de forma específica para os produtos análogos de base vegetal. Essa abordagem permite uma padronização e celeridade processual quando necessária alguma atualização. Dessa forma, propomos a exclusão dos Art. 19, 20 e 22. Entretanto, algumas questões já identificadas na proposta desse regulamento, são importantes de serem levadas em consideração quando da tratativa do tema em oportunidade futura, pois trazem implicações em sua aplicação. São elas: Código de barras (Art. 19 e 20): Ao atrelar o cadastro ao código de barras as empresas teriam que realizar um cadastro para cada SKU, ou seja, para um mesmo produto com a mesma formulação, mas vendido em embalagens com gramaturas diferentes, seria necessário um cadastro para cada tamanho de embalagem. Essa identificação por código de barras não é exigida em nenhuma regulamentação vigente, inclusive para outros produtos no âmbito do DIPOV, além de poder ser constantemente atualizada. Assim, entendemos ser mais coerente manter convergência com o que já é praticado para estes produtos, como as bebidas. Confidencialidade das informações (Art. 22): Entendemos complexo prever que as informações disponibilizadas durante o cadastro sejam de caráter público, visto que não há clareza sobre o objetivo dessa previsão. Tampouco fica evidente a forma que as informações serão disponibilizadas e como serão definidas as informações que serão confidenciais ou não. Considerando que no cadastro poderão constar informações quanto a composição dos produtos e processos produtivos, tais informações devem ter caráter privado, considerando que sua exposição pode ocasionar uma enorme exposição das empresas frente à concorrência e facilitar a extração de dados sigilosos.	Rejeitada	A permanência do capítulo será discutida na Audiência Pública
DF	MILENA DE ALMEIDA MAGALHAES	PROPOSTA: alteração de texto Art. 22. As informações disponibilizadas no sistema pelo responsável pelo produto são de caráter confidencial, com exceção da rotulagem do produto.	JUSTIFICATIVA: Necessidade de resguardar qualquer informação confidencial da empresa que venha a ser disponibilizada no sistema.	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública
SP	Wellington Mitsuo Shimabukuro	Sem contribuição	Sem contribuição	Rejeitada	Sem contribuição
SP	Fernando Merlin da Silva	Art. 22. As informações disponibilizadas no rótulo pelo responsável pelo produto são de caráter público. As informações detalhadas de processo de produção, composição e tecnologia	Sugestão de revisão no texto do artigo 22º. As formulações devem ser restritas ao industrializador e ao órgão regulamentador/fiscalizador conforme Lei nº 9.279, de 14 de	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública

UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer
SP	Fernando Merlin da Silva	utilizadas são de caráter confidencial, podendo ser disponibilizadas ao Ministério da Agricultura e Pecuária e seus respectivos fiscais.	maio de 1996, que regula os direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Portanto, as informações detalhadas de processo de produção, composição e tecnologia devem ser consideradas confidenciais pelos seguintes aspectos: Embasamento jurídico: 1)Confidencialidade- proteção de dados 2)Propriedade intelectual 3)Patente de alimentos Do Direito Concorrencial	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública
SP	Kethlin Flora Curiel	Remover o capítulo	Considerando que teremos informação quanto a composição dos produtos e processos produtivos, tais informações devem permanecer de caráter privado, considerando que a exposição de tais informações podem ocasionar em uma enorme exposição das empresas frente à concorrência e facilitar a extração de informações confidenciais. Em cosméticos, tivemos situação semelhante pelo cod. de barras e essa consulta por parte do consumidor era confusa (frente atualizações e produtos escoando do mercado _ informações divergentes)	Rejeitada	A permanência do capítulo será discutida na Audiência Pública
PR	Felipe Salomão	Art. 22. As informações disponibilizadas pelo responsável pelo produto são de caráter privado, ressalvadas eventuais informações de caráter confidencial, e serão disponibilizadas pelo Ministério da Agricultura e Pecuária aos consumidores em caráter consultivo.	Considerando que teremos informação quanto a composição dos produtos e processos produtivos, tais informações devem permanecer de caráter privado, considerando que a exposição de tais informações podem ocasionar em uma enorme exposição das empresas frente à concorrência e facilitar a extração de informações confidenciais. Em cosméticos, tivemos situação semelhante pelo cod. de barras e essa consulta por parte do consumidor era confusa (frente atualizações e produtos escoando do mercado _ informações divergentes)	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública
SP	Sergio Bertelli Pflanzer	manter	manter	Aceita	Apoio ao texto da proposta
DF	Igor Castro - Abir	EXCLUIR CAPÍTULO	Considerando os avanços regulatórios e que as empresas são responsáveis por comercializar produtos seguros que atendem as legislações vigentes e que há um controle e fiscalização desses itens pós mercado e que a presente regulamentação visa apenas trazer regramento específico e complementar, inexiste motivação para a criação etapa extra de cadastro, portanto, seria contrária aos objetivos das agências reguladoras e demais órgãos da Administração Pública brasileira, no que se refere à garantia de desburocratização, promoção de melhorias visando viabilizar a aplicação de inovações tecnológicas e acesso à população, bem como, ao Princípio da Eficiência. Ademais, procedimentos de regularização de produtos devem estar previstos em normas específicas. Com a revisão do Decreto da área de produtos de origem vegetal e, subsequentemente, as Portarias e Instruções Normativas que o regulamentará, entendemos que deverão ser previstos todos os procedimentos de regularização dos produtos de competência do DIPOV, de forma harmonizada. Por fim, considerando que o novo sistema ainda não está disponivel, é necerrário relacionar a vigência da norma com a ativação desse sistema, com o obejtivo de não criar nenhuma barreira ao setor. Assim, sugerimos excluir o item, deixando para ser regulamentado de forma conjunta com os demais produtos.	Rejeitada	A permanência do capítulo será discutida na Audiência Pública
CE	Sanvily Braga de Lima	Art. 22. As informações disponibilizadas pelo responsável pelo	As informações das empresas precisam ser tratadas de forma	Parcial	Sugestão será avaliada na audiência pública

UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer
CE	Sanvily Braga de Lima	produto são de caráter confidencial.	confidencial, pois muitas delas desenvolveram sua tecnologia.	mente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública
SP	GISELA ALVARADO	Sem contribuição	Sem contribuição	Rejeitada	Sem contribuição

Dispositivo Proposto - Capítulo V / Artigo 22 (Depois)
Parágrafo único. As informações de caráter confidencial devem ser indicadas como confidencial pela pessoa física ou jurídica responsável quando realizado o cadastro no sistema eletrônico.

UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer

Capítulo VI
CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer
SP	Wellington Mitsuo Shimabukuro	Sem contribuição	Sem contribuição	Rejeitada	Sem contribuição
SP	Sueli Rufino da Silva	De acordo	Sem comentários para esse trecho da consulta pública	Aceita	Apoio ao texto da proposta
DF	ALYSSON SILVA SOARES	-	-	Rejeitada	Sem contribuição
SP	Cecília Cury	Registre-se o quanto indicado no primeiro campo da presente Consulta Pública a respeito deste ato estar viciado do ponto de vista formal, por não ter sido realizada a obrigatória AIR e nem ter havido a divulgação de relatório de AIR antes da convocação para a presente Consulta Pública, assim como do ponto de vista material, tendo em vista que a proposta apresentada acaba por adentrar em temas que são de competência da Anvisa, a quem compete tratar dos alimentos processados. Esta contribuição representa o entendimento do Põe no Rótulo acerca do tema.	Registre-se o quanto indicado no primeiro campo da presente Consulta Pública a respeito deste ato estar viciado do ponto de vista formal, por não ter sido realizada a obrigatória AIR e nem ter havido a divulgação de relatório de AIR antes da convocação para a presente Consulta Pública, assim como do ponto de vista material, tendo em vista que a proposta apresentada acaba por adentrar em temas que são de competência da Anvisa, a quem compete tratar dos alimentos processados. Esta contribuição representa o entendimento do Põe no Rótulo acerca do tema.	Rejeitada	AIR foi dispensada tendo em vista que a proposta se enquadrada no Artigo 4º do Decreto nº 10.411/2020, inciso II, destacado abaixo, em negrito: ¿II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias¿. As legislações específicas da ANVISA são observadas, porém o MAPA tem competência legal para legislar sobre o tema. A minuta passará pela Jurídica do MAPA, a quem compete verificar os aspectos legais do ato.
SP	Lucas Victor Guerra de Moraes	Manter	Sem mais	Aceita	Apoio ao texto da proposta
SP	GISELA ALVARADO	Sem contribuição	Sem contribuição	Rejeitada	Sem contribuição
CE	Sanvily Braga de Lima	CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	Sem considerações	Rejeitada	Sem contribuição
SP	TAMIRES SANTOS MENDONÇA	N/A	N/A	Rejeitada	Sem contribuição
SP	Sergio Bertelli Pflanzer	manter	manter	Aceita	Apoio ao texto da proposta
SP	Laís Amaral Mais	.	.	Rejeitada	Sem contribuição

Capítulo VI / Artigo 23
Art. 23. O Ministério da Agricultura e Pecuária poderá disponibilizar material técnico consultivo contendo as categorias dos produtos análogos de base vegetal e respectivas possibilidades de uso, bem como exemplos de marcação ou rotulagem.

Relatório de Parecer Consolidado

UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer
SP	Sergio Bertelli Pflanzer	Art. 23. O Ministério da Agricultura e Pecuária poderá disponibilizar material técnico consultivo contendo as categorias dos produtos análogos de base vegetal, fúngica ou algácea e respectivas possibilidades de uso, bem como exemplos de marcação ou rotulagem.	idem a ementa	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública
CE	Sanvily Braga de Lima	Exclusão do artigo	A proposta da exclusão do artigo é por não ter clareza quanto aos exemplos que seriam disponibilizados, além de ser desnecessário a exposição de produtos reais disponíveis no mercado em materiais consultivos do MAPA.	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública
SP	Lucas Victor Guerra de Moraes	Exclusão do Artigo 23	"Propopomos a exclusão do artigo visto que não há necessidade de se prever em norma materiais consultivos que serão disponibilizados pelo MAPA. Não vemos necessidade de definir categorias de produtos análogos, pois pela própria definição os análogos serão aqueles que guardam relação com os produtos de origem animal regulamentados pelo MAPA. Também é confusa a menção sobre possibilidade de uso, considerando que os análogos se tratam de produtos finais. Por fim, também não há clareza quanto aos exemplos que seriam disponibilizados. Não é adequado que sejam expostos exemplos de produtos reais disponíveis no mercado em materiais consultivos do MAPA."	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública
SP	Sueli Rufino da Silva	De acordo	Sem comentários para esse trecho da consulta pública	Aceita	Apoio ao texto da proposta
SP	Melina Karacristo	Exclusão do artigo.	Propomos a exclusão do artigo visto que não há necessidade de se prever em norma materiais consultivos que serão disponibilizados pelo MAPA. Não vemos necessidade de definir categorias de produtos análogos, pois pela própria definição os análogos serão aqueles que guardam relação com os produtos de origem animal regulamentados pelo MAPA. Também é confusa a menção sobre possibilidade de uso, considerando que os análogos se tratam de produtos finais. Por fim, também não há clareza quanto aos exemplos que seriam disponibilizados. Não é adequado que sejam expostos exemplos de produtos reais disponíveis no mercado em materiais consultivos do MAPA.	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública
RS	ANGELA PERNAS ESCOSTEGUY	Propomos o não uso da palavra análogo pelos motivos já expostos na justificativa do Artigo 1°	Vide justificativa do Artigo 1°.	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública
DF	RAFAEL RIBEIRO DE LIMA FILHO	Art. 23º. O Ministério da Agricultura e Pecuária poderá disponibilizar material técnico consultivo contendo as categorias dos produtos análogos de base vegetal, fúngica ou algácea, e respectivas possibilidades de uso, bem como exemplos de marcação ou rotulagem.	Inserção de "fúngica ou algácea" na redação.	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública
SP	Valéria Cristina Rebeschini	Exclusão.	Propopomos a exclusão do artigo visto que não há necessidade de se prever em norma materiais consultivos que serão disponibilizados pelo MAPA. Não vemos necessidade de definir categorias de produtos análogos, pois pela própria definição os análogos serão aqueles que guardam relação com os produtos de origem animal regulamentados pelo MAPA. Também é confusa a menção sobre possibilidade de uso, considerando que os análogos se tratam de produtos finais. Por fim, também não há clareza quanto aos exemplos que seriam disponibilizados. Não é adequado que sejam expostos exemplos de produtos reais disponíveis no mercado em materiais consultivos do MAPA.	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública
DF	Igor Castro - Abir	EXCLUIR	Propopomos a exclusão do artigo visto que não há necessidade de se prever em norma materiais consultivos que serão	Parcialmente	Sugestão será avaliada na audiência pública

Relatório de Parecer Consolidado

UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer
DF	Igor Castro - Abir	EXCLUIR	disponibilizados pelo MAPA. Não vemos necessidade de definir categorias de produtos análogos, pois pela própria definição os análogos serão aqueles que guardam relação com os produtos de origem animal regulamentados pelo MAPA. Também é confusa a menção sobre possibilidade de uso, considerando que os análogos se tratam de produtos finais. Por fim, também não há clareza quanto aos exemplos que seriam disponibilizados. Não é adequado que sejam expostos exemplos de produtos reais disponíveis no mercado em materiais consultivos do MAPA.	Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública
SP	Kethlin Flora Curiel	Excluir	Considerando um alinhamento regulatório com os demais, se entende que não é necessária a previsão no regulamento técnico do produto de materiais complementares.	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública
DF	WILSON MASSOTE PRIMO	Art. 23. O Ministério da Agricultura e Pecuária poderá disponibilizar material técnico consultivo contendo as categorias dos produtos de base vegetal e respectivas possibilidades de uso, bem como exemplos de marcação ou rotulagem.	Sugestão de ajuste da expressão "produtos de base vegetal" em concordância com a sugestão incluída no artigo 2º inciso I. Entendemos que é necessário incluir a definição de "material técnico consultivo" no Art. 2º, item V, pois não ficou claro do que trata.	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública
DF	KARINA ROBERTA REIS DE SOUZA	O Ministério da Agricultura e Pecuária poderá disponibilizar material técnico consultivo contendo as categorias dos Alimentos/bebidas à base de vegetal e respectivas possibilidades de uso, bem como exemplos de marcação ou rotulagem	ajuste no texto para acordar com as nomenclaturas previstas no Codex e FIL. (Exemplo: alimento a base de leite condensado e gordura vegetal).	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública
DF	ALYSSON SILVA SOARES	-	-	Rejeitada	Sem contribuição
SP	Laís Amaral Mais	.	.	Rejeitada	Sem contribuição
SP	Cecília Cury	Registre-se o quanto indicado no primeiro campo da presente Consulta Pública a respeito deste ato estar viciado do ponto de vista formal, por não ter sido realizada a obrigatória AIR e nem ter havido a divulgação de relatório de AIR antes da convocação para a presente Consulta Pública, assim como do ponto de vista material, tendo em vista que a proposta apresentada acaba por adentrar em temas que são de competência da Anvisa, a quem compete tratar dos alimentos processados. Esta contribuição representa o entendimento do Põe no Rótulo acerca do tema.	Registre-se o quanto indicado no primeiro campo da presente Consulta Pública a respeito deste ato estar viciado do ponto de vista formal, por não ter sido realizada a obrigatória AIR e nem ter havido a divulgação de relatório de AIR antes da convocação para a presente Consulta Pública, assim como do ponto de vista material, tendo em vista que a proposta apresentada acaba por adentrar em temas que são de competência da Anvisa, a quem compete tratar dos alimentos processados. Esta contribuição representa o entendimento do Põe no Rótulo acerca do tema.	Rejeitada	AIR foi dispensada tendo em vista que a proposta se enquadrada no Artigo 4º do Decreto nº 10.411/2020, inciso II, destacado abaixo, em negrito: ¿II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias¿. As legislações específicas da ANVISA são observadas, porém o MAPA tem competência legal para legislar sobre o tema. A minuta passará pela Jurídica do MAPA, a quem compete verificar os aspectos legais do ato.
DF	Maria Helena Rodrigues Ferreira	Art. 23. O Ministério da Agricultura e Pecuária poderá disponibilizar material técnico consultivo contendo as categorias dos produtos de base vegetal e respectivas possibilidades de uso, bem como exemplos de marcação ou rotulagem.	Sugestão de ajuste da expressão "produtos de base vegetal" em concordância com a sugestão incluída no artigo 2º inciso I. Entendemos que é necessário incluir a definição de "material técnico consultivo" no Art. 2º, item V, pois não ficou claro do que trata.	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública
SP	Wellington Mitsuo Shimabukuro	O Ministério da Agricultura e Pecuária poderá disponibilizar material técnico consultivo contendo as categorias dos produtos de origem animal regulamentado correspondente aos produtos à base de vegetal(is) para consumo e respectivas possibilidades de uso, bem como exemplos de marcação ou rotulagem.	Alteração do texto para "à base de vegetal(is) para consumo" para ter concordância com o objetivo apresentado na proposta de texto da ementa.	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública
SP	GISELA ALVARADO	O Ministério da Agricultura e Pecuária poderá disponibilizar material técnico consultivo contendo as categorias dos produtos de origem animal regulamentado correspondente aos produtos análogos de base vegetal e produtos análogos de base vegetal e animal e respectivas possibilidades de uso, bem como exemplos de marcação ou rotulagem.	Inclusão da frase ¿e produtos análogos de base vegetal e animal¿ para dar coerência com texto proposto no art. 2º, inciso IV.	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública
MG	LUIZ ANTONIO JOSAHKIAN	Art. 23. O Ministério da Agricultura e Pecuária poderá disponibilizar material técnico consultivo contendo as categorias dos produtos análogos de base vegetal, fúngica ou algácea e respectivas possibilidades de uso, bem como exemplos de	idem a ementa	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública

UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer
MG	LUIZ ANTONIO JOSAHKIAN	marcação ou rotulagem.	idem a ementa	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública
SP	TAMIRES SANTOS MENDONÇA	exclusão	Propopomos a exclusão do artigo visto que não há necessidade de se prever em norma materiais consultivos que serão disponibilizados pelo MAPA. Não vemos necessidade de definir categorias de produtos análogos, pois pela própria definição os análogos serão aqueles que guardam relação com os produtos de origem animal regulamentados pelo MAPA. Também é confusa a menção sobre possibilidade de uso, considerando que os análogos se tratam de produtos finais. Por fim, também não há clareza quanto aos exemplos que seriam disponibilizados. Não é adequado que sejam expostos exemplos de produtos reais disponíveis no mercado em materiais consultivos do MAPA.	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública
SP	Talita Fernanda dos Santos Andrade	Comentário: Tal material será de extrema relevância ao setor produtivo porque é necessário que fique claro quais produtos estão enquadrados na categoria análogo de vegetais como já citado na manifestação referente ao inciso I do artigo 2o.	Existem categorias de produtos hoje já regulamentadas pelo MAPA, por exemplo as bebidas vegetais. Isso pode gerar dúvida em relação ao que são os análogos de leite - "leites vegetais". Essa preocupação pode ser endereçada aqui pelo artigo 23. A norma ou instrumentos orientativos devem listar quais produtos são abrangidos pela definição de análogo vegetal.	Rejeitada	Sem sugestão.

Capítulo VI / Artigo 24

Art. 24. A presente Portaria não se aplica às formulações culinárias prontas para consumo, ainda que formulados unicamente com matéria prima de origem vegetal.

UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer
SP	Valéria Cristina Rebeschini	Art. 24. A presente Portaria não se aplica às preparações culinárias, incluindo os alimentos semiprontos ou prontos para o consumo e as misturas para o preparo de alimentos, ainda que formuladas unicamente com ingredientes de origem vegetal.	Proposta de melhoria da redação para inclusão de termos mais adequados, ou seja, a substituição de "formulações" por "preparações" e de "matéria-prima" por "ingredientes". Além disso, propomos a inclusão dos termos alinhados à RDC 719/22, que dispõe sobre os requisitos sanitários das misturas para o preparo de alimentos e dos alimentos prontos para o consumo, para deixar claro que também se enquadram na exceção do dispositivo as preparações que necessitem de adição de outros ingredientes e/ou precisem passar por algum tipo processo antes do consumo, como aquecimento ou cozimento, por exemplo.	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública
SP	Laís Amaral Mais	.	Por que a Portaria não se aplica às formulações culinárias prontas para consumo? Qual é a definição de "formulações culinárias prontas para consumo"?	Rejeitada	Sem contribuição
SP	Cecília Cury	Registre-se o quanto indicado no primeiro campo da presente Consulta Pública a respeito deste ato estar viciado do ponto de vista formal, por não ter sido realizada a obrigatória AIR e nem ter havido a divulgação de relatório de AIR antes da convocação para a presente Consulta Pública, assim como do ponto de vista material, tendo em vista que a proposta apresentada acaba por adentrar em temas que são de competência da Anvisa, a quem compete tratar dos alimentos processados. Esta contribuição representa o entendimento do Põe no Rótulo acerca do tema.	Registre-se o quanto indicado no primeiro campo da presente Consulta Pública a respeito deste ato estar viciado do ponto de vista formal, por não ter sido realizada a obrigatória AIR e nem ter havido a divulgação de relatório de AIR antes da convocação para a presente Consulta Pública, assim como do ponto de vista material, tendo em vista que a proposta apresentada acaba por adentrar em temas que são de competência da Anvisa, a quem compete tratar dos alimentos processados. Esta contribuição representa o entendimento do Põe no Rótulo acerca do tema.	Rejeitada	AIR foi dispensada tendo em vista que a proposta se enquadrada no Artigo 4º do Decreto nº 10.411/2020, inciso II, destacado abaixo, em negrito: ¿II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias¿. As legislações específicas da ANVISA são observadas, porém o MAPA tem competência legal para legislar sobre o tema. A minuta passará pela Jurídica do MAPA, a quem compete verificar os aspectos legais do ato.
SP	TAMIRES SANTOS MENDONÇA	Art. 24. A presente Portaria não se aplica aos produtos contemplados pela IN nº 6/2001 ou outra que venha a substituí-la formulados unicamente com ingrediente de origem vegetal, algácea e/ou fúngica.	Esclarecer que os produtos análogos aos que são contemplados pela IN nº 6/2001 do DIPOA (ex: lasanha, estrogonofe) não estão no escopo da normativa.	Rejeitada	Esta norma refere-se exclusivamente aos produtos análogos, que possuem um correspondente de origem animal regulamentado pelo Ministério da Agricultura

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

Relatório de Parecer Consolidado

UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer
DF	ALYSSON SILVA SOARES	-	-	Rejeitada	Sem contribuição
SC	Laura Volpato	Sugere-se que a portaria contemple os alimentos prontos e pré-prontos para consumo, considerando que não há fundamento para não o fazer. Ainda, a definição do termo formulação culinária não é clara, bem como não está descrita no Capítulo I.	Justifica-se a inclusão dos alimentos prontos e pré-prontos para consumo devido à grande variedade no mercado, como exemplo, simulados vegetal de carne (almôndegas, hambúrgueres, lasanhas, tortas) e simulados vegetal de leite (leites, iogurtes, requeijão, manteiga, queijos).	Rejeitada	Esta norma refere-se exclusivamente aos produtos análogos, que possuem um correspondente de origem animal regulamentado pelo Ministério da Agricultura
MG	LUIZ ANTONIO JOSAHKIAN	Art. 24. A presente Portaria não se aplica às formulações culinárias prontas para consumo, ainda que formulados unicamente com matéria prima de origem vegetal, fúngica	Idem a ementa	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública
DF	KARINA ROBERTA REIS DE SOUZA	A presente Portaria não se aplica as formulações culinárias prontas para consumo, as misturas para o preparo de alimento que não guardam correlação com o produto de origem animal ainda que formulados unicamente com matéria prima de origem vegetal	Tendo em vista que esses produtos já são normatizados em outro órgão regulador.	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública
SP	Sergio Bertelli Pflanzer	Art. 24. A presente Portaria não se aplica às formulações culinárias prontas para consumo, ainda que formulados unicamente com matéria prima de origem vegetal, fúngica ou algácea.	idem a ementa	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública
SP	Daniela Correia Macarini	Alteração de artigo: Art. 24. A presente Portaria não se aplica aos produtos contemplados na Instrução Normativa nº 6/2001 e outras legislações que venham a substituí-la, ainda que formulados unicamente com matéria prima de origem vegetal.	Esclarecer que os produtos excetuados da CP são os produtos contemplados na IN nº 6/2001 do DIPOA.	Rejeitada	Esta norma refere-se exclusivamente aos produtos análogos, que possuem um correspondente de origem animal regulamentado pelo Ministério da Agricultura
SP	Kethlin Flora Curiel	Art. 24. A presente Portaria não se aplica aos pratos elaborados prontos ou semiprontos formulados unicamente com ingredientes de origem vegetal, algácea e/ou fungica.	Tendo em vista que esses produtos já são normatizados em outro órgão regulador.	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública
DF	WILSON MASSOTE PRIMO	Art. 24. A presente Portaria se aplica às formulações culinárias prontas ou semiprontas para consumo, desde que tenham produtos de origem animal de referência, ainda que formulados unicamente com matéria prima de origem vegetal.	Sugestão de ajustar o texto do artigo 24º para que esta proposta de RTIQ se aplique aos produtos semiprontos e prontos para o consumo regulamentados pela ANVISA, desde que tenham produtos de origem animal de referência. Entendemos que é necessário incluir a definição de "formulações culinárias prontas ou semiprontas para consumo" no Art. 2º, item VI, pois não ficou claro quais produtos esta categoria se refere.	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública
SP	Fernando Merlin da Silva	Art. 24. A presente Portaria se aplica às preparações culinárias prontas ou semiprontas para consumo, desde que tenham produtos de origem animal de referência, ainda que formulados unicamente com matéria prima de origem vegetal.	Sugestão de ajuste de texto para melhor compreensão sobre qual categoria de produtos a Portaria se aplica.	Rejeitada	Esta norma refere-se exclusivamente aos produtos análogos, que possuem um correspondente de origem animal regulamentado pelo Ministério da Agricultura
SP	Sueli Rufino da Silva	De acordo	Sem comentários para esse trecho da consulta pública	Aceita	Apoio ao texto da proposta
SP	GEÓRGIA ÁLVARES DE CASTRO FERNANDES	Art. 24. A presente Portaria se aplica às preparações culinárias prontas ou semiprontas para consumo, desde que tenham produtos de origem animal de referência, ainda que formulados unicamente com matéria prima de origem vegetal.	Sugestão de ajuste de texto para melhor compreensão sobre qual categoria de produtos a Portaria se aplica.	Rejeitada	Esta norma refere-se exclusivamente aos produtos análogos, que possuem um correspondente de origem animal regulamentado pelo Ministério da Agricultura
SP	ELAINE CARAM SABBAG	Mas os produto analogos nao podem ser fabricados para serem prontos para consumo? Que produtos podem ser fabricados? confuso ja que pessoas que nao come carnes tem grande interesse neste produto. Precisam dar exemplos e deixar bem claro.	Esclarecer sobre selo	Rejeitada	Sem sugestão.
DF	Ana Luiza Azambuja Sauerbronn	A presente Portaria não se aplica às Preparações culinárias prontas para consumo, ainda que formulados unicamente com matéria prima de origem vegetal.	Preparações culinárias prontas para consumo é uma categoria que pode ser MAPA ou da Anvisa, a depender de requisitos de composição associados a presença de alimento de origem animal em sua maioria ou não. Por exemplo uma lasanha a bolonhesa ou uma pizza de calabresa.	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública
DF	MILENA DE ALMEIDA MAGALHAES	PROPOSTA: alteração de texto Art. 24. A presente Portaria não se aplica aos pratos elaborados prontos ou semiprontos contendo produtos de origem animal para o consumo humano contemplados (IN nº 6/2001 do DIPOA) OU	COMENTÁRIO: O que seriam as formulações culinárias? Ex. Lasanha, pizzas congeladas, tortas etc. E os demais produtos de base vegetal. Seriam também excluídos? (RTIQ próprios).	Rejeitada	Esta norma refere-se exclusivamente aos produtos análogos, que possuem um correspondente de origem animal regulamentado pelo Ministério da Agricultura

Relatório de Parecer Consolidado

UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer
DF	MILENA DE ALMEIDA MAGALHAES	REGULAMENTO QUE VIER A SUBSTITUIR NA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA DO DIPOA, ainda que formulados unicamente com matéria prima de origem vegetal.	JUSTIFICATIVA: Esclarecer o artigo para melhor compreensão. Esclarecer que os produtos excetuados da CP são os produtos contemplados na IN nº 6/2001 do DIPOA OU REGULAMENTO QUE VIER A SUBSTITUIR e alinhar a nomenclatura utilizada na legislação "pratos elaborados prontos ou semiprontos contendo produtos de origem animal para o consumo humano".	Rejeitada	Esta norma refere-se exclusivamente aos produtos análogos, que possuem um correspondente de origem animal regulamentado pelo Ministério da Agricultura
SP	Melina Karacristo	Art. 24. A presente Portaria não se aplica aos produtos contemplados pela IN nº 6/2001 ou outra que venha a substituí-la ainda que formulados unicamente com ingrediente de origem vegetal, algácea e/ou fúngica.	Esclarecer que os produtos análogos aos que são contemplados pela IN nº 6/2001 do DIPOA (ex: lasanha, estrogonofe) não estão no escopo da normativa.	Rejeitada	Esta norma refere-se exclusivamente aos produtos análogos, que possuem um correspondente de origem animal regulamentado pelo Ministério da Agricultura
SP	Thomas Alan Hendee	A presente Portaria não se aplica às Preparações culinárias prontas para consumo, ainda que formulados unicamente com matéria prima de origem vegetal.	Preparações culinárias prontas para consumo é uma categoria que pode ser MAPA ou da Anvisa, a depender de requisitos de composição associados a presença de alimento de origem animal em sua maioria ou não. Por exemplo uma lasanha a bolonhesa ou uma pizza de calabresa.	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública
SP	Wellington Mitsuo Shimabukuro	Sem contribuição	Sem contribuição	Rejeitada	Sem contribuição
DF	Maria Helena Rodrigues Ferreira	Art. 24. A presente Portaria se aplica às formulações culinárias prontas ou semiprontas para consumo, desde que tenham produtos de origem animal de referência, ainda que formulados unicamente com matéria prima de origem vegetal.	Sugestão de ajustar o texto do artigo 24º para que esta proposta de RTIQ se aplique aos produtos semiprontos e prontos para o consumo regulamentados pela ANVISA, desde que tenham produtos de origem animal de referência. Entendemos que é necessário incluir a definição de "formulações culinárias prontas ou semiprontas para consumo" no Art. 2º, item VI, pois não ficou claro quais produtos esta categoria se refere.	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública
CE	Sanvily Braga de Lima	Art. 24. A presente Portaria não se aplica aos produtos contemplados pela IN nº 6/2001 ou outra que venha a substituí-la formulados unicamente com ingrediente de origem vegetal, algacea e/ ou fungica.	Esclarecer que os produtos de origem vegetal são contemplados pela IN nº 6/2001 do DIPOA (EX: lasanha, estrogonofe) não estão no escopo da normativa.	Rejeitada	Esta norma refere-se exclusivamente aos produtos análogos, que possuem um correspondente de origem animal regulamentado pelo Ministério da Agricultura
SP	Lucas Victor Guerra de Moraes	Art. 24. A presente Portaria não se aplica às preparações culinárias, incluindo os alimentos semiprontos ou prontos para o consumo e as misturas para o preparo de alimentos, ainda que formuladas unicamente com ingredientes de origem vegetal.	Proposta de melhoria da redação para inclusão de termos mais adequados, ou seja, a substituição de "formulações" por "preparações" e de "matéria-prima" por "ingredientes". Além disso, propomos a inclusão dos termos alinhados à RDC 719/22, que dispõe sobre os requisitos sanitários das misturas para o preparo de alimentos e dos alimentos prontos para o consumo, para deixar claro que também se enquadram na exceção do dispositivo as preparações que necessitem de adição de outros ingredientes e/ou precisem passar por algum tipo processo antes do consumo, como aquecimento ou cozimento, por exemplo.		
SP	GISELA ALVARADO	Sem contribuição	Sem contribuição	Rejeitada	Sem contribuição

Capítulo VI / Artigo 25

Art. 25. As dúvidas decorrentes da aplicação deste Regulamento Técnico serão esclarecidas pela área técnica competente do Ministério da Agricultura e Pecuária.

UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer
SP	Sueli Rufino da Silva	De acordo	Sem comentários para esse trecho da consulta pública	Aceita	Apoio ao texto da proposta
SP	Cecília Cury	Registre-se o quanto indicado no primeiro campo da presente Consulta Pública a respeito deste ato estar viciado do ponto de vista formal, por não ter sido realizada a obrigatória AIR e nem ter havido a divulgação de relatório de AIR antes da convocação para a presente Consulta Pública, assim como do ponto de vista material, tendo em vista que a proposta apresentada acaba por adentrar em temas que são de competência da Anvisa, a quem compete tratar dos alimentos processados.	Registre-se o quanto indicado no primeiro campo da presente Consulta Pública a respeito deste ato estar viciado do ponto de vista formal, por não ter sido realizada a obrigatória AIR e nem ter havido a divulgação de relatório de AIR antes da convocação para a presente Consulta Pública, assim como do ponto de vista material, tendo em vista que a proposta apresentada acaba por adentrar em temas que são de competência da Anvisa, a quem compete tratar dos alimentos processados.	Rejeitada	AIR foi dispensada tendo em vista que a proposta se enquadrada no Artigo 4º do Decreto nº 10.411/2020, inciso II, destacado abaixo, em negrito: ¿II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias¿. As legislações específicas da ANVISA são observadas,

UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer
SP	Cecília Cury	Esta contribuição representa o entendimento do Põe no Rótulo acerca do tema.	Esta contribuição representa o entendimento do Põe no Rótulo acerca do tema.	Rejeitada	porém o MAPA tem competência legal para legislar sobre o tema. A minuta passará pela Jurídica do MAPA, a quem compete verificar os aspectos legais do ato.
SP	Wellington Mitsuo Shimabukuro	Sem contribuição	Sem contribuição	Rejeitada	Sem contribuição
SP	GISELA ALVARADO	Sem contribuição	Sem contribuição	Rejeitada	Sem contribuição
SP	Lucas Victor Guerra de Moraes	Manter	Sem mais	Aceita	Apoio ao texto da proposta
SP	Laís Amaral Mais	.	.	Rejeitada	Sem contribuição
SP	Sergio Bertelli Pflanzer	manter	manter	Aceita	Apoio ao texto da proposta
DF	ALYSSON SILVA SOARES	-	-	Rejeitada	Sem contribuição
CE	Sanvily Braga de Lima	Exclusão do artigo	Não deve haver dúvidas, pois o setor de alimentos vegetais já tem muitos regulamentos que os regem.	Rejeitada	Texto harmonizado nos Padrões Oficiais de Classificação.
SP	TAMIRES SANTOS MENDONÇA	N/A	N/A	Rejeitada	Sem contribuição

Capítulo VI / Artigo 26

Art. 26. O disposto nesta Portaria somente produzirá efeitos 180 (cento e oitenta) dias corridos, a partir de sua entrada publicação.

UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer
SP	FATIMA D'ELIA	O disposto nesta Portaria somente produzirá efeitos 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias corridos, a partir de sua entrada publicação.	embora existam vários produtos no mercado há necessidade de um cadastro, o que leva tempo, tendo em vista que o Sistema do MAPA várias vezes sofre instabilidades	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública
SP	Wellington Mitsuo Shimabukuro	O disposto nesta Portaria somente produzirá efeitos 365 (cento e oitenta) dias corridos, a partir de sua entrada publicação.	Aumentar o prazo para 365 dias (12 meses), levando em consideração: O prazo de 12 meses é necessário, tendo em vista que tivemos uma recente legislação de rotulagem nutricional que afetou todos os setores de alimentos, por esse motivo todas as empresas estão com previsões de recebimento de novas embalagens. Dentro dessa categoria é importante ressaltar que o mercado tem diversas formas e tipos de embalagens, e pensando nessas categorias, cada uma tem seu tempo de produção e entrega específico, por esse motivo é importante levar em consideração o tempo necessário para os fornecedores de embalagens e do transporte da mesma até as empresas fabricantes. Também há que s e considerar a necessidade de reformulações de produtos já existentes, o qual poderá requer tempo para: - Reformulação, pois são produtos já comercializados -6 - 7 meses; - Shelf Life (novos testes precisarão ser realizados); - meses de validade do produto variável. - Homologação de novas matérias-primas; - 2 - 3 meses - Prazos para aprovação de novos rótulos (aprovações de Layouts) e entrega de embalagens - 2-3 meses	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública
SC	Lilian Tiscoski da Silva	Art. 26. O disposto nesta Portaria somente produzirá efeitos 12 (doze meses) dias corridos, a partir de sua entrada publicação.	Tendo em vista que produtos análogos estão crescendo no mercado, mas ainda conquistando espaço; e que, a legislação visa alterações nas embalagens, é necessário que novos lotes de embalagens sejam produzidos e seis meses podem ser pouco, considerando empresas de médio e pequeno porte, afetando a	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública

Relatório de Parecer Consolidado

UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer
SC	Lilian Tiscoski da Silva	Art. 26. O disposto nesta Portaria somente produzirá efeitos 12 (doze meses) dias corridos, a partir de sua entrada publicação.	comercialização dos seus produtos.	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública
SP	Sueli Rufino da Silva	De acordo	Sem comentários para esse trecho da consulta pública	Aceita	Apoio ao texto da proposta
SP	Larissa Akina Yokouchi	Art. 26. O disposto nesta Portaria somente produzirá efeitos 180 (cento e oitenta) dias corridos, a partir de sua entrada em vigor.	Da forma como o texto está redigido, não é possível saber se o prazo de 180 dias se inicia a partir da entrada em vigor ou da publicação da norma. Recomendamos um ajuste no texto para esclarecimento do prazo para início dos efeitos da norma.	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública
SP	Cecília Cury	Registre-se o quanto indicado no primeiro campo da presente Consulta Pública a respeito deste ato estar viciado do ponto de vista formal, por não ter sido realizada a obrigatória AIR e nem ter havido a divulgação de relatório de AIR antes da convocação para a presente Consulta Pública, assim como do ponto de vista material, tendo em vista que a proposta apresentada acaba por adentrar em temas que são de competência da Anvisa, a quem compete tratar dos alimentos processados. Esta contribuição representa o entendimento do Põe no Rótulo acerca do tema.	Registre-se o quanto indicado no primeiro campo da presente Consulta Pública a respeito deste ato estar viciado do ponto de vista formal, por não ter sido realizada a obrigatória AIR e nem ter havido a divulgação de relatório de AIR antes da convocação para a presente Consulta Pública, assim como do ponto de vista material, tendo em vista que a proposta apresentada acaba por adentrar em temas que são de competência da Anvisa, a quem compete tratar dos alimentos processados. Esta contribuição representa o entendimento do Põe no Rótulo acerca do tema.	Rejeitada	AIR foi dispensada tendo em vista que a proposta se enquadrada no Artigo 4º do Decreto nº 10.411/2020, inciso II, destacado abaixo, em negrito: ¿II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias¿. As legislações específicas da ANVISA são observadas, porém o MAPA tem competência legal para legislar sobre o tema. A minuta passará pela Jurídica do MAPA, a quem compete verificar os aspectos legais do ato.
SP	Laís Amaral Mais	.	.	Rejeitada	Sem contribuição
DF	MILENA DE ALMEIDA MAGALHAES	Proposta: Art. 26. O disposto nesta Portaria somente produzirá efeitos dois (02) anos, a partir de sua entrada em vigor.	JUSTIFICATIVA: Ajuste do tempo de transição para evitar inutilização de embalagens, bem como permitir tempo adequado para que as empresas se adequem ao novo regulamento	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública
SP	Lucas Victor Guerra de Moraes	Art. 26. Fica estabelecido o prazo de 12 (doze) meses para adequação dos produtos que já se encontram no mercado na data de entrada em vigor desta Portaria	Considerando que muitos produtos que serão classificados como análogos já se encontram em comercialização e terão 100% dos seus rótulos impactados, é importante garantir ao setor tempo adequado para realizar o escoamento dos Materiais já existentes, assim como a atualização destes produtos frente à nova Portaria. Ainda, considerando o provavel sistema de cadastro que será desenvolvido pelo MAPA, é importante que a vigencia da legislação fique relacionada ao funcionamento deste novo sistema.	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública
PR	Felipe Salomão	Art. 26. Fica estabelecido o prazo de 12 (doze) meses para adequação dos produtos que já se encontram no mercado na data de entrada em vigor desta Portaria.	Considerando que muitos produtos que serão classificados como análogos já se encontram e comercialização e terão 100% dos seus rótulos impactados. É importante garantir ao setor tempo adequado para realizar o escoamento dos Materiais já existentes, assim como a atualização destes produtos frente a nova Portaria. Ainda, considerando o provável sistema de cadastro que será desenvolvido pelo MAPA, é importante que a vigência da legislação fique relacionada ao funcionamento deste novo sistema.	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública
DF	KARINA ROBERTA REIS DE SOUZA	Fica estabelecido o prazo de 12 (doze) meses para adequação dos produtos que já se encontram no mercado na data de entrada em vigor desta Portaria	Aumentar o prazo para 365 dias (12 meses), levando em consideração: O prazo de 12 meses é necessário, tendo em vista que tivemos uma recente legislação de rotulagem nutricional que afetou todos os setores de alimentos, por esse motivo todas as empresas estão com previsões de recebimento de novas embalagens. Dentro dessa categoria é importante ressaltar que o mercado tem diversas formas e tipos de embalagens, e pensando nessas categorias, cada uma tem seu tempo de produção e entrega específico, por esse motivo é importante levar em consideração o tempo necessário para os fornecedores de embalagens e do transporte da mesma até as empresas fabricantes.	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública
SP	Valéria Cristina Rebeschini	Art. 26. Esta Instrução Normativa entra em vigor 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias após a data de sua publicação, ficando concedido o prazo de mais 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, após o início de sua vigência, para a adequação das embalagens às especificações de rotulagem.	Melhoria da redação e sugestão de prazo viável para adequação dos produtos que estão no mercado, incluindo o desenvolvimento de novas artes e o esgotamento das embalagens já produzidas a fim de evitar o descarte de materiais. Também é importante considerar que muitas empresas terão que	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública

Relatório de Parecer Consolidado

UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer
SP	Valéria Cristina Rebeschini	Art. 26. Esta Instrução Normativa entra em vigor 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias após a data de sua publicação, ficando concedido o prazo de mais 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, após o início de sua vigência, para a adequação das embalagens às especificações de rotulagem.	fazer o registro do estabelecimento no MAPA, além do cadastro destes produtos no sistema eletrônico de fiscalização.	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública
DF	Ana Luiza Azambuja Sauerbronn	Art. 26. O disposto nesta Portaria somente produzirá efeitos 180 (cento e oitenta) dias corridos, a partir de sua entrada publicação, com possibilidade de solicitação de esgotamento de embalagem pela empresa.	Como se desconhece a data em que a norma vai ser publicada e em relação a ela como vai estar o quantitativo de rótulos, que podem estar recentemente alterados por normas de rotulagem nutricional da Anvisa ou outras, pedimos considerar a possiblidade de solicitar uso de embalagens existentes até seu esgotamento.	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública
CE	Sanvily Braga de Lima	Art 26. Esta instrução normativa entra em vigor 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias após a data de sua publicação, ficando concedido o prazo de mais 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, após o ínicio de sua vigência das embalagens às especificações de rotulagem. Parágrafo único: Os produtos fabricados até o final do prazo de adequação poderão ser comercializados até o fim do seu prazo de validade.	A proposta de alteração se justifica, pois muito dos produtos que serão regulados já se encontram em comercialização e terão 100% dos rótulos impactados. Atualmente todos usam como referencia a RDC 429/20 e IN 75/20, que já tiveram alteração recentemente em seus rótulos.	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública
DF	Maria Helena Rodrigues Ferreira	Art. 26. O disposto nesta Portaria somente produzirá efeitos 12 (doze) meses corridos, a partir de sua publicação.	Sugestão de prazo de adequação da rotulagem para um período de tempo maior, diante da complexidade e quantidade de alterações em relação a legislação vigente.	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública
SP	Fernando Merlin da Silva	Art. 26. O disposto nesta Portaria somente produzirá efeitos 12 (doze) meses corridos, a partir de sua publicação.	Sugestão de prazo de adequação da rotulagem para um período de tempo maior, diante da complexidade e quantidade de alterações em relação a legislação vigente.	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública
SP	Thomas Alan Hendee	Art. 26. O disposto nesta Portaria somente produzirá efeitos 180 (cento e oitenta) dias corridos, a partir de sua entrada publicação, com possibilidade de solicitação de esgotamento de embalagem pela empresa.	Como se desconhece a data em que a norma vai ser publicada e em relação a ela como vai estar o quantitativo de rótulos, que podem estar recentemente alterados por normas de rotulagem nutricional da Anvisa ou outras, pedimos considerar a possiblidade de solicitar uso de embalagens existentes até seu esgotamento.	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública
DF	ALYSSON SILVA SOARES	Art. 26. O disposto nesta Portaria somente produzirá efeitos 1 (um) ano a partir de sua publicação. Parágrafo único. As empresas poderão ser autorizadas individualmente a utilizar embalagens produzidas anteriormente à entrada em vigor desta Portaria por um período não superior a 2 (dois) anos.	Ajuste do tempo de transição para evitar inutilização de embalagens, bem como permitir período adequado para que as empresas se adequem ao novo regulamento.	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública
DF	Igor Castro - Abir	Art. 26. Fica estabelecido o prazo de 12 (doze) meses, contado a partir da entrada em vigor da norma, para adequação dos produtos que já se encontram no mercado.	Considerando que muitos produtos que serão classificados como análogos já se encontram e comercialização e terão 100% dos seus rótulos impactados. É importante garantir ao setor tempo adequado para realizar o escoamento dos Materiais já existentes, assim como a atualização destes produtos frente a nova Portaria. Ainda, considerando o provavel sistema de cadastro que será desenvolvido pelo MAPA, é impornate que a vigencia da legislação fique relacionada ao funcionamento deste novo sistema.	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública
DF	WILSON MASSOTE PRIMO	Art. 26. O disposto nesta Portaria somente produzirá efeitos 12 (doze) meses corridos, a partir de sua publicação.	Sugestão de prazo de adequação da rotulagem para um período de tempo maior, diante da complexidade e quantidade de alterações em relação a legislação vigente.	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública
SP	GISELA ALVARADO	O disposto nesta Portaria somente produzirá efeitos 365 (cento e oitenta) dias corridos, a partir de sua entrada publicação.	Aumentar o prazo para 365 dias (12 meses), levando em consideração: O prazo de 12 meses é necessário, tendo em vista que tivemos uma recente legislação de rotulagem nutricional que afetou todos os setores de alimentos, por esse motivo todas as empresas estão com previsões de recebimento de novas embalagens. Dentro dessa categoria é importante ressaltar que o mercado tem diversas formas e tipos de embalagens, e pensando nessas categorias, cada uma tem seu tempo de produção e entrega específico, por esse motivo é importante levar em consideração o tempo necessário para os fornecedores de embalagens e do transporte da mesma até as empresas fabricantes.	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

Relatório de Parecer Consolidado

UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer
SP	GISELA ALVARADO	O disposto nesta Portaria somente produzirá efeitos 365 (cento e oitenta) dias corridos, a partir de sua entrada publicação.	Também há que s e considerar a necessidade de reformulações de produtos já existentes, o qual poderá requer tempo para: - Reformulação, pois são produtos já comercializados -6 - 7 meses; - Shelf Life (novos testes precisarão ser realizados); - meses de validade do produto variável. - Homologação de novas matérias-primas; - 2 - 3 meses - Prazos para aprovação de novos rótulos (aprovações de Layouts) e entrega de embalagens - 2-3 meses	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública
SP	Melina Karacristo	Art. 26. Esta Instrução Normativa entra em vigor 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias após a data de sua publicação, ficando concedido o prazo de mais 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, após o início de sua vigência, para a adequação das embalagens às especificações de rotulagem.	Proposta de alteração no artigo, considerando que muitos produtos que serão classificados como análogos já se encontram em comercialização e terão 100% dos seus rótulos impactados. É importante garantir ao setor tempo adequado para realizar o escoamento dos materiais já existentes, assim como a atualização destes produtos frente a nova Portaria. Dessa forma, será possível planejar de forma mais adequada a implementação para os novos produtos e para aqueles que já se encontram em comercialização, considerando a experiência das normativas de rotulagem nutricional, que possuem dispositivo semelhante. Ainda, há necessidade de ampliação de prazo, tendo em vista a recente adequação de rotulagem de todos os produtos dos portfólios das empresas considerando as novas legislações de rotulagem nutricional RDC nº 429/20 e IN nº 75/20 e os estoques de rótulos disponíveis a serem esgotados.	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública
SC	Elisa De Lorenzi Bernardini	O disposto nesta Portaria somente produzirá efeitos 360 (trezentos e sessenta) dias corridos, a partir de sua entrada publicação.	Tendo em vista o giro baixo de produtos dessa linha, sugerimos aumentar o prazo para 360 dias para que possamos utilizar toda a embalagem já comprada, sem desperdícios.	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública
SP	FATIMA D'ELIA	ALTERAR: O disposto nesta Portaria somente produzirá efeitos 1 (UM) ANO corrido, a partir de sua entrada publicação.	Embora estes produtos já estão se3ndo comercializados, há a etapa de cadastro, portanto é importante um prazo maior para o setor produtivo se regularizar, uma vez que o sistema do MAPA possui várias instabilidades o que dificulta o acesso e o trabalho	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública
SP	Kethlin Flora Curiel	Art. 26. Fica estabelecido o prazo de 12 (doze) meses para adequação dos produtos que já se encontram no mercado na data de entrada em vigor desta Portaria	Considerando que muitos produtos que serão classificados como análogos já se encontram e comercialização e terão 100% dos seus rótulos impactados. É importante garantir ao setor tempo adequado para realizar o escoamento dos Materiais já existentes, assim como a atualização destes produtos frente a nova Portaria. Ainda, considerando o provável sistema de cadastro que será desenvolvido pelo MAPA, é importante que a vigência da legislação fique relacionada ao funcionamento deste novo sistema.	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública
SP	Sergio Bertelli Pflanzer	manter	manter	Aceita	Apoio ao texto da proposta
SP	Daniela Correia Macarini	Alteração de artigo: Art. 26. O disposto nesta Portaria somente produzirá efeitos 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias corridos, a partir de sua entrada publicação. Inclusão de parágrafo único: Parágrafo único. Produtos fabricados até o fim do prazo estipulado no caput poderão ser comercializados até o seu vencimento.	Alteração de artigo: Necessidade de ampliação de prazo, tendo em vista a recente adequação de rotulagem de todos os produtos dos portfólios das empresas considerando as novas legislações de rotulagem nutricional RDC nº 429/20 e IN nº 75/20 e os estoques de rótulos disponíveis a serem esgotados. Inclusão de parágrafo: Permitir a comercialização e o esgotamento de produtos fabricados dentro do prazo de adequação.	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública
SP	GEÓRGIA ÁLVARES DE CASTRO FERNANDES	Art. 26. O disposto nesta Portaria somente produzirá efeitos 12 (doze) meses corridos, a partir de sua publicação.	Sugestão de prazo de adequação da rotulagem para um período de tempo maior, diante da complexidade e quantidade de alterações em relação a legislação vigente.	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública
SP	TAMIRES SANTOS MENDONÇA	Art. 26. Esta Instrução Normativa entra em vigor 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias após a data de sua publicação, ficando concedido o prazo de mais 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, após o início de sua vigência, para a adequação das	Art 26 Proposta de alteração no artigo, considerando que muitos produtos que serão classificados como análogos já se encontram em comercialização e terão 100% dos seus rótulos impactados. É	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública

Relatório de Parecer Consolidado

UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer
SP	TAMIRES SANTOS MENDONÇA	embalagens às especificações de rotulagem. Parágrafo único. Os produtos fabricados até o final do prazo de adequação poderão ser comercializados até o fim do seu prazo de validade.	importante garantir ao setor tempo adequado para realizar o escoamento dos materiais já existentes, assim como a atualização destes produtos frente a nova Portaria. Dessa forma, será possível planejar de forma mais adequada a implementação para os novos produtos e para aqueles que já se encontram em comercialização, considerando a experiência das normativas de rotulagem nutricional, que possuem dispositivo semelhante. Ainda, há necessidade de ampliação de prazo, tendo em vista a recente adequação de rotulagem de todos os produtos dos portfólios das empresas considerando as novas legislações de rotulagem nutricional RDC nº 429/20 e IN nº 75/20 e os estoques de rótulos disponíveis a serem esgotados. Parágrafo único Necessário inclusão do parágrafo único proposto para trazer clareza sobre a permissão da comercialização até o final do prazo de validade dos produtos fabricados durante o período de adequação, alinhado à redação de demais atos normativos semelhantes, como a RDC 429/2020.	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública
SP	Talita Fernanda dos Santos Andrade	Nova redação. Art. 26. Esta Portaria entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.	É importante que o prazo de adequação seja de no mínimo 12 (doze) meses, pois o setor produtivo deve providenciar o cadastro dos produtos no sistema eletrônico e também a atualização dos rótulos. A atualização dos rótulos exige período adequado para consumo dos estoques de rótulos antigos, caso contrário o impacto da nova norma será não somente financeiro, como também ambiental decorrente de descarte de rótulos não utilizados por conta da entrada em vigor da norma com curto período de adequação. Além disso, é importante considerar que os fornecedores de embalagens e rótulos terão alta demanda de todo o mercado para produção de novos insumos de embalagem (exemplo gravação de cilindros de impressão), o que exigirá prazo maior para a entrega dos novos rótulos.	Parcialmente Aceita	Sugestão será avaliada na audiência pública

Dispositivo Proposto - Capítulo VI / Artigo 26 (Depois)					
Parágrafo único. Os produtos fabricados até o final do prazo de adequação poderão ser comercializados até o fim do seu prazo de validade.					
UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer

Dispositivo Proposto - Capítulo VI / Artigo 26 (Depois)					
Parágrafo único. Os produtos fabricados até o final do prazo de adequação poderão ser comercializados até o fim do seu prazo de validade.					
UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer

Dispositivo Proposto - Capítulo VI / Artigo 26 (Depois)					
Parágrafo único. Os produtos fabricados até o final do prazo de adequação poderão ser comercializados até o fim do seu prazo de validade. Justificativa: Necessário inclusão do parágrafo único proposto para trazer clareza sobre a permissão da comercialização até o final do prazo de validade dos produtos fabricados durante o período de adequação, alinhado à redação de demais atos normativos semelhantes, como a RDC 429/2020.					
UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer

Capítulo VI / Artigo 27
Art. 27. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. CARLOS GOULART

Relatório de Parecer Consolidado

UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer
SP	Valéria Cristina Rebeschini	Exclusão.	Proposta de nova redação para o Art. 26 dispensa a necessidade do Art. 27.	Rejeitada	O Decreto 12.002/2024 estabelece a obrigatoriedade da cláusula de vigência.
SP	Wellington Mitsuo Shimabukuro	Sem contribuição	Sem contribuição	Rejeitada	Sem contribuição
SP	GISELA ALVARADO	Sem contribuição	Sem contribuição	Rejeitada	Sem contribuição
SP	Talita Fernanda dos Santos Andrade	Nova redação. Art. 27 As empresas terão o prazo de 180 (cento e oitenta) após a entrada em vigor da norma para adequação de seus produtos.	É importante que o prazo de adequação seja de no mínimo 12 (doze) meses, pois o setor produtivo deve providenciar o cadastro dos produtos no sistema eletrônico e também a atualização dos rótulos. A atualização dos rótulos exige período adequado para consumo dos estoques de rótulos antigos, caso contrário o impacto da nova norma será não somente financeiro, como também ambiental decorrente de descarte de rótulos não utilizados por conta da entrada em vigor da norma com curto período de adequação. Além disso, é importante considerar que os fornecedores de embalagens e rótulos terão alta demanda de todo o mercado para produção de novos insumos de embalagem (exemplo gravação de cilindros de impressão), o que exigirá prazo maior para a entrega dos novos rótulos.	Rejeitada	A portaria entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser concedido prazos para adequações.
PR	Felipe Salomão	Art. 27. Esta Portaria entra em vigor após decorridos 12 (doze) meses de sua publicação.	Tal período é importante para não impactar produtos que já se encontram no processo final de desenvolvimento junto as empresas. Tal prazo possibilita uma melhor organização e coordenação dos novos produtos por parte das empresas.	Rejeitada	A portaria entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser concedido prazos para adequações.
SP	Melina Karacristo	Exclusão do artigo.	Proposta de nova redação para o Art. 26 dispensa a necessidade do Art. 27.	Rejeitada	O Decreto 12.002/2024 estabelece a obrigatoriedade da cláusula de vigência.
DF	KARINA ROBERTA REIS DE SOUZA	Esta Portaria entra em vigor após decorridos 12 (doze) meses de sua publicação.	Aumentar o prazo para 365 dias (12 meses), levando em consideração: O prazo de 12 meses é necessário, tendo em vista que tivemos uma recente legislação de rotulagem nutricional que afetou todos os setores de alimentos, por esse motivo todas as empresas estão com previsões de recebimento de novas embalagens. Dentro dessa categoria é importante ressaltar que o mercado tem diversas formas e tipos de embalagens, e pensando nessas categorias, cada uma tem seu tempo de produção e entrega específico, por esse motivo é importante levar em consideração o tempo necessário para os fornecedores de embalagens e do transporte da mesma até as empresas fabricantes.	Rejeitada	A portaria entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser concedido prazos para adequações.
DF	Igor Castro - Abir	Art. 27. Esta Portaria entra em vigor após decorridos 12 (doze) meses de sua publicação.	Tal período é importante para não impactar produtos que já se encontram no processo final de desenvolvimento junto as empresas. Tal prazo possibilita uma melhor organização e coordenação dos novos produtos por parte das empresas.	Rejeitada	A portaria entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser concedido prazos para adequações.
SP	Sueli Rufino da Silva	De acordo	Sem comentários para esse trecho da consulta pública	Aceita	Apoio ao texto da proposta
SP	TAMIRES SANTOS MENDONÇA	exclusão	Proposta de nova redação para o Art. 26 dispensa a necessidade do Art. 27.	Rejeitada	O Decreto 12.002/2024 estabelece a obrigatoriedade da cláusula de vigência.
DF	ALYSSON SILVA SOARES	-	-	Rejeitada	Sem contribuição
SP	Sergio Bertelli Pflanzer	manter	manter	Aceita	Apoio ao texto da proposta
SP	Cecília Cury	Registre-se o quanto indicado no primeiro campo da presente Consulta Pública a respeito deste ato estar viciado do ponto de vista formal, por não ter sido realizada a obrigatória AIR e nem ter havido a divulgação de relatório de AIR antes da convocação para a presente Consulta Pública, assim como do ponto de vista material, tendo em vista que a proposta apresentada acaba por adentrar em temas que são de competência da Anvisa, a quem compete tratar dos alimentos processados.	Registre-se o quanto indicado no primeiro campo da presente Consulta Pública a respeito deste ato estar viciado do ponto de vista formal, por não ter sido realizada a obrigatória AIR e nem ter havido a divulgação de relatório de AIR antes da convocação para a presente Consulta Pública, assim como do ponto de vista material, tendo em vista que a proposta apresentada acaba por adentrar em temas que são de competência da Anvisa, a quem compete tratar dos alimentos processados.	Rejeitada	AIR foi dispensada tendo em vista que a proposta se enquadrada no Artigo 4º do Decreto nº 10.411/2020, inciso II, destacado abaixo, em negrito: ¿II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias¿. As legislações específicas da ANVISA são observadas, porém o MAPA tem competência legal para legislar

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

Relatório de Parecer Consolidado

UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer
SP	Cecília Cury	Esta contribuição representa o entendimento do Põe no Rótulo acerca do tema.	Esta contribuição representa o entendimento do Põe no Rótulo acerca do tema.	Rejeitada	sobre o tema. A minuta passará pela Jurídica do MAPA, a quem compete verificar os aspectos legais do ato.
SP	Lucas Victor Guerra de Moraes	Art. 27. Esta Portaria entra em vigor após decorridos 12 (doze) meses de sua publicação.	Tal período é importante para não impactar produtos que já se encontram no processo final de desenvolvimento junto as empresas. Tal prazo possibilita uma melhor organização e coordenação dos novos produtos por parte das empresas.	Rejeitada	A portaria entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser concedido prazos para adequações.
CE	Sanvily Braga de Lima	Exclusão do artigo.	Sugerimos que a proposta entre em vigor após 365 dias a contar da data da publicação da Normativa.	Rejeitada	O Decreto 12.002/2024 estabelece a obrigatoriedade da cláusula de vigência.
SP	Laís Amaral Mais	.	.	Rejeitada	Sem contribuição
SP	Kethlin Flora Curiel	Art. 27. Esta Portaria entra em vigor após decorridos 12 (doze) meses de sua publicação.	Tal período é importante para não impactar produtos que já se encontram no processo final de desenvolvimento junto as empresas. Tal prazo possibilita uma melhor organização e coordenação dos novos produtos por parte das empresas.	Rejeitada	A portaria entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser concedido prazos para adequações.

Dispositivo Proposto - Capítulo VI / Artigo 27 (Depois)					
ANEXO I Modelo de selo					
UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer